



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7314/2022 - Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	20
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	24
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	29
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	89
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	90
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	111
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	113
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	137
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	143
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	151
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	198
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	204
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	207
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	213
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA .....	224
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	227
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	229
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	231
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	249
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	255
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	261
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	263
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	265
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	279
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	286
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO .....	287
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	292
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	296
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	302
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	303
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	304
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	306
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	310
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	312
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	322

COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	323
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	324
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	325
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	327
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	329
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	330
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	332
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	333
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	334
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	337
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	342
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	348
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	353
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	356
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	357
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	380
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	384
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	390
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	392
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	406
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	416
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	427
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	428
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	430
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	444
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	449
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	456
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	457
COMARCA DE XINGUARA	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA .....	465
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	466
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	471
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	472
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	473
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	474
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	475
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	484
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	485
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	486
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	487
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	494
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	498
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	499
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	503
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ .....	505
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	507
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	508
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	514
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	516
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	520
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	525
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	528
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	531

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 398/2022, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Designa integrantes do Núcleo de Cooperação Judiciária.

CONSIDERANDO a reconfiguração do Núcleo de Cooperação Judiciária conforme os termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 8, de 30 de junho de 2021,

Art. 1º Designar os(as) magistrados(as) e servidores(as) para composição do Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ) do Poder Judiciário do Estado do Pará para o biênio 2021-2023, nos termos da Resolução nº 8, de 30 de junho de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme abaixo:

I - Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, que atuará como Supervisor;

II - Juíza de Direito Kátia Parente Sena, Titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital, que atuará como Coordenadora;

III - Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar da 3ª entrância, que exercerá a função de Juíza de Cooperação;

IV - Juiz de Direito Caio Marco Berardo, Titular da Vara de Execução Penal de Marabá, que exercerá a função de Juiz de Cooperação;

V - Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, que exercerá a função de Juiz de Cooperação;

VI - Renata Cardoso Estumano Ribeiro, Analista Judiciária, que exercerá a função de Secretária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA nº 535/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relotação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no dia 21 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 22 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 559/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relotação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a Comarca de Alenquer, no período de 21 de fevereiro a 12 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder pela Comarca de Alenquer, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

#### **PORTARIA Nº 570/2022, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Designa integrantes do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA).

CONSIDERANDO a instituição do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com o fito de elaborar e implementar o programa de gestão da inovação de que trata a Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Portaria nº 2924/2021-GP, de 31 de agosto de 2021,

Art. 1º Designar os(as) magistrados(as) e servidores(as) para composição do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA), instituído pela Portaria nº 2924/2021-GP, de 31 de agosto de 2021, conforme abaixo:

I - **Charles Menezes Barros**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJPA, que atuará como coordenador;

II - **João Valério de Moura Junior**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará;

III - **Pedro Enrico de Oliveira**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí;

IV - **Renan Pereira Ferrari**, Juiz de Direito Substituto;

V - **Marco Tulio Sampaio de Melo**, Assessor Jurídico da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais;

VI - **Ricardo Souza da Paixão**, Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) da 1ª a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital;

VII - **Luciana Sá Fernandes**, Coordenadora de Gestão Estratégica, e

VIII - **Ewerton Almeida Silva**, Analista Judiciário da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA nº 571/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

Considerando a remoção da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3454/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

**PORTARIA Nº 572/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01940,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172022, da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, e ANTÔNIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 174416, da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, para a Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - Varas Cíveis, Empresariais e de Fazenda da Comarca de Parauapebas, a contar de 05/02/2022.

**PORTARIA Nº 573/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06505,

DESIGNAR o servidor YURI BARBOSA TEIXEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 155985, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Curralinho, durante o afastamento por férias do titular, Rafael Mota Pontes, matrícula nº 116882, no período de 07/03/2022 a 21/03/2022.

**PORTARIA Nº 574/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00802,

DESIGNAR o servidor LEANDRO SOARES COSTA BORGES, matrícula nº 58513, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Seção, REF-FG-1, junto à Seção de Almoxarifado do Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Elza Maria Prestes Rocha, matrícula nº 67423, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

**PORTARIA nº 575/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 237/2022-GP, a contar de 09 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

**PORTARIA nº 576/2022-GP. Belém, 15 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no dia 20 de fevereiro do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Processo 0004124-04.2021.2.00.0814****Requerente: Marcio Teixeira Bittencourt** *ζ* juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas**Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Carmen Sylvia Pombo Tocantins e Cartório do Único Ofício de Paragominas****DECISÃO**

Trata-se de autos de reclamação correicional, identificada como Correição Parcial, protocolada pelo juiz de Direito Marcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, perante esta Corregedoria de Justiça, acerca de fatos envolvendo o Cartório do Único Ofício da mesma comarca.

Relatou que, desde a criação do município, em 1965, a delegação da serventia pertence à família Tocantins, tendo inicialmente recebido a delegação o Sr Amilcar Tocantins, primeiro prefeito da cidade. Após seu falecimento, a titularidade da serventia passou a sua esposa, Carmen Pombo Tocantins que está à frente da atividade até os dias atuais, muito embora não se encontre fisicamente na serventia, dada sua idade avançada e deficiência auditiva.

Ainda, narrou que, como a família *ζ*Tocantins Pombo*ζ* é uma das pioneiras a região, a vinculação de poder de prefeitura e atividade cartorária na região é antiga, tendo, inclusive, o filho da titular Paulo Pombo Tocantins, funcionário do cartório, concorrido à prefeitura de Paragominas sob a alcunha de *ζ*Paulinho do Cartório*ζ*. Com a sua eleição, foi designada como oficial substituta a esposa dele, Sra. Maria Cecília Peres.

Atualmente, segundo relato do magistrado, encontra-se responsável pelo serviço de Registro de Imóveis o enteado do prefeito, Diogo Junior M. Parente e, no serviço de *ζ*registros de pessoas físicas*ζ* encontram-se a nora da oficiala *ζ*Adriana juntamente com o marido Sérgio*ζ*.

Por tudo isso, segundo o requerente *ζ*nunca ocorreu a separação entre as atividades de registros públicos e os interesses políticos locais*ζ*, o que deu ensejo a *ζ*problemas estruturais, alguns de difícil solução, inclusive com desdobramentos em fraudes. Com a conivência da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*ζ* (*sic*).

Requeru (i) a elaboração de ato normativo fixando a competência da vara de que é titular; (ii) a convocação de dois analistas judiciários e dois auxiliares judiciários, em caráter de urgência para julgar os processos administrativos e sindicâncias envolvendo o cartório; e (iii) *ζ*encerramento*ζ* de delegação concedida à família Tocantins Pombo, com o desmembramento do Único Ofício em outros cinco ofícios: dois cartórios de registro de imóveis, dois cartórios de registro civil e um de notas e protesto.

Ainda, indicou que o presente expediente serve como *ζ*recurso em relação à Consulta Administrativa nº 0002919-37.2021.2.00.0814, uma vez que não admitimos a forma que as competências foram organizadas e afirmamos que a não atualização das competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas é intencional para encobrir as irregularidades do Cartório do Único Ofício de Paragominas*ζ*.

Para instruir seu pedido, relacionou os feitos em tramitação na sua unidade e na Corregedoria de Justiça envolvendo o cartório de Paragominas.

Recebido o expediente, foi determinada à Divisão Judiciária desta Corregedoria de Justiça que elaborasse

nota informativa sobre o Cartório de Paragominas, inclusive a designação de titular e quadro de colaboradores da serventia, o que consta nos Ids 1016417 e seguintes.

Após, foi determinada a intimação do Cartório do Único Ofício de Paragominas, para manifestação. A resposta da serventia foi juntada nos Id 1111421 e seguintes.

É o relatório.

Trata-se o feito de reclamação disciplinar formulada pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, Márcio Teixeira Bittencourt em face do Cartório do Único Ofício da mesma cidade, em razão de irregularidades verificadas na administração da serventia, com indícios de fraude, e com a conivência deste Tribunal de Justiça. Requereu a alteração da competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas e o desmembramento das atribuições do cartório em outras cinco serventias.

Ainda, relatou sobrecarga de trabalho em razão das demandas disciplinares envolvendo a serventia na sua unidade, pelo que pugnou pela lotação de mais quatro servidores.

Inicialmente, convém destacar que o feito foi registrado pelo requerente equivocadamente como Correição Parcial, procedimento previsto no art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja competência é de um dos desembargadores que compõem o órgão. Não obstante, sob o amparo do princípio da fungibilidade, recebo-o como reclamação disciplinar, devendo a Secretaria desta CGJ proceder as alterações cadastrais necessárias.

A nota informativa da Divisão Judiciária certifica que a titular da serventia do Único Ofício de Paragominas é a Sra. Carmem Sylvia Pombo Tocantins, designada por meio de Decreto Governamental de 12.08.1966. Nos registros da CGJ, os substitutos são Adriana Aquino de Miranda Pombo e Diego Nally Lopes.

A titular do Cartório, por meio de seu advogado, ao se manifestar sobre as alegações feitas pelo magistrado requerente, alegou que (i) as afirmações de incapacidade para gerir o cartório, ante a idade avançada e eventual deficiência são de cunho capacitista; (ii) que o Sr. Amilcar Tocantins foi efetivamente o primeiro gestor do município de Paragominas e nunca foi oficial do Cartório; (iii) os oficiais das serventias *¿ mais antigos ¿* demonstram mais segurança em suas atividades; (iv) que a transferência de patrimônio à família da oficiala é fruto de mera suposição; (v) que o magistrado trouxe à tona fatos discutidos em processos judiciais que devem ser apreciadas apenas dentro deles, de acordo com o artigo 36 da Loman, deixando claro o seu pré-julgamento sobre a matéria; (vi) em relação à alegação de registro de imóveis em nome de parentes, aduz que, em virtude de norma legal, é vedado ao registrador de imóveis possuir bens dessa natureza registrados em seu nome; (vii) em relação à alegação de fraudes em expedição de certidão de óbito, ela é alvo de sindicância e ação judicial próprias e os registros de óbitos dependem de procura dos interessados para efetivação.

Ao final, alegou que são alegações levianas do magistrado que buscam a perda de delegação da titular do Cartório.

Ao se passar à análise do mérito, uma vez que o magistrado relatou diversos fatos e fez vários pedidos na sua reclamação, convém dividi-los em itens, para fins didáticos:

1. Sobre **eventuais irregularidades na nomeação da atual titular do Cartório do Único Ofício de Paragominas**, Carmem Pombo Tocantins, segundo informou a Divisão Judiciária desta CGJ (id 1016417), recebeu a delegação da serventia por meio de Decreto Governamental assinado em 12.08.1966, quando Paragominas ainda era termo judiciário de São Miguel do Guamá (id 1016499). Portanto, não foi do falecimento de seu marido, o ex-prefeito do município de Paragominas Amilcar Tocantins, que ela herdou a delegação para o serviço notarial e registral do município. Ainda que assim o fosse, a restrição para parentes assumirem a serventia decorreu apenas do Provimento 77/2018-CNJ. Ademais a serventia é considerada **provida** pelo Conselho Nacional de Justiça

2. Sobre a **designação de familiares da titular para trabalhar na serventia**, consta nos registros desta Corregedoria de Justiça, como oficial substituto, Diego Nally Lopes, não havendo registro de qualquer designação de Diogo Junior M. Parente nessa qualidade, embora se reconheça que este pode figurar no quadro de colaboradores da serventia.

Isso porque a administração da serventia, embora trate de delegação de serviço de natureza pública, é privada, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, a oficial titular é livre para nomear como seu tabelião/registrator substituto ou escrevente, qualquer pessoa que lhe convier, ainda que seu parente. Não cabe ao Tribunal de Justiça interferir nesta nomeação, salvo quando a serventia passa a ser, provisoriamente, administrada pelo Estado, no caso de vacância da serventia (por renúncia, morte ou perda de delegação do titular), ocasião em que se obedecem aos parâmetros estabelecidos pelo Provimento 77/CNJ.

1. O magistrado formulou **diversas acusações** no seu requerimento acerca de irregularidades executadas no cartório: da prática de *ç*rachadinhas dos cartórios*ç*, do uso do Cartório pelo filho da titular com o fito de obter vantagem política, fraudes em registros civis de pessoas naturais, especialmente os de óbitos, não recolhimento de ISS. O requerente esclareceu que alguns desses fatos estão sendo objeto de apuração em ações judiciais próprias.

Não obstante, o reclamante não trouxe aos autos elementos ou documentos comprobatórios que permitissem a esta Corregedoria de Justiça proceder à apuração dos fatos e a instauração de procedimento disciplinar próprio, mas apenas relatos repletos de acusações ao Cartório, e, ainda, denúncias de prevaricação ao Tribunal de Justiça e ameaças a esta Corte.

A Corregedoria de Justiça não tem como objetivo isentar o cumprimento da responsabilidade delegada aos titulares de serventias, esquivar-se da apuração de fatos, ou deixar de punir conduta que assim o mereça.

Ocorre que o processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que a autoridade competente tiver ciência de qualquer irregularidade perpetrada por agente público, inclusive o particular em colaboração com o Poder Público. Mas essa comunicação deverá vir instruída por elementos que comprovam a falta aos deveres da função, e não uma acusação genérica, como a que trouxe o requerente. Isso porque o poder disciplinar não é arbitrário, não é utilizado pela autoridade quando lhe aprovar ou como preferir e sempre devem ser garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A relação de processos administrativos anexada pelo magistrado requerente (pág 12 Id 1000985) mostra uma lista de feitos em tramitação na Corregedoria de Justiça, como exemplo do excesso de demandas, mas, em consulta realizada no sistema PJeCor nem todos dizem respeito a matéria disciplinar, posto que a atuação da Corregedoria de Justiça vai muito além desta função

Ademais, destaque-se que, assim como é dever da Administração Pública apurar denúncias de irregularidades praticadas, é dever do servidor público, aí incluído principalmente o magistrado corregedor permanente, levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento de autoridade superior ou competente para apuração, em respeito aos princípios da moralidade e eficiência, e em cumprimento ao artigo 177, VIII da Lei Estadual 5810/94 e artigo 35, I e VII da Lei Complementar 35/73, a Loman.

Destaque-se que o magistrado que subscreve esta reclamação também não procedeu à Correição Geral Ordinária anual na serventia, prevista pelo Provimento Conjunto 08/2020-CRMB/CJCI, o que seria diligência de fundamental importância para verificar o funcionamento da serventia e sua adequação às normas vigentes acerca da matéria extrajudicial.

Deste modo, determino ao magistrado que, no prazo de cinco dias, proceda ao esclarecimento das alegações formuladas, com a remessa de elementos concretos, para análise desta CGJ.

1. No que tange ao pedido formulado pelo magistrado **de desmembramento de competências da serventia em cinco outros cartórios**, este só pode ser efetivado por lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, à unanimidade, no julgamento das ADINs 865/MA e 1935/RO, pelo entendimento de que os serviços notariais e de registro são considerados serviços auxiliares da justiça para os efeitos de que trata a alínea *¿b¿*, do inc. II, do art. 96, da Constituição Federal.

Registre-se que qualquer proposta neste sentido deve ser precedida de estudo multidisciplinar, promovido pelo TJPA, analisando o porte do município onde as serventias que se presente criar/extinguir/desmembrar se localiza e seu potencial faturamento a fim de se analisar a viabilidade dos serviços. Ademais, mesmo que ocorra a Lei criando outras serventias, estas somente poderão ser instaladas após o falecimento da titular.

1. **A análise de competência da 2ª Vara cível e Empresarial de Paragominas** e sua eventual modificação devem ser realizadas por procedimento próprio, de competência da Comissão de Organização Judiciária, como previsto no art. 51 Regimento Interno do TJPA, mediante a análise de diversos aspectos, como o crescimento populacional, a distribuição de processos, o PIB do município, a competência das demais unidades, população local e dotação orçamentária do TJPA.

Em relação a este tópico, o magistrado requereu que este expediente fosse recebido como recurso em relação à consulta administrativa 0002919-37.2021.2.00.0814. Nela, o atual reclamante consultou sobre a competência da unidade judiciária de que é titular, em virtude do tempo de edição dos atos normativos do TJPA que regulamentam a matéria, nos seguintes termos: *¿que nos apresente o normativo em vigor que fixa as competências da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, em especial as competências privativas¿*.

A despeito de ser uma matéria que poderia ser resolvida em simples consulta feita no site do TJPA, em 09.11.2021, a desembargadora Corregedora-Geral de Justiça assim decidiu:

*¿(parte final)*

Em que pese todos os normativos apresentados mencionarem unidades judiciais da comarca de Paragominas, apenas a Resolução nº 019/2006-GP, em seu artigo 2º, parágrafo único, trata da competência da 2ª Vara Cível de Paragominas, esclarecendo, inclusive, as competências privativas e as por distribuição.

Vale ressaltar que a Resolução nº 019/2006-GP dispõe que as competências das varas cíveis *¿ 1ª e 2ª á época - assim ficavam estabelecidas dada a instalação da Vara Criminal, pelo que, por regra básica de interpretação, restava excluída a matéria criminal.*

Importante mencionar que a Resolução nº 026/2014-GP se limitou a atualizar a denominação das varas, não havendo qualquer alteração no referido ato normativo no que se refere a renumeração da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a teor do que dispõe o art. 14, I, da supramencionada resolução.

Para além disso, no que se refere à 4ª Vara de Paragominas, a mesma teve sua competência estabelecida por meio da Resolução nº 004/2012-GP, com competência privativa para processar e julgar feitos da infância e juventude, interditos, órgãos e ausentes e denominação alterada (com renumeração) pela Resolução nº 026/2014-GP, passando a ser denominada de 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

Uma vez analisados e interpretados de forma sistemática os normativos acima, nota-se que a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas estabelecida na Resolução nº 019/2006-GP *é* Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente de Trabalho e Falência e Recuperação Judicial, e, por distribuição, Cível e Comércio e Família *é* - não foi alterada com a publicação dos atos normativos posteriores.

Feitos todos os esclarecimentos acima de forma abrangente acerca do objeto da consulta, ARQUIVE-SE o presente expediente.

Cientifique o magistrado consulente.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará *é*

Da leitura do expediente 0002919-37.2021, não se alcança o indeferimento de qualquer pedido formulado que pudesse justificar a interposição de recurso, mesmo porque o magistrado limitou-se a fazer uma consulta e esta foi respondida. Por esta razão, não se vislumbra o cabimento de eventual recurso interposto contra a decisão.

Nesta senda, conforme já anteriormente esclarecido, qualquer deliberação no sentido de alteração da competência de qualquer unidade judiciária é atribuição da Comissão de Organização Judiciária, e não da Corregedoria-Geral de Justiça, que poderá ser ouvida, se for o caso.

Equivocou-se, portanto, o magistrado, no endereçamento do pedido, na forma e na sua instrução: se pretendia a alteração da competência de sua unidade, que escolhesse os meios administrativos disponíveis para tanto, instruindo o requerimento com os documentos que entendesse pertinentes.

1. Sobre a **lotação de servidores na 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas**, o magistrado menciona que *é* *existe uma omissão institucionalizada para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas, atualmente o objetivo maior é tentar encobrir os atos irregulares e de corrupção praticados pelo cartório durante o período de 2012 a 2020* *é* (sic) e, por esta razão, seria conveniente ao Tribunal de Justiça a desestruturação da unidade.

A lotação de servidores é atribuição da Presidência, que o faz através da Secretaria de Gestão de Pessoas, após análise da lotação de paradigma e de diversos outros aspectos, inclusive financeiro. É ato discricionário, que prescinde de manifestação desta Corregedoria de Justiça.

É importante destacar que o magistrado requerente fez, neste expediente, acusações muito graves a esta Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ele não se limitou a trazer à tona a prática de fraudes pelo cartório, mas acusou o Tribunal de Justiça e esta Corregedoria de Justiça de conivência com a prática de crimes e omissão no combate a eles, o que consiste não apenas em infração ético-disciplinar, mas, mas pode em tese constituir em crime de prevaricação da direção deste Tribunal.

Entre outras acusações, o magistrado mencionou que *é* *uma opção do Tribunal de Justiça em não investir e prejudicar ainda mais a prestação jurisdicional e impedir que seja possível exercer de forma correta as atividades jurisdicionais e também correccionais junto ao Cartório Extrajudicial de Paragominas* *é* e que *é* *existe uma omissão institucionalizada [do TJPA] para favorecer o uso político do Cartório de Registros de Paragominas* *é*, ou ainda que *é* *existe toda uma omissão institucional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação *é* rachadinha dos cartórios* *é*.

Ao final, requereu a apreciação deste expediente como recurso a consulta previamente feita e como forma de requisitos de admissibilidade para acionar a Corte Interamericana dos Direitos Humanos *(sic)*, o que não se compreende por não ser necessário.

Deste modo, determino:

1. o encaminhamento da íntegra deste expediente à Presidência do Tribunal de Justiça, para conhecimento dos fatos alegados pelo juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt;
2. à secretaria desta Corregedoria de Justiça para que, por meio de sua divisão disciplinar, proceda à alteração de classe deste procedimento, para Reclamação Disciplinar;
3. que seja oferecida ciência desta decisão ao magistrado reclamante, para remessa, no prazo de cinco dias, dos elementos comprobatórios das alegações formuladas neste expediente contra o cartório do Único Ofício de Paragominas; e
4. dê-se ciência da decisão, também, ao Cartório do Único Ofício de Paragominas.

Decorrido o prazo estabelecido no item 3, reitere-se a ordem, concedendo o prazo de 48 horas para cumprimento.

Decorridos todos os prazos, com a resposta ou não, façam-me o feito conclusos para análise.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, data da assinatura eletrônica

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000440-37.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: RAIMUNDO UBIRAJARA SILVA SANTOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, aliados aos documentos juntados, especialmente depoimentos de Juízes Federais do Trabalho, Juízes Estaduais, Promotora de Justiça e de servidores públicos estaduais e federais, observo que o requerente de forma reiterada provoca tumultos nos órgãos públicos mencionados, incitando discussões com os servidores e magistrados, ultrapassando o limite do respeito, usando do mesmo *modus operandi*.

Dessa forma, não constam dos autos provas de que o requerente tenha sido mal atendido na secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas ou de que os seus conciliadores sejam

destreinados, ao revés, são servidores dignos de elogios, como disse o magistrado titular da Vara reclamada, tendo em vista que prestam serviço de qualidade e atendem com presteza e atenção os jurisdicionados.

Quanto à alegada morosidade na tramitação dos processos promovidos pelo requerente, em pesquisa aos Sistemas PJE/Libra verifico que três deles já foram sentenciados e arquivados (0801185-26.2018.8.14.0040, 0803238-77.2018.8.14.0040 e 0800760-96.2018.8.14.0040) e três não foram localizados (0011043-17.2016.8.14.0040, 0802199-79.2018.8.14.0040 e 0802198-94.2018.8.14.0040), o que denota erro de numeração.

Por conseguinte, há de destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correccional uma posição sancionadora.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente**, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça..

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJE-COR Nº 0000749-29.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**SINDICADO: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA e Adv. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior, OAB/PA nº 23.221.**

**EMENTA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACUSADO REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO ENSEJAREM PENA SUPERIOR À 30 (TRINTA) DIAS. ACOLHIDA SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVO COLEGIADO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 133/2021-CGJ.**

Tratam os autos de Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 133/2021-CGJ de lavra desta Corregedora de Justiça delegando poderes ao MM. Juiz de Diretor do Fórum da Comarca de Santarém para presidir à apuração do feito, em que figura como acusado Marcelo Anaicy Silva Carvalho, Oficial de Justiça.

A Sindicância Apuratória em epígrafe teve origem em reclamação disciplinar formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Gerson Marra Gomes, Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, notícia a não

devolução pelo acusado dos mandados extraídos dos processos nºs 0800218-38.2016.8.14.094, 0000763-83.2012.8.14.0949, 0802890-60.2017.8.14.0051, 080651-76.2019.8.14.0051, 0807557.55.1018.8.14.0051, 0800665-67.2017.8.14.0051, 0800578-77.2018.8.14.0051, 0804581-41.2019.8.14.0051, 0807546-26.2018.8.14.0051, 0810493-19.2019.8.14.0051 e 0802288-69.2017.8.14.0051 no prazo estabelecido artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Em ID 1153414, a comissão presidida pelo MM. Juiz de Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, Dr. Cosme Ferreira Neto, diante dos fatos constantes dos autos, e uma vez constatado caso de reincidência do acusado, sugere a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo, considerando a possibilidade de aplicação de penalidade superior a 30 (trinta) dias.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Analisando o exposto pelo colegiado no ID 1153414, verifico que a ele assiste razão, haja vista que diante dos antecedentes e a conduta reincidente do acusado, necessário se faz a opção pela instauração do processo administrativo disciplinar, considerando a possibilidade de restar evidenciado o cometimento de ilícito administrativo pelo acusado.

Dessa forma, por melhor atender à Administração, acolho a sugestão da Comissão Processante, entretanto por esta ter externado nos presentes autos juízo de valor, indispensável se faz que os fatos atribuídos ao acusado sejam apurados por novo colegiado.

Posto isto, **DETERMINO** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** contra o Oficial de Justiça **MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO**, visando a apuração dos fatos constantes dos presentes autos, o que se dará por meio da Comissão Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Torno sem efeito a Portaria nº 133/2021-CGJ, publicada no DJE 27/09/2021.

Expeça-se a competente Portaria, dando ciência à Comissão Disciplinar e ao sindicato.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 14/02/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0003550-78.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU/PA.**

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel do Oeste/MS, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapu, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0800026-74.2020.8.15.0138. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, apresentou informações através do ID 859564, solicitando dilação de prazo para cumprimento da carta precatória objeto do presente pedido. Através do ID Nº 887880, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Manoel Braga Filho, informou o cumprimento da diligência. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Comarca de Anapu informou a esta Corregedoria - Geral de Justiça que foi promovido o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0800026-74.2020.8.15.0138. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PP: 0000156-29.2022.2.00.0814

**DECISÃO**

Trata-se de resposta a consulta realizada pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ ao CNJ, por meio de chamado, acerca do prazo para conclusão do processo de adoção no SNA. A CEIJ encaminhou a resposta da consulta realizada para ciência desta Corregedoria Geral de Justiça. Ciente. Determino que Secretaria expeça Ofício Circular aos magistrados, com cópia da resposta a consulta realizada (Id 1116143), para conhecimento. Após, archive-se. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000108-70.2022.2.00.0814

REQUERENTE: GRACINDA DIAS PERES

ADVOGADO: GERSON DOS SANTOS PERES NETO - OAB/PA: 26.282

REQUERIDO: 6º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM (CNS 06.777-7)

DECIDO: (...) Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que seu real intento era a correção dos valores cobrados a maior pelo 6º Ofício de Notas de Belém, o que foi feito após a protocolização do presente pedido de providências. Dessa feita, considerando que a situação inicial não mais persiste, entendo pela perda superveniente do objeto, não havendo, assim, nenhuma medida disciplinar a ser adotada, motivo pelo qual **DETERMINO** dos autos no sistema PjeCor. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 14 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.0004220-19.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DEBS ANTÔNIO ROSA

ADVOGADO: RUBENS ALMEIDA BARROS JÚNIOR ; OAB/TO 1605-B

REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO

*DECISÃO: (...) Ab initio, verifica-se que os aspectos evidenciados no presente pedido de reconsideração foram devidamente apreciados a quando da decisão id 1098586, em especial no que concerne à inviabilidade de autorizar a averbação, diante da necessidade de esclarecimentos junto ao INCRA sobre a abrangência ou não da fraude sobre os documentos que subsidiaram o registro (certidão de quitação e título), bem assim da necessidade de confirmação das escrituras de compra e venda (que demandam procedimentos prévios de restauração). A portaria, conforme expresso na decisão id. 1098586, a inadequação se funda exatamente no fato de ser a mesma inútil, uma vez que, genérica e não implica na negativa específica de ato, uma vez que esta negativa se dá pelas Notas Devolutivas, independente de portaria, conforme ocorreu *in casu*, em que a oficial ofereceu devolutiva, perfeitamente passível de impugnação mediante dúvida, ao juiz de registros, nos termos e prazo da lei. Não há, assim, nenhuma repercussão do fato inadequação da portaria para os fins de negativa de certidão, com a pretensão de averbação, eis que esta depende da regularidade do registro e dos documentos que o subsidiam. Ademais, o procedimento segue curso instrutório destinado ao esclarecimento da conduta. Destarte, inexistente elementos novos a ensejar a revisão da decisão, resta mantida por seus próprios fundamentos. Ciência ao requerente. À Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, para cumprimento. Utilize-se como ofício. Belém, 14 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO Nº 0003629-91.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO 1ª OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.**

**DECISÃO: (...)** Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ; Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá, para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814,

nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para ciência, bem como ao Magistrado Titular de Registro Público da Comarca de São Miguel do Guamá, para proceder correição ordinária nas serventias em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRM/CJCI; 4. **DETERMINAR** ciência ao INCRA, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000572-65.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DE SÃO RAIMUNDO FURTADO.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; PRETENSÃO SATISFEITA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado pela Defensoria Pública Estadual para que fosse realizada busca acerca do Registro Civil e Expedição da 2ª via da Certidão de Nascimento da Sra. LINDALVA CORREA NOGUEIRA no Cartório de Vila Juaba - Cametá/PA (CNS 6.617-5). Após diligências instrutórias e saneadoras ordenadas por este censório, consta informação acostada pela serventia extrajudicial requerida, acostada ao id nº 1157868, no sentido de que a certidão se encontra impressa e selada, apenas aguardando recebimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o presente feito, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto, razão pela qual determino o ARQUIVADO dos fólios digitais em epígrafe. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça.

### Consulta Administrativa

**Consulente:** Jacob Arnaldo Campos Farache - Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba

**DESPACHO.** Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba e Diretor do Fórum da Comarca, nos seguintes termos: (...) venho realizar a presente consulta para esclarecer se o Diretor do Fórum tem competência para cumprir a Portaria nº 0136/2022, a qual determina que 50% da força de trabalho permaneça em trabalho remoto em virtude do momento de pandemia de COVID-19, definindo quais servidores permanecerão de forma presencial e quais irão para o teletrabalho. Informo, ainda, que tão logo a Portaria citada foi publicada, este diretor do fórum oficiou aos juízes das outras unidades judiciárias da Comarca de Itaituba, pedindo um posicionamento para informar a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) acerca do ponto dos servidores e organizar os equipamentos de informática. No entanto, após uma semana (de 19.01.2022 até a presente data), a 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e o Termo Judiciário de Aveiro nada informaram. Logo, para evitar eventual intromissão na autonomia da unidade judiciária e a dificuldade de acesso a magistrada responsável, faço a presente consulta para os fins e medidas cabíveis, em especial, para evitar qualquer responsabilização por omissão do presente diretor do fórum (...). É o relatório. A Portaria n. 136/2022-GP, de 18/01/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 19/01/2022 dispõe sobre a adequação do regime de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário

do Estado do Pará, bem com sobre os procedimentos relativos às comunicações de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 ou síndromes gripais. O referido normativo assim dispõe: *Art. 1º - Os (As) gestores (as) das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará ficam autorizados a adotarem escala de revezamento, presencial e remoto, para servidores (as), colaboradores (as) e estagiários (as) (...)*; §1º - *A escala de revezamento referente a servidores (as) e estagiários (as) deve ser encaminhada pelo (a) gestor (a) da unidade à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros que se fizerem necessários (...)*; Art. 2º (...). §1º *A impossibilidade de comparecimento aos respectivos locais de trabalho deve ser prontamente comunicada à chefia imediata, por meio de contato telefônico ou de qualquer outra ferramenta que garanta a célere e inequívoca ciência por parte do superior hierárquico. (negritei)*. Nesse sentido, constata-se que a gerência do quantitativo de servidores que integrará a escala de revezamento, presencial e remoto, cabe ao gestor da Unidade, ao chefe **imediato**, portanto, ao magistrado titular ou em exercício em cada uma das unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário, o qual será o responsável pela manutenção do regime presencial de no mínimo 01 (um servidor) e no máximo de 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da equipe de sua unidade, mantendo-se o horário regular de expediente. Ao magistrado no exercício das funções de Diretor do Fórum cabe o gerenciamento da manutenção do regime presencial e remoto dos servidores lotados na unidade da qual é titular e nas demais unidades submetidas à imediata hierarquia da Direção, a exemplo da Secretaria do Fórum, do Protocolo, da Unaj e Central de Mandados. Sendo estas as considerações a serem realizadas, dê-se ciência ao consulente e após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

**PPP Nº:** 02/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Belém

**PROCURADOR:** Daniel Coutinho da Silveira ¿ (OAB/PA nº 11.595) e Bruno César N. de Freitas ¿ (OAB/PA nº 11.2908)

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento integral do plano de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro 2021 (fl. 106-107), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a  
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)**

**PPP Nº:** 20/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Aurora do Pará

**PROCURADOR:** Glauber Daniel Bastos Borges ¿ OAB/PA nº 16502

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento integral do plano de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro 2021 (fl. 104), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a  
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)**

**PPP Nº: 38/2021**

**ENTE DEVEDOR:** Município de Itupiranga

**PROCURADOR:** Antônio Marruaz da Silva ç OAB/PA nº 8016

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento integral do plano de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro 2021 (fl. 79), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a**

**Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)****PRECATÓRIO: nº 115/2019****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0013555-51.2004.8.14.0301****CREDOR(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha****ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800****DESPACHO**

Trata-se de requisição expedida pelo Juízo de Execução para inscrição de precatório decorrente de honorários contratuais destacados, conforme consta no ofício de fls.02/03 e **nos expressos termos da decisão** de fls.107/108 (cópia).

A rigor, ao contrário do que foi determinado pelo juízo da execução, os honorários contratuais são encaminhados juntamente com o precatório dos credores principais, ficando o advogado na condição de beneficiário, nos termos do art. 8º, § 2º da Resolução nº 303/CNJ.

No entanto, observa-se que a requisição de precatórios separados (dos credores principais e honorários contratuais) não trouxe nenhum prejuízo à forma como ambos devem ser pagos, isto é, através de precatório. Ademais, todos os credores principais já foram pagos, o que demonstra que a nobre advogada sequer se beneficiou de uma maior celeridade. Como já consta nos autos do precatório **decisão homologatória de acordo legal com deságio** previsto em ato normativo para pagamento e liquidação do crédito requisitado (Decisão de fls.131), havendo, portanto, **manifestação e aceite da parte credora e do próprio ente devedor** (fls.122 e 124/125), nada mais resta, a não ser o cumprimento do referido acordo.

Nesse sentido, cumpra-se o **ato decisório de fls.131** que **homologou o acordo** entre a parte credora e o ente devedor **para liquidação do crédito** inscrito neste precatório.

Em decorrência, resulta prejudicado o pedido de fl.135.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PJE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DE 2020:**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado do PJE no Plenário VIRTUAL**, a realizar-se no dia **24/02/2022**, às 14h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção, o seguinte feitos para julgamento:

**Ordem: 001**

**Processo: 0802923-72.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE:** CONSTRUTORA F. & F. LTDA - EPP

**ADVOGADO:** FELIPE BENEDIK JUNIOR - (OAB PA26164-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

**IMPETRADO:** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**ADVOGADO:** BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO:** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**Ordem: 002**

**Processo: 0806684-77.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial: RECLAMAÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**POLO ATIVO**

**RECLAMANTE:** UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ADVOGADO:** JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

**ADVOGADO:** SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

**POLO PASSIVO**

**RECLAMADO:** TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO:** PAULO FERNANDO DE QUADROS CASTANHO

**ADVOGADO:** JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

**ADVOGADO:** CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PJE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DE 2020:**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado do PJE no Plenário VIRTUAL**, a realizar-se no dia **24/02/2022**, às 14h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção, o seguinte feitos para julgamento:

**Ordem:** 001

**Processo:** 0802923-72.2018.8.14.0000

**Classe Judicial:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Relator(a):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE:** CONSTRUTORA F. & F. LTDA - EPP

**ADVOGADO:** FELIPE BENEDIK JUNIOR - (OAB PA26164-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

**IMPETRADO:** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**ADVOGADO:** BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO:** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**Ordem:** 002

**Processo:** 0806684-77.2019.8.14.0000

**Classe Judicial:** RECLAMAÇÃO

**Relator(a):** Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**POLO ATIVO**

**RECLAMANTE:** UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ADVOGADO:** JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

**ADVOGADO:** SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

**POLO PASSIVO**

**RECLAMADO:** TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO:** PAULO FERNANDO DE QUADROS CASTANHO

**ADVOGADO:** JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

**ADVOGADO:** CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem:** 003

**Processo:** 0814212-94.2021.8.14.0000

**Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a):** Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**POLO ATIVO**

**AUTOR:** EDNA RAMOS BOULHOSA

**ADVOGADO:** BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - (OAB PA22083-A)

**POLO PASSIVO**

**REU:** EUNICE MARIA RAMOS DE MELO

Faço público a quem interessar possa que, para a 04ª Sessão PJE no âmbito do Plenário Virtual da Seção de Direito Privado, com início no dia 24 de FEVEREIRO de 2022, a partir da 14h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

**Ordem : 01 Processo : 0802923-72.2018.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Relator(a) :** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**POLO ATIVO IMPETRANTE :** CONSTRUTORA F. & F. LTDA - EPP

**ADVOGADO :** FELIPE BENEDIK JUNIOR - (OAB PA26164-A)

**POLO PASSIVO IMPETRADO :** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

**IMPETRADO :** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**ADVOGADO :** BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

**OUTROS INTERESSADOS INTERESSADO :** WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

**Ordem : 02 Processo : 0806684-77.2019.8.14.0000 RECLAMAÇÃO**

**Relator(a) :** Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**POLO ATIVO RECLAMANTE :** UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ADVOGADO :** JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

**ADVOGADO :** SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

**POLO PASSIVO RECLAMADO :** TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO** : PAULO FERNANDO DE QUADROS CASTANHO

**ADVOGADO**

: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

**ADVOGADO**

: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** : 003 **Process** : 0814212-94.2021.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a)** : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**POLO ATIVO AUTOR** : EDNA RAMOS BOULHOSA

**ADVOGADO** : BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - (OAB PA22083-A)

**POLO PASSIV REU** : EUNICE MARIA RAMOS DE MELO

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO público**

3ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito público, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 07 DE FEVEREIRO de 2022 e término às 14h do dia 14 de FEVEREIRO de 2022, sob a presidência do exMO. sr. des. José Maria Teixeira do Rosário. desembargadores presentes à sessão: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. PROCURADORA DE JUSTIÇA, DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem 001

Processo 0800507-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

**Ordem 002**

**Processo 0807642-63.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ANGELITA LIMA DE SOUZA**

**ADVOGADO CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA - (OAB PA6166-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO BANPARÁ**

**ADVOGADO FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)**

**PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

**Ordem 003**

**Processo 0803302-08.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Licitações**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ARTUR JOSE JANSEN NOVAES

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**ADVOGADO** MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

**ADVOGADO** LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

**ADVOGADO** ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

Ordem 004

**Processo 0806672-29.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** R C C COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA

**ADVOGADO** CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

**ADVOGADO** GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

**ADVOGADO** MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

**ADVOGADO** LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

**ADVOGADO** JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

**ADVOGADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)**

**ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)**

**ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO(OAB PA25758-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

**Ordem 005**

**Processo 0810130-88.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Financiamento do SUS**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ADAIR JOSE DA SILVA E SILVA**

**ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Julgo prejudicado**

**Ordem 006**

**Processo 0806038-33.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA

**ADVOGADO** KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

**INTERESSADO** ALESSANDRA SILVA DE JESUS

**ADVOGADO** KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

**TURMA JULGADORA:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** Julgo prejudicado

**Ordem 007**

**Processo 0809464-87.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** WANDERLENE DE LIMA NUNES

**ADVOGADO** PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Julgo improcedente**

**Ordem 008**

**Processo 0006769-46.2017.8.14.0007**

**Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**Assunto Principal Promoção / Ascensão**

**Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE BAIÃO**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO**

**SENTENCIADO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO**

**SENTENCIADO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO**

**SENTENCIADO RAIMUNDA CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO GAIA**

**ADVOGADO TATIELE DA SILVA DE SOUSA - (OAB PA531-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto**

**DECISÃO: Julgo improcedente**

**Ordem 009**

**Processo 0000562-33.2015.8.14.0029**

**Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**Assunto Principal Gratificações de Atividade**

**Relator(a)** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**SENTENCIANTE** JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

**POLO PASSIVO**

**SENTENCIADO** LINELSON DE JESUS DA COSTA

**ADVOGADO** MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA - (OAB PA12327-A)

**SENTENCIADO** MUNICIPIO DE MARACANA

**ADVOGADO** MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

**SENTENCIADO** RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

**ADVOGADO** MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

**Ordem** 010

**Processo** 0005316-12.2014.8.14.0301

**Classe Judicial** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**Assunto Principal** Assistência Médico-Hospitalar

**Relator(a)** Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** OZIAS JUSTO BATISTA

**ADVOGADO** EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ADVOGADO** VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** NELSON PEREIRA MEDRADO

**TURMA JULGADORA:** Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** Nego provimento ao recurso

Ordem 011

Processo 0800817-63.2016.8.14.0015

**Classe Judicial** AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

**Assunto Principal** FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE** JUIZO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO** MUNICIPIO DE CASTANHAL

**ADVOGADO** MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

**ADVOGADO** ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

**ADVOGADO** PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

**ADVOGADO** ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**RECORRIDO** RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

Ordem 012

**Processo 0809496-69.2019.8.14.0040**

**Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

**Relator(a)** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

**ADVOGADO** ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

**ADVOGADO** ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**TURMA JULGADORA:** Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

**DECISÃO:** Embargos rejeitados

Ordem 013

**Processo 0002889-91.2018.8.14.0110**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**PROCURADORIA** PROGEM

**APELANTE** JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** EDVANIA CAMPELO PANTOJA

**ADVOGADO** ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**TURMA JULGADORA:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** Nego provimento ao recurso

Ordem 014

Processo 0002891-61.2018.8.14.0110

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**PROCURADORIA** PROGEM

**APELANTE** JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JANUILLA DIOGENES URBANO

**ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

**Ordem 015**

**Processo 0002847-42.2018.8.14.0110**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA**

**ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**

**PROCURADORIA PROGEM**

**APELANTE JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

**ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)**

**ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO LUCINETE DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - (OAB PA25665-A)**

**ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,**

**Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem 016

Processo 0002845-72.2018.8.14.0110

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**PROCURADORIA** PROGEM

**APELANTE** JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

**ADVOGADO** ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SUELLEN CRISTINE COELHO MORAES

**ADVOGADO** ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**TURMA JULGADORA:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem 017

Processo 0002848-27.2018.8.14.0110

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**PROCURADORIA** PROGEM

**APELANTE** JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** EDSON NUNES MOREIRA

**ADVOGADO** ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA25668-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**TURMA JULGADORA:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** Nego provimento ao recurso

Ordem 018

Processo 0807727-26.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ANTONIA FERREIRA SANTOS

**ADVOGADO** JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

**ADVOGADO** LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

**ADVOGADO** MARIA EDUARDA GOMES LIRA - (OAB PA25604-A)

**ADVOGADO** FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

**ADVOGADO** GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

**ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)**

**ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro**

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

**Ordem 019**

**Processo 0800559-36.2020.8.14.0040**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE GOMES FILHO**

**ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)**

**ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)**

**ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

Ordem 020

**Processo 0807508-13.2019.8.14.0040**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal Indenização Trabalhista**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** GEIZA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

**ADVOGADO** MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

**ADVOGADO** ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

Ordem 021

**Processo 0801195-02.2020.8.14.0040**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO TATIANA DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)**

**ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)**

**ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS**

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO: RETIRADO**

**Ordem 022**

**Processo 0803249-38.2020.8.14.0040**

**Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**POLO PASSIVO**

**APELADO DIANA DO NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)**

**ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)**

**ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**TURMA JULGADORA:**

**DECISÃO:** RETIRADO

**Ordem** 023

**Processo** 0000883-67.2017.8.14.0136

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto Principal** Gratificações de Atividade

**Relator(a)** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**PROCURADOR** HUGO LEONARDO DE FARIA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ELISANGELA CARDOSO SILVA

**ADVOGADO** ELHO ARAUJO COSTA - (OAB PA24056-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**TURMA JULGADORA:** Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

**DECISÃO:** Dou provimento ao recurso

**Ordem** 024

**Processo** 0002807-74.2015.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Assunto Principal** Ensino Superior

**Relator(a)** Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** RAFAEL INACIO DOS SANTOS CORREA

**ADVOGADO** JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA - (OAB PA7779-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**TURMA JULGADORA:** Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO:** Nego provimento ao recurso

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 14/2/2022

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h01min, aberta a 3ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA. Ausência justificada da Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (2ª Sessão Ordinária por Videoconferência), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO afirmou sua suspeição no feito nº 02 da pauta (processo nº 0012469-34.2016.8.14.0008) em razão do voto da relatora ter sido visualizado pelas partes quando o processo estava pautado na 2ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual.

O Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO prestou condolências à Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO em virtude do falecimento de seu irmão José Alberto Maciel Coutinho.

O Exmo. Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA apresentou seus pêsames à Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO em virtude do falecimento de seu irmão José Alberto Maciel Coutinho.

A Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT prestou condolências à Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO em virtude do falecimento de seu irmão José Alberto Maciel Coutinho.

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES apresentou seus pêsames à Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO em virtude do falecimento de seu irmão José Alberto Maciel Coutinho.

#### PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0804507-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Jose de Ribamar Andrade

Advogado Marcos Antônio de Souza (OAB/RN nº 8.867-A)

Agravados Javier Marcelo Cahuana Villegas e Zenon Antonio Cahuana Villegas

Advogado Julio Cezar Begot Souza (OAB/PA nº 25728-A)

Advogada Patricia Paula Aquino da Silva (OAB/PA nº 27282)

Advogado Raimundo Alves de Souza Junior (OAB/PA nº 9905-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procurador Waldir Macieira da Costa Filho

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 02

Processo nº 0012469-34.2016.8.14.0008

Classe Judicial: Apelação

Relatora: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Apelante Ministerio Público Estadual

Apelante Midiam de Jesus de Sa Ribeiro

Advogado Jomo Habib Sare (OAB/PA Nº 3121-A)

Apelados Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A e Albras Alumínio Brasileiro S/A

Advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA nº 3.210-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora Maria Tercia Avila Bastos dos Santos

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Decisão: Feito retirado de pauta em virtude da suspeição da Exma. Desembargadora relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h10min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

#### NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### RESENHA JUDICIAL

**3ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 15 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **NELSON PEREIRA MEDRADO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

#### PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 3ª

SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE SAÚDE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 12:00H.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0810762-17.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Fiscalização

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS

ADVOGADO: THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0807717-34.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. P. P. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. R. D. S. V. F.

AGRAVADO: J. D. P. L.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0810336-34.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Serviços Hospitalares

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GABRIEL FRANCA ARAUJO

ADVOGADO: SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

AGRAVADO: FABIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0000887-65.2013.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Acidente de Trânsito

**RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ELCIO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO: JOAO LINEU ANTUNES - (OAB PA12881-S)

POLO PASSIVO

APELADO: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0061401-18.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL :Obrigação de Fazer / Não Fazer

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED BELÉM

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA IRENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0151189-72.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL :Indenização por Dano Material

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELANTE: LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO: LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO: JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, CONHECE OS RECURSOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA E IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO POR ANDREA CAROLINA ALVES DELLY E LUIS ALBERTO BANDEIRA DELLY, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0806247-13.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL :Reconhecimento / Dissolução

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: D. D. S.

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - (OAB PA14560-A)

ADVOGADO: JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14525-A)

POLO PASSIVO

APELADO: E. C. D. S.

ADVOGADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0850878-35.2019.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Práticas Abusivas

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE NAZARE RIBEIRO PINA

ADVOGADO: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0800595-66.2019.8.14.0023**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21663-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0007111-21.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão / Resolução

**RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BEATRIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE OS RECURSOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO POR BEATRIZ ANDRADE DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO.**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

2ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito público, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 31 DE JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 07 de FEVEREIRO de 2022, sob a presidência do exmO. sr. des. José Maria Teixeira do Rosário .

desembargadores presentes à sessão: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRA. LEILA MARIA MAQUES DE MORAES

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem: 001

**Processo: 0805461-21.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dívida Ativa

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSÉ DA SILVA MAUÉS NETO

ADVOGADO: CAROLINNE ARAÚJO LISBOA MAUÉS - (OAB PA27716)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 002

**Processo: 0809652-80.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Moradia

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS CARDOSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE: MARILENE ASSENÇÃO AZEVEDO CARDOSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 003

**Processo: 0800894-44.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GLENDA CAROLINE MEIRELES DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso**

Ordem: 004

**Processo: 0809878-85.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE CARVALHO DE AMORIM

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 005

**Processo: 0804600-69.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RUI BARBOSA GARCIA

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 006

**Processo: 0801639-24.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ GOMES

ADVOGADO: TATIANA OZANAN - (OAB PA16952-A)

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 007

**Processo: 0807103-97.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Não conhecimento**

Ordem: 008

**Processo: 0810975-23.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indisponibilidade de Bens

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDMAR CRUZ LIMA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA CLEIDE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - (OAB MG144375-A)

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 009

**Processo: 0805098-05.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - (OAB SP106769)

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Não conhecimento**

Ordem: 010

**Processo: 0804760-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO: ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA:

**DECISÃO: RETIRADO**

Ordem: 011

**Processo: 0802853-50.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Provisória

**Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SENA

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 012

Processo: 0807558-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 013

Processo: 0804861-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

ADVOGADO: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

ADVOGADO: ANDREA ALMEIDA SOARES - (OAB SP213367-A)

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - (OAB RJ62929-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 014

Processo: 0800856-71.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILTON SERGIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 015

Processo: 0800781-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA21461-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUCILENE PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUSINEIDE PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUSICLEA PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUCILEA COSTA ARAUJO

AGRAVADO: JOCIVALDO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: ADRIELSON FERREIRA COSTA

AGRAVADO: ADRIANO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: DENIEL RUIZ DE MORAES - (OAB PA23281-A)

ADVOGADO: MANOEL SANTANA LOBATO NETO - (OAB PA30000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

**DECISÃO: Nego provimento ao recurso**

Ordem: 016

Processo: 0829880-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liberação de mercadorias

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CHEFE DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LABORATORIO GLOBO LTDA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO - (OAB CE12414-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 017

Processo: 0845586-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: AMALIA BASTOS OLIVEIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Julgo procedente (sentença confirmada).

Ordem: 018

Processo: 0858118-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ - (OAB PA10161-A)

RECORRIDO: ROSANA ABAS PALHETA VIEIRA

ADVOGADO: RENATA SOUZA DE CAMPOS - (OAB PA30682-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 019

Processo: 0005093-87.2014.8.14.0033

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MUANA PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

RECORRIDO: MARIA DE NAZARE LOUREIRO FERRO

ADVOGADO: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - (OAB PA8352-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 020

Processo: 0002342-79.2017.8.14.0112

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

ADVOGADO: SANDRA LEA ENGELBERT - (OAB PA13487-A)

PROCURADORIA: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - ME

APELADO: CERAMICA BELA VISTA LTDA - EPP

ADVOGADO: SERNIO VASCONCELOS CONCEIÇÃO JUNIOR - (OAB PA27714-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ LIMA - (OAB RO6523-A)

ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 021

Processo: 0001955-84.2014.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Processo Disciplinar / Sindicância

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 022

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0055578-97.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE GUILHERME RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO: CAROLINNE WESTPHAL REIS MONTEIRO ALVES - (OAB PA7954-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 024

Processo: 0087482-38.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ROSILDA DE BRITO SOUZA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,

Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 025

Processo: 0809107-84.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MELQUISEDEQUE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 026

Processo: 0809257-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ELAINE SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 027

Processo: 0809251-58.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA PATRICIA DE PAULA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 028

Processo: 0809244-66.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: RENATA MOREIRA LIMA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 029

Processo: 0807612-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO: GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 030

Processo: 0065274-02.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Multas e demais Sanções

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO: WILSON CARLOS PINTO BENTES - (OAB PA6022-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 031

Processo: 0072666-80.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: GIOVANNI CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITAO - (OAB PA1230-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 032

Processo: 0840405-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ DO CARMO SAMPAIO MARTHA

ADVOGADO: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA16587-A)

ADVOGADO: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - (OAB PA2248-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Nego parcial provimento ao recurso

Ordem: 033

Processo: 0016194-30.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA

APELANTE: AGAMENON JOSE BARROS DO VALE

APELANTE: JOSE DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE

APELANTE: GLORIA CELESTE CHAGAS MARVAO

ADVOGADO: ROSA MARIA MORAES BAHIA - (OAB PA4847-A)

ADVOGADO: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA - (OAB PA14161-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 034

Processo: 0808260-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 035

Processo: 0103612-35.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: HELOISA HELENA PANTOJA QUEIROZ

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA015966-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 036

Processo: 0827154-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FADESP

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 037

Processo: 0815382-54.2019.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO DA LUZ MACIEL

ADVOGADO: FABIANA ARAUJO MACIEL - (OAB PA14056-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 038

Processo: 0002533-43.2014.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO TEIXEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

ADVOGADO: JOSE IRAN ARAUJO SOUZA - (OAB PA11101-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 039

Processo: 0000107-74.2014.8.14.0200

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIMAR LABRE DA SILVA

ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 040

Processo: 0000486-12.2013.8.14.0083

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO ROCHA - (OAB PA20129)

POLO PASSIVO

APELADO: LEANDRO BATISTA ALVES

APELADO: JORGE KELLI DA COSTA NUNES

APELADO: GILBERTO MACEDO MARTINS

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO

APELADO: ODILON DA SILVA BARBOSA

APELADO: ADERLENE DA SILVA LEAO

APELADO: DALCILENE PESSOA CORREA

APELADO: ELDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 041

Processo: 0000872-95.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ALICE BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 042

Processo: 0001719-95.2011.8.14.0024

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 043

Processo: 0012755-74.2014.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ROSANA SENA SOARES

ADVOGADO: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO - (OAB PA8141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 044

Processo: 0002236-12.2006.8.14.0013

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA- PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB PA6842-A)

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO REGINALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: MANASSES ALVES DA ROCHA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA - (OAB PA70-A)

ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 045

Processo: 0000221-95.2009.8.14.0100

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 046

Processo: 0000440-81.2004.8.14.0004

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ADINALDO GAMA BALIEIRO

APELANTE: MARIA COSTA BALIEIRO

APELANTE: ARINALDO GAMA BALIEIRO

APELANTE: ADREANE DO SOCORRO DA COSTA BALIEIRO

APELANTE: ANTONIO SERGIO GAMA BALIEIRO

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

APELADO: ADINALDO GAMA BALIEIRO

APELADO: MARIA COSTA BALIEIRO

APELADO: ARINALDO GAMA BALIEIRO

APELADO: ADREANE DO SOCORRO DA COSTA BALIEIRO

APELADO: ANTONIO SERGIO GAMA BALIEIRO

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 17/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0878085-38.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A S F P D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDAS: C A S E S e D F S E S

DIA 17/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0874919-95.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R G S D P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: O M R F

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA RESENHA DA 2ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP**

**2ª Sessão Ordinária de 2022 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 01 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja. Sessão iniciada às **10h13**. Aprovadas as Atas/Resenhas da Sessão anterior e da 17ª Sessão de Videoconferência de 2021, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

**APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR**

Sua excelência a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias fez uso da palavra para solicitar a retificação do voto no feito de nº 13 (Processo nº 0000727-23.2013.814.0200) da 17ª Sessão por Videoconferência de 2021, retificação realizada, à unanimidade, pedido conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade de Osvaldo da Silva pela prescrição.

**JULGAMENTOS DA PAUTA****001 - PROCESSO: 0001427-73.2019.8.14.0075 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: E. S. C.

ADVOGADO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - (OAB/PA 10373-A)

RECORRENTE: W. C. S. F.

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB/PA 20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB/PA 11418-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

**Decisão:** A Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos e negam-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora. Sustentação oral realizada pelo Advogado Dr. Joaquim Jose de Freitas Neto, no tempo regimental.

**002 - PROCESSO: 0811696-04.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: RUI GUILHERME GOMES SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

**Decisão:** A Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora.

**003 - PROCESSO: 0801129-63.2021.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: MARINALDO MATOS

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB/PA 28865-A)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB/PA 31069-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

**Decisão:** Adiado a pedido da Des. Relatora.**004 - PROCESSO: 0001303-09.2010.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: MAILSON SOUSA E SOUSA

ADVOGADO: RONICLEY NUNES RIBEIRO - (OAB/GO 37440-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

**Decisão:** A Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora.**005 - PROCESSO: 0813290-53.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: DIANA HELENA SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**Decisão:** A Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do agravo e nega-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora.**006 - PROCESSO: 0813964-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: EVERALDO FERREIRA DE MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**Decisão:** A Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do agravo e nega-lhe provimento, nos termos do voto da E. relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **11h40**. Eu, Vanderson Guedes dos Santos, Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

**Vanderson Guedes dos Santos**  
Secretário, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

## **ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**2ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 31 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

### **001 - PROCESSO: 0811065-60.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MAYK DIMITRI DE MIRANDA BAHIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

### **002 - PROCESSO: 0812919-89.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: THIAGO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB/PA 6524-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

### **003 - PROCESSO: 0811475-21.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: SANDRO LUIZ SILVA SOUZA

ADVOGADA: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB/PA 15873-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

### **004 - PROCESSO: 0010784-66.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RAELSON DE JESUS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**005 - PROCESSO: 0025958-21.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: GEOVANE MATOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**006 - PROCESSO: 0059194-08.2015.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB/PA 14635-A)

ADVOGADO: BRUNO MELO RIBEIRO - (OAB/PA 28567-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**007 - PROCESSO: 0800194-29.2021.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MICAEL GOMES SILVA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB/PA 25777-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**008 - PROCESSO: 0803612-72.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONILSON ALVES DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**009 - PROCESSO: 0001622-06.2016.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABRICIO SOARES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE

MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**010 - PROCESSO: 0019165-66.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**011 - PROCESSO: 0005221-79.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NILTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ROSEAN FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB/RN 7731-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**012 - PROCESSO: 0008806-34.2019.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: M. D. E. S.

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES - (OAB/TO 8797-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**013 - PROCESSO: 0011640-22.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA: VICTOR BRUNO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: CAROLINE FERREIRA DA ROSA - (OAB/PA 23714-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**014 - PROCESSO: 0813213-44.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**015 - PROCESSO: 0813085-24.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR**016 - PROCESSO: 0010087-84.2010.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MAGNO MELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**017 - PROCESSO: 0000717-21.2011.8.14.0047 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: DIVINO MENDES BEZERRA

ADVOGADA: WILSE VALQUIRIA SANTOS - (OAB/GO 17256-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**018 - PROCESSO: 0001261-32.2011.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EMANUELA FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EVANDRO FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**019 - PROCESSO: 0014669-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. N. M. P.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**020 - PROCESSO: 0802444-36.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCINALDO SOUZA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**021 - PROCESSO: 0001423-14.2018.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILVANE PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO DATIVO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB/PA 21935-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**022 - PROCESSO: 0011962-62.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JACKSON DA NEVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**023 - PROCESSO: 0000502-50.2020.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA TELLES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**024 - PROCESSO: 0000861-15.2020.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NATALINO SOUZA MARINHO FILHO

ADVOGADA: JOSIANE TRINDADE DE LIMA - (OAB/PA 29532-A)

ADVOGADODATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB/PA 30629-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**025 - PROCESSO: 0800036-67.2021.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCIVALDO SILVA NAHUM

ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO - (OAB/PA 28194-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**026 - PROCESSO: 0001225-35.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NELSON MOURA DE BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**027 - PROCESSO: 0059541-49.2015.8.14.0041 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO WELLETON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB/PA 12515-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**028 - PROCESSO: 0003564-04.2018.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY LIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB/PA 19289-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**029 - PROCESSO: 0000843-19.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

**030 - PROCESSO: 0000086-03.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: LUIZ RAFAEL DA LIMA DA LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**031 - PROCESSO: 0005921-87.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: LUCAS WELTON MORAES NOBRE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**032 - PROCESSO: 0009058-60.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RICARDO AGE NATIVIDADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**033 - PROCESSO: 0010147-78.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DAVID DA SILVA LOBO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**034 - PROCESSO: 0071014-02.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROSINEI CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**035 - PROCESSO: 0005626-37.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

## RECURSO

**036 - PROCESSO: 0800183-30.2021.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO FRANCINEI LIMA

ADVOGADO: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA - (OAB/PA 25406-A)

ADVOGADA: LIVIA VIDAL CABRAL - (OAB/PA 26945-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**037 - PROCESSO: 0005665-43.2018.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JONAS CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO DATIVO: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - (OAB/PA 16090-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**038 - PROCESSO: 0008728-34.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE/APELANTE: W. C. S.

ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - (OAB/PA 11356)

ADVOGADA: SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES - (OAB/PA 25802-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO DE ID 6534933

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROCEDENTE**039 - PROCESSO: 0813217-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAUL DANE CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**040 - PROCESSO: 0813400-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARCOS ALAN DO SOCORRO SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**041 - PROCESSO: 0813381-46.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO SOUZA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

**042 - PROCESSO: 0810999-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: LAILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**043 - PROCESSO: 0004391-55.2016.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO: FRANCISCO CUNHA MEDEIROS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**044 - PROCESSO: 0602034-30.2019.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: PETRONIO DOS SANTOS PEDROSA  
ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB/PA 22754-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

**045 - PROCESSO: 0017109-26.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: G. A. P. L.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**046 - PROCESSO: 0010474-25.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOEL DA SILVA DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**047 - PROCESSO: 0001117-58.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARIONALDO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB/PA 11133-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**048 - PROCESSO: 0000484-10.2020.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAX LOBATO COELHO  
ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO - (OAB/PA 28194-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**049 - PROCESSO: 0014824-77.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROGERIO FERREIRA FARIAS  
ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB/PA 16950-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**050 - PROCESSO: 0004172-93.2016.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: J. B. S.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**051 - PROCESSO: 0019752-54.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEX VICTOR BARBOSA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**052 - PROCESSO: 0803410-19.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WILLIAMS CARLOS RAIOL VIANA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**053 - PROCESSO: 0007533-25.2020.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINTON RIBEIRO BESSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**054 - PROCESSO: 0013958-78.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**055 - PROCESSO: 0009857-61.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**056 - PROCESSO: 0002104-95.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SILAS ARAUJO MOURA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**057 - PROCESSO: 0004292-10.2014.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MANOEL DE JESUS MORAES GONCALVES  
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - (OAB/PA 9363-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**058 - PROCESSO: 0003164-92.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY SILVA MOTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**059 - PROCESSO: 0009095-25.2018.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
APELADA: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**060 - PROCESSO: 0800450-40.2021.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GUSTAVO ROGER GOMES PEREIRA  
ADVOGADO DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB/PA 30629-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**061 - PROCESSO: 0000061-30.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SIMAO MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

**062 - PROCESSO: 0009772-69.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DAVI ANDRADA SALES  
ADVOGADO: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - (OAB/PA 15967-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**063 - PROCESSO: 0005552-62.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS ANTONIO CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: ANDRE AZEVEDO RODRIGUES - (OAB/PA 27181-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**064 - PROCESSO: 0011580-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONYVALDO NUNES TELES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**065 - PROCESSO: 0024440-64.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**066 - PROCESSO: 0001622-65.2019.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: MAISON TRINDADE ALMEIDA

ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)

APELADA: EUZILENE RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)

APELADA: LEIDIANE RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário

Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 08 de Fevereiro de 2022.

### **ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**3ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022**. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

#### **001 - PROCESSO: 0007733-08.2018.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ELVIS CLEZIO PEREIRA SOARES

ADVOGADA: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB/PA 23422-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### **002 - PROCESSO: 0003575-41.2017.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ROMISSON DE SOUZA CORDEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### **003 - PROCESSO: 0813728-79.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: GLAUCO COSTA DE SENA

ADVOGADA: FRANCELE LIMA DE SOUZA - (OAB/PA 22739-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### **004 - PROCESSO: 0009397-87.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILBERTO MARIALVA COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SEM REVISÃO

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA

CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**005 - PROCESSO: 0014619-02.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS EMANOEL RODRIGUES DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SEM REVISÃO

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. VANIA LUCIA

CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**006 - PROCESSO: 0000741-29.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRENDA CAROLINE SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES

DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**007 - PROCESSO: 0025123-43.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: M. A. L. P.

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ARAUJO ROCHA - (OAB/PA 12826-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES

DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**008 - PROCESSO: 0018543-10.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NESTOR ANCHIETA ANTAS CAMPOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, DESA. ROSI MARIA GOMES

DE FARIAS E DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**009 - PROCESSO: 0808287-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ROSIVANE RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA

SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

**010 - PROCESSO: 0002451-92.2014.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOAO CARLOS SOARES ROCHA  
ADVOGADO: DENISON MOREIRA GONCALVES - (OAB/PA 25889)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**011 - PROCESSO: 0019240-76.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**012 - PROCESSO: 0801112-21.2021.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: O. P. S.  
ADVOGADA: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA - (OAB/PA 14219)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**013 - PROCESSO: 0001603-59.2019.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LARISSA FERREIRA DE ABREU  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: WERBE RICARDO DE LIMA E SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**014 - PROCESSO: 0008111-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MOISES ALAIR PANTOJA DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO - (OAB/PA 26833-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**015 - PROCESSO: 0009590-64.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINGTON DUARTE DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**016 - PROCESSO: 0258033-65.2016.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: T. S. C.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**017 - PROCESSO: 0015508-16.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINTON MONTEIRO DOS SANTOS ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**018 - PROCESSO: 0020973-72.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BOSCO DA SILVA LOBATO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MATHEUS NONATO MARQUES IMBIRIBA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PEDRO LUCAS SAWADA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

**019 - PROCESSO: 0813691-52.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: LUCIVAN PINHEIRO MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**020 - PROCESSO: 0021573-30.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO MARCOS COSTA VALENTE  
ADVOGADA: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB/PA 14371-A)  
ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB/PA 11207-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**021 - PROCESSO: 0010655-71.2019.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GEOVANA BITENCOURT MEDEIRO  
ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB/PA 26763-A)  
APELANTE: MAIARA DE ALMEIDA FREITAS  
ADVOGADA: BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 28713-A)  
ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB/PA 17843-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 15 de Fevereiro de 2022.

**ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA LIBRA**

**2ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022**. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema Libra) se encontram consignadas a seguir:

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008403-51.2015.8.14.0006)**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JORGE ANDRE SILVA DOS REIS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
REVISORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
TURMA JULGADORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA E DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROVIDO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema Libra em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 08/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00006011720168140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR: LINAUVIA PAIVA TORRES CORREA AUTOR: R L  
CONSTRUCAO CIVIL E METALURGICA LTDA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA  
THEODORO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de  
2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009631420198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/02/2022 DENUNCIADO: EDILSON DE JESUS DOS  
SANTOS CASTRO VITIMA: A. C. . Autos nº: 0000963-14.2019.8.14.0701 Autora do fato: EDILSON DE  
JESUS DOS SANTOS CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei  
nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 96, cumpra-se a  
decisão constante no item 1 da fl. 92. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022.  
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio  
Ambiente

PROCESSO: 00026621120178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: AUGUSTINHO BATISTA COSTA  
VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe,  
A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de  
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00033610220178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: AUGUSTINHO BATISTA COSTA  
VITIMA: A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe,  
A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de  
recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00062929320178140501 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:DELVITH LIMA DA SILVA  
Representante(s): OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR DO  
FATO:GILVANDRO FERREIRA PACHECO VITIMA:M. A. M. F. VITIMA:A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e  
dou f?. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de  
fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00012425720188140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Procedimento Investigat?rio Criminal (PIC-MP) em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO:FRUTALI  
INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ  
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23589-B -  
CELSO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 11 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00012426320208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE AMADOR GOMES DA  
SILVA Representante(s): OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA MELO STABENOW  
(ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) AUTOR DO  
FATO:COSMORAMA VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 16710 -  
FERNANDA MARIA SEQUEIRA MELO STABENOW (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA  
ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 11 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00121484220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ANDERSON WAGNER DA COSTA COSTA AUTOR DO FATO:ANDRYO GABRIEL DOS SANTOS COSTA VITIMA:A. R. R. VITIMA:I. A. N. S. D. VITIMA:P. C. C. VITIMA:W. L. F. . ãProcesso: 0012148-42.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS, ANDERSON WAGNER DA COSTA COSTA E ANDRYO GABRIEL DOS SANTOS COSTA VITIMA: A.R.R., I.A.N.S.D., P.D.C.C. E W.L.F. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Acolho a manifestaã§ãŁo Ministerial de fl. 61 e determino o seguinte: 1.ã ã ã ã ã Extraiam-se cã³pia das principais peã§as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligãªncias requeridas pelo Parquet ã fl. 61, sem prejuãzo de outras diligãªncias, que reputar necessãrias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2.ã ã ã ã Apã³s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00143445320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:LUAN FERREIRA PINHEIRO AUTOR DO FATO:LOURIVAL COELHO DE MATOS NETO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nãº 0014344-53.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUAN FERREIRA PINHEIRO E LOURIVAL COELHO DE MATOS NETO VITIMA:ã O ESTADO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Retornem os autos ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 8 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim de Belãom

PROCESSO: 00145924820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE SACRAMENTO DE SOUZA VITIMA:E. L. M. . ãProcesso: 0014592-48.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE SACRAMENTO DE SOUZA VITIMA: E.L.D.M. Capitulaã§ãŁo Penal: Art. 180, ã§3ãº do Cã³digo Penal. DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prãtica do delito tipificado no artigo 180, ã§3ãº do Cã³digo Penal, supostamente perpetrado pelo nacional Paulo Henrique Sacramento de Souza. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, a aã§ãŁo penal relativa ao crime em comento ã de natureza pãblica, sendo, portanto, o Ministãrio Pãblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fl. 37 o Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento do presente TCO, em virtude da ausãncia de justa causa para a aã§ãŁo penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e art. 395, III do Cã³digo de Processo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, uma vez entendendo, o titular da aã§ãŁo penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juãzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatãrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso ã o acatamento do pleito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo exposto, acolho a manifestaã§ãŁo do Ministãrio Pãblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligãncia do artigo 395, III do Cã³digo de Processo Penal c/c Enunciado 99 do FONAJE. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Feitas as necessãrias anotaã§ãmes e comunicaã§ãmes, archive-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00171733620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ANIELE DE PAULA FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA: A. N. N. . Processo: 0017173-36.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANIELE DE PAULA FERREIRA DA CONCEIÃO VÁTIMA: A.N.N. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Arts.139, 140 e 147 do CPB. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de difamaÃ§Ã£o, injÃria e ameaÃ§a supostamente cometidos pela nacional ANIELE DE PAULA FERREIRA DA CONCEIÃO, sendo a aÃ§Ã£o penal quanto aos delitos de difamaÃ§Ã£o e injÃria de natureza privada e a do delito de ameaÃ§a pÃblica condicionada Â representaÃ§Ã£o, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP) e 103 do CÃ³digo Penal (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido prazo Â© decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, comeÃ§ando a fluir no dia em que o titular da aÃ§Ã£o venha a saber quem Â© o autor da infraÃ§Ã£o penal, fato que ocorreu em 8/9/2020 (fl. 3). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia (fl. 22), a vÃtima embora devidamente intimada deixou de comparecer (21). No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o e queixa, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 8/9/2020, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o e queixa, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANIELE DE PAULA FERREIRA DA CONCEIÃO, jÃ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃom

PROCESSO: 00174366820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO FARO DE SA VITIMA: L. C. P. . PROCESSO NÂº. 0017436-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RODRIGO FARO DE SÃ VÁTIMA: L.D.C.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por RODRIGO FARO DE SÃ, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Â representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia (fl. 28), o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela extinÃ§Ão da punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ão Ministerial, vez que a vÃtima, embora regularmente intimada (fl. 27) nÃo compareceu ao ato processual, caracterizando o desinteresse no prosseguimento do feito, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 29/8/2020, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ão ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO FARO DE SÃ, jÃ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00174964120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: DARCINEY CARVALHO DA SILVA VITIMA: D. P. B. S. . PROCESSO NÂº. 0017496-41.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DARCINEY CARVALHO DA SILVA VÁTIMA: D.P.B.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por DARCINEY CARVALHO DA SILVA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Em audiência (fl. 19), o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima não compareceu ao referido ato processual, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/9/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DARCINEY CARVALHO DA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176150220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIA ELIANA REIS DOS SANTOS VITIMA: O. E. . Processo: 0017615-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTÂNIA ELIANA REIS DOS SANTOS VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 340 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 340 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado por Antônia Eliana Reis dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in iudicio. Em audiência preliminar (fl. 23), o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal c/c Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00190371220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: CLAUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA VITIMA: A. A. M. C. . PROCESSO Nº 0019037-12.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: CLAUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA VÍTIMA: A.A.M.C. Capitulação Penal: Art. 140 do CP e 65 da LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria e a contravenção de perturbação da tranquilidade, supostamente perpetrados por Cláudia Dinaiges Monteiro Cavalcante Ferreira. Em audiência (fl. 21), verificou-se a presença da vítima que manifestou interesse no prosseguimento do feito, tendo na ocasião comprometido-se a apresentar o rol de testemunhas. No mesmo ato processual, a representante ministerial requereu o reconhecimento da decadência para a figura descrita no artigo 140 do Código Penal (CP), ante o decurso do prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), assim como o arquivamento quanto a contravenção de perturbação da tranquilidade, na hipótese de não

apresenta-se o rol de testemunhas pela vítima. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria em 10/7/2020 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Em relação a contravenção de perturbação da tranquilidade, acolho o requerimento ministerial de arquivamento, face a inércia da vítima, pois conforme certidão de fl. 23, manteve-se silente quanto ao encargo de apresentar o rol de testemunhas, inexistindo elementos para prosseguimento do feito. ISTO POSTO, em relação ao delito de injúria, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE, e no tocante a contravenção de perturbação da tranquilidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00210127420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2022 QUERELANTE: LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE: MATHEUS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO: ANA RAFAELA COSTA CHENE TERCEIRO: LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE. PROCESSO Nº 0021012-74.2017.8.14.0401 APELANTE: LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE E MATHEUS DOS SANTOS CAVALCANTE (Adv. Leonidas Barbosa Barros OAB/PA 9.885) APELADO: ANA RAFAELA COSTA CHENE Capitulação Penal: Art. 139 e 140 do CPB. DESPACHO Tendo em vista que a apelação interposta por Lucas dos Santos Cavalcante e Matheus dos Santos Cavalcante foi julgada improcedente, nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente (fls. 78 e 78/verso), havendo esta decisão transitado em julgado em 12 de fevereiro de 2022, certificada em fl. 92, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. Unidade de Processamento Judicial das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém para os fins de Direito. Belém, 7 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00009492320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: ALEX DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS (ADVOGADO) VITIMA: C. B. T. P. E. S. A. L. VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº: 0000949-23.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO VÍTIMAS: C.B.T.D.P.E.S.A.L. e O.E. Capitulação Penal: Art. 163 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público em fl. 35 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao Instituto Enatas Martins, encaminhando a ficha de identificação datiloscópica constante entre as fls. 13/14, para cotejo no referido órgão, quanto a real identidade e qualificação da pessoa ali identificada, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II - Após o cumprimento do item I, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019279720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: MARCELO TEIXEIRA MARQUES VITIMA: M. T. T. . Processo: 0001927-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCELO TEIXEIRA MARQUES VÍTIMA: M.T.T. DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fl. 33 e determino o seguinte: 1. Extraiam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo Parquet em fl. 33, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias;

2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00029143620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE JANIO CORREA Representante(s): OAB 27070 - NIKY LAUDA LEAL CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. P. . PROCESSO NÃº. 0002914-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÃ JÃNIO CORREA VÃTIMA: I.D.C.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 303 do CTB. Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito tipificado no art. 303 do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro (CTB), supostamente perpetrado por JOSÃ JÃNIO CORRÃA. Âs fls. 33/35 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato, em razÃ£o da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃªncia preliminar designada, embora regularmente intimada (fl.30), atraindo a incidÃªncia do Enunciado 117 do FONAJE. Â Ademais, conforme TCO de fl. 2, os fatos ocorreram no dia 18/1/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÃ JÃNIO CORRÃA, jÃ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Â Sem custas. Â P.R.I. Â BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00036817020208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSILENE PACHECO CARVALHO VITIMA:S. M. O. Q. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00071979420188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/02/2022 ENCARREGADO:MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00072173020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:CARMERINA CARDOSO BARRAL VITIMA:M. D. B. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em



Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113672020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO VITIMA: A. M. M. VITIMA: S. M. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011367-20.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 30/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00117189020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: ALONSO FERREIRA DE SOUZA VITIMA: M. S. R. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011718-90.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 07/06/2022, às 10h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00117933220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA FRANCA SILVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00121322520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: D. J. B. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00130595420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO QUIRINO LIMA DA SILVA VITIMA: J. P. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013059-54.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 31/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se.



Intimem-se as partes, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00150272220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: CLAYTON RICARDO DA COSTA PEDRO VITIMA: E. C. M. . PROCESSO Nº 0015027-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAYTON RICARDO DA COSTA PEDRO VÍTIMA: E.D.C.M. Capitulações Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA  
Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional CLAYTON RICARDO DA COSTA PEDRO, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 22, a representante Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência do direito de queixa. Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 27/7/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAYTON RICARDO DA COSTA PEDRO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00152082320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA  
o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: RAIANA GARCIA FERREIRA VITIMA: N. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ- Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00156906820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: ELIZILENE CRISTEL LEAO AVELAR AUTOR DO FATO: EMANUELA CRISTEL LEAO DOS SANTOS VITIMA: M. V. L. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00157443420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: MONIQUE DO CARMO NOGUEIRA VITIMA: G. C. N. .  
Processo: 0015744-34.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MONIQUE DO CARMO NOGUEIRA VITIMA: G.D.C.N. DESPACHO Acolho a manifesta?o Ministerial de fl. 39 e determino o seguinte: 1. Extraiam-se c?pia das principais pe?as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as dilig?ncias requeridas pelo Parquet ? fl. 39, sem preju?o de outras dilig?ncias, que reputar necess?rias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Oficie-se ? Secretaria de Estado de Educa?o (SEDUC) e a Secretaria Municipal de Educa?o (SEMEC), para que informe no prazo de 15 dias, se a v?tima est? matriculada em algum estabelecimento de ensino de Bel?m, assim como encaminhe o hist?rico de frequ?ncia do ano de 2021; 3. Ap?s o cumprimento dos itens 1 e 2 ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju?za de Direito Titular da 1? Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00171681420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 09/02/2022 QUERELANTE: ANDRESSA MELINA DE MELLO SILVA SOARES Representante(s): OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: DIOGO ANTONIO MENDES CORREA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) . CERTID?O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela?o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00182049120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSE AUGUSTO MARTINS LACERDA VITIMA: S. P. M. VITIMA: O. E. . CERTID?O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela?o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00186425420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: JHOON ROBERTS FERREIRA DE SOUSA VITIMA: I. M. C. R. . CERTID?O CERTIFICO, para os devidos fins que em rela?o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi?o de recurso. O referido ? verdade e dou f?o. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00200256720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: FABRICIO COUTO ALBUQUERQUE VITIMA: E. F. L.



do fato, reconheço a decadência e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BRITO PINHEIRO, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Assim, determino que a UPJ proceda as retificações necessárias no Sistema de Gestão de Processo (LIBRA), na capa dos autos e onde mais couber, para que o nacional Raimundo Brito Pinheiro ostente a condição de autor do fato. P.R.I. Belém, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00301177520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DA SILVA SOUZA VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. PROCESSO Nº 0030117-75.2017.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON DA SILVA SOUZA VITIMA: O ESTADO DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 9 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00034432620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 DENUNCIADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: K. S. M. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RENATA MENDONÇA DE MORAES TESTEMUNHA: MIDIMAR DOS ANJOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003443-26.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS Advogado: Marivaldo Nunes do Nascimento OAB/PA 16192 VITIMA: KALLYD DA SILVA MARTINS Advogado: Ivan Moares Furtado Júnior OAB/PA 13953 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03/02/2022, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes acompanhadas de advogado. Presentes as testemunhas Midimar dos Anjos e Renata Mendonça Moraes. Aberta a audiência, as partes não conciliaram. A Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal de prestação de serviço comunitário pelo período de 30 dias, 6h semanais. O denunciado e seu advogado não aceitaram a proposta. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/02/2022 às 11h30. CIENTES OS PRESENTES. CUMPRASE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi  
J U Í Z A : M I N I S T Á R I O P Ú B L I C O :

----- DENUNCIADO:  
A C A S S I O D A S I L V A M A R T I N S  
Advogado: Marivaldo  
N u n e s d o N a s c i m e n t o O A B / P A 1 6 1 9 2  
VITIMA: KALLYD DA  
S I L V A M A R T I N S  
Advogado: Ivan Moares  
F u r t a d o J ú n i o r O A B / P A 1 3 9 5 3  
Testemunha: Midimar  
dos Anjos Testemunha:  
Renata Mendonça Moraes.

PROCESSO: 00034432620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 DENUNCIADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB

16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:K. S. M. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RENATA MENDONÇA DE MORAES TESTEMUNHA:MIDIMAR DOS ANJOS BRITO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0003443-26.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS Advogado: Marivaldo Nunes do Nascimento OAB/PA 16192 VITIMA: KALLYD DA SILVA MARTINS Advogado: Ivan Moares Furtado J.ºnior OAB/PA 13953 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 10/02/2022, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes a vítima acompanhada de advogado. Ausente o denunciado e seu advogado. Presentes as testemunhas Midimar dos Anjos e Renata Mendonça Moraes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do denunciado, o qual justificou juntando atestado médico. Dada a palavra ao advogado da vítima ele informou que já foi decretada a revelia do acusado, requerendo o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: À MM Juíza, tanto o acusado quanto o seu advogado devidamente habilitado nos autos saíram da audiência realizada no dia 03/02/2022 À s 11h30 devidamente intimados para comparecimento neste ato. Ocorre que no dia 09/02/2022 a defesa do acusado juntou atestado médico justificando a ausência apenas do acusado. Na data de hoje feito o prego, compareceram apenas as testemunhas, a vítima e seu advogado, estando ausente a defesa do acusado, Dr Marivaldo Nunes do Nascimento OAB/PA 16192. Razão pela qual, requer a intimação do referido advogado para justificar a sua ausência ao ato, não sendo plausível e/ou não sendo apresentada requer a aplicação de multa ao advogado. Bem como que seja oficiada a OAB se não for para providências cabíveis. Requer, ainda, que a intimação da nova data 17/02/2022 À s 11h30 do acusado ACASSIO DA SILVA MARTINS seja feita por Diário da Justiça através de seu advogado Dr Marivaldo Nunes do Nascimento OAB/PA 16192. Requer, por fim, que esse r. juízo faça constar tanto no termo de audiência quanto na intimação da parte e seu advogado que na audiência designada para o dia 17/02/2022 À s 11h30 serão observados os princípios da celeridade e da oralidade previstos na Lei 9099/95, estando cientes que deverão apresentar alegações finais de forma oral, não devendo ser estabelecido para apresentação de memoriais escritos, em razão do prazo prescricional do fato. São os termos em que pede deferimento. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, subtrai-se dos autos que o autor do fato praticou o crime previsto no art. 147 do Código Penal, no dia 05/12/2017 e que a denúncia foi recebida em 21/02/2019 (fl. 41). Desse modo, malgrado a prescrição não tenha se operado, importa reconhecer a inutilidade do prosseguimento do feito. Consabido, para que eventual ação penal tenha êxito, é necessário o preenchimento de algumas condições, dentre elas, o interesse-utilidade da persecutio criminis. No presente caso, é fácil observar que não há mais utilidade no prosseguimento da persecução, tendo em vista que a prescrição irá se operar em poucos dias, em 20/02/2022, não havendo tempo hábil para a prática dos atos processuais necessários, contados da primeira causa interruptiva da prescrição, que se dá com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, I). Assim, requer-se o arquivamento do TCO em virtude da inutilidade da propositura de eventual ação penal ante a proximidade irremediável da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme inteligência do disposto no art. 395, II, do CPP. Pede deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: À Retornem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DENUNCIADO:

A C A S S I O D A S I L V A M A R T I N S  
 Advogado: Marivaldo  
 N u n e s d o N a s c i m e n t o O A B / P A 1 6 1 9 2  
 VITIMA: KALLYD DA  
 S I L V A M A R T I N S  
 Advogado: Ivan Moares

Furtado J.ºnior OAB/PA 13953

PROCESSO: 00108207720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR/VITIMA:IVANILSA FERREIRA DE ARAUJO  
AUTOR/VITIMA:LAURINETE MARIA GOMES DOS REIS. PROCESSO NÂº 0010820-77.2020.8.14.0401  
AUTORA DO FATO/VÂTIMA: IVANILSA FERREIRA DE ARAUJO AUTORA DO FATO/VÂTIMA:  
LAURINETE MARIA GOMES DOS REIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de  
fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de  
BelÃ©m

PROCESSO: 00111065520208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO DO ROSARIO VARELA VITIMA:O. E. .  
Processo nÂº: 0011106-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RODRIGO DO ROSARIO VARELA  
VÂTIMA: O ESTADO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Unidade de Processamento Judicial (UPJ),  
para adoÃ§Ã£o das medidas cabÃveis, quanto ao cumprimento da decisÃ£o exarada Â fl. 20;  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II Â; Cumpra-se. Â; BelÃ©m, 10 de  
fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da  
Capital

PROCESSO: 00126420420208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:POMPILIO SILVA DA LUZ VITIMA:A. B. S. G.  
VITIMA:O. E. . PROCESSO NÂº 0012642-04.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: POMPILIO SILVA DA  
LUZ VÂTIMAS: A.B.S.G. e o ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 e 331 do CPB.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente aos delitos tipificados nos arts. 147 e 331 do  
CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia preliminar (fl.29), verificou-se a ausÃncia  
da vÃtima. No mesmo ato o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o reconhecimento da decadÃncia do direito de  
representaÃ§Ã£o para o delito de ameaÃsa, assim como o arquivamento do crime deÂ desacato, por falta  
de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, Â© incontestoso que entre o dia do suposto delito de  
ameaÃsa Â; 9/4/2020 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que a vÃtima tenha  
demonstrado interesse no prosseguimento do presente feito, atraindo a aplicaÃ§Ã£o do Enunciado 117 do  
FONAJE e o reconhecimento da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, havendo de se declarar  
extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do CÃ³digo Penal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao delito de desacato, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o  
penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃ£o pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo,  
sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Â© o  
acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, quanto ao  
delito de ameaÃsa, forte na conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com o art. 38  
do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE POMPILIO SILVA DA LUZ, jÃ;  
qualificado nos autos, e no tocante ao delito de desacato DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente  
TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal apÃs o cumprimento das  
formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MP.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA  
SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00158404920208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR/VITIMA:ANDREA DE SOUZA SANTOS  
AUTOR/VITIMA:FRANCINETE DE SOUZA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:IZAMARA DE SOUZA SILVA.  
PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
00158404920208140401 AUTOR DO FATO/VÂTIMA: ANDREA DE SOUZA SANTOS AUTOR DO  
FATO/VÂTIMA: FRANCINETE DE SOUZA SANTOS AUTOR DO FATO/VÂTIMA: IZAMARA DE SOUZA  
SILVA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 26/01/2022, Â s 11h30  
horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde  
presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito  
respondendo pela 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio  
PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃrio aprezado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de

praxe, presentes as autoras do fato/vítimas Andrea e Francinete. Ausente a autora do fato/vítima Izamara. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato/vítima Izamara. A autora do fato/vítima Francinete declarou que está gestante de 04 meses e que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. A autora do fato/vítima Francinete declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor da autora do fato/vítima Izamara. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, o MP requer seja oficiado ao CPC Renato Chaves para apresentar laudo de lesão corporal das autoras do fato/vítima, conforme requisição às fls. 14 e 15. O MP requer, ainda, vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se ao CPC Renato Chaves solicitando a remessa do Laudo de lesão corporal das autoras do fato/vítima, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO  
 F A T O / V Í T I M A : A N D R E A D E S O U Z A S A N T O S  
 \_\_\_\_\_ AUTOR DO  
 FATO/VÍTIMA: FRANCINETE DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 00161046620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 DENUNCIADO:HORTENCIO FELICIO DE SOUSA VITIMA:A. L. J. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0016104-66.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: HORTÊNCIO FELÍCIO DE SOUSA VÍTIMA: AMANDA LILIAN JANAU FEITOSA ART. 146, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 10/02/2022, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Presentes as testemunhas arroladas no MP Livia Karine Janau Feitosa e João Correa Feitosa. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do denunciado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, diante da informação constante da certidão de fl. 35, de que o autor do fato não foi encontrado no endereço da denúncia, o MP, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, requer, a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Capital, para adoção do procedimento previsto em lei. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc... Conforme se infere dos autos, o autor do fato não foi encontrado para ser citado para a audiência de instrução e julgamento, conforme certidão lavrada às fl. 35 dos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, estando, portanto, em local incerto e não sabido. No presente caso entende-se, incide a regra estabelecida no Parágrafo Único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95, pelo que, uma vez já oferecida a denúncia, determino o encaminhamento dos autos ao juízo comum, a quem couber por redistribuição, com as cautelas legais. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ VÍTIMA: AMANDA LILIAN JANAU FEITOSA

PROCESSO: 00168563820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:DARIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:L. C. P. M. . Processo: 0016856-38.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DÁRIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR VÍTIMA: L.C.P.M. Capitulação Penal: Art. 42, III da LCP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional Dário Gomes dos Santos Junior, a suposta prática da infração tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. No presente caso, a ação penal relativa a infração em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em

manifesta a sua vontade de fl. 19 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00168936520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO VITIMA:D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0016893-65.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO VITIMA: DHEFERSON MONTEIRO DE SOUZA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2022, às 12h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciados 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00168936520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO VITIMA:D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0016893-65.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO VITIMA: DHEFERSON MONTEIRO DE SOUZA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2022, às 12h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciados 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00170218520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:IONA ALMEIDA CAVALCANTE VITIMA:J. S. F. S. . PROCESSO N.º. 0017021-85.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: IONA ALMEIDA CAVALCANTE VITIMA: J.S.F.D.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de

Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por IONA ALMEIDA CAVALCANTE, sendo a ação penal condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Em audiência preliminar (fl. 20), verificou-se a ausência da vítima, embora regularmente intimada, conforme atesta a fl. 19. No mesmo ato, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, face a renúncia tácita à representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora regularmente intimada (fl. 19), não compareceu e/ou justificou a sua ausência, atraindo a incidência do Enunciado 117 do FONAJE. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 6/9/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IONA ALMEIDA CAVALCANTE, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00170279220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:HERICA HELENA KZAN AUTOR DO FATO:RUI GUILHERME CHERMONT COSTA VITIMA:D. C. A. VITIMA:M. S. S. . Processo: 0017027-92.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: HERICA HELENA KZAN e RUI GUILHERME CHERMONT COSTA VÍTIMAS: D.C.A. e M.S.D.S. Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria e ameaça supostamente cometidos pelos nacionais HERICA HELENA KZAN e RUI GUILHERME CHERMONT COSTA, sendo a ação penal quanto ao delito de injúria de natureza privada e a do delito de ameaça pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP). O referido prazo é decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 12/8/2020 (fl. 3). Em audiência (fl. 33), a vítima Maiza Santos de Souza, embora devidamente intimada deixou de comparecer (32), enquanto que a vítima Diego Cardoso Alvarez não foi localizado. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação e queixa, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE e arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Acolho a manifestação ministerial, pois conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 12/8/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de representação e queixa, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HERICA HELENA KZAN e RUI GUILHERME CHERMONT COSTA, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00171421620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:GERALDO RAMOS TENORIO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0017142-16.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GERALDO RAMOS TENORIO VÍTIMA: O ESTADO Representante do Estado: PM Francisco Ferreira de carvalho Junior ART. 309, DO CPB TERMO DE

AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 26/01/2022, À s 09h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência do autor do fato. O Representante do Estado declarou que não recorda dos fatos narrados no TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, considerando as informações prestadas pelo Representante do Estado, o MP entende que não há justa causa para a transação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Representante do Estado: PM Francisco Ferreira de carvalho Junior

PROCESSO: 00174115520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:SIMARA DA COSTA BRANDAO VITIMA:M. A. R. P. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº0017411-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SIMARA DA COSTA BRANDÃO Advogado: Edivaldo Graim de Matos OAB/PA 017301 VÍTIMA: MÁRCIO ALEXANDRE RAIOL PEREIRA VÍTIMA: O ESTADO ART. 340, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 26/01/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft teams). No horário aprazado para a audiência, presente a autora do fato acompanhada de advogado. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, a qual estava intimada, porém não compareceu (fl. 26). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, considerando a ausência da vítima, que estava intimada (fl. 26), porém não compareceu, o MP entende que não há justa causa para a transação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: À Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: À MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: SIMARA DA COSTA BRANDÃO Advogado: Edivaldo Graim de Matos OAB/PA 017301

PROCESSO: 00174210220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:INGRID BARROS MEDEIROS VITIMA:V. G. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017421-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: INGRID BARROS MEDEIROS Advogado: Alexandre Carneiro Paiva OAB/PA 15814 VÍTIMA: VANESSA GOMES DE LIMA ART. 345, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 26/01/2022, À s 11h horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Presente o advogado da autora do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência das partes. Em seguida, o advogado da autora do fato informou que sua cliente está com covid-19 e em razão disso não pode comparecer à audiência, requerendo a juntada do resultado do teste rápido swab e procuração. Deferido pelo juiz. A vítima estava

intimada, conforme AR fl. 93, por não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juiz, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 345, do CPB. Considerando que a querelante estava intimada, por não compareceu (fl. 93), verifica-se a ocorrência de renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ Advogado:

Advogado: Alexandre Carneiro Paiva OAB/PA 15814

PROCESSO: 00174635120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO: TIAGO DA SILVA ALCANTARA VITIMA: J. C. P. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017463-51.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TIAGO DA SILVA ALCANTARA VITIMA: JULIO COSTA PINHEIRO NETO ART. 129, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2022, às 10h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, que não foi localizada (fl. 21). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM Juiz, a vítima não foi localizada (fl. 21), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciados 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO

FATO: TIAGO DA SILVA ALCANTARA

PROCESSO: 00175180220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO: JOEDSON LIMA DA SILVA VITIMA: S. D. U. E. O. P. . Processo: 0017518-02.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOEDSON LIMA DA SILVA VITIMA: S.D.U.E.O.P. Capitulo Penal: Art. 161, §1º, II do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional JOEDSON LIMA DA SILVA, a suposta prática do delito tipificado no art. 161, §1º, II do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a pena penal relativa a infração em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifesta de fl. 29 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00176055520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
o: Termo

Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO: JOSIMAL DA SILVA JUNIOR VITIMA: S. D. U. E. O. P. . Processo: 0017605-55.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSIMAL DA SILVA JUNIOR VITIMA: S. D. U. E. O. P. Capitulação Penal: Art. 161, §1º, II do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional JOSIMAL DA SILVA JUNIOR, a suposta prática do delito tipificado no art. 161, §1º, II do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa a infração em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestaço de fl. 24 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaço do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00224012620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO: ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH Representante(s): OAB 17691 - AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH (ADVOGADO) VITIMA: S. H. A. P. Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0022401-26.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH (Adv. Amanda Cristina Ramos Nazareth OAB/PA 17.691 ) VITIMA: S.H.D.A.P. (Adv. Ana Carla Cunha da Cunha OAB/PA 7.485) Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa ao nacional ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (CPB). Em manifestaço s fls. 45/46 o Ministério Público posicionou-se pela extinção da punibilidade de Aryosvaldo de Castro Nazareth, ante o escoamento do prazo prescricional. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito se deu em 3/5/2019, começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, vez que o indiciado completou 70 (setenta) anos antes de eventual condenação (fl.15), consoante disposto no art. 109, V c/c 115 do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestaço do Órgão Ministerial, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARYOSVALDO DE CASTRO NAZARETH, já qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00246395220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO: ERICA DARCILENA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA: A. V. L. O. Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29250 - AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS PANTOJA TESTEMUNHA: LUIZ PAULO VALENTE MARTINS. PROCESSO Nº: 0024639-52.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ERICA DARCILENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Adv. Milson Abronhero de Barros OAB/PA 20.463 ) VITIMA: A.V.L.O. (Adv. Clayton Dawson de Melo Ferreira OAB/PA 14.840) Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, supostamente perpetrado por Árica Darcilena Conceição dos Santos em detrimento de Ana Virgínia Lopes Oliveira. À fl. 79, a representante ministerial requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de ameaça. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito se deu em 25/9/2018 (fl.2), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie é de 3 (três) anos, consoante disposto no art. 109, VI do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÁRICA DARCILENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00279570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES Representante(s): OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 25051 - AMERICO CARVALHO DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:A. A. M. . PROCESSO Nº 0027957-09.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES VÍTIMA: A.A.M. Despacho Retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00301422020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:GILBERTO COSTA LOBATO VITIMA:A. S. N. VITIMA:A. P. S. N. . PROCESSO Nº. 0030142-20.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GILBERTO COSTA LOBATO VÍTIMAS: A.S.N. e A.P.S.N. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por GILBERTO COSTA LOBATO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Em audiência (fl. 30), verificou-se a ausência das vítimas, tendo o Ministério Público manifestado-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que uma das representantes legais da vítima, não foi localizada, conforme atesta o AR de fl. 28, enquanto a outra representante, regularmente intimada (fl.27) deixou de comparecer ao referido ato processual, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 11/11/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILBERTO COSTA LOBATO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 10 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00034432620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ACASSIO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB





inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, assim como os corolários norteadores dos Juizados Especiais Criminais, **defiro a redesignação da Audiência Una de Instrução e Julgamento** para o próximo dia **17/2/2022 às 11h30min, em caráter de urgência.**

Determino que a Unidade de Processamento Judicial ç UPJ, proceda o necessário para intimação pessoal das testemunhas arroladas, assim como da vítima e do denunciado, que já teve decretada a sua revelia, nos termos excepcionais de urgência estatuídos especificamente no art. 9º, II do Provimento Conjunto 002/2015-CJRM/CJCI.

Consigne-se expressamente no mandado do denunciado, que a falta injustificada de seu patrono ensejará a nomeação de advogado dativo para patrocínio da sua defesa, sem prejuízo da cominação de multa e medidas administrativas junto a Secção da OAB/PA.

Intimem-se os advogados Marivaldo Nunes do Nascimento e Ivan Moraes Furtado Junior por meio do Diário Oficial.

Cumpra-se com urgência.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

**GILDES MARIA SILVEIRA LIMA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00010955120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:SULIVAN HEVELLIN PIMENTEL DE ARAUJO INDICIADO:SARTRE SULLYVAN PEREIRA DE MENEZES VITIMA:M. M. A. S. . R.H. DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, conclusos. Int. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 09 de fevereiro de 2022. PRÃ©CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00030130620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JOSE AFONSO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. J. D. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA BONFIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m.

PROCESSO: 00034054320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 09/02/2022 QUERELANTE:ARTUR SILVA DA FONSECA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:RAYRA MARCELA SOARES PIMENTEL. ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m.

PROCESSO: 00097990320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JACQUELINE CARDOSO PINTO VITIMA:M. M. C. C. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA BONFIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m.

PROCESSO: 00102742220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 09/02/2022 QUERELANTE:CLEONICE DE JESUS NOBRE FERREIRA Representante(s): OAB 28161 - RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:SONIA TENORIO DE HOLANDA CARMARGO. ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m.

PROCESSO: 00109852720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:EVERTON DA SILVA PEREIRA VITIMA:F. J. T. B. .

ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00110009320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:LUIS MAURICIO DE JESUS TELES VITIMA:R. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00110346820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:IGOR PATRICK SOUSA SOUSA VITIMA:K. N. F. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00112668020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:VERA LUCIA BELO DE ABREU VITIMA:V. S. N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00112944820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:AILTON DE ANDRADE SEABRA AUTOR DO FATO:DANILO LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00113118420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR/VITIMA:EDILSON ROMULO DA CRUZ LOPES AUTOR/VITIMA:JORGE REIS PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00113646520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ROSILEIA DA SILVA RUFINO AUTOR DO FATO:ROZINALDO DA SILVA RUFINO VITIMA:A. S. R. VITIMA:E. P. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados

Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114555820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:DEONICE CRISTO SOUZA VITIMA:E. E. S. R. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116357420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO MANOEL OLIVEIRA NUNES DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116694920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:MELINA FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. H. S. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00116764120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:HAILO RODRIGO SOUSA VIANA VITIMA:E. P. D. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00117258220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANCICLEISON FERREIRA ARAUJO AUTOR DO FATO:MAX SOUZA GARCIA VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00126178820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCELA DE ALMEIDA SANTOS  
VITIMA:D. M. S. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00132486620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JULIANE ROBERTO DOS SANTOS AUTOR DO  
FATO:LEONARDO BRITO CORREA AUTOR DO FATO:MARCILENE DA SILVA LIMA VITIMA:G. K. F. C.  
Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial  
Juizados Especiais Criminais de Bel?m.

PROCESSO: 00179294520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: A??o  
Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 09/02/2022 QUERELANTE:WP FERRI LTDA EPP  
Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:DANIEL  
ERICEIRA FADUL ATHAYDE. ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral  
UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Bel?m.

PROCESSO: 00179598020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: A??o  
Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 09/02/2022 DENUNCIADO:AGNALDO JOSE BARBOSA DE  
CAMPOS VITIMA:F. O. T. Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 31523 - LEONARDO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais  
Criminais de Bel?m.

PROCESSO: 00205493020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:HAROLDO SANTANA VITIMA:M. H. V.  
G. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00214881020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:MARINELSON NASCIMENTO CASTRO LEAL VITIMA:J. D. C. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00252593020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:WELLINGTON LUIZ FREITAS DA SILVA VITIMA:E. F. R. Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00259651320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/02/2022 QUERELANTE:GLAUCE KELLY FERREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:LEONARDO BRITO CORREA QUERELADO:MARCILENE DA SILVA LIMA QUERELADO:JULIANE ROBERTO DOS SANTOS. ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belã©m.

PROCESSO: 00265393620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO:WILTON CESAR PINHEIRO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 11 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00270417220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO:JACILA RENE SILVA DA COSTA SILVA VITIMA:V. S. S. M. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 11 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00270503420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO:IZAENE DA SILVA E SILVA VITIMA:E. A. S. . ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 11 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00118092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
em: QUERELANTE: M. M. C. C. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA  
BONFIM (ADVOGADO) QUERELADO: J. C. P.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00170105620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. G. S. . Autos nº: 0017010-56.2020.814.0401 Autor do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: LUIZ GONZAGA SEABRA Capitulação Penal: art. 99 da Lei nº 10.741/03. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Argão Ministerial, conforme fundamentos especificados fl.39. Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, sendo certo que as testemunhas inquiridas pela autoridade policial declararam que a vítima sempre foi bem cuidada pelo investigado, como se vê a s fls.30 e 32, não se vislumbra, portanto, a ocorrência do crime imputado a WALLACE CAMPOS SEABRA no presente procedimento. Acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial na manifestação de fl. 39 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Sem prejuízo, defiro o pedido formalizado pelo Ministério Público fl. 39, e determino que seja remetida cópia dos presentes autos Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, Idosos e Acidente de Trabalho da Capital. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187869120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. V. S. R. . Autos nº: 0018786-91.2020.8.14.0401 Autor do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: MARIA VITÁRIA DA SILVA RODRIGUES Capitulação Penal: artigo. 139 do CPB. DESPACHO Encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00002079520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ILANA DO SOCORRO DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:A. J. P. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009588220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:WANG YU CHIEH VITIMA:P. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA

TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00010419820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Inquérito Policial em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:V. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00010679620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE ALBUQUERQUE DE JESUS VITIMA:E. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou fã. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00023193720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/02/2022 REQUERENTE: DENUNCIA ANONIMA REQUERIDO: BANCO MAXIMA SA. Autos nº: 0002319-37.2020.8.14.0401 Requerido: BANCO MAXIMA S/A Capitulação Penal: artigo. 179 e art. 330, ambos do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do feito em face dos fundamentos especificados às fls.26/27. Passo a decidir. Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer lastro probatório mínimo para oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial. Com efeito, consta dos presentes autos apenas uma denúncia anônima de suposta prática de crimes de fraude executada e desobediência (artigos 179 e 330 do CPB) por parte do Banco requerido, denúncia essa que não possui idoneidade para servir como elemento de prova. Nesse sentido o seguinte Julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes." (RHC 62.067/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/03/2018) (...). (grifo nosso). (STJ - RHC: 95029 SP 2018/0034607-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial na manifesta intenção de fls. 26/27 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a

possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Sem prejuízo, conforme requerido pelo Argão Ministerial s fls. 26/27, e determino que seja remetida cópia dos presentes autos ao Banco Central do Brasil. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041346920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A?o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:DULCINEIA DA SILVA DOS ANJOS  
VITIMA:H. G. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00056858420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A?o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:JULIANA CARINA DOS SANTOS  
CORDEIRO VITIMA:A. G. C. Q. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00098467420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:LIVIO PAIVA DA SILVA VITIMA:E. C. C. . Processo: 0009846-74.2019.814.0401 Autor do Fato: LIVIO PAIVA DA SILVA Vítima: EVERALDO CHAVES COELHO  
Capitulaçã o Penal: art. 168 do CPB.  
SENTENÇA Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar fl.43, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os presentes autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00133834420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A?o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ANA FLORENCIA GOMES DA SILVA  
VITIMA:O. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00134969520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:LILIANE DE SOUZA RAMOS VITIMA:A.  
M. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152697820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:BRENDA ELVIS FARIAS DOS SANTOS  
VITIMA:E. N. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170019420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANCEJAMES TORRES RIBEIRO  
VITIMA:R. N. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182629420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ANA LAURA COIMBRA MOURA  
VITIMA:A. C. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00188240620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCIA LOPES BARBOSA VITIMA:C.  
A. M. S. VITIMA:M. N. E. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO

DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209061020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:ALAN DAMASCENO DOS SANTOS VITIMA:O. E. .  
Processo: 0020906-10.2020.814.0401 Autor do Fato: ALAN DAMASCENO DOS SANTOS Vítima: O ESTADO Capitula?o Penal: art. 40 da LCP.  
SENTENÇA Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar fl.21, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os presentes autos com vista ao Parquet. Cumpra-se.  
Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00213452120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:EMERSON GOMES DA FONSECA AUTOR DO FATO:MARIA ALICE GOMES DA FONSECA VITIMA:L. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.  
Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00240762420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA ERINEUDA DE VASCONCELOS RIBEIRO VITIMA:W. M. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.  
Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00299075320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR/VITIMA:LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO AUTOR/VITIMA:MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.  
Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 9 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00009795820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO DA SILVA VITIMA:G. A. F. .  
Autos nº: 0000979-58.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CARLOS EDUARDO DA SILVA Vítima: GLEICIANE ALVES FREITAS Capitula?o Penal: artigo. 129 do CPB.  
DESPACHO Em

que pese as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar de fl.27, verifico que a vítima GLEICIANE ALVES FREITAS em seu relato perante a autoridade policial constante à fl.03, registrou boletim de ocorrência para providências, exercendo seu direito de representação. Sendo assim, encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00103331020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/02/2022 QUERELANTE: BELINO DE SOUSA NEVES Representante(s): OAB 30359 - LUCAS MARTINS BATISTELA (ADVOGADO) OAB 30385 - VALDINEI SILVA TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30498 - JOAO PAULO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: MAX CARNEIRO LISBOA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00103331020208140401 20220000637347 SENTENÇA - DOC: 20220000637347 Autos nº: 0010333-10.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MAX CARNEIRO LISBOA Vítima: BELINO DE SOUSA NEVES Capitulação Penal: artigo. 42, II da LCP. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar às fls.27/29. Acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00112919320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/02/2022 AUTOR DO FATO: FABRICIO ITALO DE CASTRO VELIZ VÍTIMA: D. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00112919320208140401 20220007324527 SENTENÇA - DOC: 20220007324527 Autos nº: 0011291-93.2020.8.14.0401 Autor do Fato: FABRICIO ITALO DE CASTRO VELIZ Vítima: DANIELE DOS SANTOS DA SILVA Capitulação Penal: artigo. 180, § 3º do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls. 45/45v e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato FABRICIO ITALO DE CASTRO VELIZ às fls. 45/45v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obriga o autor a prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orienta o do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 180, § 3º do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls. 45/45v. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Deverá o autor ser intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme

orienta-se expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00112919320208140401 20220007324527 SENTENÇA - DOC: 20220007324527 transa-se em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00035457720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO VITIMA: O. C. R. Autos nº: 0003545-77.2020.8.14.0401 Autora do fato: ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO Vítima: OCIANI DE CARVALHO ROSSETTI (RG nº 3412731 2ª via PC/PA) Capitulação Penal: art. 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 40 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, havendo certidão do oficial de justiça informando que não reside mais no endereço constante dos autos. Presente a vítima, OCIANI DE CARVALHO ROSSETTI, acompanhada de sua Advogada, Dra. ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 017352). Ato contínuo, a vítima informou que tomou ciência de que a senhora ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO era a autora do delito há mais de seis meses. OCORRÊNCIA: Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: Considerando que desde o fato em que a vítima tomou conhecimento da autoria do delito passaram-se aproximadamente dois anos, sem que esta formalizasse representação, conforme informado na presente audiência, resta ao MP requerer seja declarada extinta a punibilidade da autora, por ser medida que se impõe. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato, OCIANI DE CARVALHO ROSSETTI, decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, sendo certo que a mesma declarou em audiência na presente data que tomou conhecimento há mais de seis meses de que a senhora ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO era a autora do delito em questão. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público formalizada na presente audiência, e, considerando que se operou a decadência do direito de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANDREA FERNANDA DA SILVA NONATO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais

havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Larissa Lobato Jacob (cargo/função Auxiliar Judiciário) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADA: VÍTIMA:

**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(Prazo 60 Dias)

A Excelentíssima Senhora **ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0003444-18.2017.8.14.0701, onde fora(m) denunciado(a) o(a) réu(ré) **MESSIAS FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, paraense, nascido em 01/01/1983, na cidade de Salinópolis-PA, filho(a) de Raimundo Pinheiro Barbosa e de Tereza Valentim de Freitas Barbosa. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta:

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

1 - Passo a decidir com relação ao denunciado JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA:

O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 51/52) contra JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 51 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Citação realizada à fl. 211.

Às fls. 217/220, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 217/220). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 217). A defesa não apresentou testemunhas.

Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.

Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 29/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/03/2021 (fls. 217/220), não há que se falar em configuração da prescrição da

pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo.

Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos:

Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

[...]

§ 1º. Se o crime é culposo.

Detenção de seis meses a um ano e multa

A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o

sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido:

Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao

menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ

de 01.08.2006)

O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário,

porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim

1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008)

Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são

estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que

considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente

exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a

noite.

Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA ç Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente ç CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei

7.804, de 18 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da

Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo

o território nacional, resolve:

I ç A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas,

inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas.

Por oportuno, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS

CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos

limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...]

Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006)

Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

A defesa, às fls. 95/97, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais.

Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o

equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998:

EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. /98. POLUIÇÃO SONORA.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. [...]

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela

Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese,

encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam

resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.

3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da

conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de

amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a

emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.

4. Ordem denegada.

Seguindo o mesmo posicionamento:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO

SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

apetição de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se

formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial

acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão:

Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO

RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à

comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme

assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC

108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido.

O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP:

TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM

Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM

Orgão Julgador

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Publicação

12/09/2014

Julgamento

9 de Setembro de 2014

Relator

VERA ARAUJO DE SOUZA

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI Nº /1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO ). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI Nº /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI Nº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Processo

APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Orgão Julgador

9ª Câmara de Direito Criminal

Publicação

14/11/2015

Julgamento

5 de Novembro de 2015

Relator

Sérgio Coelho

Ementa

Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e

jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei

nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em

que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime

inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não

provido.

Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível

de emissão sonora de 71.0 decibéis pela parte da noite (22h50min), no estabelecimento comercial

denominado CERVEJARIA PÁTIO BR, de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na

BR-316, KM 01, Galeria BR, bairro Castanheira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de

Constatação nº 570/2017 (fl. 21), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente ç DEMA,

Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R

10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma.

Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado.

Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte:

**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 71.0 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente.

No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT).

Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado.

Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato.

Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar.

Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante.

Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h50min, com intensidade de 71.0 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos:

1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança.

2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado.

3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora;

4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados.

Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público.

No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente ç DEMA, sob o fundamento de violação ao

art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações:

Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 21, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 à DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará.

Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará.

Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas

Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado.

Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I ¿ Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação

da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II ¿ Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III ¿ Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a

produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da

infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal

nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

IV ¿ Recurso ordinário não provido.

HABEAS CORPUS 108.463 (307)

ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto

do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. DO . DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível

(art. do ). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e

contrariedade à repartição constitucional

de competências.

2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da

existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação

processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade

do delito. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

HC: 85955 RJ

Relator: Min. ELLEN GRACIE

Data de Julgamento: 05/08/2008

Segunda Turma

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO.

1. [...]

2. [...]

3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova

consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato

delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.

4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal,

ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto.

5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de

constatação de fatos.

6. [...]

7. Habeas corpus denegado.

Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME

DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA

VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

3. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova

testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do

crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS,

servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que,

"munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se

verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é

uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz

fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social,

prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32).

Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova

testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito

no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS

-, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora,

realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação."

Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora:

TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047

Relator: Torres de Carvalho

Data de Julgamento: 23/01/2014

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data de Publicação: 23/01/2014

Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução

CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido.

Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não

haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada.

[...]

Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível.

Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa.

No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151

(ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora.

Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado.

Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o estabelecimento que originou a poluição ambiental era de propriedade/responsabilidade do Sr. JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, ora acusado, fato não impugnado.

Logo, sendo o responsável pelo mencionado evento produtor da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão.

Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana.

Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do

Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida:

Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT:

#### §5.3. Teoria do domínio do fato

[...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata).

[...]

§A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução

delitiva comum.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p.

4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>»)

Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV é poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente,

por atividade causadora de degradação ambiental.

No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada.

Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento.

Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 94/99), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público.

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

(..)

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os

dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo

depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 97/98), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 21 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09.

Por fim, importante salientar que o fato de o acusado ter apresentado Alvará de Funcionamento para o seu estabelecimento comercial (fl. 27) e Licença Ambiental de Operação (fl. 28) não o exime da conduta criminosa em questão, considerando que tal licença deve ser exercida com observância da legislação ambiental em vigor.

Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

#### APLICAÇÃO DA PENA:

Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98:

a) culpabilidade  $\zeta$  evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fls. 253/254, com relatório analítico de fls. 254/256, sendo que foi condenado nos Processo nº 0000673-

43.2012.8.14.0701 e Processo nº 0000345-11.2015.8.14.0701, ambos perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 25/05/2012 e 19/12/2014, respectivamente (ambos antes da ocorrência do crime em questão), contudo as referidas sentenças transitaram em

julgado para a defesa somente após o crime em análise.

c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu.

d) motivo do crime ¿ não evidenciado.

e) circunstâncias do crime ¿ são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado.

f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão.

g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves.

Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)' e 'i)' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB).

#### IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição.

#### POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima

aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal:

- 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP;
- 2) Não praticar crime/contravenção;
- 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo.
- 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Cumprido destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal.

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado):

No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa.

Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte:

**Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária:** A prestação pecuniária, que é uma das penas

restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a

seus

dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório;

já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se

descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a

pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação

do art. 51 do CP.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) Façam-se as comunicações devidas;

b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas.

c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF.

P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte:

HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.

¿HABEAS CORPUS¿. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL.

I - Defensor Dativo - No desempenho do ¿munus¿ Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do

Ministério Público, descumprido está o ¿munus¿.

II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI).

III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.

2 - Passo a decidir com relação ao denunciado MESSIAS FREITAS BARBOSA:

O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 74/76) contra MESSIAS FREITAS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 74 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado.

Citação realizada à fl. 86.

À fl. 90, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 217/220). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 217). A defesa não apresentou testemunhas.

Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.

Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 29/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/03/2021 (fls. 217/220), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo.

Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos:

Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

[...]

§ 1º. Se o crime é culposo.

Detenção de seis meses a um ano e multa

A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido:

Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao

menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ

de 01.08.2006)

O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário,

porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim

1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008)

Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são

estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de

08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego

público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis

durante o dia e 50 decibéis durante a noite.

Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o

substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei

Ambiental, ao dispor:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente e CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei

7.804, de 18 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da

Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente

agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo

o território nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas,

inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas.

Por oportuno, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL.

LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS

CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos

limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...]

Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006)

Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

A defesa, às fls. 95/97, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais.

Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998:

EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. /98. POLUIÇÃO SONORA.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A

MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA

SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

2. [...]

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela

Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese,

encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam

resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.

3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da

conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de

amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial,

deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias

pessoas.

4. Ordem denegada.

Seguindo o mesmo posicionamento:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO

SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se

formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial

acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em

habeas corpus.

No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão:

Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido.

O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP:

TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM

Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM

Orgão Julgador

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Publicação

12/09/2014

Julgamento

9 de Setembro de 2014

Relator

VERA ARAUJO DE SOUZA

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI Nº /1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO ). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NÃO

ABARCARIA A CONDUÇÃO DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI Nº /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI Nº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOCTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Processo

APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438

Orgão Julgador

9ª Câmara de Direito Criminal

Publicação

14/11/2015

Julgamento

5 de Novembro de 2015

Relator

Sérgio Coelho

Ementa

Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e

jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei

nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em

que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime

inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não

provido.

Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível

de emissão sonora de 71.0 decibéis pela parte da noite (22h50min), no estabelecimento comercial

denominado CERVEJARIA PÁTIO BR, localizado na BR-316, KM 01, Galeria BR, bairro

Castanheira, nesta cidade de Belém, sendo que o equipamento sonoro era de propriedade do acusado

MESSIAS FREITAS BARBOSA, conforme a Vistoria de Constatação nº 570/2017 (fl. 21), assinada

pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente ç DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA,

portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO,

definido no item 6.2.2 da mesma

Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é

potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas

ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo

real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como

surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências

maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a

fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado.

Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 71.0 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente.

No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT).

Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado.

Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato.

Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso,

como se irá em seguida demonstrar.

Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante.

Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h50min, com intensidade de 71.0 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos:

1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança.

2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de

emissão sonora acima do

recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado.

3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade?

Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora;

4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados.

Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público.

No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente ¿ DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações:

Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 21, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 ¿ DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará.

Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará.

Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado.

Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I ¿ Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação

da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II ¿ Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III ¿ Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a

produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da

infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal

nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

IV ¿ Recurso ordinário não provido.

HABEAS CORPUS 108.463 (307)

ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto

do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME

IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA

ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. DO . DESNECESSIDADE.

EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível

(art. do ). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e

contrariedade à repartição constitucional de competências.

2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da

existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação

processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade

do delito. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

HC: 85955 RJ

Relator: Min. ELLEN GRACIE

Data de Julgamento: 05/08/2008

Segunda Turma

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO.

1. [...]

2. [...]

3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova

consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato

delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.

4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela

autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal,

ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto.

5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de

constatação de fatos.

6. [...]

7. Habeas corpus denegado.

Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME

DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA

VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

3. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova

testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do

crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS,

servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que,

"munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora,

realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela

legislação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se

verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é

uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32).

Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação."

Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora:

TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047

Relator: Torres de Carvalho

Data de Julgamento: 23/01/2014

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data de Publicação: 23/01/2014

Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido.

Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não

haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora

configurada.

[...]

Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível.

Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa.

No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora.

Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado.

Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental era manuseado pelo Sr. MESSIAS FREITAS BARBOSA, ora acusado, fato não impugnado.

Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento

sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão.

Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana.

Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não

tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em

face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida:

Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT:

¿5.3. Teoria do domínio do fato

[...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da

infração penal (autoria mediata).

[...]

¿A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente

responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato

utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária

do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum¿.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p.

4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>»)

Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV ¿ poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente,

por atividade causadora de degradação ambiental.

No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada.

Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento.

Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 94/99), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público.

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

(..)

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os

dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo

depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 97/98), a

mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 21 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09.

Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MESSIAS FREITAS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

#### APLICAÇÃO DA PENA:

Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98:

- a) culpabilidade  $\checkmark$  evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado.
- b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 250, com relatório analítico de fl. 251 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo.
- c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu.
- d) motivo do crime  $\checkmark$  não evidenciado.
- e) circunstâncias do crime  $\checkmark$  são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado.
- f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão.
- g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves.

Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a

referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB).

In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP):

Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) , num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP).

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado):

No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa.

Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)' e 'i)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário

mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução,

conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte:

Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas

restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se

confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus

dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório;

já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se

descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a

pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação

do art. 51 do CP.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) Façam-se as comunicações devidas;

b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas.

c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF.

P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença,

considerando o seguinte:

HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA -

NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É

INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO

DECRETADA.

¿HABEAS CORPUS¿. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO

REVEL.

I - Defensor Dativo - No desempenho do ¿munus¿ Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os

meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do

Ministério Público, descumprido está o *¿munus¿*.

II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI).

III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.

3 - Considerando a presente sentença condenatória, bem como considerando a existência de bem apreendido vinculado ao presente processo, diante do disposto no art. 91, inciso II do Código Penal e no art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito à fl. 43, e determino o seguinte:

Assim, considerando o tempo decorrido deste a apreensão do aludido bem, determino a doação do bem em questão, que deverá ser efetuada a uma das instituições elencadas no art. 10 do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI.

A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Criminais *¿* UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI.

Deverá a Unidade de Processamento Judicial *¿* UPJ JECrim adotar todas as providências necessárias visando o efetivo cumprimento da doação do bem em questão, inclusive, comunicando à Direção do Fórum Criminal da Capital e ao Setor de Bens Apreendidos deste Tribunal.

Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, expedindo-se certidão sobre o cumprimento desta decisão, procedendo-se, ainda, os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

**ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**, Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém. *¿* No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do

Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 15 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE. Eu, GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO, Analista Judiciário do Juizado Especial Criminal de Belém, o digitei.

**ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219405 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00099397620158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE TRÂNSITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DA PENA DE MULTA FIXADA, EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Uma vez que o apenado possuía mais de 21 anos de idade à época do fato (33 anos, mais precisamente), não há que se reconhecer a atenuante de menoridade relativa. E, mesmo que o réu tivesse tal direito, tal atenuante não poderia ser aplicada, tendo em vista que a aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. O STJ firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. Ademais, no presente caso, merece permanecer inalterada a reprimenda de multa, uma vez que fixada de forma proporcional e estar em consonância com os ditames legais. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219406 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011470720138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:V. M. S. Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE, ALÉM DE COERENTES, ENCONTRAM ECO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.As declarações da vítima assume vital importância, constituindo valioso elemento de convicção no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação, até porque, tais declarações foram confirmadas por uma testemunha ocular. 2. A ausência de vestígios no exame de corpo de delito na tentativa de estupro, principalmente quando praticado mediante grave ameaça - e não violência -, não obsta à condenação, visto que o crime, neste caso, não deixa vestígios detectáveis por intermédio de perícia, podendo a materialidade ser comprovada pelas declarações da vítima, quando coerentes e corroboradas por outros elementos de convicção constantes dos autos. 3.¿A condenação por crime cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal.¿ (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 0002599-02.2009.8.26.0452 SP 2013/0341735-4) 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219407 COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00043451920178140011 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JONATHAN EDUARDO LOBATO SOARES Representante(s): OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES PELA

UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. PRELIMINAR: NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO IMPROPRIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DE TRÊS VETORES. INDENIZAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. EXCLUSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Incorre cerceamento de defesa em razão da inversão na ordem da oitiva das testemunhas de defesa e acusação ou mesmo em razão da realização do interrogatório do acusado antes da oitiva de testemunha no juízo deprecado, já que, nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, "A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal". Preliminar rejeitada. 2. Subsistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva e considerando que a sentença faz referência expressa ao primeiro decreto, não há que se falar em nulidade, única macula a justificar a concessão de habeas corpus de ofício no bojo da apelação. Preliminar rejeitada. 3. É inviável o acolhimento do pedido absolutório quando a autoria e a materialidade do crime restaram cristalinamente demonstradas nos autos, inclusive pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, assim, a manutenção da condenação. 4. Caracteriza-se o crime descrito no artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, em vez de roubo qualificado por lesão corporal grave ou latrocínio tentado quando, inexistindo evidências concludentes da intenção de matar e/ou laudo pericial, o agente efetua disparo de arma de fogo para assegurar a fuga com os objetos subtraídos. 5. Operada a desclassificação para o artigo 157, § 1º (roubo impróprio), impõe-se reconhecer a ocorrência das majorantes previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, emprego de arma e concurso de pessoas, e, de consequência, impõe-se a realização de nova dosimetria. 6. A indenização prevista no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal depende de pedido expresso na denúncia, garantindo-se ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório. Como não houve pedido expresso na denúncia, exclui-se da condenação o valor fixado a esse título. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A INDENIZAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219408 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00766221620158140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEANDRO JUNIOR RODRIGUES GAIA Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO FIRME E SUFICIENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. ENTORPECENTES DESTINADO À DIFUSÃO ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prisão em flagrante do recorrente e as declarações das testemunhas policiais, tanto em sede policial como em juízo, formam um conjunto probatório seguro, robusto e coeso no sentido de comprovar a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. 2. Merece credibilidade o depoimento dos policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão e no indiciamento do réu, especialmente porque inexistem evidências de que estes profissionais pretendiam, deliberadamente, prejudicar o acusado. Precedentes. 3. Embora o acusado não tenha sido abordado vendendo substância proscrita em lei, basta que ele tenha praticado um dos núcleos contidos na norma, no caso, *ter em depósito*, para se configurar o cometimento do crime de tráfico de drogas. 4. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade, forma de armazenamento, e as demais substâncias utilizadas na fabricação que foram apreendidas, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219409 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00114588620108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON MARTINS DOS SANTOS Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apurada a materialidade e autoria dos crimes de latrocínio e roubo majorado, não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha ocular do crime de latrocínio e das vítimas do crime de roubo, são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas coligidas, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso ora em análise, no qual a autoria dos delitos de latrocínio e roubo encontram-se plenamente comprovadas com o reconhecimento do recorrente Anderson Martins pela testemunha ocular e vítima. 3. Ademais os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu na posse da res furtiva possuem a presunção de credibilidade e idoneidade, não havendo que se acolher a negativa de autoria, que restou dissociada dos meios de prova. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219410 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00098074020078140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ELSON OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. OCORRÊNCIA. NULIDADE POR ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Há que se rejeitar o pedido de nulidade quando não se vislumbram quaisquer ilegalidades aptas a causar prejuízo à defesa que, por sua vez, deveria ter arguido eventuais vícios antes da prolação da sentença, mais precisamente, em fase de alegações finais e não o fez, sob pena de preclusão, ex vi art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, a Súmula de nº 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não há como suscitar nulidade absoluta diante da não comprovação de prejuízo pelo réu. 2. Portanto, uma vez constatado que a intimação do réu não foi realizada a contento em virtude das dificuldades de localizá-lo no endereço fornecido por ele, somado ao fato de seu advogado constituído, mesmo intimado, não ter apresentado sua defesa do réu, resta acertada a decisão do magistrado que declarou a revelia do réu e enviou os autos para a Defensoria Pública. 3. Uma vez que a diligência requerida pela defesa (pedido de juntada aos autos das declarações prestadas pelo adolescente em sede de apuração do ato infracional) restou desnecessária (uma vez que o adolescente foi ouvido em juízo na presença da defesa), somado ao fato de o apelante não demonstrar prejuízo concreto na persecutio criminis in judicio, não há que se acolher o pedido de nulidade, nos termos do entendimento da Súmula de nº 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219411 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00086973120168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: V. M. R. Representante(s): OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida, que possuía onze anos a época do fato, após participar de uma palestra em sua escola voltada para abusos sexuais e drogas, expôs os fatos a um palestrante com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 2. O fato

de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes. 3. Uma vez que o magistrado determinou o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o legalmente previsto sem nenhuma motivação, imperiosa a sua reforma. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219412 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00056987120178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIEL DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO INIDÔNEA DA PENA BASE. OCORRÊNCIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VERIFICADA. CAUSA PRIVILEGIADORA DO PARÁGRAFO QUARTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA.REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Imperiosa a reanalisar das circunstâncias judiciais vez, que não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo. Uma vez que após as correções, não restou negativado qualquer vetor desfavorável ao réu, se impõe a fixação da pena base no mínimo legal. 2. Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a sua decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo. Se mostra pouco razoável considerar que a substância apreendida com o acusado (aproximadamente 18 gramas de maconha), seja uma quantidade expressiva, a ponto de obstar ao réu o direito à redução máxima de pena. Mais além, não há nos autos elementos outros que maculem a personalidade ou comprometam a conduta social do agente. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219413 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00073466920188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CARLOS EDUARDO SIMAS LOUZEIRO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) APELANTE:KEDSON GOMES DA COSTA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO DO RÉU CARLOS EDUARDO SIMAS LOUZEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. 1. Incabível a desclassificação da conduta imputada aos réus para o delito de furto tentado, pois a grave ameaça empregada pela simulação de estar portando uma arma pelo réu Leonardo Moreira dos Santos para uma das vítimas, que poderia ser uma faca ou um revólver, foram suficientes para reduzir a capacidade de resistência da vítima, que não esboçou qualquer reação à ação delituosa. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO DO RÉU KÉDSON GOMES DA COSTA. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. PENA-BASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MENOR IDADE PENAL DO ADOLESCENTE, INOCORRÊNCIA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois, se constatado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito, restando, portanto, imune de reforma. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 3. Além da cópia da Carteira de identidade e da certidão de nascimento dos adolescentes acostados às fls. 37/38 do IP, verifico ainda presente o termo de declaração perante a autoridade policial, devidamente acompanhado de seus responsáveis. 4. Constatado o transcurso do prazo prescricional entre a prolação da sentença condenatória e o presente julgamento, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade do agente

pelo delito de falsa identidade, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal .5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219414 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00029043120168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALUISIO DE MENEZES MARTINS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS EXAURIDO. 1. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, restando inviável a pretensão recursal se restou uníssono que o réu obteve para si, ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219415 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00192693820068140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ç CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ç INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, IV DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO ANTE A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO APELADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, SEM A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA 1. Não há que se falar em nulidade, pois, a intimação do ministério público para manifestar-se acerca da resposta à acusação é indevida, posto que inexistente previsão legal nesse sentido, bem como violaria o direito da defesa de manifestar-se por último antes de eventual absolvição sumária. precedente deste tribunal ç preliminar rejeitada 2. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. precedentes dos tribunais superiores. O valor é de R\$ 2.980,922 (dois mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), considerado inferior na forma do Decreto nº 1.194/2008 (AINFs lavrados até 30/07/2008), e a partir do dia 31/07/2008, será levado em conta a Lei Estadual nº 7.772/2013. 3; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219416 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00020294320058140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAQUIM FIDELIS RODRIGUES Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS GRAVE E GRAVISSÍMA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. O ACUSADO CONFESSOU O CRIME EM SEDE POLICIAL QUE FOI USADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O recorrente faz jus à aplicação da atenuante da confissão, haja vista que este confessou o crime em sede policial, bem como o magistrado de primeiro grau utilizou referida confissão para fundamentar a sentença condenatória em desfavor do recorrente. 2. Viável a reforma da dosimetria da pena-base não em seu mínimo legal, vez que foi mantida desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade, sendo cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA, motivo porque, realizados os reparos cabíveis, redimensiono a pena-base dos delitos pelos quais fora condenado para próximo ao seu mínimo legal.. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 017/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Ananindeua, da Comarca de Ananindeua.

PA-EXT-2021/003654.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GRATUITO	112006	A
SELO DIGITAL GRATUITO	112011	A
SELO DIGITAL GRATUITO	112144	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	45753	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	49073	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	49326	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	50148	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	50657	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	124574	A
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA	125756 a 125757	A
SELO DIGITAL DE AUTENTICAÇÃO	17455	A
SELO DIGITAL DE AUTENTICAÇÃO	17470 A 17472	A
SELO DIGITAL DE AUTENTICAÇÃO	19316	A
SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	168298	A
SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	168448	A
SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	168467	A
SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	168487	A

SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	168559	A
SELO DIGITAL DE CERTIDÃO	169062	A
SELO DIGITAL DE ESCRITURA PÚBLICA	812 a 813	A
SELO DIGITAL DE ESCRITURA PÚBLICA	816	A
SELO DIGITAL CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	306	A
SELO DIGITAL DE POSTECIPAÇÃO	975035 a 975039	A

Belém, 16/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 030/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila Maiauata, da Comarca de Igarapé-Miri.

PA-EXT-2021/07318.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GRATUITO	410088 a 410300	H
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	177964 a 178200	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	218351 a 218550	B
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	070550	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	138051 a 138150	C
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	14552 a 14600	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	78251 a 78300	A
AUTENTICAÇÃO	1305920 a 1306100	I
CERTIDÃO	539512 a 539550	I
ESCRITURA PÚBLICA	154544 a 154550	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	68960 a 68975	I

RECONHECIMENTO DE FIRMA	5439399 a 5439700	I
GERAL	10125801 a 10126000	H

Belém, 16/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00053289420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16320 - KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº 0005328-94.2012.8.14.0301 Autora: LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA. RÃ©: TIM CELULAR S/A SENTENÃ A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o simultÃ¢neos opostos em face da sentenÃ§a proferida A s fls. 305/309, por meio dos quais as partes alegam terem ocorrido vÃ-cios constantes do art. 1.022 do CPC. A A A A A A Instadas a se manifestar na condiÃ§Ã£o de embargadas, ambas as partes se mantiveram inerte, conforme certidÃ£o de fl. 320. A A A A A A o que importa relatar. A A A A A A DECIDO. I - EMBARGOS DE DECLARAÃO OPOSTOS PELA RÃ A A A A A A No caso em exame, verifico que os embargos de fls. 310/313 foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal da embargante. Regularmente processados, nÃ£o hÃ qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃ-nsecos da presente via recursal. A A A A A A Logo, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pela demandada. A A A A A A Aduz a referida embargante, em apertada sÃ-ntese, que a sentenÃ§a ora impugnada teria incorrido em contradiÃ§Ã£o ao arbitrar os honorÃrios advocatÃ-cios de sucumbÃncia em percentual sobre o valor da condenaÃ§Ã£o e nÃ£o sobre o valor da causa, haja vista que nÃ£o se afere, nesse decisÃrio, condenaÃ§Ã£o em obrigaÃ§Ã£o de pagar. A A A A A A Passo ao exame do mÃrito recursal. A A A A A A Com efeito, diz o artigo 1.022 e seus incisos do CÃdigo de Processo Civil: A Art. 1.022. Cabem Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. A A A A A A Assim, os embargos de declaraÃ§Ã£o devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃo, contradiÃ§Ã£o, obscuridade ou erro material existentes no julgado. A A A A A A Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o: A Trata-se de recurso cuja existÃncia advÃm do princÃpio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusÃo decorre da anÃlise histÃrico-sistemÃtica de seu objetivo, que Ã o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ã que se os jurisdicionados tÃam o direito A prestaÃ§Ã£o jurisdicional, Ã evidente que essa prestaÃ§Ã£o hÃ de ocorrer de forma completa e veiculada atravÃs de uma decisÃo que seja clara. A (in Curso AvanÃsado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). A A A A A A Nessa senda, analisando a decisÃo embargada, verifico que assiste razÃo A parte requerida/embargante, pois, de fato, houve contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a, uma vez que a verba sucumbencial restou fixada em percentual incidente sobre uma quantia (valor da condenaÃ§Ã£o) nÃo aferÃ-vel in casu. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - EXTINÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO EM RELAÃO A UM DOS RÃUS - FIXAÃO DE ANUS SUCUMBENCIAIS - OMISSÃO DO JULGADO - PRINCÃPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o julgado Ã omissio quanto A fixaÃ§Ã£o dos A nus da sucumbÃncia, notadamente o arbitramento de verba honorÃria, de rigor o acolhimento dos embargos de declaraÃ§Ã£o a fim de sanar o vÃ-cio apontado. Extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito em relaÃ§Ã£o a um dos rÃous, por ilegitimidade passiva, deve a parte autora ser condenada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorÃrios advocatÃ-cios em favor daquele rÃou. A (TJMG - Embargos de DeclaraÃ§Ã£o-Cv 1.0024.13.255218-3/002, Relator(a): Des.(a) Ãngela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÃVEL, julgamento em 26/04/2018, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 14/05/2018). A A A A A A Dessa forma, nÃ£o hÃ outro caminho senÃo o acolhimento do pedido formulado pela parte rÃ©, ora embargante. II - EMBARGOS DE DECLARAÃO OPOSTOS PELA AUTORA A A A A A Na

hipótese em comento, verifico que os embargos de fls. 314/317 foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Logo, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Alega a supramencionada embargante, em apertada sêntese, que haveria suposto vício de omissão quanto à liquidação ou arbitramento da liquidação da sentença ora vergastada, além de suposta contradição, vez que seriam inexistentes as inscrições pretéritas em que se fundamentou a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Passo, então, ao exame do mérito recursal. Consta-se, no caso, que somente restou configurada a hipótese de omissão aduzida pela parte requerente, já que o dispositivo da sentença condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, muito embora o correspondente pedido indenizatório tenha sido julgado improcedente. Por conseguinte, não havendo que se falar, efetivamente, em valor da condenação no mencionado decisório, faz-se mister suprir o vício apontado por ambas as partes litigantes, para que seja estabelecido o valor da causa como parâmetro de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. Noutro giro, não se apura o vício de contradição do decisum, na forma como apontado pela parte autora/embargante. Reprise-se, por oportuno, que os embargos de declaração se destinam a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, a reapreciação da matéria examinada, a teor do quanto disposto no art. 1.022 do CPC. A respeito do vício de contradição, vejamos o que afirma a doutrina: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção - Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 3ª edição, p. 719). Analisando o conjunto dos autos, verifico que, neste ponto, não assiste razão ao requerente/embargante, pois, usando as palavras da doutrina, não há, no decisório recorrido proposições inconciliáveis entre si, mas apenas a irrisolução da parte com o resultado do julgamento. Cumpre registrar que a sentença julgou improcedente o pedido indenizatório, à luz do entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, claramente, com fundamento no teor da Súmula nº 385 do STJ, entendendo não configurados os danos morais no caso dos autos, já que existentes negativas pretéritas em nome da autora, o que se depreende do documento de fls. 182. Em verdade, quanto a esta última alegação, o inconformismo da referida embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso, uma vez que pretende ver reformada a sentença de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de contradição na sentença combatida, sendo imperiosa a sua rejeição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, ACOLHENDO TOTALMENTE o pedido formulado pela embargante, bem como ACOLHENDO EM PARTE os pedidos formulados pela autora embargante, pelas razões acima explicitadas, no sentido de modificar tão somente o parâmetro de fixação dos honorários de sucumbência, para que passe a constar a seguinte redação: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e a requerida, de forma pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, também de forma pro rata. Mantenho integralmente os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00126772120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610422442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERIDO:ESPOLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) MARILENE DE NAZARE NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 18400 - HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA (ADVOGADO) OAB 26585 - EVELYN CORREA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO RUBENS TAVARES MARTINS Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA CABRAL IMBIRIBA. PROCESSO Nº 0012677-21.2006.8.14.0301 AUTOR: RUBENS TAVARES MARTINS RÁU: ESPOLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO SENTENÇA

Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de Embargos de DeclaraçãŁo (fls. 307/308) opostos por ESPÁLIO DE RUBENS TAVARES MARTINS, parte autora, em face da sentençŁa proferida À s fls. 302/306. Â Â Â Â Â Aduziu o embargante, em apertada sĀ-ntese, que o referido decisĀrio foi omissso quanto À condenaçãŁo da parte vencida em honorĀrios advocatĀ-cios. Ao final, requereu seja sanado o vĀ-cio apontando, para modificar o julgado, fixando-se a verba honorĀria de sucumbĀncia em 20% (vinte por cento) sobre o suposto proveito econĀmico obtido na causa. Â Â Â Â Â Posteriormente, a parte embargada, ESPÁLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO, veio aos autos apresentar Recurso de ApelaçãŁo (fls. 313/336), mantendo-se, todavia, silente com relaçãŁo a estes aclaratĀrios. Â Â Â Â Â o que importa relatar. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â No caso em exame, registro que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheçŁo a legitimidade recursal do embargante. Regularmente processados, nĀo hĀ qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrĀ-nsecos da presente via recursal, motivo pelo qual devem ser conhecidos. Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do CĀdigo de Processo Civil: ÂĀ Art. 1022. Cabem Embargos de DeclaraçãŁo contra qualquer decisãŁo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiçãŁo; II - suprir omissãŁo de ponto ou questãŁo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofĀcio ou a requerimento; III - corrigir erro material.ÂĀ Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de DeclaraçãŁo devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissãŁo, contradiçãŁo, obscuridade ou erro material existentes no julgado. Â Â Â Â Â Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de DeclaraçãŁo: ÂĀ Trata-se de recurso cuja existĀncia advĀm do princĀpio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusãŁo decorre da anĀlise histĀrico-sistemĀtica de seu objetivo, que Ā o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ā que se os jurisdicionados tĀm o direito Ā prestaçãŁo jurisdicional, Ā evidente que essa prestaçãŁo hĀ de ocorrer de forma completa e veiculada atravĀs de uma decisãŁo que seja clara.ÂĀ (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4Ā ed, ed. RT, pg. 731). Â Â Â Â Â Analisando a sentençŁa embargada, verifico que assiste parcial razãŁo À parte embargante, pois, de fato, houve omissãŁo na sentençŁa, uma vez que extinguiu o feito com julgamento do mĀrito, sem, entretanto, condenar a parte vencida a pagar os honorĀrios de sucumbĀncia, na forma do art. 85 do CPC e Ā luz do princĀpio da causalidade. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAçŁO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - EXTINçŁO DO PROCESSO SEM RESOLUçŁO DO MĀRITO EM RELAçŁO A UM DOS RĀUS - FIXAçŁO DE ĀNUS SUCUMBENCIAIS - OMISSÃO DO JULGADO - PRINCĀPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o julgado Ā omissso quanto Ā fixaçãŁo dos Ānus de sucumbĀncia, notadamente o arbitramento de verba honorĀria, de rigor o acolhimento dos embargos de declaraçãŁo a fim de sanar o vĀ-cio apontado. Extinto o processo sem resoluçãŁo do mĀrito em relaçãŁo a um dos rĀus, por ilegitimidade passiva, deve a parte autora ser condenada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorĀrios advocatĀ-cios em favor daquele rĀu.ÂĀ (TJMG - Embargos de DeclaraçãŁo-Cv 1.0024.13.255218-3/002, Relator(a): Des.(a) Āngela de Lourdes Rodrigues, 8Ā CĀMARA CĀVEL, julgamento em 26/04/2018, publicaçãŁo da sĀmula em 14/05/2018). Â Â Â Â Â Ademais, os honorĀrios constituem direito do advogado e tĀm natureza alimentar, com os mesmos privilĀgios dos crĀditos oriundos da legislaçãŁo do trabalho, tendo sua previsãŁo no art. 85 do CPC, que impĀe a condenaçãŁo do vencido a pagar honorĀrios ao vencedor. Â Â Â Â Â Cabe ressaltar que, nos termos da legislaçãŁo processual, os honorĀrios advocatĀ-cios devem ser fixados tendo em conta o valor da condenaçãŁo, do proveito econĀmico obtido ou, nĀo sendo possĀvel mensurĀ-lo ou nĀo havendo condenaçãŁo, sobre o valor atualizado da causa; e sua fixaçãŁo entre o percentual mĀnimo e mĀximo (quando nĀo taxada) deve levar em conta a natureza e a importĀncia da causa, o grau de zelo, lugar da prestaçãŁo do serviçŁo, trabalho realizado e tempo exigido do profissional. Â Â Â Â Â Na hipĀtese dos autos, muito embora o embargante defenda que o percentual da verba honorĀria deve incidir sobre a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), observo que tal base financeira consiste em mera estimativa do valor de mercado do imĀvel cujo domĀnio Ātil foi objeto de usucapiĀo, produzido no bojo de outros cadernos processuais e, ainda, acrescido de valores unilateralmente indicados pela parte a quem se aproveita. Â Â Â Â Â Dessa forma, in casu, nĀo havendo que se falar em valor da condenaçãŁo tampouco em substrato probatĀrio vĀlido para mensurar o suposto proveito econĀmico da parte vencedora, entendo que nĀo hĀ outro caminho senĀo o arbitramento da verba honorĀria de sucumbĀncia em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, ĀĀ 2Ā do CPC/2015). Â Â Â Â Â Ante o exposto, pelas razĀes acima explicitadas, conheçŁo dos Embargos de DeclaraçãŁo opostos, na forma do art. 1022 do CPC, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para sanar a omissãŁo do julgado, no sentido de condenar a parte vencida ao pagamento de honorĀrios advocatĀ-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Â Â Â Â Â Mantenho integralmente os demais

termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00154272120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO P: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:ORIANA COMESANHA E SILVA REQUERENTE:RAPHAEL DIEGO COMESANHA E SILVA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015427-21.2015.8.14.0301 AUTORES: ORIANA COMESANHA E SILVA e RAPHAEL DIEGO COMESANHA E SILVA RÁU: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 473/479) opostos por PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, partes requeridas, em face da sentença proferida às fls. 465/472. Alegam os embargantes, em apertada súplica, que o referido decisório foi supostamente omissivo quanto à apreciação de pedido formulado pelos requerentes na petição inicial. Devidamente intimado, RAPHAEL DIEGO COMESANHA E SILVA, parte embargada, apresentou manifestação às fls. 488/493. O que importa relatar. DECIDO. No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconhecida a legitimidade recursal das embargantes. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Contudo, no tocante ao seu mérito, verifico que não assiste razão às embargantes. Depreende-se do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015 que cabem embargos de declaração quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou, ainda, demandar correção de erro material, a teor do art. 494 do CPC. Tem-se como omissa a decisão que não se manifesta sobre o pedido, argumentos relevantes lançados pelas partes e sobre questões de ordem pública. A decisão é obscura quando for inteligível, seja porque mal redigida, seja porque escrita em linguagem com letra ilegível. Por fim, a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. A respeito do tema, oportuno citar as esclarecedoras lições da mais renomada doutrina: "Considera-se omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento (sic), sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) Sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for inteligível, quer porque mal-redigida (sic), quer porque escrita em linguagem com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quanto traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." (DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Volume 3. 12a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 176/177). Compulsando os autos, observo que não se identificam quaisquer dos vícios apontados na lei, na medida em que a decisão prolatada é clara em seus fundamentos, há lógica entre a conclusão e suas premissas, bem como todos os pedidos deduzidos e as matérias questionadas na pretensão subjetiva foram examinadas a contento, não existindo, ainda, erro material a ser suprido. Frise-se que, na hipótese em questão, o pedido autoral de determinação de entrega do bem, embora tenha sido veiculado na exordial, fora formulado em sede de tutela antecipada, razão pela qual já fora oportunamente apreciado por este Juízo em decisão interlocutória de fls. 432/437. Cumpre salientar que, neste ponto, restou reconhecida a sua perda de objeto, eis que, antes mesmo da respectiva prestação jurisdicional, foi comunicada a efetiva entrega das chaves (objeto do pedido). Assim, a decisão guerreada não requer qualquer declaração. Com efeito, restando claro que não há nenhuma omissão nem outra hipótese autorizadora do art. 1.022 do CPC, e considerando que as embargantes já tinham conhecimento de que o pedido formulado pelas embargadas (portanto,

contrário aos seus interesses) foi devidamente apreciado e, inclusive, satisfeito pelas próprias recorrentes (as chaves foram entregues há mais de 04 anos), não vislumbro qualquer outra intenção nos presentes embargos senão a de protelar o regular andamento do feito, sendo imperiosa a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença vergastada nos termos em que foi proferida. Ademais, DECLARO que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, já que o vício alegado claramente inexistente, e CONDENO as embargantes a pagar aos embargados multa no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme a legislação processual pátria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00179095920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: ALBENIZE FREITAS CASTILHO PEREIRA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU: JOSE IDAELSON PINHEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0017909-59.2011.8.14.0301 AUTORA: ALBENIZE FREITAS CASTILHO PEREIRA RÁU: JOSE IDAELSON PINHEIRO DA CUNHA SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ IDAELSON PINHEIRO DA CUNHA, parte demandada, via Embargos de Declaração (fls. 51/53), requer seja sanada suposta omissão constante na sentença proferida às fls. 49/50. Alega, em breve síntese, que houve omissão no dispositivo que reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 485, IV e VI e § 3º, do CPC), mas não condenou a parte demandante a pagar os honorários de sucumbência devidos. Instada a se manifestar, a embargada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 55. O que importa relatar. DECIDO. No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Com efeito, diz o artigo 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil: Art. 1022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no julgado. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação não há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Nessa senda, analisando a decisão recorrida, verifico que assiste razão ao embargante, pois, de fato, houve a apontada omissão. Cumpre registrar que, na hipótese dos autos, o réu foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 25/26), e o feito foi extinto porque se verificou que a parte autora não efetuou o pagamento das custas finais pendentes. Entretanto, o dispositivo da sentença não condenou a parte vencida, que deu causa à instauração e termo do processo, a pagar os honorários de sucumbência, na forma do art. 85 do CPC e à luz do princípio da causalidade. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÁUS - FIXAÇÃO DE ANUS SUCUMBENCIAIS - OMISSÃO DO JULGADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o julgado é omissivo quanto à fixação dos nus da sucumbência, notadamente o arbitramento de verba honorária, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar o vício apontado. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação a um dos raios, por ilegitimidade passiva, deve a parte autora ser condenada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor daquele réu. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.255218-3/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 14/05/2018). Ademais, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos

privilegios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, tendo sua previsão no art. 85 do CPC que impõe a condenação do vencido a pagar honorários ao vencedor. Dessa forma, não há outro caminho senão o acolhimento do pedido formulado pelo embargante. Cabe ressaltar que, nos termos da legislação processual, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo em conta o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo ou não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa; e sua fixação entre o percentual mínimo e máximo (quando não taxada) deve levar em conta a natureza e a importância da causa, o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, trabalho realizado e tempo exigido do profissional. Ante o exposto, na forma do art. 1022 do CPC, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelas razões acima explicitadas, para condenar a parte vencida ao pagamento de honorários que fixo 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que este é um percentual justo e compatível com os critérios dispostos no art. 85, § 2º, do CPC. Mantenho integralmente os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000801620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2022 AUTOR:BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:FABIA MORAES DOS SANTOS - ME (COMERCIAL SANTOS) Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:DIONIS CLEI ALVES AMORIM Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Âºtil do processo. Â Â Â Â Â Caso as partes nÃ£o possuam provas a serem produzidas ou na hipÃ³tese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parÃ¡grafo Âºnico, CPC, serÃ¡ realizado o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Acerca das custas finais, antes da conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a, dispÃµe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Âmbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ (Lei nÃº. 8.328/2015): Â¿Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a, ou o SecretÃ¡rio de CÃ¢mara, antes da publicaÃ§Ã£o da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipÃ³teses de assistÃªncia judiciÃ¡ria e isenÃ§Ãµes legais, deverÃ¡ tramitar o processo Ã unidade de arrecadaÃ§Ã£o competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados. (...) Â§ 3Âº. Na hipÃ³tese de pendÃªncia de pagamento das custas processuais, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o SecretÃ¡rio de CÃ¢mara do TJPA providenciarÃ¡ a intimaÃ§Ã£o do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou do acÃrdÃ£o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita ou isenÃ§Ãµes legais.Â¿. Â Â Â Â Â Assim, apÃ³s manifestaÃ§Ã£o das partes, remetam-se os autos Ã UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nÃº. 8.328/2015. Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatÃ³rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00001017420228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/02/2022 REQUERENTE:CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS DEMESQUITA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO VARA UNICA INTERESSADO: CARTORIO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Processo: 0000101-74.2022.8.14.0301 Interessado(a): CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA, CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÃCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÃM Deprecante: VARA ÃNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00001025920228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 14/02/2022 REQUERENTE:R. O. C. S. REQUERENTE:A. M. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA

DE FAMILIA DA COMARCA DE SAO LUI INTERESSADO: CARTORIO DO TERCEIRO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELEM. Processo: 0000102-59.2022.8.14.0301 Interessado(a): R.O.C.D.S., A.M.D.S., CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m Cumpra-se. PROCESSO: 00001614720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 14/02/2022 REQUERENTE:ZENILDE FONTES DE ASSUNCAO E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:VARA CIVEL DE IMPERATRIZ. Processo: 0000161-47.2022.8.14.0301 Interessado(a): ZENILDE FONTES DE ASSUNÃÃO E OUTROS Deprecante: VARA CÃVEL DE IMPERATRIZ/MA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00002220520228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: RegularizaÃ§Ã£o de Registro Civil em: 14/02/2022 REQUERENTE:A. M. P. REQUERENTE:V. S. L. P. JUIZO DEPRECANTE:UPJ DE FAMILIA GOIANIA INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO SEGUNDO OFICIO GUEDES DE OLIVEIRA. Processo: 0000222-05.2022.8.14.0301 Interessado(a): A.M.D.P, V.D.S.L.P, CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: UPJ DA FAMÍLIA DE GOIÂNIA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00002411120228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 14/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA JUIZO DEPRECANTE:VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO SEGUNDO OFICIO GUEDES DE OLIVEIRA. Processo: 0000241-11.2022.8.14.0301 Interessado(a): MARIA DE LOURDES OLIEVIRA DA SILVA, CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA CANAA DOS CARAJAS/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00002610220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: RegularizaÃ§Ã£o de Registro Civil em: 14/02/2022 REQUERENTE:M. C. C. S. E. L. F. REQUERIDO:R. L. C. E. J. L. G. L. JUIZO DEPRECANTE:VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE PROTETIVA E CIVEL DE CAMPIN INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO SEGUNDO OFICIO GUEDES DE

OLIVEIRA. Processo: 0000261-02.2022.8.14.0301 Interessado(a): M.C.C.D.S.E.L.F.D., R.L.C.E.J.L.G.L., CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, PROTETIVA E CÂVEL DE CAMPINAS DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuiçãodo requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00003018120228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 14/02/2022 REQUERENTE:M. H. A. T. T. REQUERIDO:G. C. G. T. JUIZO DEPRECANTE:VARA CIVEL FAMILIA E SUCESSOES DE TRINDADE GO INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO SEGUNDO OFICIO GUEDES DE OLIVEIRA. Processo: 0000301-81.2022.8.14.0301 Interessado(a): M.H.S.T.T., G.C.G.T., CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: VARA CÂVEL, DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TRINDADE/GO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuiçãodo requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 10 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00003873320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FELIZARDO BENTES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 000000387-33.2014.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 204/205, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00008412819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210012014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 REU:RAIMUNDA ROSSICLEIA MEDEIROS DE BARROS Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:AMIRALDO NUNES FILHO Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:IRANIAS T. BARROS Representante(s): MIGUEL OVIDIO C. BATISTA (ADVOGADO) REU:IRANIAS TEIXEIRA BARROS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0000841-28.1992.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 418, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00021396619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810029848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO GIROUX ADVOGADO:MURILO MOURA DE MELLO E SILVA REU:J. R. PAVIMENTO E IND. E COM. LTDA REU:ROGERIO MAUES FURTADO REU:MARIA VIOTRIA DE AZEVEDO FURTADO. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinçãodo processo, nos termos do art.

485, Â§ 1º do Código de Processo Civil. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028893720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/02/2022 AUTOR:ELSIO DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MARILEIA ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0002889-37.2017.814.0301 AtravÃs do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃrio Ã s fls. 202/204, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÃM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00053245220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: MonitÃria em: 14/02/2022 AUTOR:FERRAGENS FONSECA LTDA - EPP Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:DECOL DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . D E S P A C H O AtravÃs do Vistos. Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃo do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1º do Código de Processo Civil. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059146320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/02/2022 REQUERENTE:CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 199101 - ROBERTO AMORIM SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA SA. DESPACHO AtravÃs do Vistos. Diante da petiÃo de fls. 308, esclareÃo que o ato ordinatÃrio de fls. 306 intima a parte autora para se manifestar sobre a certidÃo de nÃo citaÃo da parte rÃ. Concedo novamente prazo de 05 (cinco) dias para a manifestaÃo da parte autora, bem como que promova as diligencias necessÃrias para o andamento do processo, sob pena de extinÃo do feito. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, conclusos. BelÃm/PA, data registrada no sistema. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00067128720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: PrestaÃo de Contas InfÃncia e Juventude em: 14/02/2022 REQUERENTE:AD AUGUSTA PER ANGUSTA S/C LTDA- LEILOES JUDICIAIS SERRANO Representante(s): OAB 63318 - LORENZO CASSARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 74488 - FERNANDA FERRAREZI CEOLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICK RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA REQUERIDO:LEA DA SILVA FERREIRA. ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0006712-87.2015.814.0301 AtravÃs do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃrio Ã s fls. 239/240, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÃM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00084787820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/02/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:G C C LOCACAO DE MAQUIMNAS E EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: GERSON CARVALHO DA COSTA. DESPACHO AtravÃs do Vistos. 1-Intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereÃo de fls. 75, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃbito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2-NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃi acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃrios

advocatários de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00108916920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: ANTONIA KLECILENE GOMES ALVES  
Representante(s): OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) REU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO Representante(s): OAB 17853 - REBECA CUIMAR BORGES (ADVOGADO) OAB 105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) REU: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA EPP Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REU: MAGAZINE LUIZA SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REU: SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO) OAB 116356 - SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) OAB 146793 - NEIDE APARECIDA FEIJO (ADVOGADO) REU: SPC CDL Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ANTONIA KLECILENE GOMES ALVES contra MAGAZINE LUIZA S/A e outros. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas pro-rata, ficando a exigibilidade da parte autora suspensa por força do deferimento de gratuidade de justiça a s fls. 41. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130236020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: JOAO TRINDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: BANCO BRADESCARD SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: CEA MODAS LTDA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00130853720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: ROSINALDO DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) OAB 29268 - JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: SANDRA SUELY SARDO BRAGA Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21234 - AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO (ADVOGADO) REU: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Vistos. 1. Em conformidade com a petição de fls. 204, designo audiência de conciliação para o dia

18/04/2022, às 09:00h; 2. **Destaco**, que mencionado ato será realizado por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete tão somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participarem por intermédio de videoconferência; 3. **Concedo** o prazo de 03 (três) dias para as partes apresentarem endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados; 4. **Os interessados** poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 5. **Por ora**, indefiro a petição de fls. 207. 6. **Intimem-se** as partes por seus procuradores. 7. **Cumpra-se**. **Servir-se** a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, data registrada no sistema. **AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00136790519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910197844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REU: FREITAS E LEMOS LTDA. Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU: ANA MARIA FREITAS DE LEMOS. **DESPACHO** **Vistos**. **Intime-se** o exequente para se manifestar sobre a proposta de honorários do perito de fls. 201/208, no prazo de 10 (dez) dias. **Após**, conclusos. **Cumpra-se**. **Belém**, data registrada no sistema. **AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00144592520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 REQUERENTE: CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GLAUCINHA PEREIRA DE SOUZA. **DESPACHO MANDADO** **Vistos**. **01- Cite-se** a executada, no endereço de fls. 92, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; **02- Fixo** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); **03- Frustradas** as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); **04- Em seguida**, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); **05- Citado** o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; **06- Fica dispensada** a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). **Servir-se** o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. **INTIME-SE**. **Cumpra-se**. **Belém/PA**, data registrada no sistema. **Augusto César da Luz Cavalcante** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00160891920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA LILIANE LTDA ME Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) REU: FHP DISTRIBUIDORA DE RECARGA DE CELULAR LTDA REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) . **DESPACHO** **Vistos**. **Concedo** para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. **Caso** as partes

não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, ser realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atinentes praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifesta das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atinentes praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00189108820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: J R CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO: HELO PRODIGIO CONFECOES LTDA ME REQUERIDO: BANCO BRADESCO /SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0018910-88.2017.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 173/175, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00190806020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Embargos à Execução em: 14/02/2022 EMBARGANTE: REJANE CRISTINA DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista o despacho de fls. 174 e levando em consideração que o processo de execução nº 0019080-60.2017.8.14.0301 foi migrado para o sistema PJE, proceda-se a digitalização e apensamento destes autos na execução para melhor apreciação. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220587820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 30332 - RAFAELA DE SOUZA LIMA VIANA FROTA (ADVOGADO) OAB 39235 - RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Em conformidade com a petição de fls. 351/352 da parte autora, bem como de acordo com os termos dos artigos 357, 385, 455 e 459 do NCP, designo audiência de Instrução para o dia 18/04/2022, às 10:00h, para oitiva da parte ré e testemunhas arroladas, devendo cada uma das partes ser responsável

por suas testemunhas (exceto de parentes e amigos), independente de intimação, ou por intimação feita pelo advogado das partes, cabendo informarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. 2. Na hipótese de incidirem os fatos inculcados no art. 455 do CPC - o Advogado da parte deverá requerer a intimação da testemunha pelo Juízo, sob as penas do art. 455 (A intimação na realização da audiência a que se refere o art. 1º importa desistência da inquirição da testemunha.). 3. Destaco, ademais, que mencionado ato será realizado por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete não somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participação por intermédio de videoconferência; 4. Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terá acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados; 5. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 6. Defiro a juntada de documentos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, no mesmo prazo, a parte deverá se manifestar dos mesmos; 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. 9. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00252002720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: DISBAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0025200-27.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 105/109, no prazo legal (Boleto na contracapa) em BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00258608720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710808469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: ADRIANA CINTYA ARAUJO DAIBES Representante(s): ELIAS DAIBES (ADVOGADO) REU: BANPARA S.A Representante(s): SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00296077620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: RAIMUNDA RAINILZA DUARTE MAGALHAES Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) REU: VALERIA PIRES FRANCO E CORRETORES ASSOCIADOS Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0029607-76.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 170/171, no prazo legal (Boleto na contracapa) em BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00380196420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: SEA RIVER DISTRIBUIDORA DE GELO E COM. DE PESCADO LTDA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) REU: PIAUI PESCADOS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por SEA RIVER DISTRIBUIDORA DE GELO E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA em face de PIAUÁ PESCADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambos qualificados às fls. 02. Despacho inicial de fls. 44. Petição de fls. 82 da autora, pedindo a desistência da ação. O sucinto relatório DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 82 e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Proceda-se eventuais constrições existentes nos autos. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00396934920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REU: TRANSPORTES JELUCIO LTDA-ME. D E S P A C H O Vistos. Defiro o prazo de fls. 193 impreterivelmente. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00798956220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: FELIPE TUJI DE CASTRO FRANCO Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0079895-62.2013.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório às fls. 133/135, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00898528720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: BRUNO GUILHERME ARAUJO DE BARROS Representante(s): OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0089852-87.2013.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório às fls. 161/162, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01180919620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: ORLEILSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apêns, conclusos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 02422310820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 14/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA GABRIELA MORAES DE MELO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Tendo o pedido de homologaÃ§Ão de acordo constante nos autos, bem como petiÃ§Ão da parte autora requerendo o prosseguimento da aÃ§Ão, intime-se a parte autora para que esclareÃ§a se ainda tem interesse na homologaÃ§Ão do acordo com a devida extinÃ§Ão do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 03152703820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/02/2022 REQUERENTE: ESCOLA MADRE ZARIFE SALES Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA TEREZA GAMA DE SOUSA. ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0315270-38.2016.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃs do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃrio Â s fls. 68/70, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 05201971119898140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 14/02/2022 REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA. Processo: 0520197-11.1989.814.0301 Autor: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA DECISÃO Â Â Â Â Â GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epÃ-grafe, ajuizou AÃO DE RETIFICAÃO DE REGISTRO CIVIL, conforme exordial em fls. 3/4. Â Â Â Â Â Houve a prolaÃ§Ão de sentenÃa, na qual foi deferida a inclusÃo do sobrenome Â¿FaciolaÂ¿ no nome do registrado em seu registro de nascimento. Â Â Â Â Â Manifestou-se o Autor Â s fls. 07, sob a alegaÃ§Ão de que a sentenÃa jÃ transitou em julgado, razÃo pela qual requereu a expediÃ§Ão de ofÃcio ao CartÃrio de Casamentos do 1º Distrito de BelÃ©m/PA para a devida averbaÃ§Ão no registro de nº 3652, fl. 13, livro 2-T. Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o inconformismo da parte autora em relaÃ§Ão aos termos em que foi prolatada a sentenÃa, prolatada em 1989, manifestou-se somente em 04/11/2021, ou seja, mais de 30 (trinta) anos depois. Esgotaram-se, portanto, todos os prazos para recursos e modificaÃ§Ão da decisÃo. Â Â Â Â Â Sobre a coisa julgada, assim dispÃe o CÃdigo de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutÃvel e indiscutÃvel a decisÃo de mÃrito nÃo mais sujeita a recurso. Â Â Â Â Â O diploma processual veda, ainda, ao juiz, decidir novamente sobre questÃes jÃ decididas na mesma lide, salvo as exceÃ§Ães legais (art. 505 do CÃdigo de Processo Civil). Â Â Â Â Â Ainda que alegado pela parte autora a necessidade de retificaÃ§Ão de nome em registro de casamento, tem-se que a sentenÃa Â¿ repito, devidamente transitada em julgado Â¿ foi proferida em conformidade com os pedidos formulados em sede de exordial. Â Â Â Â Â NÃo hÃ, portanto, embasamento legal para deferimento, nestes autos, do pleito da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. 2.Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃa, bem como impossibilidade de atendimento do pleito autoral, ARQUIVEM-SE os autos. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 10 de fevereiro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 06ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m/PA PROCESSO: 06206515120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/02/2022 REQUERENTE: JEFFERSON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA MARIA LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 23550 - JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Ãtil do processo. Â Â Â Â Â Caso as partes nÃo possuam provas a serem produzidas ou na hipÃtese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parÃgrafo Ãnico, CPC, serÃ;

realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. **ACERCA DAS CUSTAS FINAIS, ANTES DA CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA, DISPÕE O REGIMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº. 8.328/2015):**

**Art. 26.** O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) **§ 3º.** Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) **Art. 27.** No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. **§.** Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07716268520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 AUTOR:MARIA DAS GRACAS GONCALVES Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . SENTENÇA **Vistos etc.** Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte executada efetuou o depósito do valor exequendo (fls. 197). A parte exequente requereu a expedição de alvará (fls. 196). **o relator.** Decido. Tendo em vista que a parte executada depositou o montante integral pretendido pela parte exequente, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela parte executada à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedir-se alvará judicial em benefício do patrono da parte exequente EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA, no valor de R\$ 5.844,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência, acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, indicado às fls. 196, ficando, desde já advertido, que na hipótese de inconsistência nos dados indicados, será expedido Alvará de Levantamento. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00101519620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410340620  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022---REQUERENTE:MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTROS (ADVOGADO) REQUERENTE:JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) . Processo nº. 0010151-96.2004.8.14.0301 Exequentes: MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA e JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA Executado: ESTADO DO PARÁ DECISÃO  
 Cuida-se da impugnação do ESTADO DO PARÁ (fls. 167/174) em face do pedido de cumprimento de sentença proposto por MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA e JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA (fls. 112/164). Examinando os autos constato que a impugnação foi proposta por mais de um autor: MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA e JONAS RICARDO SILVA DE OLIVEIRA. Trata-se, pois, de um litisconsórcio ativo facultativo, que ocorreu por afinidade da questão, engendrando, dessa forma, um múltiplo objetivo de apuração, hipótese em que cada um dos litisconsortes deduz sua própria pretensão. Em suma: no caso, existem duas pretensões num mesmo processo, daí que os cálculos, na fase executiva, devem estar discriminados para cada um dos autores/exequentes, sob pena, inclusive, de impossibilitar a expedição das respectivas requisições de pagamento. A parte exequente apresentou cálculos individualizados (fls.116/122), contudo, o executado/impugnante, embora tenha instruído a impugnação com planilha de cálculo, agregou em uma única conta o valor da condenação de cada uma das partes, e desse jeito não pode prosseguir com os atos executivos. Assim sendo, determino ao impugnante ESTADO DO PARÁ que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilhas de cálculo individualizadas, uma para cada exequente, sob pena de ser decretada a inércia da impugnação (por analogia ao art. 321, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da

PROCESSO: 02833322520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022---REQUERENTE:MARIA GENIR FERNANDES FERNANDES Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. MARIA GENIR FERNANDES FERNANDES, já qualificada na inicial, ajuizou Ação de concessão de pensão previdenciária com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, o que segue. A requerente informa que é viúva do ex-militar Luiz Melo Fernandes, sub-tenente da Polícia Militar do Estado do Pará, falecido no dia 03 de outubro de 2012. Alega que após o falecimento do seu cônjuge, tentou se habilitar junto ao órgão previdenciário, em 16 de setembro de 2013, para começar a receber a pensão por morte a que faz jus, visto que era legalmente casada com o de cujus e com ele convivia até a data do óbito. No entanto, argumenta que embora tenha comprovado a condição de esposa e o vínculo até a data do passamento, não conseguiu se habilitar, pois sempre lhe era informado que faltava um documento. Destaca que passados mais de 2 anos desde o requerimento administrativo formulado, o pleito da autora sequer teve sua análise concluída, fato que vem lhe acarretando enorme prejuízo. Diante do exposto, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, para que lhe seja concedida imediatamente o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu cônjuge e ex-segurado. No mérito, requer a condenação do IGEPREV ao pagamento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE a que faz jus, com base na totalidade e com paridade nos vencimentos do servidor. Juntou documentos. Em decisão de fls. 25-27, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu a

tutela de urgência pleiteada, para determinar que o requerido concedesse, em até 48 horas, o benefício da pensão por morte ao requerente, sob pena de incidência de multa diária. Devidamente citado, o Igeprev apresentou contestação às fls. 39-52, alegando, em síntese, a proibição de cumulação de pensão, a necessidade de observância do princípio da legalidade e a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Finaliza pugnando pela improcedência do pedido inicial. O Igeprev interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 57-73), tendo o julgamento sido convertido em diligência, para que a autora/agravada comprovasse o não recebimento de pensão do INSS, ou, em caso positivo, que informasse se pretende continuar a receber o aludido benefício. A parte autora apresentou réplica, informando que já havia solicitado o cancelamento da pensão recebida junto ao INSS, optando por receber o benefício pago pelo Igeprev, por ser mais vantajoso (fls. 75-78). Às fls. 82-83, a Desembargadora Relatora do agravo proferiu decisão monocrática, para conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida pelo juízo primevo. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela procedência do pedido inicial (parecer de fls. 135/136). É o relatório. **DECIDO.** Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão por morte, na qual a requerente alega que mesmo tendo comprovado que era casada com o ex segurado Luiz Melo Fernandes at o momento de seu óbito, não teve atendido o seu requerimento administrativo para fins de habilitação ao recebimento do benefício previdenciário a que faz jus. Inicialmente, faz-se necessário observar que, para efeitos de concessão do benefício de pensão deve ser observado o momento da ocorrência do falecimento do ex-segurado, a fim de verificar a incidência da Lei Estadual a ser aplicada ao caso em concreto. Trata-se do princípio tempus regit actum, sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 340, cujo teor é o seguinte: Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em comento, o ex segurado faleceu em 03 de outubro de 2013, consequentemente, aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 39/2002. Com efeito, a autora alegadamente se enquadra na hipótese do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que assim dispõe: Art. 6º. Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (...) § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo como disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. A condição de segurado da dependente é evidenciada por intermédio dos documentos de identidade do mesmo e o seu contracheque, conforme documento de fls. 21/22. É assim que impõe a referida lei: Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Estadual instituído por esta Lei: I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; IV - os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados. Para a concessão de benefício de pensão por morte os requisitos e condições de segurado e dependência econômica devem estar preenchidos. Na hipótese ora examinada, a demandante colacionou aos autos a respectiva certidão de casamento (fl. 19), bem como a certidão de óbito (fl. 20), destacando-se que a autarquia previdenciária não impugnou a documental apresentada pela postulante, razão pela qual sua condição de dependente do ex segurado restou incontroversa. Assim, observa-se a negativa foi fundamentada em motivo diverso, qual seja, a vedação legal a percepção cumulativa de pensões, excetuadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e dos filhos em relação aos genitores, conforme vaticina o artigo 31 da Lei Complementar nº 39, com redação alterada pela lei complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, in verbis: É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor. Pois bem. É o que se refere à questão controvertida já foi dirimida no Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (processo nº 0008847-68.2016.8.14.0000), cujas razões de decidir vênham para transcrever: É o que se refere à alegação do agravante de proibição de concessão simultânea de duas pensões para o mesmo beneficiário, como seria o caso da agravada, que já é beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS, o próprio agravante reconhece às fls. 11, que a agravante somente teve seu requerimento

administrativo deferido após o cancelamento da pensão paga pelo INSS, ou seja, reconhece que a mesma já teria cancelado o benefício pago pelo INSS Salienta-se, ainda, que a agravada juntou aos autos os fls. 81, o seu pedido de cancelamento de recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS, pois prefere optar pela pensão paga pelo Igeprev, haja vista ser mais vantajosa... Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. ARGUMENTO DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE E RECEBIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. PARCIALMENTE ACOLHIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS (LEI Nº 8.213/1991) DEVEM PREVALECER SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ (LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002). COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE JUNTO AO IGEPREV COM O BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO PELO INSS (AMPARO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA). PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Necessidade de reconhecimento do Direito À percepção da pensão por morte dada a comprovação da invalidez em data anterior ao início do segurado, bem como, a presunção de dependência econômica, sendo irrelevante a existência de União Estável. Impossibilidade de concessão da pensão e do pagamento dos valores retroativos, em razão da vedação de cumulação da pensão por morte junto ao IGEPREV com o benefício já assegurado pelo INSS (amparo a pessoa portadora de deficiência). Precedentes. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para reconhecer o preenchimento dos requisitos da pensão por morte, sem determinar a sua concessão, vez que tal decisão implicaria em cumulação de benefícios, de modo que, compete ao Apelante optar expressamente ou pela Pensão por Morte junto ao IGEPREV ou pela manutenção do Benefício e Amparo a Pessoa Portadora de Deficiência junto ao INSS. 7. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, Unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO À Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 31ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 19 a 27 de outubro de 2020. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora Forte em tais considerações, tendo em vista a comprovação pela autora, a partir dos documentos listados anteriormente, do enquadramento na hipótese de cunhagem do falecido, descrita na Lei Complementar nº 39/2002, aliada a comprovação de que o outro benefício previdenciário recebido junto ao INSS já foi devidamente cancelado, não há razões para a não concessão do pensão por morte requerida junto ao Igeprev, razão pela qual a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a tutela de urgência deferida nos fls. 25-27, para determinar que o IGEPREV conceda a pensão por morte à requerente, na forma da lei e no percentual devido, em relação aos vencimentos do servidor Luiz Melo Fernandes. conforme fundamentação acima lançada, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III do CPC). Sem custas pela Fazenda Pública, conforme art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 19 de janeiro de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 1ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Exoneração de Alimentos, Processo nº 0828930-03.2020.8.14.0301, em que é autor ALBERTO DE LIMA FREITAS, brasileiro, advogado em face de HUGO DOS SANTOS FREITAS, brasileiro, portador do RG nº 761698-8 ç Marinha do Brasil, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de fevereiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

- EDITAL DE CITAÇÃO
- PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Jose Antonio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), **Processo nº 0839721-94.2021.8.14.0301**, em que é autor REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS AGUIAR, em face de **MARLI PACHECO AGUIAR**, brasileira, nascida em Belém-PA, em 18/03/1968 (dezoito de março de mil novecentos e sessenta e oito), filha de José Arimateia Pacheco e Antonia Maria da Graça Rodrigues Pacheco, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no

local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de fevereiro de 2022. Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém., subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003851020218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:TIAGO SOUZA MELO DENUNCIADO:RITA DE JESUS CAVALCANTE DENUNCIADO:JAIR OLIVEIRA SANTIAGO DENUNCIADO:MARCELLA CAROLYNE OLIVEIRA VIEIRA DENUNCIADO:ISABEL NASCIMENTO DORIA DENUNCIADO:ALEXANDRE CRISTO PENICHE DENUNCIADO:PEDRO CORREA PENICHE DENUNCIADO:EGEFFSON RIBEIRO SANTOS. Proc. nº 0000385-10.2021.8.14.0401 DESPACHO 1- Em manifestaÃ§Ã£o de fls. 35/37 e 47, o MinistÃ©rio PÃºblico concluiu pela inexistÃªncia de vinculaÃ§Ã£o entre as 15 aÃ§Ã¶es oriundas da investigaÃ§Ã£o denominada OperaÃ§Ã£o Trojan, razÃ£o pela qual requereu a redistribuiÃ§Ã£o de todos os processos, com exceÃ§Ã£o do de nº 0000636-28.2021.8.14.0401, primeiro a ser distribuÃ-do para esta 1ª Vara Criminal. 2- Em relaÃ§Ã£o Ã s demais aÃ§Ã¶es penais provenientes da OperaÃ§Ã£o Trojan, jÃ; foram adotadas as medidas requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerial. 3- No que concerne aos presentes autos e ao processo nº 0000502-98.2021.8.14.0401, verificou-se, conforme documento de fls. 42/45v, que jÃ; foram regularmente distribuÃ-dos por sorteio para esta 1ª Vara Criminal. NÃ£o houve por parte da distribuiÃ§Ã£o nenhum direcionamento para esta vara. Diante disso, determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para proceder como entender de direito.Â BelÃ©m/PA, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00005029820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JESSICA FRANCELE RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:ROGES DE QUEIROS ALCANTARA DENUNCIADO:ELON FRANCISCO DE SOUZA CAVALHEIRO DENUNCIADO:FRANCISCO LINDENOR LIMA DE SOUZA DENUNCIADO:FABIO MIGUEL DA COSTA SILVA DENUNCIADO:BRUNA PATRICIA MODESTO PRATA DENUNCIADO:MIGUEL IRINEU FIGUEIREDO FILHO DENUNCIADO:FRANCISCO LEANDRO FREITAS MATIAS DENUNCIADO:CARLOS BRUNO VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ROSA MARIA DE ANDRADE SILVA. Proc. nº 0000502-98.2021.8.14.0401 DESPACHO 1- Em manifestaÃ§Ã£o de fls. 37/39 e 49, o MinistÃ©rio PÃºblico concluiu pela inexistÃªncia de vinculaÃ§Ã£o entre as 15 aÃ§Ã¶es oriundas da investigaÃ§Ã£o denominada OperaÃ§Ã£o Trojan, razÃ£o pela qual requereu a redistribuiÃ§Ã£o de todos os processos, com exceÃ§Ã£o do de nº 0000636-28.2021.8.14.0401, primeiro a ser distribuÃ-do para esta 1ª Vara Criminal. 2- Em relaÃ§Ã£o Ã s demais aÃ§Ã¶es penais provenientes da OperaÃ§Ã£o Trojan, jÃ; foram adotadas as medidas requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerial. 3- No que concerne aos presentes autos e ao processo nº 0000385-10.2021.8.14.0401, verificou-se, conforme documento de fls. 44/47v, que jÃ; foram regularmente distribuÃ-dos por sorteio para esta 1ª Vara Criminal. NÃ£o houve por parte da distribuiÃ§Ã£o nenhum direcionamento para esta vara. Diante disso, determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para proceder como entender de direito.Â BelÃ©m/PA, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00006362820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE MIGUEL MARQUES DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CUNHA DA SILVA DENUNCIADO:MICHEL DA SILVA CASTILIO DENUNCIADO:BILLY BAROCA DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA DENUNCIADO:PEDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENIVALDO COSTA DE FRANCA. Proc. nº 0000636-28.2021.8.14.0401 DESPACHO 1- Em manifestaÃ§Ã£o de fls. 36/38 e 48, o MinistÃ©rio PÃºblico concluiu pela inexistÃªncia de vinculaÃ§Ã£o entre as 15 aÃ§Ã¶es oriundas da investigaÃ§Ã£o denominada OperaÃ§Ã£o Trojan, razÃ£o pela qual requereu o retorno dos presentes autos para manifestaÃ§Ã£o ministerial, eis que foi a primeira aÃ§Ã£o distribuÃ-da a esta 1ª Vara Criminal, e a redistribuiÃ§Ã£o das demais aÃ§Ã¶es. 2- Em relaÃ§Ã£o aos demais autos provenientes da operaÃ§Ã£o Trojan, jÃ; foram adotadas as medidas requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Diante disso, determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos presentes autos. BelÃ©m/PA, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00074451020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA: A. T. E. T. Representante(s): DEYBSON MORAES DOS SANTOS (REP LEGAL) . Processo nº 00074451020168140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presente as Representantes do Ministério Público, DRA. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES e da Defensoria Pública, DRA. ROSSANA PARENTE (ambas remotamente). Ausente o acusado Carlos (revel, fls. 58). Presente a testemunha João. Ausentes as testemunhas Eliana (não foi possível sua notificação, fls. 107) e Deybson (ainda não se obteve resposta da Carta precatória expedida). A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha JOÃO PAULO CASTRO DE LIMA, carteira funcional nº 36827, o qual foi advertido do crime de falso testemunho. Sua qualificação e depoimento constam na mídia em anexo. Instada, a promotora de justiça desistiu da oitiva das testemunhas Deybson e Eliana, tendo a defesa ratificado e o juiz homologado. Instadas, as partes não requereram diligências. Nos debates orais, as partes pugnaram pela absolvição do acusado, com base na insuficiência de provas. Em seguida, o juiz proferiu a SENTENÇA, oportunidade em que fez, oralmente, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, sendo, então, julgado improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, com base no art. 386, VII, do CPP, absolvido o réu Carlos Oliveira Barbosa da prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Pela ordem, cientes da sentença, as partes dispensaram o prazo recursal. EM SEGUIDA, O JUIZ DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Tudo conforme consta na mídia em anexo. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. Nada mais havendo, deu o ato por encerrado. À Juiz de Direito. PROCESSO: 00203495720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE AMARANTE LEAL Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) Jorge Amarante Leal, nos autos do processo nº 00203495720198140401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 14 de fevereiro de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000640920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. AÃ§ão Penal Autos: 0000064-09.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Edilson Ferreira dos Santos DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a cota ministerial de fl. 23, designo o dia 06 de junho de 2022 Â s 10.00, para a nova oitiva do rÃ©u em razÃ£o da mÃ-dia acostada aos autos encontrar-se parcialmente inaudÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de fevereiro de 2022. Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 2 4 0 2 0 0 7 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 1 1 9 5 3 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO ZANETT Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 4868 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES CHAGAS REZENDE. AÃ§ao Penal Autos: 0019988-41.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Segundo Alejandria Vilchez e Nelio Ulisses Llasahj Fernandez Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fl. 357, expeÃ§a-se ofÃ-cio Â Unidade de RecuperaÃ§Ã£o Social DÃ Oliveira Conde, em Rio Branco/AC, no afÃ de informar acerca da custÃ³dia de Segundo Alejandria Vilchez. BelÃ©m/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00009317020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:FRANCIVALDO DIAS FERREIRA DENUNCIADO:JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA:D. A. B. . AÃ§ao Penal Autos: 0000931-70.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©us: Francisvaldo Dias Ferreira e Jonas Pinheiro Santos DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da cota de fls.84, DECRETO A REVELIA do denunciado FRANCISVALDO DIAS FERREIRA, nos termos do Art. 367, CPP, em razÃ£o de sua ausÃncia nos atos processuais ainda que devidamente intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, determino a conduÃ§Ã£o coercitiva da vÃtima DANIEL DE ARAUJO BITTENCOURT, nos termos do art. 218, CPP, para que compareÃ§a na audiÃncia designada nos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃso Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00019143520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . AÃ§ao Penal Autos: 0001914-35.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Kelly Cristina da Silva Alves DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da cota de fls.111, DECRETO A REVELIA da denunciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e nÃo sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, determino que seja expedido oficio para a Delegacia Geral da Policia Civil no afÃ de que apresente a testemunha Vanessa Lee Pinto AraÃjo na data de audiÃncia designada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃso Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00044074620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620107761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:B. C. N. S. DENUNCIADO:CARLOS RENEI PAMPLONA TRINDADE Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . AÃ§ao Penal Autos: 0004407-46.2006.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Carlos Renei Pamplona Trindade Analisando as alegaÃ¶es preliminares do rÃ©u CARLOS RENEI PAMPLONA TRINDADE, constante Â fl. 83, no momento, nÃo vislumbro as causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397

do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 e 399 ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 16/05/2022, às 11:00h para realização de audiência de instrução. Na ocasião serão ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e o acusado nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário a expedição de carta precatória, caso a vítima resida em outro Município/Estado. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00075400620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:T. B. S. G. DENUNCIADO:REGINALDO FARIAS CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 007540-06.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Reginaldo Farias Carvalho Junior Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta escrita oferecida pela defesa do réu REGINALDO FARIAS CARVALHO JUNIOR, conforme manifesta exarada às fls. 27/28. Analisando o teor da manifesta precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem não comportam julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, deve o processo, a meu ver, seguir para a instrução, razão pela qual DESIGNO o dia 31.05.2023, às 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00080802220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. F. G. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Ação Penal Autos: 0008080-22.2011.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôus: Kelly Cristina da Silva Alves e Arlan Freitas de Sousa Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta escrita oferecida pela defesa do réu KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ARLAN FREITAS DE SOUSA, conforme manifesta exarada às fls. 730 e 731. Dessa forma, no que se refere ao Playstation e ao notebook preto e notebook branco, decreto o perdimento dos bens e determino a sua doação a instituição ou abrigo, a fim de que se promova adequada destinação. No que se refere ao Revólver, aos cartões de crédito e demais documentos, decreto o perdimento dos bens e determino a sua destruição, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apôs, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo

pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00095926720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:H. S. C. DENUNCIADO:JOAO CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SADOQUE MONTEIRO DE ABREU. Ação Penal Autos: 0009592-67.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Sadoque Monteiro de Abreu DECISÃO Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de revogação de prisão preventiva imposta ao réu SADOQUE MONTEIRO DE ABREU, qualificado nos autos, bem como da exordial acusatória. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento da revogação da prisão preventiva. Passo a decidir nos seguintes termos. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. No caso em tela, em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçar testemunhas, destruir provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugir para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o incumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: **DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA.** É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o incumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commisi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. O que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação (STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013). Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime semiaberto ou aberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de SADOQUE MONTEIRO DE ABREU, qualificado abaixo, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Monitoramento Eletrônico pelo prazo de 90 (noventa dias). b) Comparecimento mensal, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. c) Comparecer em juízo todas as vezes que for intimado. d) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 21h às 06h) e nos dias de folga salvo se comprovar que estuda ou trabalha no referido horário. e) Proibição de ausentar-se da Região Metropolitana por mais de 08 (oito) dias sem comunicar o Juízo. f) Proibição de frequentar locais onde se comercialize bebidas alcoólicas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de SADOQUE MONTEIRO DE ABREU, paraense,

natural de Belém/PA, nascido em 08/04/1993 (28 anos), filho de Denise Monteiro de Abreu e Zelio Gomes Monteiro, RG nº 8386403, residente e domiciliado na Tv. Santana do Auréj, Invasão Moura S/N, Águas Lindas, Ananindeua/PA. CEP: 67020646. A presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Em caso de descumprimento das medidas acima elencadas, o réu estará sujeito à reavaliação da liberdade provisória, ora deferida. Esta decisão digitalizada servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e como ofício SEAP para fins de cumprimento da medida cautelar de Monitoração Eletrônica. Ademais, considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402, CPP, dá-se vista à Defensoria Pública para que apresente memoriais escritos, nos termos do Art. 403, §3º, CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00096776320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALCANTARA NEVES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0009677-63.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Marcelo Silva da Costa DESPACHO Considerando o teor da cota de fls.101, DECRETO A REVELIA do denunciado MARCELO SILVA DA COSTA, nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. Ademais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2022 às 11:00, para a oitiva das testemunhas Silvia Cristina Ferreira de Araujo e Myllene Valéria P. da Costa Renovem-se as diligências. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00121201120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE JESUS CARVALHO BEZERRA VITIMA:V. J. O. P. . Ação Penal Autos: 0012120-11.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Luiz Fernando de Jesus Carvalho Bezerra DESPACHO Considerando o teor da cota de fls.29, DECRETO A REVELIA do denunciado LUIZ FERNANDO DE JESUS CARVALHO BEZERRA, nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. Ademais, considerando que a audiência de suspensão condicional do processo restou infrutífera, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2023 às 11:00. Renovem-se as diligências. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00122552320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS. Vistos etc. Recebi nos autos e no estado em que se encontram. Vieram-me os autos conclusos para análise da defesa prévia oferecida pela defesa da ré DANIELA PANTOJA SANTOS, conforme fls.12/13. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não foram expostos argumentos que ensejem o reconhecimento de absolvição sumária, nos termos do art.397 do CPP. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 01.06.2022, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00138679820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON SANTOS DE MATOS. Ação Penal Autos: 0013867-98.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Gerson Santos Matos A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição

liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de GERSON SANTOS DE MATOS para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00178596220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:D. S. O. S. DENUNCIADO:ALAN CARLOS MOURA OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0017859-62.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Alan Carlos Moura Oliveira Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta escrita oferecida pela defesa do réu ALAN CARLOS MOURA OLIVEIRA, conforme manifestação exarada às fls.14/15. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem não comportam julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, deve o processo, a meu ver, seguir para a instrução, razão pela qual DESIGNO o dia 01.06.2023, às 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00187569020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:C. L. V. DENUNCIADO:JESSE PEREIRA DEMETRIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0018756-90.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Jesse Pereira Demetrio Despacho Tendo em vista a cota ministerial de fl. 84, na qual o parquet requer a intimação do denunciado em razão de uma possível quebra de monitoramento, deixo de apreciar no presente momento, pois, o descumprimento a que se refere a fl. 31, diz respeito ao cometimento de novo delito e não ao de monitoramento eletrônico. Ocorre que este novo processo oriundo dessa falta que ensejou o procedimento disciplinar veio a ser arquivado, razão pela qual inexistem motivos para a intimação do réu para que se manifeste a respeito de monitoramento eletrônico. Ademais, tendo em vista que a audiência datada de 11/11/2021 não ocorreu, redesigno-a para o dia 25/05/2023 às 10:00. Expeça-se necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00211646420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO:THAIFESON LUIZ MENEZES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021164-64.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Thaifeson Luiz Menezes de Araujo Despacho R. H. Tendo em vista o conteúdo da cota ministerial de fl. 35, e atentando para ausência das testemunhas designo o dia 20/06/2022 às 12:00, para as suas oitivas. Determino que seja expedido ofício para o Comando Geral da Polícia Militar, para que apresentem estas testemunhas Celso da Silva Montelo e João Domingos Reis Santos nesta data designada. No que se refere a testemunha Josué Miguel Melo Correa, intime-se para que sua oitiva se proceda por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito

respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00215320520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC VITIMA: A. A. M. DENUNCIADO: HUENDEL RAMOM MELO DE LIMA Representante(s): OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021532-05.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rely: Huendel Ramom Melo de Lima Considerando que já se procederam as oitivas de todas as testemunhas, conforme fl. 31 e que foi decretada a Revelia do Rely, conforme fl. 95, tã-m-se o fim da instrução. Logo, dá-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público para que se manifestem no termo do Art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências das partes, que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. À Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00017957420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAURICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29773 - ANA MARIA DE BRITO CORAL MURITIBA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de MAURICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra a denúncia que policiais civis realizaram a prisão em flagrante do denunciado, o qual estava mantendo em depósito 01 (um) tablete de erva seca prensada, envolvida em fita adesiva marrom, pesando no total 891,9 gramas contendo substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa popularmente conhecida como MACONHA, 02 sacos plásticos acondicionando substância pastosa bege, pesando no total 63,9 gramas e 01 embalagem do tipo peteca confeccionada com pedaço de plástico transparente, amarrada com barbante branco, contendo substância petrificada bege, pesando no total 3,8 gramas, ambas contendo substância benzoilmetilecgonina, de droga conhecida vulgarmente por cocaína. Consta na denúncia que os policiais civis estavam de serviço, quando receberam determinações superiores para proceder a averiguação de uma denúncia anônima, dando conta de que um nacional de prenome Maurício estaria traficando entorpecente na Passagem União, 04, próximo à Rua do Fio, Bairro do Telegrafo. Além do entorpecente, fora encontrada uma balança de precisão e o denunciado confessou que se tratava de drogas. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia. Às fls. 04 (autos principais) consta laudo toxicológico definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias DELTA 9-THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo vegetal Cannabis ativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA e para a substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA. O Rely foi notificado e apresentou resposta escrita, quando foi recebida a denúncia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do Rely. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. As partes apresentaram alegações finais, requerendo o Ministério Público a condenação do Rely, ao passo que a defesa requereu a absolvição por falta de provas. O breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do Rely. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por maconha e cocaína, que pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. Quanto à autoria do delito, os policiais civis foram unânimes em seus depoimentos, confirmando que encontraram a droga com o denunciado, que permitiu a entrada em sua residência. Além disso, o Rely tem histórico de prisões por crime de tráfico de entorpecentes. Não há prova ainda que a polícia forjou a

quantidade de droga levada à delegacia, posto que não há prova da alegação, não havendo uma sequer testemunha que tenha presenciado a quantidade de droga apreendida, tratando-se da versão dos policiais, que possuem fé pública, contra do réu. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Configurada a situação de flagrância pelo caráter permanente do tráfico de entorpecentes, não há abice à entrada no domicílio do réu sem mandado judicial, que, na hipótese dos autos, sequer restou cabalmente demonstrada. PALAVRA DAS POLICIAIS MILITARES. A palavra das policiais militares, porque agentes públicos investidos de poder para prender quem está na prática de crimes, reveste-se de credibilidade e de presunção de boa-fé, devendo ser valorada. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Conjunto probatório dos autos que autoriza concluir pela existência do fato e da autoria delitiva em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Inexistência de qualquer prova hábil a desautorizar tal condenação, a qual resta mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS. Inviável a desclassificação da conduta para o crime de posse para consumo pessoal. A condição de usuário, sabe-se, não se afigura incompatível com a traficância, comprovada nos autos, eis que, não raro, o consumidor também se submete à mercancia como forma de manter o próprio vício. REINCIDÊNCIA. Afastada, uma vez que o réu registra contra si condenação transitada em julgado posteriormente à prática delitiva ora em exame, o que não se presta à configuração da circunstância da reincidência. PRIVILEGIADORA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. Não aplicada ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Redimensionadas. Considerando o afastamento da vetorial conduta social e da agravante da reincidência, as penas de reclusão e de multa são redimensionadas para 05 (cinco) anos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão máxima legal. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Nada vindo aos autos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira do acusado, bem como sendo ele assistido por procurador constituído ao longo de todo o feito, a pretensão relativa à concessão da gratuidade da justiça não merece, por ora, prosperar. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. (Apelação Criminal, Nº 70083528620, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 01-10-2020) A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Ademais, o réu confessou o delito. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR MAURÁCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Em que pese a atenuante da confissão e

menoridade, a pena se encontra em seu mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã causa de diminuiÃ§Ã£o descrita no Â§4Âº do art. 33 da Lei 11343/2006, a quantidade de vezes que o denunciado fora preso pelo delito de trÃficio de drogas Ã causa suficiente a afastar a incidÃncia do benefÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a prisÃo por este crime, o denunciado fora preso mais duas vezes por trÃficio de entorpecentes, contando com uma sentenÃsa condenatÃria posterior na 7ª vara criminal (jÃ com aplicaÃ§Ã£o da minorante) e quando fora interrogado estava preso por delito de trÃficio praticado posteriormente. Em seu interrogatÃrio afirmou que fora preso outras vezes por delito de trÃficio de entorpecentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vejamos jurisprudÃncia: Ementa:Â APELAÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. EXCLUSÃO DA REDUTORA DISPOSTA NO ART. 33, Â§4º DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO DO RÃO, DE FORMA AUTANOMA, PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. No presente caso, em que pese o agente seja primÃrio, o mesmo nÃo pode se afirmar quanto Ã dedicaÃ§Ã£o para atividades criminosas, uma vez que hÃ fortes elementos indicativos que apontam FELIPE como traficante contumaz, e participante de facÃ§Ã£o criminosa. (...) AlÃm das circunstÃncias do flagrante policial, a vedaÃ§Ã£o da causaÃ especial deÃ diminuiÃ§Ã£o de pena tem lugar no histÃrico criminal do acusado, que ostenta uma aÃ§Ã£o penal, por fato posterior ao presente, em que Ã acusado pela prÃtica dos crimes deÃ trÃficio de drogas e associaÃ§Ã£o para o mesmo fim, tudo a corroborar a compreensÃo de que FELIPE nÃo pode ser qualificado como inexperiente no meio. Por tais razÃes, acolhe-se o pleito Ministerial, no ponto, para afastar a causa deÃ diminuiÃ§Ã£o da pena prevista no art. 33, Â§4º, da Lei de Drogas. (...) Â UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.(ApelaÃ§Ã£o Criminal, NÂº 70085226371, Segunda CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 17-12-2021) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÃFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. INDÃCIOS SUFICIENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÃO AFASTADA ANTE A EXISTÃNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. APLICABILIDADE OBRIGATÃRIA. SENTENÃ MANTIDA. 1. (...). 2. Os depoimentos dos policiais tÃam valor probatÃrio e podem fundamentar o decreto condenatÃrio, mormente quando unÃssonos e produzidos sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa, alÃm de amparados pelos demais elementos de provas produzidos nos autos. 3. InviÃvel o reconhecimento do trÃficio privilegiado quando se observa que o rÃo responde a outras aÃ§Ães penais, ainda que em curso, pois demonstra que ele se dedica Ã atividade criminosa com habitualidade, portanto, nÃo deve ser beneficiado com a causa de diminuiÃ§Ã£o do trÃficio privilegiado. 4. A pena de multa integra o preceito secundÃrio do tipo penal do crime de trÃficio de drogas, sendo incabÃvel sua exclusÃo ou diminuiÃ§Ã£o abaixo do patamar legal, quando inexistentes causas de diminuiÃ§Ã£o. 5. Recurso conhecido e improvido. Â (AcÃrdÃo 1348951, 00047974920208070001, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no DJE: 29/6/2021. PÃig.: Sem PÃgina Cadastrada.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na forma do art.33, Â§2Âº, Â¿b¿, do CÃdigo Penal, deverÃ o rÃo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusÃo em regime SEMIABERTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao comando do art. 387, Â§2Âº do CPP, deixo de proceder ao cÃculo da detraÃ§Ã£o, pois se trata de operaÃ§Ã£o que nÃo implicarÃ em alteraÃ§Ã£o do regime de cumprimento da pena acima fixado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inoportuna a decretaÃ§Ã£o de prisÃo preventiva, devendo prevalecer a orientaÃ§Ã£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de JustiÃa que pacificaram entendimento de que nÃo se deve admitir a referida cautelar quando for necessÃrio compatibilizÃ-la com o regime inicial determinado em sentenÃsa sem trÃnsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tÃo somente pelo fato de ter optado pela interposiÃ§Ã£o de recurso, em flagrante ofensa ao princÃpio da razoabilidade, razÃo pela qual o rÃo poderÃ aguardar o julgamento de eventual apelaÃ§Ã£o em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HCÃ¿ Â¿ 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HCÃ¿ Â¿ 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ães: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a)Â Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b)Â Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2Âº do CÃdigo Eleitoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c)Â ExpeÃsa-se guia para execuÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade, bem como mandado de prisÃo, fazendo-se as devidas comunicaÃ§Ães, inclusive para fins de estatÃstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 15 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito PROCESSO: 00023820420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Aço

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AÇÃO Penal Autos: 000238204.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Israel de Almeida Canuto Torno sem efeito a sentença de fl. 114, datada de 10 de dezembro de 2021 e determino seu desentranhamento. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO, qualificado nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. O breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.113, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO, qualificado nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Apôs o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Tular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00036251220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de MARCOS VINICIUS PANTOJA, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia que o denunciado foi preso em flagrante com 45 (quarenta e cinco) porções de erva prensada semelhante à droga vulgarmente conhecida como "maconha". Os policiais, realizando ronda no bairro Tapanã, avistaram o denunciado e outro indivíduo em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordar e efetuar revista pessoal, ocasião em que encontraram a droga com o denunciado. Alega o Ministério Público na denúncia que ao ser encaminhado à Delegacia de Polícia o denunciado confessou o delito, afirmando que vendia cada papelote da substância pela quantia de R\$ 5,00. Às fls. 47 consta laudo toxicológico definitivo, atestando que a erva apreendida apresenta a substância THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo vegetal Cannabis ativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. O réu foi notificado e apresentou resposta escrita, quando foi recebida a denúncia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. As partes apresentaram alegações finais, requerendo o Ministério Público a condenação do réu, ao passo que a defesa requereu a absolvição por falta de provas ou desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente. O breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do réu. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por "maconha", que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvida em sede judicial, em que pese uma das testemunhas não se recordar com riqueza de detalhe dos fatos, a outra confirmou, sem dúvidas, que efetuiu a prisão do denunciado de posse da substância entorpecente em via pública. Torna-se inviável a tese da defesa de que a substância entorpecente seria para o uso do réu, posto que a portava em via pública na companhia de outro elemento, possível comprador da droga. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis

ao caso presente. O acusado é culpável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03, para CONDENAR MARCOS VINICIUS PANTOJA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei n.º.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula n.º. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa e razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2.º, inciso c, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2.º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2.º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa e razão de 01 (um) trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1.º c/c art.58, §1.º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4.º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso que somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual

apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor máximo a título de indenização a ser estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular.

**Custas na forma da lei.** Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

**GISELE MENDES CAMARÃO LEITE** Juza de Direito

PROCESSO: 00043818420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0004381-84.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Alcilene Nascimento Pantoja Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA, qualificada nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 30, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCILENE NASCIMENTO PANTOJA, qualificada nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ademais, tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 28/29, que seja devolvida a Carteira de Habilitação da denunciada, nos termos do art. 120. CPP. Ciente o Ministério Público e a defesa. Quanto ao pedido do Encarregado de Sindicância Rodolfo Valiati fl. 39, defiro, disponibilizando, portanto, que possa ser realizada cópia integral dos autos. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.

**Gisele Mendes Camarão Leite** Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA

PROCESSO: 00094962320118140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 9072 - PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ROMARIO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022.

**GISELE MENDES CAMARÃO LEITE**, Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00126614420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO BRAGA CORDEIRO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de THIAGO BRAGA CORDEIRO, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia que os policiais militares Lucrecio da Silva Teixeira, Josivan Miranda Prado e Erisson Farias Laurentino estavam realizando patrulhamento ostensivo no bairro da Terra Firma, quando ao passarem pelo canal do Tucunduba, perceberam que o denunciado, ao avistar a presença da viatura policial, empreendeu fuga. Diante do comportamento suspeito, efetuaram a abordagem, apreendendo com ele 36 (trinta e seis) pequenas trouxinhas contendo substância semelhante a droga conhecida popularmente como `maconha. Às fls. 17 do Flagrante há auto de apresentação e apreensão, onde consta a droga apreendida e s fls.

40 (autos principais) consta laudo toxicológico definitivo, atestando que a erva apreendida apresenta a substância THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA. O réu foi notificado e apresentou resposta escrita, quando foi recebida a denúncia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. As partes apresentaram alegações finais, requerendo o Ministério Público a condenação do réu, ao passo que a defesa requereu a absolvição por falta de provas. O breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do réu. Além disso, o laudo toxicológico é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por "maconha", que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquirição. Friso que, quando ouvidos em sede judicial, os policiais militares confirmaram que efetuaram a prisão do denunciado, em via pública, de posse de 36 (trinta e seis) pedras de substância entorpecente, bem como que este tentou se evadir quando viu a viatura policial. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Ademais, se a defesa não apresenta qualquer elemento apto a colocar em dúvida o depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do denunciado, estes são válidos para embasar a condenação. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, a atividade ilícita exercida pelos acusados, consistente em tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido absolutório formulado pela defesa. Cabe ressaltar que os agentes não precisam ser flagrados na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize qualquer das condutas elencadas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06. No caso concreto, policiais civis, após prévias informações sobre o tráfico de drogas no local, foram ao endereço indicado nos autos, sendo franqueado o acesso, localizaram um apartamento contendo 0,6g de cocaína; uma porção de maconha, pesando 13,6g; trinta prensados de maconha, pesando 30,5g; além de balanço de precisão, dinheiro, e anotações características ao comércio de substâncias entorpecentes. Outrossim, quanto à validade dos depoimentos dos policiais, saliento que devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, sendo que inexistente qualquer elemento concreto a colocar em dúvida seus testemunhos. Assim sendo, tenho que a manutenção da condenação imposta aos réus é medida que se impõe, uma vez que a abordagem não ocorreu por acaso, mas em virtude de prévia informação sobre a prática delitativa no local, não sendo crível a alegação de que se destinavam ao consumo exclusivo de Emílio. Por fim, pontuo que a simples alegação de usuário não é apta para eximir o acusado da imputação criminal, sendo comum que usuários passem a realizar o comércio de entorpecentes, ainda que em pequenas dimensões, como forma de assegurar a manutenção do vício. Voto vencido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70085017390, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 24-09-2021). Observa-se que o denunciado foi preso com quantidade razoável de entorpecente, previamente embalada para venda, empreendendo fuga assim que visualizou a viatura policial, demonstrando sua empreitada criminoso. Além disso, não se importou nem mesmo em comparecer perante este juízo a fim de esclarecer as circunstâncias de sua prisão, demonstrando total desinteresse pelo processo e por defender-se. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável é o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante s

fls.02/03, para CONDENAR THIAGO BRAGA CORDEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração em organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, inciso, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de 01 (um) trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §1º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular.

Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a)Â Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b)Â Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2Âº do CÃ³digo Eleitoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c)Â ExpeÃ§a-se guia para execuÃ§Ã£o de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicaÃ§Ãµes, inclusive para fins de estatÃstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito PROCESSO: 00200975420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULO ERNESTO ANUNCIACAO LOUCHARD SALES VITIMA:A. A. M. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0020097-54.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Paulo Ernesto AnunciaÃ§Ã£o Louchard Sales Considerando o requerimento da defesa referente a instauraÃ§Ã£o de incidente de insanidade Â s fls. 40/43, bem como a manifestaÃ§Ã£o procedente do MinistÃ©rio PÃºblico e com a apresentaÃ§Ã£o de seus quesitos, constante Â s fls. 51 e 51-v do processo de nÂº 0020097-54.2019.8.14.0401, oficie-se o Centro de Pesquisa CientÃfica ÂçRenato ChavesÂç a fim de que se designe data para realizaÃ§Ã£o do exame de insanidade mental.Â Â Uma vez designada a data, intime-se o rÃ©u para informa-lo da realizaÃ§Ã£o do exame precitado. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.Â BelÃ©m/PA, 15 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃo Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6Âª Vara Criminal de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00231747120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AFONSO DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal que move o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de AFONSO DA SILVA FRANCO, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nÂº.11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃ¢ncia que policiais militares efetuaram a prisÃ£o em flagrante do denunciado, apÃ³s ter sido flagrado trazendo consigo e mantendo em depÃ³sito 69 (sessenta e nove) petecas confeccionadas em pedaÃ§os de saco plÃstico transparente contendo em seu interior substÃ¢ncia pastosa acinzentada pesando no total 126 gramas, positivo para `benzoilmetilecgoninaÂç, de droga conhecida vulgarmente por `cocaÃ-naÂç e 114 (cento e quatorze) petecas confeccionadas em pedaÃ§os de papel filme, contendo em seu interior erva prensada, pesando 68 gramas, positivo para substÃ¢ncia `cannabis sativa l.Âç, da droga vulgarmente conhecida por `maconhaÂç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O denunciado foi preso em flagrante e conduzido Ã delegacia de polÃcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 04 (autos principais) consta laudo toxicolÃgico definitivo, atestando POSITIVO para as substÃ¢ncias DELTA 9-THC (Tetrahydrocannabinol) princÃpio ativo vegetal Cannabis ativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA e para a substÃ¢ncia quÃmica benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por `COCAÃNAÂç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi notificado e apresentou resposta escrita, quando foi recebida a denÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento registrada em mÃdia audiovisual, ocasiÃ£o em que houve inquiriÃ§Ã£o de testemunhas e qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃrio do rÃ©u. As partes, entÃ£o, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligÃ¢ncia foi requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais, requerendo o MinistÃ©rio PÃºblico a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, ao passo que a defesa requereu a absolviÃ§Ã£o por falta de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finda a instruÃ§Ã£o criminal, a materialidade Â© certa desde a prisÃ£o em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do rÃ©u. AlÃ©m disso, o laudo toxicolÃgico Â© preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substÃ¢ncia vulgarmente conhecida por ÂçmaconhaÂç e ÂçcocaÃ-naÂç, que pode ocasionar dependÃ¢ncia fÃsica e/ou psÃquica, cujo uso Â© proibido em todo o territÃrio nacional pela Portaria nÂº. 344/98, da Secretaria de VigilÃ¢ncia SanitÃria do MinistÃ©rio da SaÃde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prÃtica de crimes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã autoria do delito, em que pese o segundo policial militar ouvido nÃ£o ter relatado os fatos exatamente como o primeiro policial, tal fato nÃ£o tem o condÃ£o de afastar a validade do depoimento, posto que o segundo policial apenas nÃ£o se recordava que havia passado numa primeira residÃ¢ncia antes de adentrar na residÃ¢ncia onde o restante da droga fora encontrada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato Â© que os policiais se recordavam do rÃ©u, bem como que efetuaram sua prisÃ£o com a droga que fora encontrada e apresentada perante a Autoridade Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o basta as alegaÃ§Ãµes da defesa no sentido de que o rÃ©u fora agredido, nem que a droga fora forjada, devendo apresentar suas provas no sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃi provas de tais

alegações. O exame de corpo de delito atesta lesões, mas que, nas circunstâncias em que se deu a prisão (com fuga e perseguição) estão plenamente justificadas, posto que refere o auto a pequenas escoriações. Quanto ao fato de o denunciado ser usuário de droga, a quantidade de droga apreendida não aponta nesse sentido. Não há um exame a comprovar a dependência química. Além disso, o réu já fora preso anteriormente pelo crime de tráfico. Ademais, não foi demonstrado nos autos nenhuma animosidade entre as testemunhas de acusação e o denunciado que levassem as testemunhas a encontrarem drogas na residência de um traficante e levarem o denunciado para a delegacia injustamente. Não há sentido em tal versão. O denunciado afirmou em seu interrogatório que a droga fora encontrada na residência de um traficante de nome Jonatas, não havendo lógica que a polícia não levasse Jonatas e sim o réu. Não há prova ainda que a polícia forjou a quantidade de droga levada à delegacia, posto que não há prova da alegação, não havendo sequer testemunha que tenha presenciado a quantidade de droga apreendida, tratando-se da versão dos policiais, que possuem fé pública, contra o réu. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Configurada a situação de flagrância pelo caráter permanente do tráfico de entorpecentes, não há óbice à entrada no domicílio do réu sem mandado judicial, que, na hipótese dos autos, sequer restou cabalmente demonstrada. PALAVRA DAS POLICIAIS MILITARES. A palavra das policiais militares, porque agentes públicos investidos de poder para prender quem está na prática de crimes, reveste-se de credibilidade e de presunção de boa-fé, devendo ser valorada. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Conjunto probatório dos autos que autoriza concluir pela existência do fato e da autoria delitiva em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Inexistência de qualquer prova hábil a desautorizar tal condenação, a qual resta mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS. Inviável a desclassificação da conduta para o crime de posse para consumo pessoal. A condição de usuário, sabe-se, não se afigura incompatível com a traficância, comprovada nos autos, eis que, não raro, o consumidor também se submete à mercancia como forma de manter o próprio vício. REINCIDÊNCIA. Afastada, uma vez que o réu registra contra si condenação transitada em julgado posteriormente à prática delitiva ora em exame, o que não se presta à configuração da circunstância da reincidência. PRIVILEGIADORA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. Não aplicada ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Redimensionadas. Considerando o afastamento da vetorial conduta social e da agravante da reincidência, as penas de reclusão e de multa são redimensionadas para 05 (cinco) anos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão máxima legal. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Nada vindo aos autos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira do acusado, bem como sendo ele assistido por procurador constituído ao longo de todo o feito, a pretensão relativa à concessão da gratuidade da justiça não merece, por ora, prosperar. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. (Apelação Criminal, Nº 70083528620, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 01-10-2020) A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Culpável o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR AFONSO DA SILVA FRANCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e

concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. Em vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa em razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituído a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa em razão de 01 (um) trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §1º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso não somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização civil estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Juza de Direito

PROCESSO: 00241103320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juza de Direito  
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARINELSON FREIRE

NUNES. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo o dia 31/05/2023, às 12:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. 2. Determino a renovação das diligências para a apresentação dos Policiais Militares. 3. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00241103320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARINELSON FREIRE NUNES. VISTOS ETC. 1. Feito o prego de praxe, foi verificado que o denunciado ARINELSON FREIRE NUNES não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 33. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado ARINELSON FREIRE NUNES foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 33, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado ARINELSON FREIRE NUNES, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00262171620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 QUERELANTE:MARCIO DUARTE DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELANTE:MAGDA FELIX PUGA DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:TIAGO DE CARVALHO MENDONÇA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0026217-16.2019.8.14.0401 Querelantes: Márcio Duarte de Lima e Magda Félix Puga de Lima Querelado: Tiago de Carvalho Mendonça Cuida-se de ação penal privada que movem os querelantes Márcio Duarte de Lima e Magda Félix Puga de Lima em face do querelado Tiago de Carvalho Mendonça, qualificados nos autos (fl.02), na qual se imputa a este o cometimento do crime capitulado no art.139 c/c art.140, ambos do Código Penal. Versam os presentes autos sobre o cometimento dos crimes de difamação e injúria por parte querelada contra os querelantes ocorrida em novembro de 2019. A denúncia não chegou a ser recebida, tendo em vista que a audiência de conciliação não chegou a ocorrer. Em 26.08.2021 foi protocolada a retratação por parte dos querelantes. Em 10.01.2022, os autos vieram conclusos (fl.36-v). É o breve relatório. Decido. Cumpro examinar hipótese de extinção da punibilidade pela retratação, o que passo a fazer na forma do art.61 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifico que os querelantes se retrataram em juízo da queixa crime referente ao crime de calúnia, tendo em vista que o conflito foi resolvido amigavelmente, tendo as partes se entendido. Como cedição, de acordo com o art. 143 do CP, o querelado fica isento de pena (escusa absolutória), nos delitos de calúnia e difamação, caso se retrate antes da publicação da sentença (art. 143, caput, do CP), o que acarreta a extinção da punibilidade do crime (art. 107, VI, do CP). Assim, tratando-se de retratação plena, total e perfeita, é de rigor o reconhecimento da extinção de punibilidade do querelado. No que se refere ao crime de injúria, é cedição que não comporta retratação, no entanto, o manifesto desinteresse em seguir com o feito, amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 107, V, CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TIAGO DE CARVALHO MENDONÇA pelo crime previsto no art.139 c/c art.140, ambos do Código Penal, com base no artigo 107, VI c/c art.143 c/c Art. 107, V, todos do CP. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00303969020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUCILDO SEBASTIAO MONTEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1. Feito o prego de praxe, foi

verificado que o denunciado LUCILDO SEBASTIÃO MONTEIRO MIRANDA não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê a s fls. 31. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado LUCILDO SEBASTIÃO MONTEIRO MIRANDA foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 31, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado LUCILDO SEBASTIÃO MONTEIRO MIRANDA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00303969020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUCILDO SEBASTIAO MONTEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1 " Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo o dia 01/06/2023, às 12:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. 2 " Determino a renovação das diligências para a apresentação dos Policiais Militares. 3 " Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005633820108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020566565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:SERGIO ROBATTINI JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu SERGIO ROBATTINI JUNIOR pela prática do delito do art. 54, § 1º, da lei nº 9.605/98. Não existe nos autos deliberação expressa de recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito, pois, se a denúncia não estivesse apta a ser recebida, ali seria o momento correto para rejeitá-la. No caso dos autos, tem-se como tal momento a deliberação de determinação de citação por edital, esta datada de 17/12/2012 (fls. 58). O processo e a prescrição foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP, na data de 14/06/2013 (fl. 62). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa incidência da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josão Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de

Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da lei nº. 9.605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/06/2013, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 14/06/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento tácito da denúncia em 17/12/2012, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/06/2013 e retomado sua contagem em 14/06/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 17/12/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SERGIO ROBATTINI JUNIOR com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00019057820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR SILVA BALTAZAR DENUNCIADO: ANDERSON SILVA BALTAZAR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, caso ainda não tenha sido feito. 2 - Intime-se pessoalmente o acusado ANDERSON SILVA BALTAZAR da sentença penal condenatória. 3 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública à fl. 54, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Vistas à mesma para apresentar razões recursais. 4 - Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso defensivo. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00021796520038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320071480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: GERALDO MAGELA MONTEIRO CRESPO VITIMA: M. A. O. C. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou GERALDO MARGELA CRESPO pela prática do delito do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, da lei nº. 9.503/97. A denúncia foi recebida em 26/04/2006 (fls. 56/57). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 03/03/2008 (fls. 76/77). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 26/04/2022 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 26/04/2022 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dá-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. É

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00043337220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: HERMENEGILDO GABRIEL DO NASCIMENTO VITIMA: A. S. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu HERMENEGILDO GABRIEL DO NASCIMENTO pela prática dos delitos do art. 155, caput, do Código Penal brasileiro. O réu completou 70 (setenta) anos em 24/09/2006 (qualificação na denúncia). A denúncia foi recebida em 19/04/2012 (fl. 33), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 07/02/2013 (fl. 46). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo

prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Ressalta-se que na data de hoje o acusado é maior de 70 (setenta) anos, portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista ao delito em apelo. Tendo se iniciada a suspensão do prazo prescricional em 07/02/2013, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 07/02/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 19/04/2012, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 07/02/2013 e retomado sua contagem em 07/02/2017, a prescrição alcançou seu termo final em 19/04/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de HERMENEGILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00105386420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720305926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAURICIO DE LIMA CRUZ. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu MAURÍCIO DE LIMA CRUZ pela prática do delito do art. 299 do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 23/01/2008 (fls. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 49). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (e) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) E em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO

PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no 299 do Código Penal brasileiro. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 06 (seis) anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima previstas ao referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/06/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/01/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 23/01/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURÍCIO DE LIMA CRUZ com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00150441720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620364874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Auto: Crimes Ambientais em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO ALMEIDA RAMOS JUNIOR. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou LUIZ ANTONIO ALMEIDA RAMOS JUNIOR pela prática dos delitos dos art. 54, 60 e 69, TODOS DA LEI Nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 17/10/2007 (fls. 54). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 1º/10/2008 (fls. 64/65). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 17/10/2023 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 17/10/2023 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público.

Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007235220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:FREDERICO ALVES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ ALEX MORAES SACRAMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. M. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. DELIBERAÇÃO: âCertifica o oficial de justiça que, ao cumprir a diligência para intimação do réu, e, pedindo informações a vizinhos, lhe foi informado que o réu já teria falecido e o informante não mais teve qualquer contato com familiares do acusado, não sabendo o paradeiro do acusado. Em face do que consta na certidão do oficial de justiça, requisiu-se informações aos cartórios de registro civil desta capital, para que informe se consta o rãbito do acusado, prestando os dados necessários para a identificação deste na pesquisa. Cumpra-se a diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Apãs, conclusos.â PROCESSO: 00104215320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. S. VITIMA:E. H. L. S. VITIMA:C. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal da capital, faz saber, a todos que lerem este Edital de Intimação de Sentença ou dele tomarem conhecimento, que, por este juízo, nos autos da ação penal de nº 0010421-53.2017.814.0401, foi CONDENADO(A) o(a) nacional ANDRã LUIZ MONTEIRO DIAS, brasileiro(a), paraense, RG nº 7171008 PC/Pa, filho(a) de Laércio Moraes Dias e Eucelina Monteiro Dias, nascido(a) em 06/10/1994, por sentença prolatada em 05/10/2021, pela prática do crime previsto no 157, §2º, inciso II, do CPB; à pena de reclusão, concreta e definitiva, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 28 (vinte e oito) dias-multa. Constando dos autos do processo que o(a) réu(a) não reside no endereço que consta nos autos processuais (Passagem São Josã, Quadra 67, nº 122, Casa B, em frente ao Mangueirão, bairro Cabanagem, Belã/PA), tampouco foi localizado outro logradouro nas pesquisas realizadas, estando em lugar ignorado, incerto e não sabido, expedese o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 dias, por meio do qual SE INTIMA O(A) ACUSADO(A), findo o qual correrã o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Recurso de Apelação. Para conhecimento de todos serã este publicado e afixado em local apropriado do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belã/PA, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Paola Barãna Magno, Diretora de Secretaria, digitei-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 1 9 8 9 0 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 VITIMA:A. M. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO RENAN GUIMARAES PENA Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âPelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) JEFFERSON COSTA DE SOUZA ao período de provas supracitado, quando deverã cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Registre-se. Cumpra-se.â PROCESSO: 00129597020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE ALISSON PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUREA DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE

JUSTICA/ENTORPECENTES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal da capital, faz saber, a todos que lerem este Edital de Intimação de Sentença ou dele tomarem conhecimento, que, por este juízo, nos autos da ação penal de nº 0012959-70.2018.814.0401, foi CONDENADO(A) o(a) nacional AUREA DA SILVA PACHECO, brasileiro(a), paraense, RG nº 2756515 PC/Pa, filho(a) de João Batista de Souza Pacheco e Judite da Silva Pacheco, nascido(a) em 21/02/1975, por sentença prolatada em 24/08/2021, pela prática do crime previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; A pena de reclusão, concreta e definitiva, 05 (cinco) anos, em regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Constando dos autos do processo que o(a) réu(a) não reside nos endereços que constam nos autos processuais, estando em lugar ignorado, incerto e não sabido, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 dias, por meio do qual SE INTIMA O(A) ACUSADO(A), findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Recurso de Apelação. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Paola Barãona Magno, Diretora de Secretaria, digitei-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00191053020188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:RUAN FELIPE MARQUES E SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. P. C. VITIMA:V. M. I. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra RUAN FELIPE MARQUES E SILVA, brasileiro, identificado datiloscopicamente nos autos, filho de Wellington Pereira e Silva e Lolete Silva Marques, residente e domiciliado à Tv. Canaã, casa nº 05, entre Ruas Px e do Fio, bairro Novo Horizonte, Marituba/Pa, por infringência ao artigo 157, caput, do CPB. Consta na exordial acusatória que dia 26/08/2018, por volta das 19h30min, no evento Parada do Orgulho Lésbico, no Boulevard Castilho França, feira do Ver-o-Peso, o denunciado teria atacado a vítima Cristiano Pinheiro Costa, adolescente de 16 anos, deferindo diversos socos, e por fim roubou o seu celular. A vítima se atracou no acusado, momento em que pessoas que estavam perto foram ajudar, porém o acusado passou o celular da vítima para seu comparsa que fugiu o local com a res furtiva. O réu Ruan Felipe Marques e Silva foi preso em posse de outro celular que havia roubado, interrogado em sede policial, o referido negou a autoria do crime, alegando ter sido confundido com outra pessoa. Termo de exibição e apreensão (fl. 23). Em audiência de custódia de fls. 70/71, foi homologada a prisão em flagrante do réu, sendo convertida em medidas cautelares diversas à prisão. Laudo de pericia de constatações técnicas em objeto (fls. 111/117). A denúncia em desfavor do réu foi protocolada no dia 27/09/2018, sendo recebida por este juízo no dia 03/10/2018 (fl. 85). O réu Ruan Felipe Marques e Silva foi citado pessoalmente à fl. 87. O réu, por intermédio da defensoria pública, apresentou resposta à acusação às fls. 89/91. Este magistrado, em decisão de fls. 92/93, por não se enquadrar em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução criminal de fls. 129/130, foram ouvidos a vítima Cristiano Pinheiro Costa, a testemunha de acusação Flavio Picanço Lima. Bem como foi realizado o interrogatório do réu Ruan Felipe Marques e Silva. Sendo as demais testemunhas dispensadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 134/135, requerendo a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu Ruan Felipe Marques e Silva, nos termos do artigo 157, caput, do CPB, em face do vasto conteúdo probatório da instrução criminal. O réu Ruan Felipe Marques e Silva apresentou memoriais finais às fls. 136/140, requerendo a absolvição em razão do Hearsay Testimony, uma vez que o policial militar inquirido em juízo não presenciou o ocorrido. Em caso de condenação, requer que seja fixado o regime semiaberto, conforme súmulas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. o relatório. Passo a decidir. II - DO MÉRITO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 157, CAPUT, DO CPB Afirma o art. 157, caput, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de denúncia para apurar a

prática do delito previsto no art. 157, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado RUAN FELIPE MARQUES E SILVA. Passo a analisar as provas constantes nos autos. A vítima Cristiano Pinheiro Costa declarou: que pegou o celular para bater uma foto com seus amigos, momento em que ele puxou o seu celular, que segurou o assaltante pela camisa, mas ele passou seu celular para outra pessoa, e foi a hora que chegaram os policiais; que foi na rua do ver-o-peso; que quando segurou a camisa do assaltante, ele deferiu vários socos em sua cara; que fez exame de corpo de delito; que ficou todo inchado; que o assaltante estava com duas ou mais pessoas, que não viu direito porque tinham muitas pessoas; que não recuperou o celular, apenas a capa; que os policiais prenderam o assaltante na hora que o depoente segurou sua camisa; que não tem dúvidas de que a pessoa presa foi quem realizou o assalto; que foi na delegacia e fez o reconhecimento do réu. A testemunha arrolada pela acusação Flávio Picanço Lima declarou: que estavam em policiamento na parada do orgulho Iásbico, quando avistaram um tumulto com a vítima agarrando a camisa do acusado; que fizeram a imobilização do acusado; a vítima afirmou que o acusado roubou seu celular e que passou o celular para outra pessoa; que não encontraram o celular e nem a outra pessoa; que encontraram somente a capa do celular; que a vítima estava com lesões no rosto; que a vítima alegou que foi o acusado quem deferiu os socos em seu rosto. Em seu interrogatório o réu Ruan Felipe Marques e Silva declarou: que não é verdadeira a acusação; que estava bebendo vinho sozinho quando sentiu Cristiano Pinheiro Costa passando a mão em sua parte íntima, momento em que empurrou Cristiano e eles começaram a brigar; que caiu o seu celular no chão e quebrou e foi encontrado o seu celular e a capa do celular de Cristiano; que tentaram roubar o celular de Cristiano e ele colocou a culpa no depoente; que os policiais chegaram batendo no depoente e o prenderam, e ficou todo machucado; que responde a outro processo. As provas colhidas na instrução resumem-se na palavra da vítima e do policial FLÁVIO PICANÇO LIMA, o qual declarou que assistiu a vítima segurando o réu pela camisa e que ao proceder à abordagem asseverou a mesma que havia ele subtraído seu celular e passado para outro elemento qual não foi preso e nem identificado, e que fora agredido com socos no rosto enquanto segurava o elemento pela camisa, confirmando o policial que estava o ofendido com o lesões no rosto, sendo expressado pela vítima que recuperou apenas a capa do celular. O réu nega a prática do crime, aduzindo que estava bebendo vinho sozinho quando sentiu Cristiano Pinheiro Costa passando a mão em sua parte íntima, momento em que empurrou Cristiano e começaram a brigar; que caiu o seu celular no chão e quebrou e foi encontrado o seu celular e a capa do celular de Cristiano; que tentaram roubar o celular de Cristiano e ele colocou a culpa no depoente. As declarações do policial FLÁVIO não são suficientes para confirmar o procedimento ilícito de Roubo ou até mesmo furto, pois assistiu apenas a via de fato entre vítima e acusado, estando o acusado a ser seguro pela camisa pelo suposto ofendido e após as lesões no rosto deste. Por outro lado, a outra testemunha ouvida apenas na fase inquisitorial, de nome Antônio Carlos Castro Pereira, expressa em seu depoimento na Delegacia praticamente o que declarou Flávio, quanto ter a vítima afirmado que fora assaltada por RUAN, entretanto, deixa cristalino não ter assistido a prática desse delito. A hipótese de vias de fato e e ca-da do celular ao chão e no tumulto e presença de outras pessoas alguma tenha se aproveitado e se apossado do aparelho não está descartada, pois como já referido, somente se tem a palavra da vítima e do réu. Observo que a vasta folha de antecedentes do réu não significa que tenha ele praticado mais este delito, sendo incabível a utilização dos maus antecedentes do réu como provas para uma condenação nos presentes autos. Assim, sendo mais benéfico absolver um possível culpado do que condenar um possível inocente, POIS restam insuficientes as provas para condenar o denunciado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE

PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. NÃO obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Logo, são as provas inconsistentes para condenar o acusado, devendo ser acolhido o que foi pleiteado pela acusação e defesa. Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de RUAN FELIPE MARQUES E SILVA, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª. Vara Penal da Capital, PROCESSO: 00286814720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: ANA PRISCILA CARVALHO QUEIROZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: B. S. M. N. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofertou denúncia contra ANA PRISCILA CARVALHO QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, pelo crime previsto no art. 129 §9º do CPB. Narra a exordial, formulada com base na peça informativa de inquérito policial, que no dia 26/10/2018, por volta das 16:00 horas, a acusada agrediu com socos, chutes e tapas seu então companheiro, Bernardino de Sena Monteiro Neto, que sofreu lesões corporais. A denúncia foi protocolada em 02/07/2019 e recebida por este juízo em 09/07/2019 com determinação de designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A ré, mesmo intimada, não compareceu à audiência, pelo que foi determinada sua citação para apresentar resposta à acusação. A resposta à acusação foi apresentada por intermédio da Defensoria Pública às fls. 69/72, quando a defesa pugnou pela inópcia da denúncia e oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por não se tratar de hipótese de inópcia, e por também não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 73/74). Em instrução processual, não foi possível a oitiva das testemunhas arroladas posto que não localizadas, tendo as partes desistido do seu depoimento. A acusada não foi intimada por não ter sido localizada no endereço declarado, pelo que foi decretada sua revelia à fl. 92. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram, seguindo o processo para a fase de memoriais finais. A Promotoria de Justiça em Memoriais finais apresentados às fls. 94/98, protestou pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição, arguindo, em síntese, a inexistência de provas concretas acerca da prática do crime. A Defensoria Pública às fls. 99/101 também pugnou pela absolvição, aduzindo ausência de provas da prática do fato. o relatório. Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 129, § 9º do CPB, supostamente praticado pela acusada. Lesão corporal Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano ... § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Ausentes preliminares Passo à análise das provas constantes nos presentes autos. DO MÉRITO: Em instrução processual, nenhuma testemunha foi inquirida, bem como não foi interrogada a ré, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 87). Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que a ré tenha praticado o delito descrito na denúncia. Com efeito, nenhuma testemunha foi inquirida em Juízo para ratificar o que foi produzido no

inquérito policial. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, vez que, conforme artigo 155 do CPP o Magistrado não pode formar juízo de condenação apenas nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, provas meramente indiciárias e que precisariam ser ratificadas em Juízo, sendo aplicado ainda, o disposto no artigo 386, incisos II e VII, de mesma lei adjetiva, em face de não haver prova da existência do fato e não existir prova suficiente para a condenação. Assim, verifica-se que, se há indícios de provas no inquérito policial que apontariam para a prática do crime por parte do réu, tais provas não sustentariam uma condenação, posto que não foram ratificadas em instrução processual. Nesse sentido, afirma o informativo 366 do STF: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para anular decisão que condenara o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. No caso concreto, a condenação se fundara na chamada dos co-réus e no reconhecimento de um deles por vítimas e testemunhas na fase policial. A Turma, considerando que as vítimas ratificaram em juízo apenas o reconhecimento em relação a um dos co-réus, que não o paciente, e que a delação e confissão do paciente ocorridas no inquérito policial foram retratadas no processo penal, entendeu insuficientes os elementos para embasar a condenação. Ressaltou que o valor da confissão deve ser extraído de seu confronto "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (CPP, art. 197), mas que, na decisão condenatória, esse critério fora invertido, ou seja, para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negara-se valor à retratação, ao fundamento de que esta seria incompatível e discordante das demais provas colhidas, especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles. Precedentes citados: HC 74368/MG (DJU de 28.11.97) e HC 81171/DF (DJU de 7.3.2003). HC 84517/SP, rel. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (HC-84517) (grifo não autêntico). Em consonância, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece os réus (princípio em dúvida pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso devem ser absolvidos. (TJ-RS - ACR: 70049937907 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) (grifo não autêntico). DIREITO PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PROVA INCRIMINADORA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se pode reputar suficiente para uma condenação criminal somente a declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial que não encontra respaldo em qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 10188040201561004 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2013) (grifo não autêntico). Isto posto, insuficientes são as provas para condenar a acusada, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR:

00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de ANA PRISCILA CARVALHO QUEIROZ, brasileira, paraense, filha de Jorge André Ferreira Queiroz e Micheline Carvalho Queiroz, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129 do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos do acusado existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 14 de Fevereiro de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00295625820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: CHARLES JEAN DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. A. B. P. VITIMA: A. P. P. VITIMA: J. R. C. P. PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal da capital, faz saber, a todos que lerem este Edital de Intimação de Sentença ou dele tomarem conhecimento, que, por este juízo, nos autos da ação penal de nº 0029562-58.2017.814.0401, foi CONDENADO(A) o(a) nacional CHARLOS JEAN DA COSTA PANTOJA, brasileiro(a), paraense, carteira profissional, filho(a) de Hosana Nazar da Costa Pantoja, nascido(a) em 05/11/1988, por sentença prolatada em 16/08/2021, pela prática do crime previsto no 250, do CPB; à pena de reclusão, concreta e definitiva, 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 (quinze) dias-multa. Constando dos autos do processo que o(a) réu não reside no endereço que consta nos autos processuais (Avenida Augusto Montenegro, Residencial Benedito Monteiro, nº 418, ao lado do depósito do Lã-der, Tapanã, Belém/PA), tampouco foi localizado outro logradouro nas pesquisas realizadas, estando em lugar ignorado, incerto e não sabido, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 dias, por meio do qual SE INTIMA O(A) ACUSADO(A), findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Recurso de Apelação. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Paola Baraona Magno, Diretora de Secretaria, digitei-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 11/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00036419220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:KARLA COSTA SANTIAGO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES Representante(s): OAB 26122 - THIAGO JOSE XIMENES MACHADO (ADVOGADO) .  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência cujo feito já se encontra sentenciado, com a manutençã?o das medidas deferidas liminarmente em favor da v?tima KARLA COSTA SANTIAGO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petitã?rio datado de 04/11/2021, a v?tima requereu a prorrogaçã?o das medidas protetivas, afirmando que Â© lactante, com filha recém-nascida ainda se sente ameaç?ada pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o relatado pela requerente e em que pese a prorrogaçã?o automã?tica das medidas protetivas enquanto durar a declaraçã?o de estado de emerg?ncia de carã?ter humanitã?rio e sanitã?rio em territã?rio nacional, conforme Lei n? 13.979/2020, DEFIRO o pedido da requerente e estendo o prazo de vig?ncia das medidas em 06 (seis) meses a contar da data desta decisã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se Â s partes da prorrogaçã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã?m-PA, 11 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher de Belã?m, conforme portaria 4365/2021-GP PROCESSO: 00097991520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:KATIA LUCIA VIEIRA DE MATOS REQUERIDO:RUANO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 22973 - JOSE MILTON VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisã?o interlocutã?ria proferida nestes autos Â fl. 140 transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Belã?m, 11 de fevereiro de 2022. Letã?cia Scortegagna Auxiliar Judiciã?rio da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã?o do trânsito em julgado de decisã?o interlocutã?ria. Â Â Â Â Â Belã?m, 11 de fevereiro de 2022. Letã?cia Scortegagna Auxiliar Judiciã?rio da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00201613020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2022 QUERELANTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA QUERELADO:JOSE SALOMAO SOUZA Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenç?a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã?. Â Â Â Â Â Belã?m, 11 de fevereiro de 2022. Letã?cia Scortegagna Auxiliar Judiciã?rio da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã?o do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã?m, 11 de fevereiro de 2022. Letã?cia Scortegagna Auxiliar Judiciã?rio da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00013669020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE:LUCICARMEM EVANGELISTA FERREIRA REQUERIDO:RONALDO RODRIGUES DUARTE Representante(s): OAB 21033 - ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razã?o de decisã?o judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã?m, 14 de fevereiro de 2022. Letã?cia Scortegagna Auxiliar Judiciã?rio da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00028642220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE:SAMARA

CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DENIOR DA SILVA CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO. Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00031999720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/02/2022 VITIMA: A. C. M. S. DENUNCIADO: MARCELO NAZARE MACHADO MAGNO Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO. Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00168298920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE: ERIKA SABRINA DOS SANTOS LISBOA REQUERIDO: JOSE WELLINGTON FERREIRA DA SILVA. TERMO DE ARQUIVAMENTO. Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00006018220208140052 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:D. R. A. C. O. D. DENUNCIADO:A. P. S. Representante(s): OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 10481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:D. M. B. Representante(s): OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:J. N. N. DENUNCIADO:C. M. S. Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0000601-82.2020.814.0052 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R.....: JULIO DO NASCIMENTO NONATO, DHECIANE MARTINS BOGEA e outros. Data/hora.: 11/02/2022, às 09h e 45min. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravado em mídia, juntado aos autos; 2) CUMPRA-SE A DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MP EM 10 (DEZ) DIAS, OFICIANDO A AUTORIDADE POLICIAL; 3) APÓS, VISTAS AO MP E DEFESA, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal; 4) Nos termos do artigo 316, do CPP, em reexame, mantenho a custódia cautelar dos agentes, tendo em vista que os motivos que justificaram o decreto ainda persistem, em especial a garantia da ordem pública, ante a gravidade do fato, e a tutela da instrução criminal, com data breve a ser encerrada; 5) Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino.

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0809123-51.2021.814.0401**

**Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (ID 40025445), procedo à intimação da PARTE e de seu respectivo ADVOGADO para o ato processual abaixo referenciado:**

**TARCIO MARQUES PINHEIRO (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES, OAB/PA Nº 12.401)**

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H45.**

**Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022.**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0013146-90.2018.814.0009

**REÚS: GILVAN VIEIRA LOBATO; ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO; JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS; LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS E GILNEY VIEIRA LOBATO**

**Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM. Juiz (fl. 584), procedo à intimação do DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES ; OAB/PA Nº 12.401, para que, no prazo de 48h, junte aos autos procuração e substabelecimento referentes aos seus clientes, acima mencionados. Na oportunidade, o referido advogado fica intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de março de 2022, às 09h30.**

**Belém (PA), 15 de fevereiro de 2022.**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00012509520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REU: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR: MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19261 - RUI AUGUSTO RIBEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 25025 - CAROLINE SOARES DIAS REIS (ADVOGADO) OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU: P C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA REU: LABORATORIO CARESSE LTDA. Processo n.0001250-95.2014.814.0201 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTOR: M.M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RÁUS: 1- P.C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA 2- BANCO BRADESCO S/A 3- LABORATORIO CARESSE LTDA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando que apenas o 1º r@u P. FACTORING LTDA ainda não foi citado nesta ação por não ter mudado o local de sua sede antes sito no endereço rua torres homem n. 495, centro, cidade Araçatuba/SP, conforme consta no AR postal de fls. 50 dos autos, embora tenha constituído advogados nos autos da ação cautelar conexa (proc 0000313-85.2014.814.0201) a esta ação principal declaratória (fls. 79), para que não alegue cerceamento de defesa e nulidade do processo, determino: 2-Â Â Â Â Intime-se os advogados da 1ª r@ indicados na procuração de fls. 79 da ação cautelar -autos anexos) para no prazo de 5 dias querendo se habilitar nos autos desta ação declaratória e informar o endereço atualizado da sede da requerida P.C FACTORING LTDA para ser citada nesta ação principal 3-Â Â Â Â Determino também a consulta via INFOJUD e Bacenjud e Renajud para pesquisa dos dados cadastrais atualizados do novo endereço comercial da requerida. 4-Â Â Â Â Não obtido sucesso no item 3 e nem habilitação e indicação do endereço da r@ pelos advogados intimados, determino desde já a citação da r@ P.C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA por edital com prazo de 20 dias de publicação e mais 15 dias para querendo oferecer defesa sob pena de revelia 5-Â Â Â Â Cumpra-se. Somente após cumpridas todas as diligências que voltem conclusos Icoaraci-PA 08.02.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00049901320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910037529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU: WANDERLEY CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004990-13.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS EXECUTADO: WANDERLEY CORREA DA SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime a parte exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 203/204, uma vez que o antigo sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, realiza apenas a pesquisa de ativos financeiros e não de bens móveis e imóveis, conforme consta na referida petição mencionada. 2.Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifesta, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci

(PA), 09 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053941520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Monitória em: 10/02/2022 AUTOR:AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) REU:PICK UP CENTER COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. PROCESSO Nº. 0005394-15.2014.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: AUTOMOLAS EQUIPAMENTO LTDA RÁU: PICKUP CENTER COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. DECISÃO 1.ª À À À À À Compulsando os autos, verifico que, simplesmente, até o presente momento, esta demanda ocorreu sem a efetiva e eficaz citação da empresa executada, por isso, chamo o processo a ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 56 e todos os atos posteriores a esta. 2.ª À À À À À E, pelos motivos já expostos no item 1, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido as fls. 40/46. 3.ª À À À À À E, diante da certidão de fls. 33, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito e necessário para a devida continuidade da marcha processual, advertindo-se que a ausência de manifesta no prazo determinado ensejará resolução do processo sem mérito por perda do interesse processual superveniente. 4.ª À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056944520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 AUTOR:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14939 - GILCILEA FARIAS DA CUNHA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 22496 - ANA PAULA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 42226 - MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH (ADVOGADO) REU:M DE OLIVEIRA MARQUES ME. PROCESSO Nº. 0005694-45.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: MARE CIMENTO LTDA REQUERIDO: M DE OLIVEIRA MARQUES ME DESPACHO Considerando que a consulta ao sistema RENAJUD já foi deferida na Decisão de fls. 206, item 1, alínea b, determino apenas o seu cumprimento. Custas na forma da Lei. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO:LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO Nº. 0005905-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: VIEGAS SERVIÇOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª À À À À À Defiro o pedido formulado na petição de fls. 276. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2.ª À À À À À Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.ª À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062137820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME REQUERIDO:NAZILDO QUARESMA RODRIGUES. PROCESSO Nº. 0006213-78.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESPACHO 1.ª À À À À À Indefiro o pedido de fls. 143/144, uma vez que a pesquisa referente a possíveis ativos financeiros junto aos bancos digitais e fintechs já se encontra abarcada na pesquisa realizada às fls. 127/128. 2.ª À À À À À Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para a continuidade da marcha processual, sob pena da ausência de manifesta no ensejar a extinção do feito por falta de interesse processual. 3.ª À À À À À Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 4.ª À À À À À Intime-se e cumpra-se. Distrito de

Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00064051620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGESTIC IND EE COMERCIO DE MADEIRA LTDA. PROCESSO NÂº. 0006405-16.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÂ S/A EXECUTADO: MAGESTIC INDUSTRIAI E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DECISÃO O 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 147/149 e determino a devolução das custas recolhidas às fls. 139/140 à parte autora no valor de R\$ 91,86 (noventa e um reais e oitenta e seis centavos) por meio do procedimento administrativo cabível. 2.Â Â Â Â Indefiro o pedido de redirecionamento da execução para o representante legal da empresa executada por não se tratar de microempresa, sendo que nem mesmo foi requerido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3.Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender necessário para a continuidade da busca para a satisfação do crédito, sob pena de que a ausência de sua manifestação ensejará a suspensão dos presentes autos por um ano por força do Art. 921, Â§ 1º do CPC. 4.Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de fevereiro de 2022. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00065556020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA JLA LTDA ME Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO GONCALVES DOS SANTOS. PROCESSO NÂº. 0006555-60.2014.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: CONSTRUTORA JLA LTDA-ME REU: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS DESPACHO 1.Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 107-v e da manifestação da Defensoria de fls. 103-v, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o necessário para continuidade da marcha processual, sob pena da ausência de sua manifestação ensejar a resolução da demanda sem mérito por perda de interesse processual superveniente, 2.Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de fevereiro de 2022. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00068994120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 AUTOR:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA REU:JONH SOARES DE CARVALHO TERCEIRO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDCNP Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0006899-41.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA DECISÃO O 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 266. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 2.Â Â Â Â Apresentada a planilha, proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD e RENAJUD, para indisponibilidade de bens e ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º CPC/15). 4.Â Â Â Â Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6.Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informações das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7.Â Â Â Â Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, Â§ 2º, CPC. 8.Â Â Â Â Custas na forma da lei. 9.Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÂRGIO

RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci  
PROCESSO: 00102903320168140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Monitória em: 10/02/2022 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s):  
OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE  
SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE  
LTDA. PROCESSO Nº. 0010290-33.2016.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: MENDANHA  
COMERCIAL DE PEÇAS LTDA RÁU: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA DECISÃO 1.ª  
Defiro o pedido do autor de petição de fls. 162 e determino o bloqueio de veículos existentes,  
livres de gravames, passíveis de penhora, via sistema online do RENAJUD, dispondo assim a  
indisponibilidade de possíveis veículos do(a) executado(a). 2.ª Realizado o bloqueio online,  
intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05  
dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 3.ª Não havendo impugnação ou  
rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, a  
restrição do veículo para a satisfação do crédito. 4.ª Intime-se o exequente para, no  
prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será  
presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de  
extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5.ª Sendo negativa a  
resposta de localização de veículos livres de constrição, intime-se o exequente para manifestar-se  
no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de  
desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6.ª Determino a intimação do  
exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 7.ª Custas na forma da lei. 8.ª Intime-se e  
cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz  
de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO:  
00546066820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A):  
SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP  
EXECUTADO: ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA EXECUTADO: JAIRO SERRA. PROCESSO N.  
0054606-68.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO  
BRADESCO S/A EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE e outro DECISÃO 1.ª  
Defiro o pedido de fls. 182, por não considerando que conforme as certidões obtidas junto ao CNIB,  
juntada as fls. 176/180, os imóveis já se encontram gravados com a indisponibilidade, determino apenas  
que se proceda o registro da penhora na certidão de imóveis indicados às fls. 179/180, para efeitos da  
ordem de preferência dos credores. Expeçam-se os ofícios respectivos. 2.ª Juntadas as  
respostas dos respectivos cartórios, registrando a penhora requerida no item 1, intime-se o exequente  
para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o necessário para o devido continuar da marcha processual em  
busca da satisfação do crédito. 3.ª Custas na forma da lei. 4.ª Intime-se e cumpra-se  
Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito,  
titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001417520168140201  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO  
FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL  
NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: ENTRE-RIOS RODOFLUVIAL E SERVICOS LTDA - ME  
REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DA LUZ REQUERIDO: CLEA DE FATIMA SOUSA DA LUIZ. ATO  
ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da  
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do  
NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da consulta no(s)  
sistema(s) eletrônico(s), para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem  
manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de  
extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fé. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022.  
CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00004675320018140201 PROCESSO ANTIGO:  
200110101029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA  
COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 ADVOGADO: ARLENE MARA DE SOUSA  
DIAS REU: PARAPAN INDUSTRIA COMERCIO E DIST.LTDA Representante(s): ROBERTO SANTOS

ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO LANDIM NETO. É PROCESSO N.º 0000467-53.2001.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÁU: RAIMUNDO LANDIM NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.º Indefiro o pedido de fls. 175 do exequente, uma vez que a certidão de fls. 155 apenas coloca o Sr. Márcio Landim como filho e informante do falecimento do seu genitor, não havendo nenhuma indicação de que este seria o possível inventariante ou único herdeiro do de cujus. 2.º E, diante da informação nos autos do falecimento do réu, nos termos do artigo 313, I e §2º, I, c/c artigos 688, II, 689 e 690 do CPC, SUSPENDO o feito pelo prazo de 02 (dois) meses e determino a intimação postal do Sr. Márcio Landim, no mesmo endereço constante no mandado de fls. 154, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi aberta a praça de Inventário e quem possui a condição de inventariante do de cujus ou que o mesmo não deixou patrimônio a inventariar e, por tal motivo, não se realizou tal procedimento, observando-se o disposto no art. 687 e 689 do CPC; 3.º Transcorrido o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f.c. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00005576720008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010085807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REU: LUIZ MANOEL DE SOUZA ALVES REU: MARIA JOSE AMARAL ALVES AUTOR: VIVENDA-ASSOC. DE POUPAMCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para envio de documento via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f.c. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU: FERNANDO FERREIRA LEITE REU: PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, § 1.º da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regimento de Custas Judiciais) e do art. 3.º do Provimento Conjunto 002/2017-CJRM/CJCI, providenciar o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória

e a referente a sua distribuição no Juízo de Deprecado, na forma do art. 29, do Regimento de Custas Judiciais: Art. 29. As custas processuais referentes à distribuição da carta precatória compreendem os seguintes atos: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - expedição de mandados; IV - despesa com serviço de postagem § 1º. A cobrança da taxa judiciária se dará pelo valor máximo. § 2º. Nas hipóteses em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei. § 3º. É devido o recolhimento prévio das custas intermediárias referente aos atos processuais porventura praticados no juízo deprecado e que não tenham sido recolhidos no ato da distribuição da carta precatória. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00007406720028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210128698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU: EDMILSON BENOLIEL OLIVEIRA REU: IRMAOS UNIDOS IND E COM. LTDA. PROCESSO Nº. 0000740-67.2002.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: EDMILSON BENOLIEL OLIVEIRA e outro DESPACHO 1. Antes de realizar a busca por ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 2. Apresentada a planilha, retornem os autos conclusos para a consulta já deferida. 3. Custas na forma da lei. 4. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008886420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ELIAS DE SAMPAIO MACHADO Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000888-64.2012.8.14.0201 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, diante do recolhimento das custas devidas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00009073120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ato: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: R PENA E CIA LTDA REQUERIDO: RUI GERALDO GARCIA PENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fé. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00011215620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REU: INTERWOOD BRASIL LTDA REU: ANDRE GUEDES ARAGAO AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias (s) Expedição (ões) de Mandado(s), como

também deverá recolher as custas necessárias (s) Diligência(s) do Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00017919420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VIACAO ICOARACI PARA LTDA Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da consulta no(s) sistema(s) eletrônico(s), para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00021443720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR: ELIZABETH DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REU: VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: AUGUSTO LAPA VIANA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: AUGUSTO LAPA VANA JUNIOR Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA PERITO: MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00024665720158140201 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR: CHIKARA ISODA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) AUTOR: DALVA CARDOSO ISODA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: WILSON SOEIRO DA SILVA REU: LUIZA SDNEIA REU: ANA RUTH REU: ROOSEVELT E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerente para comparecer na Secretaria Judicial desta 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci para receber a Carta de Adjucação. À Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00036098120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 11/02/2022 REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO\_358906. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da consulta no(s) sistema(s) eletrônico(s), para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00037826020108140201 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2022 AUTOR: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)

REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da consulta no(s) sistema(s) eletrônico(s), para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00039965720108140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR:SOTREQ SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher 2(duas) custas para envio de documento via eletrônica, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00040076720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:MARIA LUCIA NUNES MARTINS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 20449 - ANA CAROLINA SILVA FALCÃO (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0004007-67.2011.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MEDICO AUTOR : MARIA LUCIA NUNES MARTINS RÁU : HOSPITAL PORTO DIAS TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de FEVEREIRO de 2022, às 11:00 h, na Sala de audiência VIRTUAL da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci feito o prego de acordo com as formalidades legais, e aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL ELETRONICO (VIDEO CONFERENCIA) PELO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE VIDEO E AUDIO (PROGRAMA OFICIAL DE COMPUTADOR - TEAMS) presidida pelo MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, juiz titular da 1ª vara cível e empresarial distrital de Icoaraci, estando no ato: AUSENTE a autora MARIA LUCIA NUNES MARTINS, mãe e representante da vítima falecida FRANCISCO MARTINS NUNES,. Presente o advogado da autora Dr. CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES PRESENTE a preposta da requerida BRUNA PORTO MOLINAR, assistida pela advogada DR. FADIA YASMIN COSTA MAURO AUSENTE as testemunhas do juízo os médicos DRA KELLY AMARAL DOS SANTOS; DR. GETULIO LYOJI MONMA E DR. BENEDITO TADEU SACRAMENTO VIANA Aberta a audiência o advogado da autora justificou ausência desta por ter o juiz informado na audiência anterior que sua presença não era obrigatória e por conta de estar ainda muito abalada emocional de ouvir novamente sobre os fatos. Após as considerações iniciais, o MM. Juiz verificou que as testemunhas do juízo acima indicadas não foram devidamente intimadas por oficial de justiça conforme solicitou o advogado da autora nos endereços profissionais indicados na petição de fls. 250. Em despacho de fls. 251/252 foi ordenada a intimação das testemunhas por oficial de justiça, porém no despacho seguinte de remarcação fls. 257 para a audiência na data de hoje 11.02.2022 não ficou determinada a intimação das testemunhas por mandado, o que resultou prejuízo a audiência por falta de intimação válida das testemunhas A preposta e advogada da R pelo principio da cooperação pediram prazo para apresentar numero de telefone, email e endereço atualizado profissional e/ou residencial das testemunhas médicos que não fazem mais partes do quadro de profissionais do hospital porto dias. O advogado da autora concorda com o pedido e solicita também informar

junto ao CRM e CFM sobre os atuais endereços profissionais e residenciais e contatos de e-mail e telefones dos médicos testemunhas do juízo. DELIBERAÇÃO : 1- Defiro os pedidos dos advogados das partes. 2- Oficie-se ao Conselho regional e ao Conselho Federal de Medicina, para que informe os endereços atualizados profissionais /residenciais, e-mails e telefones /celulares de contato dos médicos DRA KELLY AMARAL DOS SANTOS- CRM-PA 8994; DR. GETULIO LYOJI MONMA -CRM-PA9230 e DR. BENEDITO TADEU SACRAMENTO VIANA -CRM-PA 6219, NO PRAZO DE 10 DIAS. 3- Intime-se os advogados das partes para no prazo comum de 10 dias informarem os atuais endereços residenciais /profissionais e contatos de e-mails e telefone das testemunhas médicos acima. 4- Somente após cumpridas as diligências e informados os contatos e endereços, voltem conclusos para intimação judicial e redesignação da audiência. Nada mais havendo o MM. Juiz encerrou o presente termo que por si próprio foi digitado e assinado eletronicamente por meio de certificação digital atestando sua autenticidade e veracidade de seu conteúdo. Junte-se cópia do termo da audiência aos autos físicos, ficando a gravação disponível as partes na secretaria judicial. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00045685220158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA ME REQUERIDO:MARCOS AURELINO SILVA CERQUEIRA REQUERIDO:AURELINO GONALVES CERQUEIRA REQUERIDO:ANITA WAJNTAL Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004568-52.2015.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA DESPACHO 1. Considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matrícula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site «registradores.org.br», não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passíveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. 2. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante certidão digital autêntica, quanto a existência ou não de imóveis de propriedade do executado suscetíveis de penhora no valor suficiente para garantia da execução. 3. Fica ciente o exequente que, não cumprida a diligência ou frustrada por ausência de bens imóveis, móveis e de ativos financeiros do devedor, o processo será suspenso por 01 (um) ano ou até que se encontrem bens penhoráveis nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/15. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Processo de Execução em: 11/02/2022 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado

de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da consulta no(s) sistema(s) eletrônico(s), para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifesta oposição, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fé. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00058560620138140201 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EDY LAMAR ALVES PEDROSA. PROCESSO Nº. 0005856-06.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: EDY LAMAR ALVES PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 251. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062369220148140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR: ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0006236-92.2014.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL AUTOR: ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA RÁU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por dano material promovida por ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Foi proferida sentença de extinção do processo por falta de interesse às fls. 146/146-v. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 152/155 tempestivamente, conforme certidão da Secretaria Judicial de fls. 156. O art. 485, VI, §7 do CPC faculta ao juiz, que em caso de falta de interesse de agir, este caso entenda cabível, promova o juízo de retratação. Cabe mencionar que o instituto do juízo de retratação é observado com a máxima frequência no CPC/2015. É certo ainda, que o novo CPC deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, orientando-se pelos princípios como, celeridade processual, primazia da decisão de mérito, economicidade processual, entre outros. A norma prevê competência deferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação do tribunal, mas fica deferida ao juiz em razão da economia processual. A possibilidade de o juiz retratar-se, na hipótese regulada pelo art. 485, §7 do CPC/2015, configura exceção ao princípio contido no art. 494 do CPC/2015, segundo o qual o juiz, publicada a sentença, não pode inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de declaração. Em acurada análise dos autos, verifico que, de fato, por error in iudicando, deixou este Juízo de seguir a forma prescrita no Art. 485, § 1º e, assim, não realizou a intimação pessoal da parte e nem esgotou todos os meios cabíveis na tentativa de sua intimação pessoal, antes da resolução do mérito por falta de interesse. Desta forma, impossibilitado penalizar a parte autora pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, visto que sequer esta foi tentada a intimação por meio de mandado a ser cumprido por Oficial para ser informada sobre a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito. Nesse sentido, este juízo retrata-se da sentença prolatada às fls. 146/146-v, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, para dar prosseguimento ao feito, determinando a renovação da intimação da autora, no endereço por informado no AR de fls. 144, por meio de Oficial de Justiça, bem como a intimação de seu patrono, por meio do Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste sobre ainda persistir ou não o interesse no prosseguimento da lide. E, diante da revogação da sentença de fls. 146/146-v, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 147/149 por perda do objeto. Custas, havendo, na forma da lei. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci

(PA), 11 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00063442420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONH SOARES DE CARVALHO TERCEIRO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO, visto que recolheu apenas as custas para as despesas postais. Transcorrido o prazo sem manifesta oposição, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00064216720138140201 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 OPOSTO: BELCONAV S/A CONSTRUÇÃO NAVAL Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OPOSTO: SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM DE FRUTAS, POLPAS E SUCOS LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OPOSTO: FARMAPENA LTDA Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006421-67.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL EXECUTADA: BELCONAV S/A CONSTRUÇÃO NAVAL e outro. DESPACHO 1. Diante da manifestação dos herdeiros SANDRO KIRCHNER MORAES E JOSUAN MORAES JUNIOR, filhos responsáveis legais da rã executada, em que não foi aberto inventário judicial e nem informado nome do inventariante dos bens do espólio do patrimônio do executado, às fls. 1148, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a referida petição, requerendo o necessário para continuidade da marcha processual, sob pena de ausência de sua manifestação ensejar a resolução da demanda sem mérito por perda de interesse processual superveniente. 2. Sem prejuízo, determino cumprimento do item 2 do despacho de fl. 117. 3. Intime-se a Justiça do Trabalho da 8ª Região para apresentar certidões atualizadas da Justiça Trabalhista acerca de eventuais penhoras de bens recaídas sobre patrimônio da executada indicando a relação dos bens, valor de avaliação, se existente, e número de processos. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00067594120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: IVONE COMERCIO DE MADEIRAS E MAT. CONST. LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias (s) Expedição (ões) de Mandado(s), como também deverá recolher as custas necessárias (s) Diligência(s) do Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo sem manifesta oposição, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 11/02/2022 REU: DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº. 0007657-20.2014.8.14.0201 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: DP CORREA INDUSTRAI E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da

petição de fls. 787/792, intimem-se as partes, por meio de seus representantes legais, da data designada para a realização da pericia, devendo, todos os envolvidos cooperarem para a boa realização da mesma. Determino ainda que a parte rã© atenda as necessidades preliminares requeridas pelo perito s fls. 787/788, itens 1 a 3. 2.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080547920148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:ANTONIO PACHECO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã©. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00085218720168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2022 AUTOR:MANOEL NEGRAO DE PAULA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINA CELIA PEREIRA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã©. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00206194120158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REU:J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias (s) Expedição(ões) de Mandado(s), como também deverãj recolher as custas necessárias (s) Diligência(s) do Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã©. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00226079720158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REU:JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS REQUERIDO:OCICLEA COSTA MARIM SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre AR dos CORREIOS de citação recebido por estranho, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou fã©. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00246171720158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 11/02/2022 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA

Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: IZAIAS DA SILVA REIS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher 2 (duas) custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO, visto que recolheu apenas as despesas postais. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f.c. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00297166120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Interdito Proibitório em: 11/02/2022 REQUERENTE: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM REQUERIDO: DILMA DA SILVA DOS REIS REQUERIDO: SILVIA DE BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 23590 - RODRIGO GONDIM SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas finais, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f.c. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00310113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Imissão na Posse em: 11/02/2022 AUTOR: JOAO VITOR PENNA E SILVA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0031011-36.2012.8.14.0201 IMISSÃO NA POSSE AUTOR: JOÃO VITOR PENNA E SILVA REU: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS DESPACHO 1. Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fls. 114, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o necessário para continuidade da marcha processual, sob pena da ausência de sua manifestação ensejar a resolução da demanda sem mérito por perda de interesse processual superveniente. 2. Intime-se e cumpra. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00576318920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO WELLINGTON SANTOS ALMEIDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas para despesas postais para envio de intimação ao executado. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f.c. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00776233620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Imissão na Posse em: 11/02/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDOLINO GASPARD RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMERALDA PADINHA PROENCA REQUERIDO: ELVARINA DE NAZARE PADINHA PROENCA REQUERIDO: ELIELSON RAFFE PADINHA PROENCA REQUERIDO: EDILSON PADINHA PROENCA REQUERIDO: ALBERTO PADINHA PROENCA REQUERIDO: ROSIANE PADINHA PROENCA REQUERIDO: FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENCA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para

que recolha as custas finais atualizadas, para o regular prosseguimento do feito. Dou fã©. Belã©m (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciãrio

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00045610320178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 02/02/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO CABRAL AUTOR DO FATO: ROBSON RIBEIRO CABRAL VITIMA: D. B. D. . Processo nº 0004561-03.2017.8.14.0941 A A D E C I S A O A A O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar a autoria do crime de dano contra o patrimônio do Estado. Consta dos autos, que no dia 25 de outubro de 2017, por volta de 16h30min, os indiciados jogaram pedras no ônibus da empresa Belém Rio conduzido pelo motorista DIEGO BARROS DUTRA. O que teria sido ocasionado por uma briga de trânsito. Na análise acurada dos autos, constata-se que não foi realizada pericia no veículo coletivo da empresa Belém-Rio, conforme declarações de fls. 64. Assim, resta prejudicada a comprovação da materialidade delitiva. Ademais, expressa determinação legal (artigo 158 do CP) que nos delitos que deixam vestígios, o Laudo pericial é imprescritível para a comprovação da materialidade. Portanto, com base no IPL, requereu o Órgão Ministerial o arquivamento dos autos, em face da inexistência de materialidade a ensejar o oferecimento de denúncia, fl.82. O relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de materialidade, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob o regime de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter há-gido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz está atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Órgão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Ademais, no presente caso, o Órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito na insuficiência de provas de materialidade, o que resulta na ausência de elementos de convicção para o oferecimento de eventual peça acusatória. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifestação Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Já dada-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 17 de janeiro de 2022. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém

PROCESSO: 00014676520198140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:RODRIGO DA SILVA SILVA VITIMA:C. N. G. S. . DESPACHO Renovem-se as diligências no novo endereço informado pelo Ministério Público fl. 08/09. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para citação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Icoaraci, 17 de janeiro de 2022. A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018811120188140941 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:EWERSON GUILHERME DA SILVA NEVES VITIMA:V. S. C. . DESPACHO 1) Intime-se pessoalmente o denunciado para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento das condições aceitas na suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2) Após o decurso do referido prazo, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 17 de janeiro de 2022 REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00027171220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:K. A. G. F. INDICIADO:DAVI SOUZA DA CONCEICAO. DECISÃO Considerando a defesa apresentada pelo rãu DAVI SOUZA DA CONCEIÇÃO, fl. 35/36 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do rãu DAVI SOUZA DA CONCEIÇÃO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não o caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Desse modo, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 18 de janeiro de 2021. A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038636020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHEUS JUNIOR VINAGRE CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A A DESPACHO A A Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria incluí-lo na pauta de audiências, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. A A A A Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. A A A A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci A A A A Comarca de Belém PROCESSO: 00051058220148140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:CARLA CRISTINA BARRETO OLIVEIRA VITIMA:M. C. C. E. S. . Processo nº 0005105-82.2014.8.14.0201 A DESPACHO A A A A Considerando a desistência do Argão Ministerial quanto a oitiva da Vítima Maria do Carmo da Costa e da única testemunha de acusação Eliane Silva Carvalho (fl.24) e considerando que a acusada não foi encontrada, pois mudou de endereço sem informar ao juízo (fl.21), restando prejudicado o seu interrogatório na Audiência de Instrução e Julgamento, de modo que nos termos do artigo 367 do

Cãdigo de Processo Penal determino o prosseguimento do processo sem a sua presenãsa. Â Â Â Â Â Nesse sentido, remetam-se os autos ã s partes para manifestaããlo quanto a existãncia de novas diligencias, se negativas, que se apresentem suas alegaãães finais em forma de memoriais. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Juãza de Direito titular da 1ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00057507820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JOSE KLEVERSON LEONES HOLANDA VITIMA:R. S. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â secretaria desta unidade judiciãria para que redesigne a audiãncia do acordo de nãlo persecuããlo penal (ANPP), devido a impossibilidade de realiza-la em data anterior devido a nãlo intimaããlo da parte rã (fl.28) 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligãncias no novo endereãso informado pelo Ministãrio Pãblico ã fl.40: Rod. Augusto Montenegro, passagem ãguas Negras nã142, Icoaraci/Belãm-PA ou Rod. Augusto Montenegro, conjunto park dos Pinheiros Qd. 06 casa 04, nã 04, Pratinha, Belãm-PA. Caso o endereãso informado nãlo seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiãsa para intimaããlo de JOSã KLEVERSON LEONES HOLANDA da audiãncia de ANPP, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localizaããlo. Estando o denunciado preso, intime-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tambãm no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaããlo acerca da existãncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faãsa-se a intimaããlo no endereãso encontrado. Icoaraci, 17 de janeiro de 2022. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juãza de Direito titular da 1ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067069520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISABEL FERREIRA DA SILVA. COMARCA DE BELãM GABINETE DA 1ã VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a Resoluããlo nã 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Regiãlo Metropolitana de Belãm, competãnciaÂ ã s Varas Criminais para homologaããlo do acordo de nãlo persecuããlo penal (ANPP) e ã Vara de Execuããlo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuããlo, bem comoÂ a formalizaããlo de proposta de ANPP realizada pelo Ministãrio Pãblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluã-lo na pauta de audiãncias, na forma do art. 28-A, Â§4o do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligãncias requeridas pelo Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio ã realizaããlo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediããlo de carta precatãria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de Belãm PROCESSO: 00067432520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MOISES ALBUQUERQUE NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA DE BELãM GABINETE DA 1ã VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a Resoluããlo nã 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Regiãlo Metropolitana de Belãm, competãnciaÂ ã s Varas Criminais para homologaããlo do acordo de nãlo persecuããlo penal (ANPP) e ã Vara de Execuããlo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuããlo, bem comoÂ a formalizaããlo de proposta de ANPP realizada pelo Ministãrio Pãblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluã-lo na pauta de audiãncias, na forma do art. 28-A, Â§4o do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligãncias requeridas pelo Ministãrio Pãblico. Expeãsa-se o necessãrio ã realizaããlo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediããlo de carta precatãria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de Belãm P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 6 2 3 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON GUILHERME PINHEIRO E PINHEIRO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . COMARCA DE BELãM GABINETE DA 1ã VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a Resoluããlo nã 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Regiãlo Metropolitana de Belãm, competãnciaÂ ã s Varas Criminais para homologaããlo do acordo de nãlo persecuããlo penal (ANPP) e ã Vara de Execuããlo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuããlo, bem comoÂ a formalizaããlo de proposta de ANPP realizada pelo Ministãrio Pãblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo

aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00068134220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FRANCISCO CARLOS BARBOSA. COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00070888820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:JOAO FELIPE CARDOSO NUNES VITIMA:A. C. O. E. . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00074672920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:YURI DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 29469 - NILCILENE DA SILVA PORTILHO (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00076916420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUENDE ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais.

Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. Juízo de Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém  
PROCESSO: 00077228420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELITON CARDOSO DA SILVA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br  
DESPACHO Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria incluí-lo na pauta de audiências, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais.

Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. Juízo de Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém  
PROCESSO: 00077712820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA AMORIM  
Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br  
DESPACHO Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria incluí-lo na pauta de audiências, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais.

Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. Juízo de Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém  
PROCESSO: 00082510620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WENDER DA SILVA DA COSTA  
Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br  
DESPACHO Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria incluí-lo na pauta de audiências, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais.

Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. Juízo de Icoaraci, 02 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém  
PROCESSO: 00085118320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE VANDERLAN SOUSA DO CARMO. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br  
DESPACHO Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo

aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00109628120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:EWERTON SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:WELLITON NONATO SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00148791120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00177111720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÃM GABINETE DA 1Âª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHOÂ Â Tendo em vista a ResoluÃÃo nÂº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na RegiÃo Metropolitana de BelÃm, competÃnciaÂ Â s Varas Criminais para homologaÃÃo do acordo de nÃo persecuÃÃo penal (ANPP) e Â Vara de ExecuÃÃo das Penas e Medidas Alternativas a sua execuÃÃo, bem comoÂ a formalizaÃÃo de proposta de ANPP realizada pelo MinistÃrio PÃblico,Â determino o prosseguimento do feito, devendo aÂ Secretaria incluÃ--lo na pauta de audiÃncias, na forma do art. 28-A, Â§4Âº do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã realizaÃÃo do ato, ficando autorizada, inclusive, a expediÃÃo de carta precatÃria. Int. e Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Icoaraci,Â 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â Â Â Â Â Comarca de BelÃm PROCESSO: 00239879820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:C. S. S. INDICIADO:RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24642 - JOSENIL PANTOJA FERREIRA

(ADVOGADO) . DESPACHO Renovem-se as diligências no novo endereço informado pela defesa de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS fl.10. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para citação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Icoaraci, 31 de janeiro de 2022. A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058060420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:CRISTIAN NONATO ALVES DENUNCIADO:PAULO SERGIO NONATO PANTOJA DENUNCIADO:WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 29813 - BEATRIZ PORTAL FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. R. C. VITIMA:D. S. A. F. VITIMA:J. R. J. . ATO ORDINATÁRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014 CJRMB, FICA ITIMADO O ADVOGADO DO ACUSADO WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, representado por BEATRIZ PORTAL FURTADO, OAB/PA: 29.813 com endereço profissional estabelecido na Travessa N cinco, conjunto da Cohab, Número: 307, bairro da campina, distrito de Icoaraci, Cep: 66813-750, Belém-PA, Telefone: (91)98950-6741 ou (91)98959-4205, para apresentar memoriais dentro do prazo legal, referente aos autos 00058060420188140201, folha 182. Icoaraci/PA, 08 de fevereiro de 2022. Eu \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0070617-75.2015.8.14.0201, que tem como denunciado(s): ALEXANDRE MATEUS DE SOUZA BARBOSA, EDIMAR DA CONCEIÇÃO FURTADO JÚNIOR, EDNALDO RODRIGUES FURTADO e ERICK JHONSON SILVA SANTOS, por violação ao art. 157, §2º, I e II do CPB e art. 244-B da Lei Federal n.º 8.069/1990. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, ficam intimados os advogados de defesa do Denunciado ERICK JHONSON SILVA SANTOS: DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA 5157; EDNILSON GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 8796; e MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA, OAB/PA 21284, a decisão proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito:

¿DESPACHO I. Em que pese a manifestação de fls. 245 do Advogado do acusado WELLINGTON LUIZ DAMASCENO MARTINEZ, OAB/PA nº 19.670, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ abaixo colacionado, aplico-lhe multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, uma vez que não é responsabilidade do juízo a notificação do réu acerca da renúncia: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso). II. Pela ausência de manifestação, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fls. 246, aplico, igualmente e de forma individualizada, a multa aos advogados habilitados às fls. 198, JÂNIO SOUZA NASCIMENTO, OAB/PA Nº 5157, EDNILSON GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA Nº 8796, MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA, OAB/PA 21.284, no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes. III. Oficie-se à OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se os Advogados do denunciado ERICK JHONSON SILVA SANTOS, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça. IV. Considerando a certidão de fls. 252, vistas à DP para que apresente memoriais finais. Cumprase. Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2022. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci¿.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 15 de fevereiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

**FÓRUM DE MOSQUEIRO****SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00013051920148140501 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação: Processo Cautelar em: 09/02/2022---REQUERENTE:LUCAS SALLUM NICOLETTI Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:TRANSPORTE DE CARGAS VIA LACTEA LTDA Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS Representante(s): OAB 07268 - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SPC SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO Representante(s): OAB 24614 - PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO)

Processo nº 0001305-19.2014.8.14.0501

Autores: LUCAS SALLUM NICOLETTI e TRANSPORTE DE CARGAS VIA LACTEA LTDA

Requeridos: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS e SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

**SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se medida cautelar inominada com pedido liminar ajuizada por LUCAS SALLUM NICOLETTI e TRANSPORTE DE CARGA VIA LACTEA LTDA em face de SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (SERASA S/A) e SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM e CDL BELÉM), partes qualificadas nos autos.

Em síntese, as partes autoras afirmam que foram surpreendidas com as inscrições negativas de seus nomes nos cadastros das partes requeridas sem que tenham sido previamente por elas notificadas, o que teria obstado a realização de negócios jurídicos.

Tecem arrazoado jurídico e, ao final, requerem, em sede liminar, que as partes requeridas cancelem os registros e se abstenham de realizar novas inscrições no curso do processo. No mérito, pugnam pela ratificação do pedido de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/28.

O despacho de fl. 29 determinou a intimação das partes para emendarem a petição inicial e apresentarem o comprovante de recolhimento das custas processuais, o que foi atendido às fls. 31/35.

A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido realizado em sede liminar.

A parte requerida CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM e CDL BELÉM apresentou contestação e documentos de fls. 39/59, arguindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. e, no mérito, afirma que não houve a prática de qualquer ato ilegal, bem como que a notificação da inscrição caberia aos credores, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

A parte requerida SERASA S/A apresentou contestação e documentos de fls. 64/195, arguindo, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. e, no mérito, afirma que não houve a prática de qualquer ato ilegal, bem como que as partes requeridas foram devidamente comunicadas das inscrições, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.

Intimados para apresentarem réplica (fl. 199), as partes autoras deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fl. 200.

Os autos vieram conclusos.

Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar e decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma dos arts. 355, I, do CPC. Registre-se que a sua realização não configura faculdade, e sim dever

constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Passo à análise das questões preliminares.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, a requerida CDL BELÉM afirma que a parte autora não indica na petição inicial os credores, tampouco demonstra que as inscrições são indevidas. Sem razão, contudo.

Dispõe o art. 330, §1º do CPC/2015 (art. 295, parágrafo único, do CPC/1973) que a petição inicial será considerada inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No entanto, no caso vertente, estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC/2015 (art. 282 do CPC/1973) e não se observa a presença de qualquer das hipóteses legais de inépcia mencionadas. Ainda, verifica-se que as partes autoras questionam a ausência de notificação, e não os débitos em si. Nesse passo, rejeito a questão preliminar.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, a parte requerida SERASA S/A sustenta que o procedimento cautelar seria inadequado para atingir o objeto perseguido pelas partes autoras. Sem razão, contudo. Segundo José Miguel Garcia Medina, há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ameaçar ou prevenir lesão de direito (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno, p. 151).

No presente caso, as partes autoras optaram pelo procedimento previsto no art. 796 e seguintes do CPC/1973 a fim de obter o cancelamento dos registros, em razão da suposta ausência de notificação prévia, antes do ajuizamento da ação principal, de forma que a ação manejada se mostra útil, necessária e adequada para a tutela de seus interesses. Destarte, rejeito a questão preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, as requeridas aduzem que não tem relação os débitos que foram incluídos nos cadastros de restrição de crédito. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. Os autores imputam aos requeridos a inobservância do disposto no art. 43, §2º, do CDC e, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Cumpra destacar, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro possui legitimidade passiva no caso de ação em que se discute falha na notificação prévia à inserção do nome do devedor nos cadastros respectivos (STJ, AgInt no REsp 1394646/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).

Ademais, saber se houve ou não falha na notificação prévia à inscrição dos débitos é questão de mérito, que será devidamente examinada em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar.

As partes estão bem representadas e não havendo mais questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de procedimento cautelar processado no rito dos arts. 796 e seguintes do CPC de 1973, por meio do qual visa a concessão de medida cautelar anterior ao ajuizamento da ação principal consistente no cancelamento de registros de débitos em nomes das partes autoras nos cadastros de restrição do crédito.

O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, em especial ao disposto nos arts. 42 a 44 do referido diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto à existência de dívidas em nome das partes autoras inscritas nos cadastros de restrição de crédito. A controvérsia, por sua vez, consiste em verificar a (in)ocorrência da notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor regula a existência de bancos de dados (positivos ou negativos) e cadastros de consumidores, os quais são espécies do que se conhece como arquivos de consumo, que têm por finalidade armazenarem informações de terceiros pessoas para o uso nas operações de consumo.

Sobre os arquivos de consumo, esclarece Bruno Miragem:

Os arquivos de consumo têm como características comuns  $\zeta$  tanto aos bancos de dados, quanto aos

cadastros de fornecedores e o fato de armazenarem informações sobre terceiros para uso em operações de consumo. A distinção entre bancos de dados e cadastros de fornecedores, entretanto, caracteriza-se por sua: a) aleatoriedade na coleta das informações que o conformam; b) organização permanente das informações, à espera de utilização futura; c) transmissibilidade extrínseca, na medida em que é direcionada a utilização por terceiros; e d) inexistência de autorização ou conhecimento do consumidor quanto ao registro. É o caso, no Brasil, dos denominados órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA), os quais terão sua finalidade específica voltada à obtenção, organização, armazenamento e divulgação relativamente restrita, das informações financeiras e patrimoniais em geral dos consumidores para os fornecedores, com o objetivo de subsidiar o exame, por parte destes, da conveniência da celebração do contrato de

consumo. Em termos práticos, entretanto, a inscrição do consumidor em quaisquer destes cadastros equivale à sua exclusão do mercado de compra a crédito, e mesmo, da possibilidade de aquisição de produtos mediante pagamento em cheque, ou quaisquer outros mecanismos que não o dinheiro (moeda de custo forçado). (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor [libro eletrônico] / Bruno Miragem. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-2.39)

Os bancos de dados de proteção ao crédito são os principais bancos de dados negativos no que tange às relações de consumo. Podem ser organizados de diversas formas, seja mantido por associações de fornecedores (CDL, por exemplo), seja por empresas que têm por objetivo o armazenamento e disponibilização de dados para consulta, mediante remuneração (SERASA, por exemplo).

A inclusão do consumidor no banco de dados negativos não depende do seu consentimento prévio. Porém, a abertura do cadastro, quando não solicitado, deve ser comunicado por escrito. Nesse sentido dispõe o art. 43, §2º, do CDC: a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

A despeito do dispositivo legal não indicar o momento da comunicação, há consenso na jurisprudência no sentido de que ela deve ser anterior ao registro, de forma que permita ao consumidor ter pleno conhecimento das informações, a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, no caso de eventual incorreção porventura existente (art. 43, §3º, do CDC).

Quanto à obrigação do órgão mantenedor do cadastro, o enunciado da Súmula nº 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Vale frisar que a os registros e as comunicações realizadas têm por base as informações prestadas pelo credor que solicitou a inscrição, não cabendo ao mantenedor do cadastro apurar e confirmar os dados que lhe são repassados, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. STJ, AgRg no Ag 833.769/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 12/12/2007, p. 417).

Registre-se que a comunicação é desnecessária no caso de a informação inscrita ser reprodução do que consta de registro público, como no caso dos cartórios de protesto de título, por exemplo, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, o de indenizar. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp 1080009/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2010)

Quanto à parte autora LUCAS SALLUM NICOLETTI, há nos autos farta documentação que demonstra a realização de comunicação oportuna das solicitações de registro, segundo as informações enviadas pelos credores (v. fls. 100/195).

Vale ressaltar que, segundo o enunciado da Súmula nº 404 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e

cadastros, sendo plenamente válido o envio da comunicação ao endereço fornecido pelo consumidor ao credor. Nesse sentido é a hodierna jurisprudência dos nossos

Tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SERASA QUE SE LIMITA À NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002250-05.2019.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: JUIZ DE

DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 30.07.2021) (TJ-PR - RI: 00022500520198160168 Terra Roxa 0002250-05.2019.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 30/07/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL ; INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ; SERASA ; NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ; ART. 43, § 2º, CDC ; ENVIO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO (SERASA) ; ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR ; PRECEDENTES DO STJ ; SENTENÇA REFORMADA ; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É cediço que gera o dever de indenizar a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação, mas, como registrado, houve a notificação no endereço do apelante, conforme estabelece o artigo 43, § 2º do CDC que a comunicação de anotação foi devidamente remetida por carta, consoante informações cadastrais fornecidas e de inteira responsabilidade do credor. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] "para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, que Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR." Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1329057/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019) Basta a cópia da notificação enviada e a comprovação do seu envio, através da lista de postagem dos correios, para comprovar a notificação prévia. O quantum indenizatório fixado deve ser suficiente para suprir o dano causado e não causar o enriquecimento da parte requeute. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.243574-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da sumula em 14/09/2018).

(TJ-MT 10046052420168110003 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

Em relação à parte autora TRANSPORTE DE CARGA VIA LACTEA LTDA, da mesma forma, resta devidamente evidenciado que as anotações foram realizadas a partir da obtenção de informações diretamente do Cartório de Protesto, cujos registros gozam de publicidade, nos termos dos documentos de fls. 82/91.

Deste modo, à luz das considerações apresentadas, não se verifica a inobservância ao disposto no art. 43, §2º, do CDC, tampouco qualquer irregularidade que possa macular os registros realizados, razão pela qual a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das partes autoras, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os patronos de cada uma das partes requeridas.

Advirto que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se, archive-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de

Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP de 22/09/2021)

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003857020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DO PANIFICADOR LTDA - DISPAN Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: HYUNDAI CAO DO BRASIL Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM, remeto os autos Â UNAJ para elaboraÃ§Ã£o de relatÃ³rio e boleto de custas finais, se for o caso. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Â TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n° 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00063007120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Habilitação de Crédito em: 08/02/2022 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: CLEOSON EVANIL PORTILHO XAVIER Representante(s): OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovaÃ§Ã£o, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n° 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00069249120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 08/02/2022 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ISIDOROS KANTIANIS. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Requerido(s): ISIDOROS KANTIANIS Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 8 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00116143220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Habilitação de Crédito em: 08/02/2022 REU: MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO NELSON RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, tendo em vista a nãõ publicaÃ§Ã£o do despacho de fls. 15, passo a republicã-lo afim de evitar prejuízo e para ciência e providência das partes: Â R.H. Considerando que o referido pedido foi recebido após o prazo estabelecido no art. 7º, Â§ 1º, da Lei n. 11.101/2005 Â de ser reconhecido como habilitação de crédito retardatória, prosseguindo-se na forma de Impugnação de Crédito, por força do art. 10, caput, Â§ 5º, 13 e 15, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Intime-se a Administradora Judicial para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar sua manifestação ou laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se o credor para dizer sobre a manifestação do Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Ananindeua/PA. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES. Juiz de Direito da 2ª Vara

CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua. Enviado para a publicaÃ§Ã£o nesta data. Ananindeua/PA, 08 de marÃ§o de 2021. ANA MARCIA MONCAYO Analista JudiciÃ¡rio 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00124573120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/02/2022 REQUERENTE:ARCEDIAGO JOSE DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13428 - MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13307 - DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA ILMA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13307 - DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS REQUERIDO:ADEMILDE AZEVEDO ARRUDA REQUERIDO:MARIA PATRICIA DE MATOS FELIZARDO REQUERIDO:ANTONIA LUCIA SANTOS TAVARES REQUERIDO:FABRICIO RODRIGUES REQUERIDO:ARYANA CRISTINA SOARES PENA REQUERIDO:DANIELA ROSA MIRANDA REQUERIDO:ERIVALDO CARVALHO OLIVEIRA REQUERIDO:FLAVIA DE MIRANDA MELO DE FREITAS REQUERIDO:IRACILDA COSTA SILVA DE SOUSA REQUERIDO:JORGE WILLY BORGES DE FREITAS REQUERIDO:LUIZ CARLOS BATISTA SOARES REQUERIDO:MARCOS DOS SANTOS CAVALCANTE REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO NUNES MELO ABREU REQUERIDO:PAULO ROSA DE FREITAS REQUERIDO:PEDRO SOUZA GAMA FILHO. EDITAL DE CITAÃ§Ã£o Prazo - 30 DIAS Processo nÂº 0012457-31.2013.814.0006 AÃ§Ã£o de ReintegraÃ§Ã£o de posse Autor: Arcediago JosÃ© do Carmo Sousa e Ana Ilma de Jesus Sousa RÃ©us: Soraia Socorro Gomes dos Santos, Ademilde Azevedo Arruda, Maria PatrÃ-cia de Matos Felizardo, Fabricio Rodrigues, Daniela Rosa Miranda, Iracilda Costa Silva de Sousa, Marcos dos Santos Cavalcante, Aryana Cristina Soares Pena, Luiz Carlos Batista Soares, Maria do Socorro Nunes Melo Abreu, Paulo Rosa de Freitas, Flavia de Miranda Melo de Freitas Â Â Â Â Â Nos termos do Â§2Âº do Provimento n 006/2006 da CJRMB e Portaria nÂº 001/2012 Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. WEBER LACERDA GONÃALVES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial, Comarca de Ananindeua, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vir dele a tomarem conhecimento, que por este JuÃ-zo e respectivo CartÃrio CÃ-vel tramitam os autos acima informados e, por meio deste expediente, vem CITAR SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS, ADEMILDE AZEVEDO ARRUDA, MARIA PATRÃCIA DE MATOS FELIZARDO, FABRICIO RODRIGUES, DANIELA ROSA MIRANDA, IRACILDA COSTA SILVA DE SOUSA, MARCOS DOS SANTOS CAVALCANTE, ARYANA CRISTINA SOARES PENA, LUIZ CARLOS BATISTA SOARES, MARIA DO SOCORRO NUNES MELO ABREU, PAULO ROSA DE FREITAS, FLAVIA DE MIRANDA MELO DE FREITAS, todos atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, a fim de que tomem conhecimento da aÃ§Ã£o em epÃ-grafe proposta por ARCEDIAGO JOSÃ DO CARMO SOUSA E ANA ILMA DE JESUS SOUSA, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos oito dias do mÃas de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. TATIANA ATAÃDE DO NASCIMENTO ABREU Diretora de Secretaria (Nos termos do provimento nÂº 006/2006, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 20/10/2006) PROCESSO: 00124798920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/02/2022 REQUERENTE:CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PC MAO DE OBRA ESPECIALIZADA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÃRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazÃes. Ananindeua , 8 de fevereiro de 2022 Diretor (a) / Analista / Auxiliar JudiciÃrio Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00002892620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento SumÃrio em: 09/02/2022 REQUERENTE:CARLA TATIANE SARRAF TELES Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0000289-26.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â A perÃ-cia jÃ foi realizada. Â Â Â Â Â O laudo mÃdico Â© aquele de fls. 158 a 160 dos autos. Â Â Â Â Â Partes intimadas a se manifestar a respeito, consoante ato ordinatÃrio de fl. 162 dos autos. Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da requerida, fls. 164 a 166 dos autos. Â Â Â Â Â Parte autora nÃo se manifestou, consoante certidÃo de fl. 167. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Em se tratando de causa jÃ madura, em que nÃo hÃ, a meu ver, necessidade de

produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes. Deixo de remeter os autos UNAJ, haja vista que parte autora beneficiária de justiça gratuita. Secretaria deve atualizar advogados e partes, se for o caso e conforme o caso, a fim de sanear o feito para julgamento. Deve, também, juntar petições pendentes de juntada, caso as haja. Certifique-se. Depois, conclusos para julgamento. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00083249620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310047805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A?o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE: PANIFICIO AMANDA LTDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 00129827620148140006 Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a advogada da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias teus informar conta para depósito de alvará judicial. Ananindeua/PA, 09/02/2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00099327620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO FIAT SA REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO FIAT SA Requerido(s): MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 9 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00172922820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO DAVID DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAPIDO ACAILANDIA LTDA Representante(s): OAB 9724 - ULYSSES SOUZA MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): RAIMUNDO DAVID DA SILVA ALVES Requerido(s): RAPIDO ACAILANDIA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 9 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00685573520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE ASSIS EXECUTADO: RUTH HELENA DO CARMO ASSIS. Ato Ordinatório Requerente(s): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido(s): RODRIGO SILVA DE ASSIS; RUTH HELENA DO CARMO ASSIS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017751720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M DOS S SANTOS ALMEIDA EPP REQUERIDO: PAULO ROMUALDO AVIZ DE LIMA REQUERIDO: MARGARETH DO SOCORRO DOS SANTOS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): M DOS S SANTOS ALMEIDA EPP; PAULO ROMUALDO AVIZ DE LIMA; MARGARETH DO SOCORRO DOS SANTOS ALMEIDA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 10 de

fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079031920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEIDE BAIÁ PINHEIRO LOURENCO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007903-19.2014.8.14.0006 Decisão 11/02/2022 Refiro-me às petições de fls. 207 a 209, 213 a 217 e 221 a 224 dos autos, inclusive. A propósito, Banco do Brasil peticionou proposta de acordo (fls. 207 a 209). Em face da possibilidade de acordo entre as partes, por ato ordinatório a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos. Manifestou-se em petição de fls. 213 a 217 dos autos pela homologação do acordo, fã-lo com pedido de reserva dos honorários contratuais, contrato de fl. 218 dos autos. Malgrado o aceite havido, verifico que o banco fez juntada de instrumentos de mandatos e substabelecimento, a fim sanar vício na habilitação do advogado que assina a proposta. Ocorre que, o instrumento do substabelecimento não confere ao advogado poderes específicos e especiais para transigir em nome do seu cliente, inclusive, o qual deve estar expresso. Em petição de fls. 226 a 229 e 230 a 239 o banco rãu fez pedido de homologação do acordo assinado por advogado sem poderes para isto, aparentemente. O preenchimento do nome do advogado substabelecido é estranho, haja vista que, perceptivelmente, diverge da forma digitada, feita em scanner. Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem nos autos, em 05 dias. Partes devem, desde logo, requerer o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Advirto que, caso o advogado que assinou a proposta de acordo feita pelo Banco do Brasil não esteja regularmente habilitado com poderes especiais e específicos de transigir e firmar acordos, os quais devem ser expressos, repito, devo deixar homologar o acordo de fls. 207 a 209 dos autos. Apã's, caso não haja homologação, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais. Havendo custas, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Prazo do edital: 20 dias - EDITAL DE CITAÇÃO O doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) GERALDO PEREIRA DE SOUSA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, NATURAL DE BRAGANÇA, NASCIDO EM 16.08.1972, FILHO DE JOANA PEREIRA DE SOUSA, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA ALAMEDA LEANDRO MENDES, Nº 08, ÁREA GUERREIRO DE JEOVÁ, BAIRRO ICUI- GUAJARÁ, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) ART.147 DO CPB C/C ART. 21 DO DECRETO 3.688/41, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssimo Juiz. Ananindeua(PA), 10 de junho de 2021. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua.

**ATO ORDINATÓRIO**

Ação Penal nº 0003884-96.1999.8.14.0006

Acusado: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Defesa: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO OAB/AM 1579, DRA ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO OAB/AM 1874, DRA DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA OAB/AM 6945, DRA MARIZETE SOUZA CALDAS OAB/AM 6415 e DRA MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES OAB/AM 7432

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº 0006106-05.2020.8.14.0133

**Requerente: VIRGINIA SA DE PAIVA PEREIRA. TELEFONE 99836-0909**

Endereço: ESTRADA DO MAGUARI, Nº 788, ALAMEDA PAIVA, CASA 04, CENTRO, ANANINDEUA-PA.

Defesa: DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA 20.874

**Requerida: ELIANA RAYDA PAIVA DE SOUZA. TELEFONE: 98212-6409**

Endereço: AV. ITACOLOMI, CONDOMÍNIO ITACOLOMI, QUADRA M, CASA 07, BAIRRO CANUTAMA, BENEVIDES-PA

Defesa: DR. GILBERTO CARLOS COSTA SENA OAB/PA 7012

## **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face da requerida, ambas qualificadas nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

A requerida, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Foi juntado estudo psicológico pela Equipe Interdisciplinar.

Após, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas, alegando que não restou caracterizada a violência de gênero.

As partes apresentaram manifestação pela Defesa constituída.

### **É o relatório. Decido.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não se o,

necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta a **inexistência** de conflito baseado em **gênero** entre as partes, **havendo uma desavença familiar generalizada com cunho eminentemente patrimonial**.

Desta feita, a situação atual demonstra que a necessidade de resolução das questões familiares perante o juízo cível competente, vez que não ficou comprovada situação de violência doméstica decorrente do **gênero**. Desse modo, a solicitação de manutenção de medidas formulado pela requerente não encontra mais justificativa plausível.

Postas essas premissas, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se aos documentos carreados aos autos.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **REVOGO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art.487, I, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intimem-se as partes e os advogados constituídos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**Autos de nº 0006211-72.2020.8.14.0006**

**REQUERENTE: NATALINA TIMOTEO DA CRUZ RAIOL. TELEFONE 91 98724-6765.**

ENDEREÇO: ROD. DO 40 HORAS, Nº 130, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA-PA.

**REQUERIDO: DANIEL DA CRUZ RAIOL. TELEFONE 99997-5068.**

ENDEREÇO: ESTRADA DO 40 HORAS, Nº 131, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA-PA

DEFESA: DR. WILLAM AVIZ DE ASSIS OAB/PA 21.554

SENTENÇA /

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial pedido de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial, sendo deferido por este juízo, e as partes regularmente intimadas.

Contestado o pleito, foi juntado Relatório de Avaliação de Violência Doméstica Baseada em Gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente

garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta que não há riscos iminentes à requerente, sendo que, em verdade, tratam-se os fatos de conflitos familiares notadamente de cunho patrimonial, os quais devem ser dirimidos no juízo competente.

Assim, não há nos autos demonstração de risco atual à integridade física da requerente exercido pelo requerido, e não há notícia de supostas novas agressões.

**Com efeito, resta provada a desnecessidade, neste momento, de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito cível/família junto ao juízo competente, caso existentes.**

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas em favor da requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO.

Intime-se a requerente e o requerido sobre esta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa constituída.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO E CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.**

Sem custas processuais.

Ananindeua/PA, 17 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0002037-53.2011.8.14.0097. Ação: Monitória. Requerente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PA nº 20638-A). Requerido: João Rodrigues neto. SENTENÇA. Vistos. 1 - Conforme se pode extrair das informações extraídas do sistema Libra, cuida-se de uma AÇÃO MONITORIA proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOÃO RODRIGUES NETO. 2 - O feito foi distribuído no ano de 2011. 3 - O processo recebeu impulso esporádicos entre 12/01/2012 até, 16/03/2016 quando foi dado vista e remetido a advogada do requerente. No entanto, o processo nunca foi devolvido a esta vara, apesar das inúmeras cobranças, estando o mesmo parado no sistema há mais de 3.000 dias. 3.1 - Em 15/12/2017 foi protocolado um pedido de desistência da ação. 3.2 - Em 03/11/2020 sobreveio um protocolo, padrão, informando que outra pessoa jurídica teria adquirido os créditos, direitos e obrigações do requerente. DECIDO. 5 - A despeito do sumiço do processo, entendo que não é crível que após 10 anos da realização do pedido o processo não tenha tido sequer decisão meritória. Pior, a advogada da parte requerente devidamente cientes da diligência a ser realizada, além de não cumpri-la, desapareceu com o feito, nunca o devolvendo-o para esta secretaria, contrariando o próprio interesse do seu assistido. 6 - Friso que, com a extinção desse processo não haverá nenhum prejuízo a parte autora, que poderá redistribuí-la, se assim entender pertinente. 7- Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento. A solução é objetiva e direta. 7.1 O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final. No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. O CPC, em seu art. 485, III, prevê que: (...). 7.2 Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. 7.3 Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. 7. 4 Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência. 7.5 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelas partes, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 9. Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa. 10. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. 11 - Sem custas, pois deferido a justiça gratuita. 12 - Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas no sistema.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 0002341-37.2020.8.14.0097** *ç* **VIOLÊNCIA DOMESTICA - ACUSADO(S): EDILSON GAIA CORREA (ADV. WALTER JORGE DIAS OAB/PA 13459) - VÍTIMA(S): VÉRCIA LAYSE N. DE SOUSA - DELIBERAÇÃO:** A MMª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1 - Considerando que a vítima nesta dada declarou não desejar mais continuar com o feito, haja vista o agressor não mais voltou a importuná-la, acolho o requerimento da vítima e a manifestação do MP com fulcro no art. 107, V, CPB, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 2 *ç* Dê-se baixa e arquite-se os autos. 3 *ç* Cumpra-se. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19, bem como o processo tramitar por meio eletrônico, razão que se declaram presentes no ato, valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0012570-72.2019.8.14.0006, tendo como acusado (a)(s) SILIEL DA SILVA MESQUITA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14/08/1992, Filho De Maria José Silva Mesquita E Silas Dos Reis Mesquita. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00217181520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: JOSIANE MESQUITA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.07.2022 às 10h00. INTIME-SE a acusada JOSIANE MESQUITA, no endereço situado à João Batista, n.24, prox. Empresa Minusa, Bairro Centro, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas: SUELY BASTOS FERNANDES (PM); EVALDO MAGNO (agente prisional) INTIME-SE a testemunha de acusação PAULO PEREIRA MORAES, no endereço situado à Curuçumbá, quadra 65, n.13, Tv. Itaúba, Maguari, Ananindeua - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: LIDIANE SILVA CONCEIÇÃO no endereço situado à Tv. Vigílio, n.202, Centro, Ananindeua - PA; - LUIS CARLOS MESQUITA no endereço situado à Rua João Batista, n.24, Centro, Ananindeua - PA; - MARIA ELIETE ARAUJO no endereço situado à Rua João Batista, n.24, Centro, Ananindeua - PA; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00650296320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA: C. A. Q. R. DENUNCIADO: WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 21.09.2022 às 09h00. REQUISITE-SE o acusado WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO à SEAP, uma vez que o mesmo se encontra custodiado por outro processo na Cadeia Pública para Jovens e Adultos; INTIME-SE a testemunha de acusação RAIMUNDO NONATO FERNANDES DO ROSÁRIO, residente na Passagem Teófilo Conduru, Nº 69, Bairro do Guamã, Belém - PA; INTIME-SE a testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE MOURA DA COSTA, residente na Rua da Cerâmica, 6ª Rua, 7ª Travessa, Nº 25, Bairro São Francisco, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00981250620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WANESSA CRISTINA CORREA LEAO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.07.2022 às 10h30. INTIME-SE a acusada WANESSA CRISTINA CORREA LEÃO, residente na Quadra 08, Nº 89, entrada pela Passagem Esperança, Bairro São Pedro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA, OSVALDO DE ALMEIDA LEITE e IRAN FARIAS SERRÃO; INTIME-SE a testemunha de acusação VANIA CORRÊA LEÃO, residente na Passagem Boa Esperança, Quadra 08, Nº 1, Conjunto Beija Flor, Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 05300796820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO VITIMA: W. M. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 20.09.2022 às 12h00. REQUISITE-SE o acusado WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO à SEAP, uma vez que o mesmo se encontra custodiado por outro processo no Centro de Recuperação de Condenados de Icoaraci. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00079147720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: VITIMA: K. O. S. INDICIADO: P. D.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BRUNNO TOBARUELA ARMAN e LARISSA JESSICA DE FREITAS LAMEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

MARTONIO FABRICIO AMORIM ALMEIDA e LESSANDRA LOPES DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

PABLO ALBUQUERQUE DA SILVA e BIANKA KAILANNE VIEIRA LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILSON RODRIGUES e CATIA CILENE MARQUES CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ERNAN FELIPE PAREIRA NEVES e KATSARA COSTA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ABIMAEEL RODRIGUES GONÇALVES e GEANE DA SILVA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUIS AUGUSTO ALCANTARA EVANGELISTA JUNIOR e ANGÉLICA RENATA REBELO CORDEIRO.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7312/2022, Publicado na Terça-feira, 14 de fevereiro de 2022, onde se lê:

1. BRUNA SARMENTO SILVA e FRANCIELLY CRISTINE BAIA DO ESPÍRITO SANTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

1. BRUNO SARMENTO SILVA e FRANCIELLY CRISTINE BAIA DO ESPÍRITO SANTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANTONIO MALAQUIAS MARTINS e CLEIDIANE AMARAL PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. BRUNO MORAES DE FREITAS e KELLY ADRIELI DA SILVA LISBOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JONATHAN KESSE CRUZ DE OLIVEIRA e ROSIANA MENDES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ANDERSON NEVES CORDEIRO e KARLA SUELLEM ARRUDA CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. BENEDITO JUNIOR SANTOS LOPES e FLAVIANA PEREIRA CORRÊA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. JOEL GOMES ROCHA e WALDIRENE FARIAS BARROSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA e KEILA PIEDADE DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA e ISABELLE VIVIENE NASCIMENTO SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. DIEGO COSTA CAVALCANTE e KÁRILA AMANDA MENEZES TORRES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS e LEIDIANE MATOS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. RUBENS DANIEL OLIVEIRA DA SILVA e MARIA ALESSANDRA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. GABRIEL COSTA CARDOSO e MAIARA DA CRUZ FURTADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. JOSÉ ALDAIR DE SOUZA COTA e LARISSA CRISTAL COSTA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

14. MAX WILLIANS FARIAS COELHO e IRANEIDENASCIMENTO ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIZ GLEDSON DA SILVA ALVES e MARCIA DO SOCORRO CORREIA FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. FÁBIO JÚNIOR DE ASSIS ALVES e GLEICE LUANA DOS SANTOS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. RODRIGO SILVA DE PAULA e GLEICIANE CRISTINA MACÊDO MARQUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ADAELSON DOS SANTOS OLIVEIRA e MARILUCE FERNANDES MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. FABIO DA SILVA RIBEIRO e MARIA HELENA TELES MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. RODRIGO RAMOS BRITO e JOBICIANE FARIAS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. ANDRIO SANTANA MIRANDA e DIANA SALDANHA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. SAMIR FERREIRA DE SOUZA e CHRISSÂNGELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9. AILTON MARTINS FERREIRA GURJÃO e CARMÉM LÚCIA GAIA BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10. CARLOS ANTONIO RABELO e JULIA MARINALDA REIS SANTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FRANCISCO ACÁCIO ALVES e AMARÍLIS ARAGÃO DIAS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. ALLEN KENTO ARIMOTO e LUANA CAMILE SEABRA GONÇALVES FEIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****PROCESSO: 0821779-49.2021.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0821779-49.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **JANICE MAIA DE AGUIAR BRITO**, portador do RG: 1992627-PC/PA 2VIA e CPF: 278.633.102-10, a interdição de **MARIA DE NAZARE MAIA DE AGUIAR**, portador do RG 5043171-PC/PA 2VIA e CPF: 099.110.222-34, nascido em 15/10/1937, filho(a) de Emerson Maia e Lidia Maia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA DE NAZARÉ MAIA DE AGUIAR**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JANICE MAIA DE AGUIAR BRITO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0822311-62.2017.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0822311-62.2017.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por LÚCIA ROSANA DE ABREU TRINDADE, brasileira, portadora do RG 1907448 SSP/PA e inscrita no CPF 294.029.052-00, a interdição de LILIA ROVANY ABREU TRINDADE, brasileira, portadora do RG 3323893 PC/PA e inscrita no CPF 930.539.752-20, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LILIA ROVANY ABREU TRINDADE**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **LUCIA ROSANA DE ABREU TRINDADE**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para

contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020  
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. **JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003923820128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:HELENO AUGUSTO RIBEIRO DE ANDRADE DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CORREA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Processo nºmero: 00003923820128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o teor da certidÃ£o de fl. 127. DÃª-se vista MinistÃ©rio PÃºblico para sua manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡; PROCESSO: 00006273420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JORGE CESAR DE SOUZA MONTEIRO DENUNCIADO:JOSE DAVENI TELES DO VALE Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS VALE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOURIMAR DE CARVALHO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. L. N. Z. . Processo: 00006273420148140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o defensor constituÃ-do pelos acusados, para apresentar RAZÃES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, o que poderÃ¡ ser efetivado pelo DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ©nico, sob pena de imposiÃ§Ã£o de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salÃ¡rios mÃ-nimos, conforme dispÃµe o artigo 265, do CÃ³digo de Processo Penal1, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3Âº, ÂaÂ, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de fevereiro de 2022. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: ÂO defensor nÃo poderÃ¡ abandonar o processo senÃo por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salÃ¡rios mÃ-nimos, sem prejuÃ-zo das demais sanÃ§Ães cabÃ-veisÂ. PROCESSO: 00009389320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO:JOAO DE LUIZ MARIA PEREIRA INDICIADO:ILSON ASSUNCAO DA SILVA INDICIADO:JOAO FEITOSA BARROS VITIMA:R. D. S. . Processo: 00009389320128140200 SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ajuizou aÃ§Ã£o penal em face de JOÃO LUIZ DE MARIA PEREIRA, por ter cometido crime de lesÃ£o corporal tipificado no art. 209 do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A certidÃ£o de Ã³bito Â fl. 38, informar que o autor que veio a falecer. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se Â fl. 50 pela decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, tendo em vista a morte do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RazÃ£o assiste ao douto representante do MinistÃ©rio PÃºblico, pois a morte do acusado implica na extinÃ§Ã£o da punibilidade, conforme dispÃµe o artigo 123, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, I, do CÃ³digo Penal Militar, declaro extinta a punibilidade em relaÃ§Ã£o ao acusado JOÃO LUIZ DE MARIA PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estada ParÃ¡; PROCESSO: 00014546920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatrios em: 14/02/2022 ENCARREGADO:FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA

VITIMA:I. C. B. DENUNCIADO:EVANDRO MACIEL CORDOVIL ALVES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00018712220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 14/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDO COSTA MIRANDA. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Processo nº 0001871-22.2019.814.0200 Argêo: CPJ/BM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 11.02.2022 Hora: 9h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares: MAJ/PM ALINE MANGAS DA SILVA Â CAP/PM OSMARLEY FURTADO Â 1º TEN/PM ADRIANO SANTOS DE FRANÇA Â 1º TEN/PM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JUNIOR Â Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: FERNANDO COSTA MIRANDA Defensor Público: Fábio Pires Namekata Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), os juizes militares (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (presencialmente), o acusado (virtualmente), o Defensor Público (virtualmente) e a testemunha ANTONIO MARIA BRITO SPANDOLA (virtualmente), teve início a audiência. Foi inquirida a testemunha presente e o acusado foi interrogado. O MPM requereu vista dos autos para manifestação na fase do artigo 427, do CPPM. O MM Juiz deliberou: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para sua manifestação. Designo audiência para julgamento do feito para o dia 21/10/2022, às 9h, que poderá ser acessada pelo seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OGM1NDQyYTkZDEwYS00ZWRjLWlwNTEtYWE5YWEzMmQ2YzZkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGM1NDQyYTkZDEwYS00ZWRjLWlwNTEtYWE5YWEzMmQ2YzZkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) O link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo, sem formatação (ponto ou traços), no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. A audiência foi registrada por meio de áudio visual, sendo que o respectivo vídeo será juntado aos autos. Foi dispensada a assinatura da ata. E, nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00019670320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Mandado de Segurança Cível em: 14/02/2022 IMPETRANTE:FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA SOARES Representante(s): OAB 12258 - HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG (ADVOGADO) IMPETRADO:WANER DAS CHAGAS LIMA IMPETRADO:CLEBER AVIZ BARBAS. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0001967-03.2020.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (edital-fls. 434 dos autos) para apresentar RÁPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, porém, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00022251820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 14/02/2022 AUTOR:GILDICELIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DHONY SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0002225-18.2017.814.0200, que foi cumprido o disposto na DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 33 dos autos, sendo oficiado à Relatora no Processo principal nº 0044424-57.2015.814.0028, em tramite no E. TJEP, mas não houve resposta, porém, foi feita consulta no SISTEMA LIBRA e feita a impressão de documentos do processo, sendo juntados aos autos. CERTIFICA ainda que o feito principal já se encontra migrado para o Sistema PJE. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

PROCESSO: 00023257020178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRAO DENUNCIADO:ERIC DA SILVA SOUZA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃs da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 14 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00023257020178140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRAO DENUNCIADO:ERIC DA SILVA SOUZA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nÂmero: 00023257020178140200 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de recurso de apelaÃs, as razÃes e contrarrazÃes foram apresentadas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Remetam-se os presentes autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa para exame. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ;
PROCESSO: 00028462020148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JOSE RICARDO BRITO DO ROSARIO DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:IVANEI CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:I. D. O. DENUNCIADO:HENRIQUE MARIANO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃs da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ;. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm-PA, 14 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00029475720148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:REINALDO MARGALHO CARVALHO INDICIADO:MIGUEL DA SILVA NEGRAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃs da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ;. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm-PA, 14 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar PROCESSO: 00030470220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR:FRANCISCO DE PAULA MORAES SOARES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ;, lotado na JustiÃsa Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃs que lhe sÃo conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃs CÃ-vel NÂo 0003047-02.2020.814.0200, que o RÃU-ESTADO DO PARÃ- foi INTIMADO (fls. 76 dos autos) da DESPACHO de folhas 75 dos autos, tendo apresentado CONTRARRAZÃES dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 77/89 dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Analista JudiciÃrio Mat. 132241 PROCESSO: 00032061320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/02/2022 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:ADELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Ã Ã

Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Criminal Nº 0003206-13.2018.814.0200, em que é DENUNCIADO o SARGENTO PM ADELSON SILVA DOS SANTOS, que o militar se encontra fazendo o pagamento mensal do valor do armamento e das munições pertencentes a Fazenda Estadual que foram extraviadas, já tendo feito 08 (oito) recolhimentos de um total de 10 (dez), restando o recolhimento no início de março e início de abril para integralizar o pagamento. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00036736020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO: PAULO ADONIS CONCEICAO MENDES DENUNCIADO: ERICSON DENISSON SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE TESTEMUNHA: WILSON PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA: MAURICIO PALHETA DE ALMEIDA TESTEMUNHA: LUIS ALEX DOS SANTOS PALHA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. À CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00036736020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO: PAULO ADONIS CONCEICAO MENDES DENUNCIADO: ERICSON DENISSON SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE TESTEMUNHA: WILSON PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA: MAURICIO PALHETA DE ALMEIDA TESTEMUNHA: LUIS ALEX DOS SANTOS PALHA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nº 00036736020168140200 DESPACHO Trata-se de recurso de apelação, as razões e contrarrazões foram apresentadas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00039868920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO: CLAYDSON CLAY LIMA FERNANDES DENUNCIADO: SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA DENUNCIADO: AUGUSTO CESAR CORREA LEAL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TERCIO JUNIOR SOUSA NOGUEIRA VITIMA: J. A. R. B. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00049313720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: MARCOS ANDERSON ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0004931-37.2018.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 120) para se manifestar sobre a DESPACHO de folhas 117 dos autos referente ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, no prazo de 30 (trinta), porém, transcorreu livremente o prazo, posto

que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00049512820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:JORGE ARAUJO PINHEIRO DENUNCIADO:JOSE ROBERTO LEAL ALVES VITIMA:G. C. S. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00054524520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OLAVO DE CRISTO CARVALHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 00054524520198140200 DESPACHO Intime-se o defensor constituído pelo acusado RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO, para apresentar razões a apelação em 10 (dez) dias, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões ao recurso dá-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso, não sendo necessário nova conclusão, salvo se houver interposição de recurso pelo órgão ministerial, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. PROCESSO: 00055110420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:MARCELO MORAES SALDANHA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO:EURICK ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA DENUNCIADO:JOEL DAMASCENO DE SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIVAL ROCHA DAS NEVES VITIMA:R. J. S. P. VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. M. S. P. . Processo: 00055110420178140200 DESPACHO Intime-se o defensor constituído pelos acusados, para apresentar RAZÕES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Após, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. PROCESSO: 00056904020148140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR DENUNCIADO:FABIO PARIS CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDECY FERNANDES DA LUZ Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCELO HORACIO ALFARO TESTEMUNHA:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS TESTEMUNHA:ANDRE DA CONCEICAO SILVA TESTEMUNHA:RENATO SILVA FIGUEIRA TESTEMUNHA:HELTON PIMENTEL DA SILVA TESTEMUNHA:VALDIRENO GOMES GUIDO TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS REIS TESTEMUNHA:ANDREIA MARTINS ROCHA TESTEMUNHA:WILTON DOS SANTOS BARROS. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00056907420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:EDILSON DE JESUS FERREIRA BAIÁ DENUNCIADO:JAIRO NEGREIROS SOUZA DENUNCIADO:ORLANDO PEREIRA DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00060105120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/02/2022 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA DENUNCIADO:JADER PEREIRA XAVIER Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNARDO DANTAS GOMES Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO JOSE SALES NICOLAU Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON SERGIO MIRANDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00067576420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO DENUNCIADO:RAIMUNDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORIVALDO BRAGA FREIRE Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da

Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fã. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

PROCESSO: 00083339220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:GENIVAL ALVES DOS SANTOS VITIMA:I. Y. L. S. DENUNCIADO:AURELIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nº: 00083339220198140200 DESPACHO Tendo em vista sessão de julgamento desinada para o dia 06/04/2022, às 09h00min. Expeça-se o necessário para a realização da mesma e aguarde em secretaria a data da audiência designada. Cumprase. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00144867820168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ACUSADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EVANDRO ARAUJO MARTINS ACUSADO:PAULO VITOR DA SILVA DUARTE PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Processo: 00144867820168140061 DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO Intime-se pessoalmente o acusado JORGE LUIZ RODRIGUES MELO, para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em nomear novo advogado, sob condições de, não o fazendo, ser designado o defensor público vinculado a este juízo para que o faça. Não havendo manifestação do acusado no prazo assinado, dá-se vista dos autos Defensoria Pública para assumir a sua defesa e apresentar razões a apelação. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA  
PROCESSO: 00146379620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal Militar -  
Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. L. R. B. VITIMA:D. W. B. G. VITIMA:D. D. C. ENCARREGADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOSMAJ QOPM PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:PAULO EDUARDO VAZ BENTES TESTEMUNHA:PAULO SANDERSON ALVES TOCANTINS. Processo: 00146379620138140401 DESPACHO A secretaria da JME/PA para cumprir despacho de fl. 118. Após retornem os autos conclusos Cumprase. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00312461820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MAGNO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. ENCARREGADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA. Processo: 00312461820178140401 DESPACHO Intime-se o defensor constituído pelo acusado JOSE MAGNO PEREIRA DA SILVA, para apresentar razões a apelação em 10 (dez) dias, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, inciso, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões ao recurso dá-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso, não sendo necessário nova conclusão, salvo se houver interposição de recurso pelo órgão ministerial, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Expeça-se o necessário. Cumprase. Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de

Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. PROCESSO: 00891923720158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:NAHUM FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO PANTOJA DE MENEZES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLYSTON WYTTING CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX LACERDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nºmero: 00891923720158140200 DESPACHO A A A A A A A A Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/10/2022 às 10h00, poderá ser acessada por meio do seguinte link: A A A A A A A A h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g \_ N W M 4 Y j I 0 N G I t M G U w M C 0 0 M 2 I 2 L T I j O D Q t O W U 2 N D I 0 N G Z h N G N j % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d Adotem-se as seguintes providências: A A A A A A A A 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; A A A A A A A A 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; A A A A A A A A 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; A A A A A A A A 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; A A A A A A A A 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do nºmero do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. A A A A A A A A Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A A Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 01101929320158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ENCARREGADO:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES DENUNCIADO:PABLO DIEGO PIEDADE Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:D. O. R. VITIMA:D. C. R. VITIMA:A. V. O. S. . Processo: 01101929320158140200 DESPACHO A A A A A A A A A A A A Intime-se o defensor constituído pelos acusados, para apresentar RAZÕES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, o que poderá ser efetivado pelo Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, que aplico subsidiariamente ao processo penal militar, conforme permite o artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, do Código de Processo Penal Militar. Após, conclusos para sentença. A A A A A A A A A A A A Expedir-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A A Belém, PA, 14 de fevereiro de 2022. A LUCAS DO CARMO DE JESUS A A A A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Art. 265, do CPC: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de MARÇO do ano de 2022.

Dia 09/03/2022, às 11h00.

**PROCESSO 0001554-24.2019.814.0200**

**Audiência: Julgamento.**

ACUSADO: FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068).

## **EDITAL e INTIMAÇÃO - RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0005472-36.2019.8.14.0200**

**AUTORES: JOSÉ ANILTON BENTES DA CRUZ e EDSON LIMA DA LUZ**

**ADVOGADO: DR. DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (OAB-PA 25623).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

Ficam por meio deste INTIMADOS, os AUTORES, através do ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº 0001055-86.2007.814.0070 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REQUERENTE: F.V.R., criança representada por sua genitora Sra. E.D.S.V.R. - ADVOGADA: DRA. DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PA Nº 8020 - REQUERIDO: P.R.S.D.S. - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, e considerando o OFÍCIO Nº 056/DNA-/2021-DSSVF, fica agendada a DATA 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:20 horas, para realização de coleta de material genético para exame de DNA. Intime-se as partes a fim de que compareçam na data agendada. Expeça-se o necessário. Abaetetuba, 15/02/2022. Elisiana Rodrigues - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível.

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00055760620128140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento  
Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. N. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO, OAB/PA 25.961.**

**Para participar da AUDIÊNCIA por Videoconferência, designada para 04/05/2022, às 11 horas, na ação penal 0002896-04.2019.8.14.0028, movida contra JOÃO SALAME NETO, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone, bem como do réu e testemunhas de defesa, para acesso junto ao Teams, não sendo necessária sua/s presença/s física no fórum.**

**O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.**

**A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.**

**As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 14 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**Processo nº 0002160-14.2019.8.14.0051**

Assunto: Crime contra o patrimônio (Roubo Majorado)

Acusados:

MATHEUS VIEIRA RODRIGUES

JOSIMAR VIEIRA CALDEIRA

JULIANA RAIZA SACRAMENTO DOS SANTOS

MAIDSON DA SILVA CARDOSO

CARLOS ALVES BEZERRA

ROGÉRIO NEVES MONTEIRO (Cindido)

Advogado(s):

Williams Ferreira dos Anjos OAB/PA 16.708 (Matheus e Carlos)

Samio Sarraff ç OAB/PA 24782 (Matheus)

Amil Roberto Marinho de Oliveira OAB/PA 23.523-A (Josimar)

Alessandro Ayrton Gomes da Silva OAB/AP 4077 (Maidson)

Wagney Fabrício Azevedo Lages OAB/PA 12406 (Juliana)

Defensoria Pública (Rogério Neves)

**DO SANEAMENTO DO PROCESSO**

**Audiência de continuação de instrução e julgamento designada para 18/03/2022, às 08h30h.**

Segue-se, após a realização de atos, que após cisão do processo e a apresentação do acusado Carlos Alves, a pedido da defesa, o mesmo voltou a figurar no rol do polo passivo deste processo.

**1- Baixe-se o nome do acusado** dos autos do processo 0801653-49.2021.8.14.0051, juntando as peças

processuais não repetidas que digam respeito ao acusado nestes autos. Junte-se cópia da presente decisão naquele.

**2- ULTIME-SE a INTIMAÇÃO** da testemunha JUANA CALCAGNO GALVÃO, com a advertência de que o não comparecimento poderá ensejar a sua condução coercitiva.

3- Os réus não intimados em audiência para comparecer à audiência designada para 18/03/2022, **FICAM INTIMADOS** na pessoa de seus advogados, sem a necessidade de expedição de carta precatória ou mandado, em razão de não haver imposição nesse sentido no Código de Processo Penal.

4- Não havendo testemunhas exclusivamente de defesa arroladas, caso a defesa tenha testemunhas a serem oitivadas, deverão comparecer independentemente de intimação, a cargo dos advogados.

5- A defesa do acusado Matheus requereu a oitiva via TEAMS. Email: matheusvieirarodrigues08@gmail.com cel.: 91 98044 7141. Defiro. O acusado e seu defensor deverão entrar em contato com o juízo à véspera do ato para as instruções, através do número 93 99210 9311.

**6- Manifestem-se os ADVOGADOS dos demais réus não residentes na Comarca de Santarém** no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de os interrogatórios serem realizados de forma remota, INDICANDO DESDE JÁ NÚMERO DE TELEFONE e ENDEREÇO DE EMAIL PARA ENCAMINHAMENTO DO LINK DA AUDIÊNCIA, uma vez que as cartas precatórias encaminhadas para interrogatório ou oitiva de testemunhas têm sido devolvidas pelos juízo deprecados sob o pretexto de que os atos podem ser realizados por este próprio juízo por meio remoto, da mesma forma que seriam feitos por aqueles.

7- Considerando que as provas produzidas neste processo poderão ser utilizadas como prova emprestada nos autos de nº 0801653-49.2021.8.14.0051, intime-se a Defensoria Pública para que esteja presente na referida audiência, em representação ao acusado Rogério Neves.

8- Considerando que o réu Carlos Alves Bezerra foi citado pessoalmente (fl. 207) após a apresentação de resposta à acusação, FICA A DEFESA DO MESMO INTIMADA A RATIFICAR A PEÇA JÁ APRESENTADA (fl. 35), sob pena de preclusão.

**9- Ministério Público JÁ INTIMADO, na própria audiência de instrução.**

10 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

PUBLIQUE-SE NO DJE

P. R. I.

Santarém, 09 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal Comarca de Santarém

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00016066220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2020---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:AYRTON DA SILVA BATISTA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0001606-62.2015.8.14.0005 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Requerido: AYRTON DA SILVA BATISTA SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de AYRTON DA SILVA BATISTA, devidamente qualificado nos autos. À fl. 32, foi determinada a intimação da requerente, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme fl. 33. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I.C. Altamira, 16 de abril de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00088163820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/08/2020---REQUERENTE:M. C. M. A. Representante(s): OAB 10022 - JOBSON RODRIGO RAMAYER (ADVOGADO) REQUERIDO:A. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0008816-38-2013.8.14.0005 Ação: PARTILHA DE BENS Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA ARAUJO Requerido: ALCIDES BANDEIRA DE MATOS SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Partilha de Bens, em que é requerente MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA ARAUJO, em face de ALCIDES BANDEIRA DE MATOS, devidamente qualificados nos autos. No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da presente ação à fl. 78. É o relatório. Decido. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCP e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Custas pela requerente. Em caso de não recolhimento proceda-se a inscrição na dívida ativa observando as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 28 de abril de 2020. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

Processo: 0004115-92.2017.814.0005

Exequente: L.E.R.L

Executado: LUIZ DIAS DO LAGO FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, ajuizada por L.E.R.L., menor representado por sua genitora LUIZA JANAINA BRAGA ROCHA em face de LUIZ DIAS DO LAGO FILHO, ambos qualificados na inicial.

Juntou documentos.

Recebida a inicial (fls. 63).

O executado apresentou justificativa (fls. 65/70) e requereu a expedição de formal de partilha do acordo homologado (fls. 81).

A parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o seu arquivamento (fls.97).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o executado concordou com o pedido e reiterou o requerimento para expedição de formal de partilha (fls. 99).

O Ministério Público pugnou pela homologação da desistência (fls. 101).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro o pedido constante na petição de fls. 81. Dessa forma, expeça-se formal de partilha, nos termos do divórcio consensual homologado.

O executado concordou com o pedido de desistência, conforme previsto no §4º, do art. 485, do CPC.

Isto Posto, ante a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do NCPC.

Custas pela parte requerente, no entanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Altamira, 30 de novembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO Nº 0003225-79.2016.8.14.0138 - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A (CNPJ: 20.223.016/0001-70)

ADVOGADO: SYLVIO CLEMENTE CARLONI, (OAB/SP 228.252); CHARBEL CARLONI SALZEDAS (OAB/SP 213.865), FÁBIO AUGUSTO FRONTERA (OAB/SP 257.633) CESER ADRIANO BEUREN, (OAB/RS 49.371); CRISTIANO AMARO RODRIGUES, (OAB/MG 84.933), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB/SP 284.261) e outros

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA SALGADO e MADALENA MACEDO PINTO SALGADO ADVOGADO: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO - OAB/PA 12.363.

INTIMAÇÃO. Pela presente, INTIMO a parte autora, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais calculadas pela UNAJ no valor de R\$ 183,72 (cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Altamira/PA, 14 de fevereiro de 2022. Eu, Valdilene Bento do N. Silva, Diretora de Secretaria da Vara Agrária, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

PROCESSO Nº 0003225-79.2016.8.14.0138 - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A (CNPJ: 20.223.016/0001-70)

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA SALGADO e MADALENA MACEDO PINTO SALGADO ADVOGADOS: MARCOS YURI ALVES DE MELO e OAB/PA 21.752, ENOCK DA ROCHA NEGRÃO - OAB/PA 12.363.

INTIMAÇÃO.

Pela presente, INTIMO a parte requerida, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o levantamento de valores depositados em subconta judicial vinculados aos presentes autos em favor do Sr. JOÃO FERREIRA SALGADO e MADALENA MACEDO PINTO SALGADO, devendo para tanto, apresentar informações bancárias dos favorecidos, bem como, número do CPF. Altamira/PA, 14 de fevereiro de 2022. Eu, Valdilene Bento do N. Silva, Diretora de Secretaria da Vara Agrária, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

## COMARCA DE TUCURUÍ

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00007465920018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120001333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO:JAILTON DE ARAUJO PEREIRA VITIMA:F. C. A. F. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RÃ©u: JAILTON DE ARAÃO PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ³rio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos onde se apura a prÃ¡tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÃºncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÃ§Ã£o retroativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conjugando a pena mÃ¡xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razÃ£o de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente decisÃ£o como mandado/comunicaÃ§Ã£o/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TucuruÃ-/PA, 11 de fevereiro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00009573120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JEOVA DA SILVA TOLEDO REPRESENTANTE:MP PJT. RÃ©u: JEOVÃ DA SILVA TOLEDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de deliberaÃ§Ã£o quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O sentenciado, foi condenado como incurso no art. 12 Lei 10.826/03 Ã pena de 01 (um) ano de detenÃ§Ã£o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O lapso prescricional a ser observado Ã© de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, observado o Ãºltimo marco prescricional, qual seja, o trÃ¢nsito em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que, atÃ© a presente data, nÃ£o foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescriÃ§Ã£o, de rigor o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais fundamentos, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria e julgo extinta a punibilidade do sentenciado JEOVÃ DA SILVA TOLEDO, em relaÃ§Ã£o Ã pena imposta neste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o apenado, via DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TucuruÃ-- PA, 11 de fevereiro de 2022. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00154783920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO:ERIK A MARIA SOUSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22210 - OSCAR BARROS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. RÃ©: ÃRICA MARIA SOUZA NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de deliberaÃ§Ã£o quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenciada, foi condenada como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 Ã pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusÃ£o e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O lapso prescricional a ser observado Ã© de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, observado o Ãºltimo marco prescricional, qual seja, o trÃ¢nsito em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que, atÃ© a presente data, nÃ£o foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescriÃ§Ã£o, de rigor o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais fundamentos, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria e julgo extinta a punibilidade da sentenciada ÃRICA MARIA SOUZA NASCIMENTO, em relaÃ§Ã£o Ã pena imposta neste

processo. Expeça-se o necessário. Intime-se a apenada, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 11 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 01351524520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO: JOSIVALDO RODRIGUES DE LIMA VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. R??u: JOSIVALDO RODRIGUES DE LIMA. Vistos. Trata-se de delibera??o quanto à prescri??o da pretens??o execut??ria. o relat??rio. Fundamento e decido. O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclus??o e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. O lapso prescricional a ser observado de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do C??digo Penal. Assim, observado o ?ltimo marco prescricional, qual seja, o tr??nsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescri??o, de rigor o reconhecimento da prescri??o da pretens??o execut??ria. Por tais fundamentos, reconheço a prescri??o da pretens??o execut??ria e julgo extinta a punibilidade do sentenciado LEANDRO SOARES CONCEI??O, em rela??o à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 11 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 01571576120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA: R. A. P. ACUSADO: LEANDRO SOARES DA CONCEI??O VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. R??u: LEANDRO SOARES DA CONCEI??O Vistos. Trata-se de delibera??o quanto à prescri??o da pretens??o execut??ria. o relat??rio. Fundamento e decido. O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 306, da Lei n. 9.503/97 à pena de 06 (seis) meses de deten??o, ao pagamento de 10 dias-multa e a proibi??o de se obter a permiss??o para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano. O lapso prescricional a ser observado de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do C??digo Penal. Assim, observado o ?ltimo marco prescricional, qual seja, o tr??nsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescri??o, de rigor o reconhecimento da prescri??o da pretens??o execut??ria. Por tais fundamentos, reconheço a prescri??o da pretens??o execut??ria e julgo extinta a punibilidade do sentenciado LEANDRO SOARES CONCEI??O, em rela??o à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 11 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00182077220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. S. ACUSADO: W. S. S. REPRESENTANTE: M. P.

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0026137-85.2015.814.0015

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS LOBATO BAHIA ¿ OAB/PA 5887

REQUERIDO: JOSÉ ORLANDO CORREA DE SOUSA

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO ¿ OAB/PA 21428 e BRANDON SOUZA DA PIEDADE ¿ OAB/PA 19845

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o (a) advogado (a) GEORGE DE ALENCAR FURTADO ¿ OAB/PA 21428, PARA NO PRAZO DE 72 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 26/06/2021, nos termos do art. 234 do NCPC.

Castanhal/PA, 15/02/2022.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0005835-69.2014.814.0015. LESÃO CORPORAL. Réu: ROWE FAVACHO NEGRÃO. (Adv.: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/PA nº 18.934; ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS, OAB-PA 19.061; WOTSON VALADÃO DE MOURA, OAB-PA 22.229; FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA, OAB-PA 20.398). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, acerca da sentença absolutória exarada nos autos em epígrafe.

Processo nº 0004411-26.2013.814.0015. LESÃO CORPORAL. Réu. ALBERTO JORGE SANTOS E SILVA. (Adv.: JOSÉ LINDOMAR A. SAMPAIO, OAB/PA nº 9620). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, acerca da sentença absolutória exarada nos autos em epígrafe.

Processo nº 0005348-36.2013.814.0015. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INJÚRIA. Réu: EDIELSON PONTES GONÇALVES (Adv.: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA nº 6260). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, acerca da sentença absolutória exarada nos autos em epígrafe.

Processo nº 0000039-34.2013.814.0015. LESÃO CORPORAL. Réu: RENATO SÉRGIO BARBOSA MACHADO. (Adv.: PATRÍCIA MARY JASSÉ NEGRÃO, OAB/PA nº 13.086). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico à advogada constituída, acerca da sentença absolutória exarada nos autos em epígrafe.

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PROCESSO Nº**  
**PROCESSO: 0803511-50.2021.8.14.0008**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ; PREFEITURA MUNICIPAL**

**REQUERIDAS: PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS**

**PRAZO: 10 DIAS**

A DRA CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

Faz saber, para fins de conhecimento da comunidade em geral, que o MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA, dando origem ao Processo nº 0803511-20.2021.8.14.0008, tendo sido efetuado o depósito da oferta em conformidade com a Decisão Interlocutória ID Num. 44124171 - Pág. 1/2, e, assim, expedido o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor do MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena-Pa, aos 26 (vinte e seis) do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Elson Barbosa Almeida, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, digitei.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Fórum de Barcarena-Pa

Av. Magalhães Barata, s/nº - Centro - Cep: 68.445-000

e-mail: 1civelbarcarena@tjpa.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**PROCESSO: 0000685-46.2005.8.14.0008**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROSILDA DOS REIS RIBEIRO**

**ADVOGADA: GIOVANA EUGÊNIA DE SOUZA E SILVA - OAB/PA 7642**

**RÉUS:**

**TRANNAV TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A****ADVOGADOS: DENIS VERBICARO SOARES - OAB/PA 12308 E LUCIANA DA MODA BOTELHO - OAB/PA 15955****SETEMEP SIND DOS EST E TRAB EM EST E MIN DO EST DO PARA****ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA MEDEIROS DA ROCHA - OAB/PA 2305****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados/defensores/procuradores, através do Diário da Justiça e pessoalmente, para que tomem conhecimento do encerramento do tramite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE.

Barcarena/PA , 15 de fevereiro de 2022.

**MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

INTERDIÇÃO c/c pedido de CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR

AUTOS Nº 0802894-90.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Márcio Pinho Aguiar, OAB/PA 18017

INTERDITANDA: SILVANY OLIVEIRA MONTEIRO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada RAQUEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo; presente a autora MARIA DAS GRACAS SILVEIRA MONTEIRO, acompanhada do Advogado, Dr. MÁRCIO PINHO AGUIAR-OAB/PA 18.017; presente a Promotora de Justiça Dra. ERICA ALMEIDA DE SOUSA; ausente a curatelando em virtude problemas de saúde, conforme informado pela autora nesta audiência. A autora requereu a juntada aos autos de cópia de CPF e certidão de nascimento. Na sequência a magistrada

passou a ouvir a autora, sendo que a oitiva foi gravada em mídia que segue anexada. Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos: ç tendo em vista a condição física e mental em que se encontra a curatelanda, constatada pelos relatos da autora nesta audiência, corroborado pelo laudo médico e as fotografias acostadas aos autos, requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, em tudo observados as cautelas legais ç. Após, a Magistrada nomeou membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial da curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. O Advogado da autora requereu a retificação do nome e do CPF da Curatelanda, passando a constar o nome SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72, conforme documentos anexados aos autos neste ato. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: ç em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72 e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Retifique-se a autuação do processo no sistema PJE, passando a constar o nome e o CPF, conforme cópia dos documentos anexados aos autos. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 307.685.002-49, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intmem-se. Expeça-se o necessário ç.

AÇÃO RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS e COM PEDIDO LIMINAR DE

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

AUTOS Nº 0801958-62.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO

ADVOGADA: LIDIA MACHADO DOMINGUES, OAB/PR Nº 51.103

REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADA: Camila de Andrade Lima, OAB/PE 1.494-A

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Defiro o pedido, nos termos do requerido, devendo ser realizado por meio do sistema Bacenjud, o qual será juntados aos autos para ciência das partes. Dê-se vistas à autora para réplica. Cientes os presentes; Cumpra-se."

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00026906620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020920  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR  
Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Representante(s): OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 -  
ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) .DESPACHO Proc. N° 0002690-  
66.2009.87.14.0008.Determino remessa dos presentes autos à UNAJ, para cálculo de custas. Intime-se a  
parte para pagamento, via DJE e pessoalmente, por oficial de justiça, caso necessário. Após, conclusos  
para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA  
MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO  
COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o  
Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00141102320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Procedimento Sumário em: 11/02/2022---REQUERENTE:KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS  
LTDA Representante(s): OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 139684 -  
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO) OAB 307.056 - ANDRE DE ALMEIDA LOPES COSTA  
(ADVOGADO) OAB 184.716 - JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11889 -  
ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE  
COELHO (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N°  
0014110-23.2017.8.14.0008Em razão da petição à fl.216, remetam-se os autos à UNAJ, para cálculo de  
custas. Em seguida, intime-se a parte para pagamento. Após, desde que satisfeitas as custas processuais,  
conclusos para sentença. Na hipótese de decurso do prazo sem quitação, intime-se pessoalmente a  
requerente, carte precatória/oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no  
prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA  
MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00026221320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:JOAQUIM DO NASCIMENTO SOUZA  
Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES  
SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) .DECISÃO Processo  
0002622-13.2013.8.14.00081. Ante o exposto na certidão à folha 170, passo às seguintes  
determinações:2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a fim  
de cumprir a decisão monocrática com id 13444275 para complementar a perícia médica, nomeio o perito  
LUCIO WEBER RABELO, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de  
compromisso;3. Em sendo assim, determino que se proceda a INTIMAÇÃO do perito acima qualificado, à  
qual, com base na Resolução 232/2016 do CNJ e o Acordo de Cooperação Técnica n.021/2016, FIXO os  
Honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), para dizer se aceita o encargo. Se houver aceite da  
nomeação, ou discordando do valor dos honorários, deverá informar qual o valor dos honorários,  
ressaltando-se que, para que o pagamento seja autorizado, necessária a prévia consulta sobre  
disponibilidade orçamentária, realizando-se empenho prévio até os limites das dotações orçamentárias de

cada exercício financeiro;4. Aceito o encargo e realizado o trabalho, para o qual fixo prazo de dois meses para término, deverá a profissional remeter a seguinte documentação para pagamento dos honorários, além daquelas de regularidade fiscal, tributária e profissional, imprescindíveis a autorização do pagamento: 1. Ato de nomeação e valor de honorários arbitrado; 2. Cópia da Cédula de identidade; 3. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 4. PIS/PASEP ou NIT expedido pelo INSS; 5. CND da Receita Federal em conjunto com a Dívida Ativa da União, com autenticidade conferida; 6. CND da Receita Estadual, com autenticidade conferida; 7. Certidão Negativa de Débitos do município do local da prestação do serviço, com autenticidade; 8. Documento que comprove a prestação do serviço pelo profissional devidamente atestado; 9. Dados Bancários do prestador de serviços;5. As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato com o respectivo assistente) e formular quesitos, bem como arguir impedimento ou a suspeição do perito;6. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar o pagamento da perícia, depositando o valor dos honorários na conta informada pelo médico;7. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo fixado, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos;8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de lei;9. Conforme artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil, determino ao perito HINTON BARROS CARDOSO JÚNIOR que, no prazo de quinze dias, restitua o valor depositado às folhas 150 e 152. Advirta-o de que ficará impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos caso não efetive restituição;10. Conforme artigo 468, § 1º do Código de Processo Civil, comunique-se o Conselho Regional de Medicina desta decisão para que tome as medidas cabíveis. Da mesma forma, comunique-se o Ministério Público para que tome as providências necessárias para investigar a prática de crime.8. Na oportunidade, autorizo a secretaria, desta vara, a expedição e prática de tudo o que for necessário para cumprimento desta decisão, bem como, determino a observância expressado provimento 010/2016-CJRMB/CJCI e os atos que este determina que sejam praticados de imediato. Barcarena, 07 de fevereiro de 2022 RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00082270320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022---MENOR:G. L. F. REPRESENTANTE:SEMITA DOS SANTOS LACERDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCINALDO NASCIMENTO FREITAS. DESPACHO Processo 0008227-03.2014.8.14.00081. Em função da retomada da decretação da prisão civil dos devedores de verba alimentar, com escopo na recomendação 122/2021, do Conselho Nacional de Justiça, cumpra-se a decisão às folhas 75/76, observando-se, necessariamente, a atualização do débito alimentar constante às folhas 84 e 90;2. Após, digitalizem-se os autos. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00478131320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: A. C. C. B. REQUERENTE: A. G. C. B. REPRESENTANTE: A. F. C. Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. B. DECISÃO Proc. N° 0047813-13.2015.8.14.0008Em função da retomada da decretação da prisão civil dos devedores de verba alimentar, com escopo na recomendação 122/2021, do Conselho Nacional de Justiça, determino a expedição de mandado de prisão civil, observando, necessariamente, a atualização do débito alimentar constante às fls.113/119.Após, digitalizem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00068745920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---MENOR: J. C. N. REPRESENTANTE: J. D. S. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. N. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) DECISÃO Proc. N° 0006874-59.2013.8.14.0008 Digitalize-se o processo para o sistema PJE. Compulsando os autos, percebe-se que já houve prisão civil do executado pela dívida

constante dessa demanda, havendo sido expedido alvará de soltura em razão do acordo entre os litigantes que fundamentou a suspensão da demanda pelo prazo do acordo, fls.54/55.No mais, não há requerimento específico da Defensoria Pública nos termos do despacho à fl.63, descabendo ao Juízo impulsionar a demanda de Ofício. Dessa forma, determino a intimação da Defensoria Pública para que, no prazo de quinze dias, apresente requerimento específico na demanda, observando, necessariamente, que já houve prisão civil do requerido pela dívida alimentar cobrada nesses autos. Após, vistas ao Ministério Público. Em seguida, conclusos para decisão. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024122220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: --- em: ---REQUERENTE: X. P. L.  
Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. A. S.  
Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 8626 - ZINALDO  
COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DESPACHO Proc. Nº 0002412-22.2010.8.14.0008Intime-se a parte  
autora para que informe se houve quitação integral do débito litígio, nos termos do artigo 924, II, do CPC,  
vez que o objeto da presente execução é a dívida alimentar e não a guarda da incapaz como busca  
transparecer no acordo apresentado, fls.330/334.No mais, não localizei procuração da autora ao advogado  
peticionante do acordo, sendo necessária a regularização da representação postulatória, prazo de quinze  
dias, sob as penas legais. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de  
Direito.

PROCESSO: 00778380920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:RONERY MIRANDA DA SILVA  
Representante(s): OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO  
LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 5439 - JOAO  
BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Proc. Nº 0077838-09.2015.8.14.0008.Trata-se  
de ação previdenciária ajuizada por RONERY MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL-INSS. Em decisão as fls.46/47 deferiu-se a gratuidade processual e indeferiu-se a  
tutela antecipada requerida. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera, fl.61.Não houve  
apresentação de contestação, fl.62.Determinou-se a realização de perícia no requerente, fl.63.As partes  
apresentaram quesitos, fls.66/67 e 69-verso. O requerente efetuou pagamento de honorários periciais,  
fl.85.A autarquia previdenciária apresentou comprovante de depósitos periciais, fl.90.Certidão de  
existência de dois depósitos periciais efetivada, fl.93.Determinou-se a intimação do perito nomeado para  
informar se aceita o encargo, fl.94.Perícia realizada, fls.101/109.A parte autora informou que requereu  
perícia oftalmológica na inicial, fls.113/115.Deferiu-se a nova perícia requerida, fl.137.A perita informou  
que aceitava o encargo. Contudo, discordou do valor estabelecido,apresentando proposta de perícia pelo  
valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais. O requerente concordou com o valor proposto, fl.145 e apresentou  
quesitos, fls.145/147.É O RELATO. DECIDO. Considerando a existência de três depósitos nos autos,  
sendo os dois primeiros referentes à perícia primeva e restando uma das referidas quantias ainda não  
levantada, fl.152, autorizo a expedição de alvará, em nome do requerente, para seu levantamento. No  
tocante à perícia oftalmológica, saliento que o valor depositado somente deve ser levantado ao final da  
perícia, conforme determina a decisão à fl.137.Certifique-se se houve manifestação da perita com  
designação de dia e hora para realização da avaliação. Em caso negativo, prossiga-se na ordem, de  
peritos, delimitada à fl.137.Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA  
MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO  
COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o  
Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024414620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:  
Cumprimento de sentença em: 11/02/2022---REQUERENTE:E. L. D. M. REQUERENTE:L. G. D. M.  
REPRESENTANTE:LEIA DANTAS MAGNO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA

FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:EZEQUIAS MAGNO PACHECO. DESPACHO Proc. N° 0002441-46.2012.8.14.0008 Trata-se de ação de cumprimento de sentença c/c alimentos provisórios E.L.D.M e L.G.D.M representados por L.D.M em face de E.M.P, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial título executivo, registros de identificação da parte autora e demonstrativo do débito. O executado foi citado. Contudo, não apresentou manifestação, não sendo encontrado bens passíveis de penhora. A parte autora requereu consulta nos sistemas eletrônicos de constrição de bens, que restaram infrutíferas. Determinou-se a intimação dos exequentes para indicarem bens passíveis de penhora,informando a parte autora que desconhecia bens penhoráveis, oportunidade em que requereu, novamente, penhora on-line. Expediu-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para que fosse informado sobre a existência de ativos financeiros, fl.76.A instituição financeira, em resposta, informou a inexistência de saldo de FGTS e a existência de saldo de cinco reais em conta poupança. A parte autora requereu expedição de Ofício ao DETRAN de Muaná para que fosse informada a existência de processo administrativo, momento no qual realizou-se nova consulta no sistema RENAJUD que não indicou bens em nome do executado. Os exequentes foram intimados na pessoa da advogada constituída. Contudo, se mantiveram inertes, fl.98.Dessa forma, determino a intimação pessoal da parte exequente, pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, momento no qual deverá apresentar o requerimento que entenda cabível para continuidade da demanda, sob as penas legais. Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00012297520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810009610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2022---REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAVEGACAO ASSEF LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 11974 - MOISES DE OLIVEIRA WANGHON (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0001229-75.2008.8.14.0008 Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A em face de NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA. Houve nomeação de perito. A requerida não apresentou quesitos ou assistentes técnicos. O perito apresentou proposta de honorários periciais. A parte autora impugnou o valor da perícia, fls.378/409.Houve manifestação do perito. Oportunizada a manifestação das partes, apenas a requerente pugnou pela redução do valor da perícia ou nomeação de outro perito para atuar na demanda. É O RELATO. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que houve impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados,aduzindo a parte requerente que esses se mostram excessivos. Dispõe o artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil:Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entregado laudo.§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5(cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do .Nessa perspectiva, apresentado o valor da perícia tem as partes o prazo de cinco dias para impugnarem o valor indicado pelo perito, devendo o juiz, após, decidir se a quantia indicada pelo expert se encontra dentro dos parâmetros adequados para realização de seu trabalho ou se seriam excessivos. Os honorários devem guardar obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a proposta deve ater-se à natureza e complexidade do trabalho, qualificação profissional, local do desempenho de suas atividades, o tempo gasto para elaboração do laudo e o valor usual dos serviços, não se olvide que deve ser observada, ainda, a necessidade de acompanhamento do processo pelo perito e eventuais debates com os assistentes técnicos. Dessa forma, os honorários serão arbitrados de maneira que não se mostrem elevados ou, tampouco,insuficientes/irrisórios diante da tarefa que será desempenhada pelo especialista. Na hipótese dos autos, o perito fundamentou a necessidade de fixação do valor do laudo no patamar impugnado, em razão da necessidade de utilização de aparelhamento especial para desempenho das atividades e em função de ser necessária a intervenção de profissional de área diversa dos seus conhecimentos. Pois bem, observando as características da perícia que será desempenhada, assim como o valor usual dos serviços, tempo que será necessário para atuação, especialidade do profissional nomeado nos autos, bem como analisando de forma detalhada a manifestação constante às fls.416/422, compreendo que o valor indicado no patamar de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) reais se denota como

elevado, razão pela qual destituo o perito nomeado à fl.345 e nomeio, em substituição, para realização de perícia topográfica do imóvel (fl.316) o perito CANDIDO PARAGUASSÚ DE LEMOS ÉLERES, endereço travessa angustura, nº3579, marco, Belém-Pará, CEP: 66095040, email: paragua@paragua.com.br , telefone (091)981314948. Em seguimento, determino: 1) INTIMEM-SE as partes, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 2) Após, INTIME-SE o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, na forma do art. 465 § 2º, do CPC. 2.1) Ressalta-se que a parte requerida será quem arcará com o valor da perícia, fl.174. 3) Em seguida, INTIMEM-SE novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias. 4) Não havendo impugnação, INTIMEM-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento dos honorários periciais. 4.1) Uma vez realizado o pagamento, INTIME-SE o perito para indicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, local, data e hora da realização do encargo pericial. Uma vez indicados, INTIMEM-SE as partes, com urgência, para ciência. 4.2) Fica o perito advertido de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias na forma e sob as penas do artigo 465 e 157, c/cart.468, §1º, todos do Código de Processo Civil, contados da data da realização da perícia. Uma vez apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE as partes para que apresentem seus quesitos, se já não o fizeram, em conformidade com o §1º, III, do artigo 465 do CPC. Porém, mesmo se já houverem apresentado, intimem-se as mesmas para apresentarem eventuais quesitos complementares, bem como indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deve ficar ciente, de que as respostas aos quesitos devem ser conclusivas, tecendo, sempre que possível, considerações complementares. Designada a data da perícia, intimem-se imediatamente as partes e eventuais assistentes técnicos e expeça-se o mandado respectivo, encaminhando-se os quesitos que já foram formulados ou que serão apresentados. Os honorários periciais, nos termos do artigo 465, §4º do CPC, serão deferidos somente ao final da perícia, após apresentação do laudo pericial, com todos os quesitos apresentados respondidos. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001019020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MOIZA GONCALVES BAIA VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000101-90.2016.8.14.0008 DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acordão de fls. 186/197 e a certidão de fl. 206, expeça-se guia de execuãõ definitiva e os demais expedientes necessãrios ao cumprimento da sentenãsa, inclusive mandado de prisãõ, se necessãrio. 2 - Observe-se a alteraçãõ quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002014020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000201-40.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a certidão de fls. 63, bem como a manifestaãõ ministerial (fls.64), DETERMINO a intimaãõ do acusado via edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Apã³s o decurso do prazo editalã-cio, certificar o que for necessãrio, e nãõ havendo manifestaãõ do acusado, remetam-se os autos a Defensoria Pãblica Estadual para que procedam o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00003637920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JUNIOR VITIMA:R. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000363-79.2012.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 148, expeça-se com urgãncia o contramandado de prisãõ em favor de LUIZ OTãVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JãNIOR. 2. Compulsando os autos, verifico que o Ministãrio Pãblico nãõ encontrou outro endereãço em que LUIZ OTãVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JãNIOR pudesse ser localizado, intime-se o rãõu, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentenãsa, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaãõ. 2.1. Intimado por edital, nãõ havendo manifestaãõ do sentenciado, certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa, apã³s, expeça-se guia de execuãõ definitiva e os demais expedientes necessãrios ao cumprimento da sentenãsa, inclusive mandado de prisãõ, se necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004501420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920001598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquãrito Policial em: 15/02/2022 ACUSADO:LEANDRO DA LUZ ATAIDE ACUSADO:EMERSON RAMOM DA LUZ ATAIDE VITIMA:A. A. VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0000450-14.2009.8.14.0008 DESPACHO 1. Redesigno a audiãncia para o dia 26 de abril de 2022, à s 11h30, na sala de audiãncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. 2. INTIME-SE a testemunha Sidney Bezerra Barbosa, no endereãço apresentado à fl.123. 2.1. Ressalta-se, que o Sr. Oficial de Justiãsa deverãj, no momento do cumprimento do ato da intimaãõ, colher o telefone de contato e e-mail/whatsapp da testemunha, com a finalidade de viabilizar a realizaãõ da audiãncia de instruãõ criminal de forma virtual. 2.2. Considerando que a testemunha reside na Comarca de Fronteiras/PI, disponibilizo o link de acesso a audiãncia: <https://bit.ly/351kMKZ> 3. INTIME-SE os rãõus. 4. INTIME-SE o advogado constituã-do via DJE, conforme disposto no art. 370, à§1ãº, do Cãdigo de Processo Penal. 5. INTIME-SE pessoalmente o Ministãrio Pãblico, a Defensoria Pãblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatãria. 7. Ressalta-se que as audiãncias presenciais retornarãõ a ser realizadas neste Juãzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãncias por videoconferãncia em casos excepcionais, devendo as partes (rãõu, vãtima, testemunhas) comprovarem que estãõ fora desta Comarca. P.R.I. Servirãj esta decisãõ, por cãpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo à s cãpias necessãrias. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005514920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720002126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO:MARCELO SOUZA DA SILVA VITIMA:L. P. R.

O. . PROCESSO: 0000551-49.2007.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se o item 4 da decisão de fl.246. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010021220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INDICIADO:ANTONIO BOTELHO DA SILVA INDICIADO:JOSE VALDIR LOUREIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. . PROCESSO: 0001002-12.2011.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 82, retornem os autos à Defensoria Pãblica, para manifestaãão. 2. Por conseguinte, faãsa conclusão. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010220920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO:CLAUDIO BARRETO FERREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE MARIA SERRAO CARNEIRO ACUSADO:SEBASTIAO PINTO MENDES VITIMA:E. M. B. VITIMA:C. C. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo não. 0001022-09.2011.8.14.0008 Juiz de Direito: ÃLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Ministãrio Pãblico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Acusado: CLAUDIO BARRETO FERREIRA advogada: DãBORA DO COUTO RODRIGUES, OAB/PA 14.662 Acusado: JOSã MARIA SERRãO CARNEIRO Defensoria Pãblica: WALTER BARRETO Aos 15 dias do mãs de fevereiro de 2022, Ã s 11h, aberta audiãncia: feito o pregão, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Josã© da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do Ministãrio Pãblico e Defensoria Pãblica. Ausente o acusado Josã© Maria Serrão Carneiro (revel, conforme decisão de fls. 220). Presente o acusado Claudio Barreto e sua advogada (virtualmente). Remoto, presente a testemunha de acusaãão: DANIEL MENDONãA GOMES (policial civil). Presente a testemunha de defesa: FRANCISCO CAMPOS BARROS (virtualmente). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento da testemunha de acusaãão DANIEL MENDONãA GOMES: Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento da testemunha de defesa FRANCISCO CAMPOS BARROS: QUALIFICAãO E INTERROGATãRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com a advogada, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silãncio sobre as perguntas que o juãzo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificaãão e interrogatãrio, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o rão respondeu Ã s perguntas feitas em juãzo. DESPACHO: 1. Na ordem e prazo legal, Vistas Ã s partes para alegaãães finais; 2. Apãs, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome dos acusados e, sem seguida, conclusos para sentenãa. Cientes os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio que o digitei. ÃLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00011016220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Apelaão Criminal em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DICRO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARãES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0001101-62.2015.8.14.0008 DECISãO Considerando a manifestaãão de fl.197, HOMOLOGO o pedido de desistãncia do presente recurso formulado Ã fl.177, para que surta seus efeitos jurãdicos e legais. Expeãsa-se guia de execuãão definitiva e os demais expedientes necessãrios ao cumprimento da sentenãa, inclusive mandado de prisão, se necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011238120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:EWERTON DOS SANTOS PRESTES. PROCESSO: 0001123-81.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a mãdia foi regravada, cumpra-se o item 3 da decisão de fl.134. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016685420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:BRENNO DA SILVA CARDOSO. PROCESSO: 0001668-54.2019.8.14.0008 DECISãO Tendo em vista que o Ministãrio Pãblico não encontrou outro endereão em que o rão BRENNO DA SILVA CARDOSO pudesse ser localizado (fl.119), intime-se o rão, por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, do inteiro teor da sentenãa, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaãão. Apãs o decurso do prazo editalãcio, certificar o que for necessãrio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 0 0 0 1 9 1 6 1 4 2 0 0 7 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 8 0 4 1



. PROCESSO: 0003497-75.2016.8.14.0008 DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acordo de fls. 106/113 e a certidão de fl. 122, expõe-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 - Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046305020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA: J. G. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: VAGNER SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004630-50.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando as petições de fls. 45 e 52, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066569420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIADO: MANOEL DA SILVA MORAES VITIMA: M. R. P. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006656-94.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 349, oficie-se a Vara Criminal de Marituba para que reenvie cópia da matéria da audiência realizada nos autos nº 0028040-58.2016.8.14.0133, considerando que o CD enviando encontra-se em branco. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00117967520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: CLAUDIO RODRIGUES DE MENEZES Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIO MENESES BARREIRA Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. PROMOTOR: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0011796-75.2015.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fls. 202), defiro o pedido da defesa de CLAUDIO RODRIGUES DE MENEZES. Deste modo, determino a substituição das espécies vegetais, exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena, por outras de fácil acesso. Além disso, defiro o pedido da defesa de LUCIO MENESES BARREIRA. Por conseguinte, determino a redução para 500 unidades de mudas a serem fornecidas, bem como que sejam alteradas as espécies vegetais exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena por outras de fácil acesso. Ademais, determino a contratação de 1 (uma) pessoa para acompanhar o plantio. Mantenho o acordo de suspensão do processo nas suas demais condições. Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena para que proceda com as alterações necessárias. Por fim, determino o regular prosseguimento do feito e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das condições estabelecidas acima. Devendo as partes comprovarem o devido cumprimento. Exponha-se o necessário. Cumpra-se. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00133281620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: RENATO PANTOJA COSTA DENUNCIADO: IRAILSON DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. P. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0013328-16.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a certidão de fls. 226, bem como a manifestação ministerial (fls. 227), DETERMINO a intimação do acusado via edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, e não havendo manifestação do acusado, remetam-se os autos a Defensoria Pública Estadual para que procedam o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00137907020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:D. S. C. S. A. DENUNCIADO:RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTORIA BEATRIZ LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013790-70.2017.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 247, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifesta-se. 1.1. Sendo fornecido novo endereço da sentenciada VICTORIA BEATRIZ LIMA DA CONCEICAO, intime-se. Restando infrutífera a localização de novo endereço, intime-se a sentenciada, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença, devendo a mesma constar in totum, na referida intimação. 2. Considerando que o sentenciado RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO optou por apresentar suas razões recursais na superior instância, com base no art. 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens; 2.1. Com o retorno dos autos, apresentadas as razões recursais, dá-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO, no prazo legal; 2.2. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará para a devida apreciação, com nossas homenagens. 3. Sanadas as diligências dos itens 1 e 1.1, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020 PROCESSO: 00142080820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:J. G. D. TESTEMUNHA:J. W. S. DENUNCIADO:ANDRELINO PEINADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAFATE SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DIONAI DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0014208-08.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 383, intime-se o r. FRANCISCO DIONAI DA SILVA SOBRINHO para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00144953420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. R. M. DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0014495-34.2018.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando que o sentenciado optou por apresentar suas razões recursais na superior instância, com base no art. 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. 2. Com o retorno dos autos, apresentadas as razões recursais, dá-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado, no prazo legal. 3. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará para a devida apreciação, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020 PROCESSO: 01218406420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MICHAEL DOUGLAS FARIAS DA CRUZ Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0121840-64.2015.8.14.0008 DESPACHO OFICIE-SE a 1ª Vara de São João da Barra/RJ, para que realize a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Barcarena/PA, 15 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00045920920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: N. E. C. A. Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21577 - MARIA DO

SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27917 - MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: S. A. N. PROCESSO: 00113921920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. DENUNCIADO: R. D. S. Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 005/2022****INVENTÁRIO**

**EDITAL DE CITAÇÃO de INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, CONVOCANDO-LHES PARA PARTICIPAREM DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (ART. 626, §1º, DO CPC), com prazo de 90 (noventa) dias.** A Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **[Inventário]** (Proc. n.º **0800368-03.2021.2021.8.14.0057**), em que é(são) requerentes PAMELA HELOYSA GOMES DA SILVA, menor impúbere, nascida no dia 24/03/2005, inscrita no CPF sob o nº 014.141.812-56, filho(a) do autor da herança JOSÉ AFONSO CHAVES SILVA, neste ato representado(a) por sua genitora MARIA IVANETE GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 5014858 2ªPC/PA e inscrita no CPF sob o nº 779.697.232-68, residente e domiciliada na Rua Xingu, nº 86. Qd; 30, Lt 05, Bairro Paraíso, CEP: 68626-616, Paragominas/PA, o(s) de cujus JOSÉ AFONSO CHAVES SILVA, filho de José Barros da Silva e Luiza Chaves da Silva, que em vida era brasileiro, servidor público da SEFA, Secretária da Fazenda do Estado do Pará, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Sayão, nº. 220, Centro, Município de Santa Maria do Pará, PA, falecido no dia 06/03/2018 no Hospital Saúde da Mulher em Belém/PA, em conformidade com a Certidão de Óbito lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Maria do Pará-PA, sob o número de Matrícula 0670410155 2018 4 00018 031 00025506 34, não deixou(aram) testamento conhecido ou disposição de última vontade, deixando herdeiros Antônia Maria da Silva e Silva (cônjuge); Pamela Heloysa Gomes da Silva, nascida no dia 24/03/2005, filha de Maria Ivanete Gomes da Silva; João Miguel Chaves Silva, nascido no dia 10/05/2017, inscrito no CPF sob o nº 063.804.482-09, filho de Dina Graça Silva dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 023.503.482-70, filhos menores do de cujus e bens a inventariar, e, em face da INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS MENORES OU INCAPAZES **que se encontram** em endereços incerto e não sabido, se o caso, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em caso de existência, sem a consideração de serem verdadeiros os fatos narrados, dado se tratar de direitos indisponíveis. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 15 de fevereiro de 2022. Publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). Consta como patronos na Petição Inicial Israel Lima Ribeiro, OAB/PA 20.718 e Robert Alisson Rodrigues Silva, OAB/PA 20.016-B. Eu, Reginaldo Cardoso da Cruz /Analista Judiciário e Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, digitei e subscrevi eletronicamente.

**REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**

Diretor de Secretaria

RESENHA: 14/02/2022 A 15/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00013626920188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

A??o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO:SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Senten?sa ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos. SERGIO TIBURTINO GOMES DE OIVEIRA, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de transa???o penal, formulada pelo Representante do Minist?rio P?blico, nos termos do artigo 76 da Lei n? 9.099/95, para doa??o de materiais de constru??o no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), a ser destinado A Associa??o dos menores com cristo, conforme ata de fl. 48. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Conforme certificado o autor do fato realizou o dep?sito. ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relato necess?rio. DECIDO. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a SERGIO TIBURTINO GOMES DE OIVEIRA, nos termos dos artigos 76, ? 4? e 84. ? ?nico da Lei n? 9.099/95, ficando consignado que a imposi??o da san??o n?o fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisit??o judicial, para impedir novamente o mesmo benef?cio no prazo de cinco anos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Fa??am-se as anota??es e comunica??es de praxe. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Dispens?vel a intima??o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispens?vel ao Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ausente interesse recursal a presente senten?sa transita em julgado nesta data. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Senten?sa publicada em gabinete. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclus?o. Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Santa Maria do Par?i, 14 de fevereiro de 2022. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ana Louise Ramos dos Santos ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00029712420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:SANDOVAL DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:K. S. T. . 1.? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino a intima??o pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade, no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a aus?ncia de manifesta??o ou declara??o de que este n?o re?na condi??es de arcar com os custos de advogado, ser? nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Par?i 14 de fevereiro de 2022. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ana Louise Ramos dos Santos ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00030466820148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:LOURENCO SILVA DA COSTA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAILTON SOARES RODRIGUES DENUNCIADO:EZEQUIEL ROBERTO DO NASCIMENTO SANTANA. 1.? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino a intima??o pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade, no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a aus?ncia de manifesta??o ou declara??o de que este n?o re?na condi??es de arcar com os custos de advogado, ser? nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Par?i 14 de fevereiro de 2022. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ana Louise Ramos dos Santos ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00034038220138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIONE GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSICA FARIAS DA CRUZ Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Decis?o ? ? ? ? ? ? ? ? ? O ac?rd?o condenat?rio proferido nos autos transitou em julgado conforme certid?o de fls. 161 em 04 de abril de 2018/. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias ap?s o tr?nsito em julgado, conforme a certid?o da fl. 161, e considerando que os bens n?o foram reclamados, mesmo ap?s a intima??o pessoal, na forma do art. 123 do C?digo de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leil?o, depositando-se o saldo ? disposi??o do ju?zo de ausentes. Contudo, o valor do bem ? reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado pelo leil?o ? Uni?o/ao Estado. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Deste modo, tendo em vista o princ?pio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que a defesa n?o manifestou interesse na restitu??o do bem em tela, mantendo-se inerte, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos nas fls. 162-164 e determino a sua doa??o para ? Par?quia da Cidade de Santa Maria do Par?i. Ap?s, arquivem-se os autos com baixa na distribui??o. Santa Maria do Par?i, 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Ju?za de Direito PROCESSO: 00034055220138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:TIAGO ANDRADE DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILO COELHO MONTEIRO Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) . 1.? ? ? ? ? ? ? ? ? Determino a intima??o pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade,

no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a ausência de manifesta<sup>o</sup> ou declara<sup>o</sup> de que este n<sup>o</sup> re<sup>o</sup>na condi<sup>es</sup> de arcar com os custos de advogado, ser<sup>i</sup> nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Par<sup>i</sup>; 14 de fevereiro de 2022. <sup>o</sup> Ana Louise Ramos dos Santos Ju<sup>a</sup>-za de Direito PROCESSO: 00034935120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A<sup>o</sup>: Justificaa<sup>o</sup> em: 14/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . SENTENAA <sup>o</sup> Tratam os autos de <sup>o</sup> de Registro de <sup>o</sup> Extempor<sup>o</sup>ne<sup>o</sup> <sup>o</sup> ajuizada por MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA SOUZA, no bojo da qual pleiteia o registro de <sup>o</sup> bito extempor<sup>o</sup>ne<sup>o</sup> de seu PAI ANTONIO MOREIRA DE SOUZA em raz<sup>o</sup> da perda do prazo legal para faz<sup>a</sup>-lo. <sup>o</sup> Parecer do Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico favor<sup>o</sup>vel ao pleito. <sup>o</sup> Ap<sup>o</sup>s a tramita<sup>o</sup> regular, vieram os autos conclusos. <sup>o</sup> Era o que cabia relatar. <sup>o</sup> Passo <sup>o</sup> fundamenta<sup>o</sup>. <sup>o</sup> Compulsando os autos, verifico que <sup>o</sup> hip<sup>o</sup>tese de total proced<sup>o</sup>ncia do pedido formulado na inicial. Explico. <sup>o</sup> Compulsando os autos, verifica-se que raz<sup>o</sup> assiste <sup>o</sup> parte autora. Explico. <sup>o</sup> O deslinde da presente causa passa necessariamente pelas respostas a duas indaga<sup>es</sup> em especial, a saber, I) <sup>o</sup> O sr. ANTONIO SILVESTRE DA SILVA efetivamente faleceu? II) Em caso de resposta positiva, a ora requerente est<sup>o</sup> legitimada a requerer a certid<sup>o</sup> de <sup>o</sup> bito daquele? <sup>o</sup> Pois bem. Quanto ao primeiro ponto, resta clara sua demonstra<sup>o</sup>, porquanto a declara<sup>o</sup> de sepultamento e declara<sup>o</sup> de <sup>o</sup> bito acostadas aos autos da conta de que ANTONIO MOREIRA DE SOUZA faleceu na data e local mencionado nos aludidos documentos. <sup>o</sup> J<sup>o</sup> no que atine ao segundo deles (a legitimidade), h<sup>o</sup> que se reconhecer a sua ocorr<sup>o</sup>ncia, notadamente em raz<sup>o</sup>, seja da apresenta<sup>o</sup> dos documentos pessoais do decujus e a documenta<sup>o</sup> pessoal da requerente, fato que confere ao caso, certeza do v<sup>o</sup>nculo de pai e filha entre a requerente e decujus, conforme se extrai do disposto no artigo 79 da lei n<sup>o</sup> 6.015/73. <sup>o</sup> Com efeito, n<sup>o</sup> havendo a necessidade de produ<sup>o</sup> de quaisquer outras provas do direito alegado, em outro sentido n<sup>o</sup> se poderia concluir sen<sup>o</sup> naquele que converge para a proced<sup>o</sup>ncia do pedido. <sup>o</sup> Decido. <sup>o</sup> Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar que seja elaborado o competente registro de <sup>o</sup> bito em nome ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, falecido em 16/01/2016. <sup>o</sup> Defiro o pedido de gratuidade de justi<sup>o</sup>ca na forma do artigo 98 do CPC. <sup>o</sup> Expe<sup>o</sup>-se o competente mandado de averba<sup>o</sup> <sup>o</sup> Serventia Extrajudicial desta comarca, a fim de que se cumpra a presente decis<sup>o</sup>, independentemente de cobran<sup>o</sup> de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup> da lei 6015/73 e 98, IX do CPC, devendo tamb<sup>o</sup> ser enviada c<sup>o</sup>pia da presente senten<sup>o</sup>, da certid<sup>o</sup> de tr<sup>o</sup>nsito em julgado e da documenta<sup>o</sup> acostada <sup>o</sup> inicial. <sup>o</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Minist<sup>o</sup>rio P<sup>o</sup>blico. <sup>o</sup> Ap<sup>o</sup>s o tr<sup>o</sup>nsito em julgado e o cumprimento das disposi<sup>es</sup> da presente senten<sup>o</sup>, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Par<sup>i</sup>; 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Ju<sup>a</sup>-za de Direito PROCESSO: 00044303220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A<sup>o</sup>: Aaa<sup>o</sup> Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:MATEUS SILVA SOUZA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. S. A. . 1. <sup>o</sup> Determino a intima<sup>o</sup> pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade, no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a aus<sup>o</sup>ncia de manifesta<sup>o</sup> ou declara<sup>o</sup> de que este n<sup>o</sup> re<sup>o</sup>na condi<sup>es</sup> de arcar com os custos de advogado, ser<sup>i</sup> nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Par<sup>i</sup>; 14 de fevereiro de 2022. <sup>o</sup> Ana Louise Ramos dos Santos Ju<sup>a</sup>-za de Direito PROCESSO: 00048709620138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A<sup>o</sup>: Aaa<sup>o</sup> Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:WENDERSON FRANCA MARQUES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. <sup>o</sup> Secretaria para cumprimento do despacho de fl.23; <sup>o</sup> Santa Maria do Par<sup>i</sup>; 14 de fevereiro de 2022. <sup>o</sup> Ana Louise Ramos dos Santos Ju<sup>a</sup>-za de Direito PROCESSO: 00048867420188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A<sup>o</sup>: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO:LUAN MONTEIRO DA SILVA VITIMA:L. N. S. . SENTENAA <sup>o</sup> Vistos. <sup>o</sup> Cuida-se de TCO em face de LUAN MONTEIRO DA SILVA pela pr<sup>o</sup>tica do il<sup>o</sup>-cito disposto no art. 147 do C<sup>o</sup>digo Penal. <sup>o</sup> O fato ocorreu em 27/08/2018. <sup>o</sup> Houve homologa<sup>o</sup> da proposta de transa<sup>o</sup> penal. N<sup>o</sup> houve o cumprimento desta e posteriormente

LUAN MONTEIRO DA SILVA não foi localizado para intimação, contudo não houve revogação da transação durante o prazo. Em síntese, o relatório. Decido. Foi formalizada a proposta de transação penal, contudo esta não foi cumprida pelo autor do fato, não ocorrendo nesse período suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorrendo a extinção da punibilidade. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LUAN MONTEIRO DA SILVA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a intimação do Ministério Público face o não interesse recursal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00051644620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 14/02/2022 INDICIADO: CHRIS AMON NOVAIS LIMA VITIMA: A. M. S. . DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Vistos etc. O Ministério Público requer fundamentadamente o arquivamento dos autos de inquérito por entender que não há elementos hábeis para propositura de ação penal. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinião delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial efetivamente não autorizam o início da ação penal, pois trata-se de conduta atípica não passível de ser apreciada na esfera penal. Houve a notícia de que possivelmente o acusado teria falecido, não havendo, contudo, certidão de óbito nos autos. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa. Oficie-se a autoridade policial da presente decisão. Dispensável a intimação do Ministério Público face a ausência de interesse recursal. P.R.I. Sem custas SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Santa Maria do Pará, 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00061485920188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: EDINEI LIMA DE SOUZA DENUNCIADO: GUSTAVO DA SILVA CORREA VITIMA: S. M. A. V. VITIMA: H. J. V. M. . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 12, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, suspensão condicional ou suspensão indicada acima, ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 14 de fevereiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00075553720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: DIEGO OLIVEIRA LEMOS. 1. Determino a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade, no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a ausência de manifestação ou declaração de que este não reñona condições de arcar com os custos de advogado, será nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00194263520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: TARCIANO COSTA MAIA Representante(s): OAB 13598 - ALDAELIO ALVES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. VITIMA: T. C. M. . 1. Determino a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade, no prazo de 05 dias, cientificando-os que face a ausência de manifestação ou declaração de que este não reñona condições de arcar com os custos de advogado, será nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 14 de fevereiro

de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito  
PROCESSO: 00514467920158140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃ-Ão Penal - Procedimento OrdinÃ-rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:CHARLES DA SILVA PESSOA  
Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO)  
VITIMA:J. E. S. VITIMA:K. D. R. T. . DESPACHO 1.Ã-Ã-Ã-Ã-Ã Compulsando os autos, face a ausÃ-ncia de Defensor PÃ-blico nesta comarca, nomeio o Dr. YGOR FERNANDES DOS CARMO SILVA, OAB/PA NÃ-º 32.274 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Ã-Ã-Ã-Ã-Ã Arbitro honorÃ-rios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃ-Ã-Ão de defesa, a ser custeado pelo Estado do ParÃ-i em razÃ-Ão da omissÃ-Ão em designar defensor. 3.Ã-Ã-Ã-Ã-Ã Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃ-Ã-Ão da defesa no prazo legal. Ã-Ã-Ã-Ã-Ã Ã-Ã-Ã-Ã-Ã Santa Maria do ParÃ-i, 14 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito  
PROCESSO: 00000605120088140057 PROCESSO ANTIGO: 200810003589  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: PetiÃ-Ão CÃ-vel em: 15/02/2022 REQUERENTE:MARIA LUZIMAR CUNHA BARBOSA  
Representante(s): JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS. Despacho Em vista do grande lapso temporal da presente demanda, bem como da ausÃ-ncia de resposta dos recorrentes ofÃ-cios enviados Ã Procuradoria Federal para realizaÃ-Ã-Ão de nova perÃ-cia, oficie-se a secretaria de saÃ-de do MunicÃ-pio de Santa Maria do ParÃ-i/PA, para que indique MÃ-dico(s) do SUS, com as seguintes especialidades: ORTOPEDISTA (para produÃ-Ã-Ão de laudo referente as lesÃ-Ães fÃ-sicas) e NEUROLOGISTA OU PSIQUIATRA (para produÃ-Ã-Ão de laudo referente as lesÃ-Ães neurolÃ-gicas/psÃ-quicas) para que atuem no presente processo como mÃ-dicos peritos, realizando a perÃ-cia necessÃ-ria para quantificar o dano, respondendo os quesitos arrolados em decisÃ-Ão de fl. 155. Cumpra-se com a maior brevidade possÃ-vel. Santa Maria do ParÃ-i-PA, 15 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito  
PROCESSO: 00030908220178140057 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ----  
A??o: Pedido de Busca e ApreensÃo Criminal em: AUTOR: D. P. C. S. M. P. PROCESSO: 00068512420178140057  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ----  
A??o: Processo de ApuraÃ-Ão de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: F. G. D. S.

## COMARCA DE RURÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

## TERMO DE AUDIÊNCIA

<b>Autos nº:</b>	0800231-70.2021.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	GERSON ADÃO SMARRA
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 01.02.2022, às 11h00min.

## 2.PRESENTE(S):

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Ministério Público:</b>	DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
<b>Requerente:</b>	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	GERSON ADÃO SMARRA

## 3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, trata-se de audiência por videoconferência, conforme Portaria 10/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI. Presente a representante do Ministério Público participou por videoconferência.

**PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GERSON ADÃO SMARRA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.**

**EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERENTE LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.**

O Defensor Público e a representante do Ministério Público apresentaram alegações finais orais.

Registrando-se que os depoimentos do interditando, da requerente e das testemunhas, bem como as alegações finais da defensoria e ministério público foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual serão anexados aos autos.

## 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO movida por LAUDICEIA SMARRA DE LIMA, qualificado nos autos, através de advogado, requerer a interdição e curatela de GEROSN ADÃO SMARRA.

A requerente alega em sua inicial que o interditando é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento do requerente, do interditando. Em ato seguinte, foi deferida a curatela provisória, ID 26694069.

Consta laudo pericial ID 25773158 atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71.

Realiza audiência de instrução, foi colhido os depoimentos. Alegações finais orais em audiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO parecer favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a requerente é sobrinha do interditando, e o requerido, apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que o requerido, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, encontrando-se incapacitado, necessitando de cuidados especiais, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERSON ADÃO SMARRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Ciente o Ministério Público. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

**DEFENSOR PÚBLICO:** \_\_\_\_\_

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**INTERDITANDO:** \_\_\_\_\_

Juíza de Direito: DRA. JULIANA FERNANDES NEVES assinado eletronicamente no sistema

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 11/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00857308620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:JENOSSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28866 - CHRISTELLI MAISSA GOMES DE MELO (ADVOGADO) . Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE:Art. 1º - Fica autorizada aplica?o, nas Comarcas do Interior, das disposi?es contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposi?es contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos c?veis) ATO ORDINATÓRIO Processo 008573086.2015.814.0066 Requerente: Jenossi dos Santos Requerido: Seguradora L?der dos Cons?rcios do Seguro DPVAT Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza ?; OAB/PA 11.037-A De acordo com as disposi?es contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em ep?grafe, visando ? celeridade processual, considerando a necessidade do nºmero do ID nos Dep?sitos Judiciais do Banco do Brasil e sua aus?ncia nestes autos, intime-se o requerido para que proceda a juntada do referido ID para regulariza?o da transfer?ncia do valor ao Banpar? e posterior emiss?o de Alvar? Judicial. Uruar?-PA, 14 de fevereiro de 2022 Alexandra Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027739120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE JESUS SENA. CERTIDÃO Certifico que nºlo h? custas finais pendentes de pagamento, nos autos do processo n. 0002773-91.2016.8.14.0066. Uruar? - PA, 14 de fevereiro de 2022. Paulo S?rgio Silva dos Santos Chefe da ULA

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 10/02/2022 A 11/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000210920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:J. P. B. P. . Processo nº.Â 0000021-09.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ;, ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00000222320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MARCILON PATROCINIO BORGES VITIMA:M. N. D. . Processo nº.Â 0000022-23.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ;, ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00000229120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:J. P. B. P. . Processo nº.Â 0000022-91.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ;, ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00000419720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:A. F. S. F. . Processo nº.Â 0000041-97.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ;, ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00000638720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº.Â 0000063-87.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ¡ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ§a e Conselho Nacional de JustiÃ§a, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos

processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000811120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ELINALDO GOMES DA SILVA VITIMA:O. S. S. . Processo nº. 0000081-11.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001423720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ELY DA SILVA DA SILVA VITIMA:E. . Processo nº. 0000142-37.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001616720208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIANA ALVES MARES AUTOR DO FATO:ELIANE SILVA RODRIGUES AUTOR DO FATO:RAIMUNDO LOPES DE SOUSA AUTOR DO FATO:RENATA VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Processo nº. 0000161-67.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001785020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:F. P. S. . Processo nº. 0000178-50.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00001828220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:N. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000182-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular

da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00002018820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 VITIMA:J. R. B. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0000201-88.2016.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos  
policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção  
ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e  
Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda  
tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos  
processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como  
MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00002974520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001387  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 INDICIADO:GEDEAN FERREIRA MARTINS VITIMA:M. A. S. M. VITIMA:V. C. B. VITIMA:F. B.  
A. VITIMA:C. S. C. VITIMA:M. D. L. T. INDICIADO:ANDERSON DOS SANTOS SOARES VITIMA:F. A. V. .  
Processo nº. 0000297-45.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a  
requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de  
Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD  
supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos  
ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como  
avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se  
Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã,  
Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00003046120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 VITIMA:S. G. J. INDICIADO:CASSIO PEREIRA DA SILVA. Processo nº. 0000304-  
61.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos  
policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta  
Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este  
E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público  
para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível  
prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes  
necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã,  
Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00003813620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 INDICIADO:JOMAR ANTONIO DE MESQUITA TEIXEIRA INDICIADO:DAYANE CRISPINO  
DOS SANTOS INDICIADO:WALICE DA SILVA SOUSA ADOLESCENTE:J. L. M. MENOR:F. S. J.  
MENOR:I. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL.  
Processo nº. 0000381-36.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a  
requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de  
Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD  
supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos  
ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como  
avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se  
Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã,  
Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00004463620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:N. G. . Processo nº. 0000446-36.2015.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos  
policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção  
ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e  
Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda  
tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos  
processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho  
como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Vara Única de Jacundã; PROCESSO:

0 0 0 0 4 5 3 0 4 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 2 0 0 0 3 1 5 3  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEOMAR SANTOS GAMA INDICIADO:ANTONIO CARLOS  
FEITOSA DAMASCENO INDICIADO:JONAS MARQUES INDICIADO:RENILDO RODRIGUES DOS  
SANTOS INDICIADO:ADILSON BORBA BARBOSA INDICIADO:JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA  
INDICIADO:FAGNE DOS SANTOS MOURA INDICIADO:THIAGOAGUIAR DA SILVA INDICIADO:GILVAN  
ALVES DE OLIVEIRA INDICIADO:GENILDO MARTINS DE ANDRADE INDICIADO:RODRIGO SOARES  
DA CONCEICAO. Processo nº.º 0000453-04.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias  
na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade  
judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-  
se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do  
feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.  
Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente  
despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito  
- Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00004628720158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. S. . Processo nº.º 0000462-87.2015.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos  
policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o  
ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e  
Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico para apreciar se ainda  
tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos  
processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ,  
10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO:  
00005052420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:WESBES DA SILVA COSTA  
INDICIADO:WESLEY DA SILVA COSTA INDICIADO:ADRIANO DA SILVA COSTA VITIMA:K. S. S. .  
Processo nº.º 0000505-24.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a  
requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de  
PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD  
supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos  
ao MinistÃ©rio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como  
avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se.  
Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho  
como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular  
da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00006071720138140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:G. S. N. . Processo nº.º 0000607-17.2013.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos  
policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o  
ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e  
Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico para apreciar se ainda  
tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos  
processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ,  
10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO:  
00006420620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. S. C. ACUSADO:APURACAO. Processo  
nº.º 0000642-06.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a  
requisiÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de  
PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃria - IEJUD  
supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃ-se vistas dos autos  
ao MinistÃ©rio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como  
avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se.  
Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho  
como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular

da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00006667820088140026 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: OUTRAS em: 10/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. D. S. . Processo nº.Â 0000666-78.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00006854020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. A. O. INDICIADO:APURACAO. Processo nº.Â 0000685-40.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00006964520108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020004292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:L. T. F. INDICIADO:VALDO ALVES TEIXEIRA DE SOUZA. Processo nº.Â 0000696-45.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00007011820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:GERSON FERNANDES DE AGUIAR LEMOS VITIMA:L. A. S. . Processo nº.Â 0000701-18.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00007746320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 INDICIADO:ADRIELE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:W. S. F. . Processo nº.Â 0000774-63.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00008611920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. O. F. INDICIADO:EM APURACAO. Processo nº.Â 0000861-19.2015.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009428920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. C. B. . Processo nº. 0000942-89.2020.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009617120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:GERALDO OLIVEIRA MUNIZ VITIMA:A. O. M. VITIMA:K. M. A. M. VITIMA:E. M. A. M. . Processo nº. 0000961-71.2015.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00009628020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. R. . Processo nº. 0000962-80.2020.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00011617320188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:S. S. . Processo nº. 0001161-73.2018.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00012852720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. F. VITIMA:S. P. L. INDICIADO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES. Processo nº. 0001285-27.2016.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacunda, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda; PROCESSO: 00012852720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. F. VITIMA:S. P. L. INDICIADO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES. Processo nº. 0001285-27.2016.8.14.0026.

ao Ãndice de eficiÃncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃvel prescriÃÃo dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessÃrios. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00013213020208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:SAMUEL MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26364 - LUCAS ASSIS NUNES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃnio Vilela, nÃ 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103Ã Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Considerando a certidÃo de fl. 56 e as intimaÃÃes das testemunhas, mantenho o dia 22/02/2022, Ã s 11h40 para a realizaÃÃo da audiÃncia em continuaÃÃo. Retire os presentes autos da pauta de audiÃncia do dia 15/02/2022 e inclua no dia 22/02/2022. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a defesa acerca da nova data. Certifique-se se houve a intimaÃÃo de todas as partes. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃpia do presente como MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Ã 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. N.Ã 11/2009 daquele ÃrgÃo correcional. JacundÃ/PA, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00015567520128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220004729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO. Processo n.Ã.Ã 0001556-75.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃÃo deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃcia Civil desta Comarca, em atenÃÃo ao Ãndice de eficiÃncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃvel prescriÃÃo dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessÃrios. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00016019820208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:KALIO JUNIOR SOUSA CHAVES Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.Ã.Ã 0001601-98.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃÃo deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃcia Civil desta Comarca, em atenÃÃo ao Ãndice de eficiÃncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃvel prescriÃÃo dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessÃrios. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00017087920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA VITIMA:M. A. S. VITIMA:I. A. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA. Processo n.Ã.Ã 0001708-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃÃo deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃcia Civil desta Comarca, em atenÃÃo ao Ãndice de eficiÃncia da unidade judiciÃria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃsa e Conselho Nacional de JustiÃsa, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃvel prescriÃÃo dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessÃrios. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ, ParÃ, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00017718020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃrito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:I. S. L. . Processo n.Ã.Ã 0001771-80.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a requisÃÃo deste juÃ-zo dos inquÃritos policiais parados hÃj mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃcia Civil desta Comarca, em atenÃÃo ao Ãndice de eficiÃncia da unidade judiciÃria - IEJUD

supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00017875820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RILDO SOARES ASSUNCAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0001787-58.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023116520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. F. F. . Processo nº. 0002311-65.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023541220078140026 PROCESSO ANTIGO: 200720005245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: HOMICÍDIO QUALIFIC. em: 10/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. F. F. C. . Processo nº. 0002354-12.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023713820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:RENATO PEREIRA DOS REIS VITIMA:J. P. B. . Processo nº. 0002371-38.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00023730820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. P. C. . Processo nº. 0002373-08.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã,

10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025185420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:IRENILDO BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:O. C. S. . Processo nº.Â 0002518-54.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025714020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. G. B. INDICIADO:JOSE VALDIR CHERQUE. Processo nº.Â 0002571-40.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00025896120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:CLELSON SOUSA CARNEIRO VITIMA:M. A. X. O. . Processo nº.Â 0002589-61.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00026372520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 AUTOR REU:FRANCISCO JOSE DOS SANTOS VITIMA:M. A. . Processo nº.Â 0002637-25.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00026692520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MANOEL SOARES DA SILVA VITIMA:C. D. C. . Processo nº.Â 0002669-25.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã?o deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã?o ao ãndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiã e Conselho Nacional de Justiã, dã-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã?o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00027480420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:

10/02/2022 INDICIADO:RAFAEL WENDEL BARROSO SILVA VITIMA:P. P. O. . Processo nº. 0002748-04.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00027498620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JOSIMAR DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:T. S. . Processo nº. 0002749-86.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00027507120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:THELMAR CASTRO SILVA VITIMA:T. V. S. . Processo nº. 0002750-71.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00028684720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:W. S. O. INDICIADO:LUIZ HENRIQUE ALVES GOMES Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº. 0002868-47.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00031326420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:G. S. R. . Processo nº. 0003132-64.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033084320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JOSIMAR LUCAS DA SILVA VITIMA:I. N. C. . Processo nº. 0003308-43.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta

Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00033586420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:FELIPE CORREA BATISTA VITIMA:A. S. E. S. . Processo nº. 0003358-64.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00033880720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MARIA MOURA MARTINS DE SOUSA VITIMA:A. F. S. INDICIADO:MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº. 0003388-07.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00033959120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:ALBERTO DE SOUZA MACHADO. Processo nº. 0003395-91.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00034547920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA VITIMA:M. B. S. INDICIADO:THALYSON DA SILVA BORGES. Processo nº. 0003454-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00036081020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. B. C. T. A. J. INDICIADO:ANDERSON SILVA CORREIA INDICIADO:RAIMUNDO PEREIRA MOTA. Processo nº. 0003608-10.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao Índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e

Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036566120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:C. C. S. INDICIADO:ROMARIO LIRA DE LIMA. Processo nº. 0003656-61.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036748220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:V. F. S. INDICIADO:NETANIAS PEREIRA DE CASTRO. Processo nº. 0003674-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036904120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. P. S. . Processo nº. 0003690-41.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00038688220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:KINONES SILVA JARDIM ACUSADO:WILLIAS DE SOUZA CUNHA VITIMA:R. B. S. VITIMA:M. M. S. . Processo nº. 0003868-82.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00039313920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:N. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0003931-39.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, d<sup>a</sup>-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente

despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00039322420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:O INVESTIGADO VITIMA:E. C. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0003932-24.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00039655320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:SENHORINHO DE SOUZA SANTOS. Processo nº. 0003965-53.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00044195720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:E. B. O. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº. 0004419-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00046722120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 AUTOR REU:MADSON DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº. 0004672-21.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00046944020188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS FLAGRANTEADO:FRANCISCO RAMOS DA SILVA. Processo nº. 0004694-40.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00050073520178140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:AMOS SOUSA SOARES FLAGRANTEADO:WESLEY CRUZ ROCHA VITIMA:G. S. R. VITIMA:M. R. S. S. . Processo nº.Â 0005007-35.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã§ãŁo deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã§ãŁo ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dãa-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã§ãŁo dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã; Parã; 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00050471720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS. Processo nº.Â 0005047-17.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã§ãŁo deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã§ãŁo ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dãa-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã§ãŁo dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã; Parã; 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00053693720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. S. INDICIADO:DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA. Processo nº.Â 0005369-37.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã§ãŁo deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã§ãŁo ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dãa-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã§ãŁo dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã; Parã; 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00055070420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:DIOCIOECIO SILVA DE JESUS. Processo nº.Â 0005507-04.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã§ãŁo deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã§ãŁo ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dãa-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã§ãŁo dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã; Parã; 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00055677420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:G. S. J. INDICIADO:FRANCISCO RODRIGUES MORAIS FILHO. Processo nº.Â 0005567-74.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitã§ãŁo deste juã-zo dos inquã©ritos policiais parados hã; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polã-cia Civil desta Comarca, em atenã§ãŁo ao ã-ndice de eficiãncia da unidade judiciãria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiãsa e Conselho Nacional de Justiãsa, dãa-se vistas dos autos ao Ministã©rio Pãblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possã-vel prescriã§ãŁo dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFãCIO Jacundã; Parã; 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ãnica de Jacundã; PROCESSO: 00057726920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:W. P. M. AUTOR DO FATO:GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA AUTORIDADE

POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0005772-69.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00057983320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:GENILSON MORAES REGO. Processo nº. 0005798-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058076320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:AGNALDO ALMEIDA ALVES INDICIADO:MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES. Processo nº. 0005807-63.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058367920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:PATRIK GAVASSONI SOARES. Processo nº. 0005836-79.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058393420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL VITIMA:A. F. S. L. AUTOR DO FATO:A APURACAO. Processo nº. 0005839-34.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058730920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:LANDOALDO SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. .

Processo nº. 0005873-09.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00058925420148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: V. F. S. . Processo nº. 0005892-54.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00060581320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO: SILVANO CONCEICAO DE ALMEIDA VITIMA: R. M. A. . Processo nº. 0006058-13.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00065671220178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO: LAUDELINO CARDOSO DOS SANTOS VITIMA: G. V. R. VITIMA: D. R. S. VITIMA: O. E. . Processo nº. 0006567-12.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00073798320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 VITIMA: W. F. P. FLAGRANTEADO: FABIANO CIRILO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0007379-83.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00074611720198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO: ANDERSON NUNES VITIMA: C. P. N. VITIMA: D. M. L. O. . Processo nº. 0007461-17.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo

dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00078362320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ADRIEL PRATES MEDINA VITIMA:L. P. F. . Processo nº. 0007836-23.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00079294920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:S. S. S. . Processo nº. 0007929-49.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00079502520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:ADENILSON TIBURCIO DE CASTRO VITIMA:A. S. C. . Processo nº. 0007950-25.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00079693120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:I. C. A. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0007969-31.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00080897420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:AGUINALDO CLEMENTE DA COSTA VITIMA:A. C. S. T. . Processo nº. 0008089-74.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a possibilidade deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade de prescrição dos referidos processos. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00082398420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. O. S. INDICIADO:RODRIGO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE JACUNDA. Processo nº. 0008239-84.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00083247020198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:JENILSON FERREIRA SANTOS FLAGRANTEADO:JOSE GARCIA GONCALVES ARAUJO FLAGRANTEADO:PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:C. E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0008324-70.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00085767820168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:PEDRO PEREIRA DE SOUZA INDICIADO:LUIZ VITAL DA SILVA INDICIADO:GILBERTO COSTA DE SOUZA. Processo nº. 0008576-78.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00090010320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. A. C. INDICIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA. Processo nº. 0009001-03.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Parã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00090781220198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO ABREU DELGADO VITIMA:F. A. C. S. . Processo nº. 0009078-12.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade

prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00091007520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:T. P. C. INDICIADO:JOSE OLIVEIRA PORTUGAL. Processo nº. 0009100-75.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00091165820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:RODRIGO FERREIRA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DJALMA ANTONIO PAULA DOS SANTOS VITIMA:M. F. A. . Processo nº. 0009116-58.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00094892620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JONAS FIRMINO DA SILVA INDICIADO:JHONATAN DA SILVA GOMES VITIMA:A. C. S. S. . Processo nº. 0009489-26.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00095118420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:D. M. L. S. . Processo nº. 0009511-84.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00095282320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. M. . Processo nº. 0009528-23.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular

da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00097597920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA INDICIADO:MARIA DE LOURDES PEREIRA BANDEIRA VITIMA:D. A. A. VITIMA:I. G. S. VITIMA:J. S. S. . Processo nº. 0009759-79.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00098313720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:ALEXANDRE PEREIRA SANTOS. Processo nº. 0009831-37.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00099416520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCIO SILVA FREIRE VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL. Processo nº. 0009941-65.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00100886220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:WEBERSON PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº. 0010088-62.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possibilidade prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundã, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00104595520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:T. S. V. DENUNCIADO:DENILSON DOS SANTOS REIS. DESPACHO Vistos os autos, 1. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público às fls. retro. 2. Apãs, retornem os autos ao Ministério Público. Jacundã, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00204145220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:I. A. F. INDICIADO:EM APURACAO. Processo nº. 0020414-52.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atendimento ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos

ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00474142720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 INDICIADO:IGOR RAFAEL BATISTA DA SILVA VITIMA:M. S. A. VITIMA:A. C. P. S. . Processo nº. 0047414-27.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00524314420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:N. S. S. INDICIADO:APURACAO. Processo nº. 0052431-44.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 01164193920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. C. S. . Processo nº. 0116419-39.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 01254161120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. A. M. S. . Processo nº. 0125416-11.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 01514190320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEANDRO SILVA GUIMARAES. Processo nº. 0151419-03.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Considerando a requisição deste juízo dos inquéritos policiais parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em atenção ao índice de eficiência da unidade judiciária - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possível prescrição dos referidos processos. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO Jacundá, Pará, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 01564154420158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:TAIS DE PAULA RODRIGUES VITIMA:L. E. S. M. . Processo nÂ°.Â 0156415-44.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ;ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ;a e Conselho Nacional de JustiÃ;a, dÃ-a-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 01704232620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:RONILDO LIMA DA COSTA VITIMA:A. R. S. . Processo nÂ°.Â 0170423-26.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a requisitÃ§Ã£o deste juÃ-zo dos inquÃ©ritos policiais parados hÃ; mais de 100 (cem) dias na Delegacia de PolÃ-cia Civil desta Comarca, em atenÃ§Ã£o ao Ã-ndice de eficiÃªncia da unidade judiciÃ;ria - IEJUD supervisionado por este E. Tribunal de JustiÃ;a e Conselho Nacional de JustiÃ;a, dÃ-a-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apreciar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como avaliar a possÃ-vel prescriÃ§Ã£o dos referidos processos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO JacundÃ; ParÃ;, 10 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00001519620158140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução em: 11/02/2022 EMBARGADO:L. S. A. EMBARGADO:D. S. A. EMBARGADO:D. S. A. EMBARGANTE:ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARME LUCIA DE SOUSA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu Advogado, para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, certifique-se e faÃ§am-me os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº11/2009 daquele ÃrgÃ£o correcional. JacundÃ;, 11 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00013127820148140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 11/02/2022 REPRESENTANTE:VERENA DE OLIVEIRA SALOMAO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:K. L. F. S. Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 19219 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FLAVIO APARECIDO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Retornem os autos a secretaria para cumprimento do determinado Â fl. 69. Cumpra-se. JacundÃ;, 11 de fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 1 5 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência em: MENOR: G. S. S. MENOR: A. S. S. MENOR: J. S. S. ADOLESCENTE: A. S. S. PROCESSO: 00008025520208140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: V. L. S. S. PROCESSO: 00008034020208140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: A. VITIMA: D. S. M. P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 2 4 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: J. A. O. VITIMA: S. L. S. PROCESSO: 00008241620208140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: E. B. S. VITIMA: B. S. N. PROCESSO: 00008614320208140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. INDICIADO: R. A. S. VITIMA: S. S. E. P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 6 8 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: D. P. C. J. INFRATOR: F. S. R. VITIMA: L. S. S. PROCESSO: 00020672920198140026

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTOR: D. P. C. J. FLAGRANTEADO: M. R. L. L. VITIMA: A. N. L. L. PROCESSO: 00020725120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: R. A. O. M. VITIMA: I. S. P. AUTOR: D. P. C. J. PROCESSO: 00034954620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: D. P. C. J. INFRATOR: J. A. S. Representante(s): OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00046578620138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. P. G. VITIMA: M. V. O. R. PROCESSO: 00053087920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: A. M. T. L. INDICIADO: V. O. G. VITIMA: O. E. P. PROCESSO: 00053185520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. R. B. S. PROCESSO: 00056756920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: V. G. C. MENOR: M. C. S. MENOR: M. T. PROCESSO: 00076745720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Providências em: REQUERENTE: C. T. J. P. MENOR: M. L. L. C. PROCESSO: 00081511720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: W. M. S. REPRESENTADO: W. S. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00083437620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. J. P. MENOR: R. V. C. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00098579820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: MENOR: M. L. D. S. Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

## COMARCA DE REDENÇÃO

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

**PROCESSO: 00014840320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710018745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. H. S. S. MENOR: G. S. S.REP LEGAL: I. R. S. (ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB/PA 11.572). REQUERIDO: V. S. S. - DEFENSORIA PÚBLICA- SENTENÇA.** Vistos.Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.**O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

ROCESSO: 00104951120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 22/11/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB/PR 19.937 1. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOSELIO SANTOS SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00027638620068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610011047  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- **REQUERENTE: A. L.R. S. REQUERENTE: W. R. S. ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB/PA 11572 REQUERIDO: L. F. S. REQUERIDO: J. R. S. S. SENTENÇA**Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema.**Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome**Juíza de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

**PROCESSO: 0007743-08.2013.8.14.0045 -REQUERENTE: MARCILEY CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO: DIEGO DIAS SIMÃO OAB/PA 17.709) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A (ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846 A) SENTENÇA**Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.**O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema.**Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome**Juíza de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

**PROCESSO: 00126849320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOMEA??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/07/2021**

**REQUERENTE:NAETH EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA Representante(s): OAB/PA 5230B e EDIDÁCIO GOMES BANDEIRA, OAB/PA 21333 - ÍCARO MACHADO BANDEIRA, OAB/PA 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES -REQUERIDO:SOLANGE BARRETO MENEZES REQUERIDO:KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA.** Processo: 0012684-93.2016.8140045 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RECEBIMENTO DE ALUGUEIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NAETH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de SOLANGE BARRETO MENEZES e KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA. Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia ao não dar prosseguimento ao feito, demonstrando, assim, não possuir mais interesse na forma do abandono, tendo em vista que não se manifesta nos autos desde o ano de 2018. Ademais, verifico que, até a presente data, não constituiu novo advogado em que pese a renúncia de seu procurador conforme documento de fls. 123. A parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe competir, sob pena de configurar o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, em conformidade com o inciso III, do artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075- 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais quedos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

**PROCESSO: 00047213920138140045 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. L. S. REPRESENTANTE: G. S. V. Representante(s): OAB/PA 18.497 LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUSA - REQUERIDO: R. L SENTENÇA - Vistos.** Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.** O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO: 00120376420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. B. D. (ADVOGADO: OAB/PA 25.314 FAGNO PIRES RIBEIRO)**

**MENOR: V. R. V. D. MENOR: C. E. V. D. REQUERIDO: F. L. C. V. SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.** O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: *¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial.* 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, **PROMOVAM-SE** as anotações e baixas necessárias, após **ARQUIVEM-SE** os autos. P. R. I. **CUMPRAM-SE**, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**PROCESSO : 00077173420188140045** **PROCESSO ANTIGO :** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 22/11/2021 REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA SILVA (**ADVOGADO: OAB/SP 49.438 JOÃO DALBERTO DE FARIA e OAB/SP 173.183 JOÃO PAULO DE FARIA**) REQUERIDO: BANCO BMCBRADESCO SA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: *¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial.* 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075- 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, **PROMOVAM-SE** as anotações e baixas necessárias, após **ARQUIVEM-SE** os autos. P. R. I. **CUMPRAM-SE**, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

## COMARCA DE DOM ELISEU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de GUARDA nº. 0004646-71.2014.8.14.0107, em que é (são) Menor: F.V.J.D.P. Requerente: NEUSA JESUS DA PAIXÃO, Requerido: EDILEUSA JESUS DA PAIXÃO, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a parte, NEUSA JESUS DA PAIXÃO, INTIMADAS da sentença, em anexo ζSENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 4 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ζ. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE nº. 0012231-72.2017.8.14.0107, em que é (são) Requerente: L.P.R, Representado por: BRUNA PEREIRA ROCHA, Requerido: JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA NASCIMENTO, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a parte, BRUNA PEREIRA ROCHA, INTIMADAS da sentença, em anexo ζSENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274,

p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito ç. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO nº. 0004832-31.2013.8.14.01077, em que é RAIMUNDO DAS NEVES CASTRO, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a parte, RAIMUNDO DAS NEVES CASTRO INTIMADAS da sentença, em anexo ç SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito ç. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de GUARDA nº. 0005817-24.2018.8.14.0107, em que é (são) Menor: A.B.V.S.; M.V.S. e M.V.S. Requerente: CRISTIANO VIANA SILVA, Requerido: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a parte, CRISTIANO VIANA SILVA, INTIMADAS da sentença, em anexo à SENTENÇA Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda Judicial movida por Cristiano Viana Silva, no bojo da qual requer ordem judicial concessiva da guarda de direito de família dos menores mencionados nos autos. Concedida a guarda provisória ao genitor. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se estarmos diante de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. O presente feito trata da guarda de direito de família, prevista no artigo 1.634, II do CC, e não da guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente, modalidade de colocação em família substituta, na medida em que o autor é pai biológico das crianças, bem como exerce o poder familiar sobre elas. Vejamos o dispositivo supracitado: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;. Da leitura do dispositivo legal colacionado, depreende-se que a guarda de direito de família, que consiste no direito-dever dos pais de zelar pelos seus filhos, protegendo-os, decorre do próprio exercício do poder familiar, sendo desnecessária decisão judicial reconhecendo o referido deverdireito, vez que expressamente previsto em lei. Sendo assim, aquele que é genitor (a) detém o poder familiar e, conseqüentemente, por força de lei, o poder-dever de guarda. No caso dos autos, verifica-se que o genitor das crianças, que já exerce a guarda de fato dos menores, pleiteia a concessão da guarda judicial de seus próprios filhos. Ora, conforme supramencionado, o fato de ser pai confere ao requerente a guarda de seus filhos, sendo desnecessária a existência de decisão judicial reconhecendo tal direito. Pois bem, é sabido que o exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, deve ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do interesse de agir, na medida em que o provimento judicial que se pleiteia é absolutamente desnecessário. Ora, sendo o requerente genitor dos menores, estando ele em pleno exercício do poder familiar, não há necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para que possa exercer poder-dever de guarda dos próprios filhos que já se encontram em sua companhia e sob sua guarda de fato. Sendo assim, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse de agir, no que atine à necessidade de se buscar o Poder Judiciário como forma de pacificação social. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o requerente, por edital. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições da presente sentença, arquivem-se os autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA), 04.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS nº. 0001605-91.2017.8.14.0107, em que é (são) Requerente: K.S.M. Representado por: FABIANA DE SOUSA SALGADO, Requerido: EDILEUSA JESUS DA PAIXÃO, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO

PELO PRESENTE, a parte, NEUSA JESUS DA PAIXÃO, INTIMADAS da sentença, em anexo à SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 0003207-20.2017.8.14.01077, em que é (são) requerentes GRACIMARLY ARAÚJO DOS SANTOS SILVA e Requeridos: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes, GRACIMARLY ARAÚJO DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA INTIMADAS da sentença, em anexo à SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos

autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 2 de setembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito ç. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. a) PRAZO: O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) PRAZO: O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de REGISTRO CIVIL nº. 0001340-70.2009.8.14.0107, em que é (são) Requerente: RAIMUNDO DA SILVA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, a parte, RAIMUNDO DA SILVA, INTIMADAS da sentença, em anexo ç **ENTENÇA** Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes, caso haja. Após, intime-se a parte autora, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 9 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. a) PRAZO: O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) PRAZO: O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO

nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu, .....Marlito Reis , Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: nº. 0010100-22.2019.8.14.0086** Tutela e Curatela Requerente: REGINA CELIA ARIALVA BRUCE Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerente: JOÃO PEDRO MARIALVA BRUCE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de pedido de Substituição de Curador formulado por **REGINA CELIA MARIALVA BRUCE**, a fim de que a mesma assumira o encargo, sendo a razão do pleito o fato do atual e requerente estarem residindo em casas diferentes e sem condições para cuidar da interditada. O Ministério Público se manifesta favorável ao pedido. Relatório sucinto. **Decido.** Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que os motivos para a substituição da curatela estão plenamente justificados pela oitiva das requerentes, ouvida em audiência ora realizada e pela impossibilidade do atual curador de exercer a função, aliado ao fato de que o substituto não possui qualquer impedimento para assumir a posição de curador. Ante o exposto, JULGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por conseguinte **DEFIRO** o pedido de Substituição de Curador, nomeando como Curador de **VANDA LUCIA MARIALVA BRUCE**, a Sra. **REGINA CELIA MARIALVA BRUCE**, que não poderá alienar bens de qualquer natureza da curatelada sem autorização judicial, devendo os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária em razão da interdição ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do interditado. **LAVRE-SE O TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA.** Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. P.R.I. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de secretaria.

**PROCESSO: 0001245-88.2018.8.14.0086** Execução fiscal Requerente: A FAZENDA PUBLICA DO ESATDO DO PARÁ Requerido: FVM OLIVEIRA LTDA Advogado: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB/PA 5441 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0010353-10.2019.8.14.0086** Guarda Requerente: M.CC.C. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.B.F. Requerido: B.C. III **DISPOSITIVO** Desse modo, diante do exposto e do que mais consta dos autos, com fulcro no art. 33 e segs. e 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, **ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL a fim de conceder a avó materna MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO, ora requerente, a guarda definitiva do menor IVAN CARDOSO BATISTA, nascido em 22.05.2004,** devendo a guardada prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional ao menor, ficando, desde logo, conferido à detentora o direito de se opor a terceiros, inclusive ao pai biológico, continuando este, porém, com o direito de visitar e ter em sua companhia o seu filho, sem impedimento por parte da guardada. Lavre-se o competente termo de guarda e responsabilidade. Intime-se as partes da presente deliberação. Ciência ao MP. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Juruti/PA, 02 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito**

**PROCESSO: 0003030-51.2019.8.14.0086** Reconhecimento e Dissolução Requerente: A.S.F. Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: S.D.S.V. Advogado: AQUILA RISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 DESPACHO I ¿ Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e art. 10, ambos do CPC). II ¿ Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, dê-se vistas dos autos ao MP para parecer. III ¿ Finalmente, conclusos para deliberação. Juruti/PA, 02 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**COMARCA DE ORIXIMINA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO Nº 0009220-85.2016.814.0037

APELANTE: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H U A H, S A (CAROLINA RIGO PALMEIRO PEREIRA\_OAB/RS 60.961)

APELADO: CARLOS A. RODRIGUES COMERCIAL - EPP

DESPACHO

1. Diante da tentativa frustrada de citação do réu (fl. 164-v), intime-se o autor, mediante seus advogados, para que informe um novo endereço no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009220-85.2016.814.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA AS BASA (ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA\_ OAB/PA 10.176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA\_ 12.202)

APELADO: PEDRO MONTEIRO BATISTA, MARIA SUZETE ALVES DOS SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS BATISTA.

DESPACHO

1. Diante da decisão monocrática/acórdão de fls. retro, intime-se o autor, mediante seus advogados, para requerer o que entender devido. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009220-85.2016.814.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA AS BASA (ELIEL DA ROCHA SILVA\_OAB/PA 15889)

APELADO: MANOEL FRANCISCO CASEMIRO, EXPORTADORA FLORENZANO LTDA\_ MARIA DE FÁTIMA RANGEL\_ OAB/PA 8.250)

DESPACHO

1. Diante da decisão monocrática/acórdão de fls. retro, intime-se o autor, mediante seus advogados, para requerer o que entender devido. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009220-85.2016.814.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA AS BASA (ELIEL DA ROCHA SILVA\_OAB/PA 15889)

APELADO: MANOEL FRANCISCO CASEMIRO, EXPORTADORA FLORENZANO LTDA\_ MARIA DE FÁTIMA RANGEL\_ OAB/PA 8.250)

DESPACHO

1. Diante da decisão monocrática/acórdão de fls. retro, intime-se o autor, mediante seus advogados, para requerer o que entender devido. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0003564\_16.2017.8.14.0037\_ AÇÃO DE EXECURÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AS (NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES\_ OAB/PA 15.201\_A, RAFAEL SGANZERLA DURAND\_ OAB/PA 16.637\_A)

REQUERIDO(s): NILZA FEIJÃO DA SILVA, MAURO JORGE ANDRADE LIMA

DESPACHO

1. INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito e requerer o que entender devido, no prazo de 15 dias e sob pena de arquivamento em caso de inércia. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0011671-78.2019.8.14.0037\_ AÇÃO DE EXECURÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AS (NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES\_ OAB/PA 15.201\_A, RAFAEL SGANZERLA DURAND\_ OAB/PA 16.637\_A)

REQUERIDO(s): NILZA FEIJÃO DA SILVA, MAURO JORGE ANDRADE LIMA

DESPACHO

1. Salvo engano, não houve pedido de gratuidade da justiça na petição inicial. Assim, INTIME-SE o embargante, mediante seu advogado, para emendá-la no sentido de recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$100,00 (cem reais). Em caso de pagamento, deverá a parte observar a Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), apresentando o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o BOLETO DE CUSTAS e o respectivo COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, documentos estes, no caso, indispensáveis à propositura da ação. 2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que o indeferimento da ação não dispensa a parte do recolhimento das custas relativas aos atos realizados. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0000444-33.2015.8.14.0037\_ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA AS (MAURICIO PEREIRA DE LIMA\_OAB/PA 10.219)

REQUERIDO(s): ELUIZA ANSELMO BATISTA

DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento de seu pedido, recolher as custas intermediárias relativas ao pedido de pesquisa de endereço da Requerida via INFOJUD e SIEL, haja vista que as custas que recolheu dizem respeito apenas ao protocolo da petição em que fez os pedidos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 24 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0000444-33.2015.8.14.0037\_ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA AS (MAURICIO PEREIRA DE LIMA\_OAB/PA 10.219)

REQUERIDO(s): ELUIZA ANSELMO BATISTA

DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento de seu pedido, recolher as custas intermediárias relativas ao pedido de pesquisa de endereço da Requerida via INFOJUD e SIEL, haja vista que as custas que recolheu dizem respeito apenas ao protocolo da petição em que fez os pedidos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 24 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 0009801-03.2016.8.14.0037\_

REQUERENTE: JOSE MARIA MAIA (MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA 12.848)

REQUERIDO(s): ANILDO DELEON E OUTROS

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos para digitalização e migração para o sistema PJE. 2. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Adirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 6 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0008069-16.2018.8.14.0037\_ Ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO ; OAB/PA 19.846

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Adirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento

pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). 5. Por fim, RENUMEREM-SE os autos a partir da fl. 80. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0010519-29.2018.8.14.0037

Requerente: ELIENE DOS SANTOS (DPE)

Requerido: MARILENE DOS SANTOS, JOCILENE DOS SANTOS e JOSENILDO DOS SANTOS SENA (INGRID SERAFIM \_ OAB/PA 29.034)

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO ; OAB/PA 19.846

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000855-39.2011.8.14.0037

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA AS (ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA\_ OAB/PA 10.176)

EXECUTADO: KMF RIBEIROME

Advogado: -----

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 77. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 48/50, pela Executada. 2. Em relação ao pedido de fl. 81, a Exequente deve recolher as custas para a inclusão do nome da Executada pelo sistema SERASAJUD. 3. Cumpra-se com prioridade. Oriximiná/PA, 9 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000855-39.2011.8.14.0037

REQUERENTE: RAIMUNDA FIGUEIRA BATISTA E OUTROS

Advogado: -----RAIMUNDA LAURA SERRÃOS. SOUZA\_OAB/PA 5330

DESPACHO

1. Acolho a justificativa apresentada às fls. 198/200, diante dos argumentos apresentados. 2. Considerando que houve a nomeação de novo inventariante nos autos nº 0007471- 96.2017.8.14.0037, concedo o novo prazo de 6 meses para o cumprimento do item 4) da decisão interlocutória de fl. 166. 3. Intimem-se os requerentes, mediante sua advogada. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 6 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0004588-16.2016.8.14.0037

REQUERENTE: JOSE SARNEI ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ME (KAUÊ MACAMBIRA BENTES \_ OAB/PA 19.798 e AILANA PICANÇO MACAMBIRA\_OAB/PA 19.801)

Advogado:

REQUERIDO: CONTRUTORA ROSARIO E ARAUJO LTDA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos para digitalização e migração para o sistema PJE. 2. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0004588-16.2016.8.14.0037

REQUERENTE: JOSE SARNEI ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ME (KAUÊ MACAMBIRA BENTES \_ OAB/PA 19.798 e AILANA PICANÇO MACAMBIRA\_OAB/PA 19.801)

Advogado:

REQUERIDO: CONTRUTORA ROSARIO E ARAUJO LTDA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos para digitalização e migração para o sistema PJE. 2. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 3. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 3.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 3.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que

destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). 4. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 5. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009941-37.2016.814.0037

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DE SOUZA VIANA. (FRANCISCO INAIRO GOMES DO NASCIMENTO\_OAB/PA 13.574-D, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS\_OAB/DF 14906/E-DF)

DESPACHO / MANDADO

1. INTIME-SE a parte requerente para manifestar-se sobre as petições de fls. 119/120 e 131, no prazo de 15 dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Oriximiná/PA, 19 de janeiro de 2021  
WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000801-08-2018.8.14.0037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES\_OAB/PA 15.201-A

REQUERIDO(S): RIBEIRO PICANÇO LTDA E OUTROS (AUBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070)

DESPACHO

1. Conforme ordenado pelo art. 702, §5º, do CPC, intime-se o Autor, mediante seus advogados, para responderem aos embargos apresentados pelo réu, dentro do prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000066-38.2019.8.14.0037

REQUERENTE: ANTÔNIO DOS PASSOS MARAJÓ E OUTROS (MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA12.848)

REQUERIDO(S): ANTONIO CARVALHO MARAJÓ

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação cível na qual a parte Requerente pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida, por esta não recebidos em vida. De acordo com a petição inicial, há saldo em conta bancária no Banco do Brasil e no Banco da Amazônia. 2. O pedido da parte Requerente é regulado, principalmente, pela Lei nº 6.858/1980 e pelo Decreto nº 85.845/1981, e observo, salvo engano, que não foi apresentada a declaração fornecida pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, para que seja demonstrada a condição de dependente habilitado (art. 2º, caput, do Decreto nº 85.845/1981). Dessa declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com a falecida (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/1981) e, à vista da apresentação dessa declaração, que haverá o pagamento das quantias aos dependentes (art. 3º do Decreto nº 85.845/1981). 3. Nesse par, registro que este magistrado tem adotado o procedimento de isentar a parte quanto à apresentação de Declaração de Dependentes junto ao Órgão Previdenciário quando o montante a ser levantado não ultrapassa UM SALÁRIO MÍNIMO, o que não foi demonstrado. Ademais, registre-se que essa Declaração muito provavelmente possa ser obtida por meios eletrônicos, dispensando-se o deslocamento até a Agência Previdenciária. 4. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, mediante sua advogada, via DJE, para emendar a inicial, apresentando a declaração referida. Este documento, no caso, é indispensável à propositura da ação. 5. DEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Banco da Amazônia, com o desiderato de fornecerem informações sobre valores depositados em contas correntes ou outras aplicações financeiras do(a) falecido(a). 6. No ensejo, aprecio o pedido de gratuidade da justiça e DEFIRO-O nos termos do artigo 98, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 7. Fixo o prazo, neste caso, de 30 dias úteis para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Oriximiná, 11 de junho de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Autos: 0005573-77.2019.8.14.0037

Requerente: ANA RAIMUNDA RODRIGUES PICANÇO (LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS\_OAB/PA 9428)

Requerido: ADELERMO BENTES PICANÇO

## DESPACHO

Com a ausência da contestação, INTIMI-SE a parte autora, para que se quiser, apresente réplica no prazo de 15 dias. Com o término do prazo, conclua-se.

**AUTOS: 0003464-61.2017.8.14.0037 ¿ Tráfico de Drogas e Condutas Afins.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.**

**A U T O R : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O D O E S T A D O D O P A R Á .**

DENUNCIADO(A)(S): **ARONILSON DA CONCEIÇÃO LOPES.**

ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15.070

VÍTIMA(S): **A. C. O. E.**

## **ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/03/2022, às 09h30min.**

### **2. PROVIDENCIE-SE:**

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), ou REQUISITE sua apresentação, se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (f. 02-V), REQUISITANDO, a(s) que for(em) policial(is).

2.3. Certifique-se a Secretaria se já consta nos autos o laudo toxicológico definitivo, sendo negativo, OFICIE-SE a autoridade policial para que encaminhe a este juízo, ou verifique se já consta no sistema Perícia NET.

2.4. INTIME-SE a defesa via DJe.

2.5. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

2.6. Junte nos autos certidão de antecedentes criminais atualizado do(a)(S) denunciado(a)(s).

Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.

**MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO**

Diretor de Secretaria

Mat. 46507

PROCESSO Nº 0009220-85.2016.814.0037

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES BATISTA (PAOLA SELENA DOS SANTOS AMAZONAS\_OAB/PA 1534-B)

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposta por RAIMUNDO NONATO SOARES BATISTA, em desfavor da UNIÃO. Todavia, os autos principais foram julgados, havendo inclusive dispensa de prazo recursal, o que demonstra a perda do objeto da presente demanda. Assim, o interesse de agir não mais subsiste, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência do pressuposto processual do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Intime-se via DJE. Não havendo recurso, archive-se com baixa. Expedientes necessários. Oriximiná /PA, 08 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

Autos nº 0000331-87.2004.8.14.0037\_ Execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado: COMERCIO AMAZONIA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

À vista do exposto e de todo o caderno processual, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0007078-11.2016.8.14.0037 - Ação de cobrança

Requerente: JANE EIRE SOUZA DA CUNHA - ME

Advogado: ELISANGELA FERNANDES BATISTA ¿ OAB/PA 12.693

Requerida: FRANCISCA GOMES TEIXEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de mérito da autora, no sentido de CONDENAR a Requerida que pague à Requerente o valor de R\$330,49 devidamente atualizado monetariamente. Extingo o feito, portanto, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ deste Juízo para que sejam calculadas e informadas a ela no momento de sua intimação desta sentença. Condeno também a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor da causa, em favor da advogada da Requerente. Assim: 1. Intime-se a Requerente desta sentença, mediante sua advogada. 2. Intime-se a Requerida desta sentença, pessoalmente. 3. Havendo recursos, certifique-se sobre sua tempestividade antes da conclusão. 4. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0010435-62.2017.814.0037

Requerente: LENILDA VIEIRA ANDRADE (WALDEMIR CARVALHO DOS REIS\_OAB/PA 16.147)

#### SENTENÇA

Vistos e etc. Cuida-se o presente de Ação de Tutela da menor LILIANE VIEIRA ANDRADE, interposta por LENILDA VIEIRA ANDRADE. Todavia, a assistente social prestou informações, à f. 44, de que LILIANE já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento à f. 08, o que demonstra a perda do objeto da presente demanda. O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito (fl. 46). Assim, o interesse de agir não mais subsiste, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência do pressuposto processual do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Intime-se via DJE. Não havendo recurso, archive-se com baixa. Expedientes necessários. Oriximiná /PA, 10 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

Autos: 0006395-66.2019.8.14.0037

Requerente: LUCIA MARA DE OLIVEIRA CALDERARO AZEVEDO (Adv. Lia Fernanda Guimarães Farias ¿ OAB/PA nº 9.428)

Requerido: WILSON DOS ANJOS AZEVEDO (Adv. Eliel Cardoso de Souza ¿ OAB/PA nº 28.254).

#### SENTENÇA COM MÉRITO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c partilha de bens, guarda de menor bem como tutelas antecipadas de afastamento provisório do lar, guarda provisória e alimentos provisórios, proposta por LUCIA MARA DE OLIVEIRA CALDERARO AZEVEDO em face de WILSON DOS ANJOS AZEVEDO. É relatado na inicial, em síntese, que se casaram no dia 28 de agosto de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, no entanto conviviam em união estável desde agosto de 1998; que na constância da união conjugal tiveram dois filhos, quais sejam: KAYKE CALDERARO AZEVEDO, nascido em 13/04/2004 e VINÍCIUS CALDERARO AZEVEDO, nascido em 11/12/2000; que na constância do casamento o casal adquiriu bens. Às fls. 87/92, as partes juntaram acordo de divórcio consensual c/c partilha de bens,

guarda, alimentos e alteração de nome requerendo sua homologação, nos seguintes termos: 1. Quanto ao divórcio, requerem sua decretação; 2. Quanto à guarda do menor Kayke Calderaro Azevedo, acordaram que será unilateral exercida pelo genitor com direito de convivência livre pela genitora; 3. As partes dispensaram o pagamento de pensão alimentícia em favor do menor, sendo responsabilidade do genitor arcar com as suas despesas; 4. O requerido pagará à requerente o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), correspondente a sua parte na partilha. Ainda, será entregue a requerente os seguintes bens: as porcelanas, uma suqueira, taças e as garrafas, jogo de talheres, tapetes de barbantes (novos), forno elétrico, pratos de vidros com tampa, uma escova de cabelo e uma escrivaninha que pertence ao filho Vinícius; 5. A cônjuge varoa deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: LUCIA MARA DE OLIVEIRA CALDERARO; 6. Requerem gratuidade judiciária ou o pagamento de custas no valor do presente acordo e sob responsabilidade do requerido. Juntaram documentos O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (f. 94). É o relatório. Decido Tratando-se de demanda em que as partes consensualmente decidiram sobre o seu divórcio e consequências do fim da relação marital, na forma apresentada na petição inicial, bem como por serem capazes e devidamente representadas, e, atento ao fato de que o Ministério Público concordou com os termos, por haver interesse de menor incapaz, não vejo óbice à homologação judicial. Em relação ao pedido de divórcio, também deve ser desde logo acolhido. POSTO ISSO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Considerando que o divórcio faz parte do acordo entabulado, DECRETO o divórcio do casal LUCIA MARA DE OLIVEIRA CALDERARO AZEVEDO E WILSON DOS ANJOS AZEVEDO, o que faço nos termos do art. 487, I, c/c art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil, e com fulcro no art. 226, §6ª, da CF/88, e no art. 24, caput, da Lei n. 6.515/1977. A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: LÚCIA MARA DE OLIVEIRA CALDERARO. INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que as partes não preenchem os requisitos. Dessa forma, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para cálculo das custas a ser calculado sobre o valor do acordo homologado. Após, INTIME-SE o requerido para recolher as custas e comprovar seu pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi mencionado no acordo. PROVIDENCIE-SE: ELABORE-SE ofício endereçado à Serventia Extrajudicial, acompanhado do MANDADO de averbação do divórcio do casal. Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, a presente sentença passa a servir como Mandado ao senhor(a) Oficial do Cartório Pedro Martins ç Único Ofício, em Oriximiná ç Pará, para que promova a necessária averbação no Registro de casamento. Ciência ao Ministério Público. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Oriximiná/PA, 10 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0000016-60.1997.814.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA (ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA\_OAB/PA 10.176)

APELADO: WALTER JORGE CAVALCANTE MARINHO, F P PICANÇO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para

ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000029-71.1996.814.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO\_OAB/PA 11.471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS\_OAB/PA 18475)

APELADO: T F OLIVA-ME, ANGELO AMBROSIO MILEO\_ME, ALDO DOS SANTOS OLIVA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

**COMARCA DE ALENQUER**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Processo: 0005111-62.2018.8.14.0003

**Partes:**

DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SOUSA DOS SANTOS

VITIMA:B.M

**DESPACHO**

RH.

Trata-se de Auto de prisão e flagrante distribuído no ano de 2018 sem informações sobre a continuidade ou encerramento das investigações.

Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento.

CUMPRA-SE.

Alenquer, 09 de fevereiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR

Juiz de Direito

**000269036.2017814.0003**

**Partes:**

**DENUNCIADO: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS**

**VITIMA:M.L.R.N.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

## **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a **prescrição virtual** ou **prescrição antecipada** como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

### **¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.**

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá,

por questões óbvias, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C.

Alenquer, 9 de fevereiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**0002824-972016.814.0003**

**PARTES:**

**DENUNCIADO: JOÃO MARCOS CORREA PEREIRA**

**VITIMA: O.E**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado.

Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a

finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a **prescrição virtual** ou **prescrição antecipada** como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

#### **¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.**

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C.

Alenquer, 9 de fevereiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**0003808-522014.814.0003**

**PARTES:**

**DENUNCIADO: LUCENILDO DE ARAÚJO MIRANDA**

**VITIMA: S.S.D.J**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO / ARQUIVAMENTO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que a r. Sentença proferida nos autos transitou livremente em julgado. **CERTIFICO**, ainda, que procedi com o arquivamento do processo.

Alenquer - Pará, 27 de janeiro de 2022.

**RAFAEL BENTES PINTO**

Analista Judiciário ç Mat. 124885

Vara Única da Comarca de Alenquer

**0004892-83.2017.814.0003**

**PARTES:**

**DENUNCIADO:**

**VITIMA: F.S.D.N.**

**SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO**

Processo nº 0004892-83.2017.8.14.0003

Classe e assunto: Inquç©rito Policial

Versam os autos sobre açç©o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaçç©o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória.

Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em

determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito e o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. **P.R.I.**

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 7 de fevereiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

**000413-18.2015.814.0003**

**PARTES:**

**DENUNCIADO: ROSINALDO FERREIRA SERRA; FRANCISCO JOSÉ FERREIRA REPOLHO; TOME FERREIRA SERRA.**

VITIMA: C.A.F.T.

## SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº 0000413-18.2015.8.14.0003

Classe e assunto: Termo Circunstanciado

### I - RELATÓRIO

R.h.

Vistos, etc.

**O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva.**

**É o relatório. Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu.

Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei.

Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados.

A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo.

Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivações de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.**

**Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas.**

**Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alenquer, 7 de fevereiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito

**0005153-53.2014.814.0003**

**PARTES:**

**REQUERENTE: HITAMARA MACEDO VALENTE**

**ADVOGADO: JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO**

**REQUERIDO: CARLOS KLEBER BRILHANTE DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: JOÃO PORTILIO FERREIRA BENTES**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em

apreço.

Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Portanto, até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C.

Alenquer, 7 de fevereiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**0002470-38.2017.814.0003**

**PARTES:**

**DENUNCIADO: JOÃO AJAX FERREIRA SANTIAGO**

**VITIMA: O.D.M.J.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço.

Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos.

Portanto, até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

P.R.I.C.

Alenquer, 7 de fevereiro de 2022.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00006412120198140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 14/02/2022---REQUERENTE:ROSANGELA OLIVEIRA DE ABREU Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:T. A. S. MENOR:L. A. S. REQUERIDO:WENDRECY SANTANA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo nº 0000641-21.2019.8.14.0110 SENTENÇA: A A A A A A A A A Trata-se de A A A O DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS proposto por ROSANGELA OLIVEIRA DE ABREU, em favor das crianÇas T.A.D.S. e L.A.D.S., em desfavor de WENDRECY SANTANA DE SOUZA, todos qualificados na inicial. A A A A A A A A A fl. 47, consta Termo de Audiência com deliberaÇão determinando a intimaÇão pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender necessÁria, sob pena de extinÇão. A A A A A A A A A fl. 60, Certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de intimar a Sra. Rosangela Oliveira de Abreu, pois não localizou a residência do requerente naquele endereço, ademais, em conversa com moradores e transeuntes do perímetro, não obteve quaisquer informações acerca da autora. Por fim, tentou contato por meio de telefone indicado, mas não teve êxito. A A A A A A A A O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se pela extinÇão do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, já que o caso de extinÇão do processo, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (fl. 64). A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A O desenvolvimento e prosseguimento vÁlido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisaÇão do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. A A A A A A A A No caso dos autos, fora determinada a intimaÇão pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não fora encontrado, não tendo sido obtida quaisquer informações acerca do autor, tampouco, obteve-se êxito nas tentativas de contato por meio do telefone indicado. A A A A A A A A Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. A A A A A A A A A A A Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. A A A A A A A A A A A Ademais, conforme dicção do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, o dever das partes é declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, o que não se vislumbra no presente caso, já que mesmo com as diversas tentativas realizadas pelo Oficial de Justiça de encontrar a requerente através do endereço e telefone indicado, a diligência restou frustrada. A A A A A A A A A A A Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. A A A A A A A A A A A Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. A A A A A A A A A A A Intimações necessárias. A A A A A A A A A A A Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. A A A A A A A A A A A SERVIÀ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. A A A A A A A A A A A Goianésia do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA



fl. 374 em 29/04/2019. Dessa forma, entre a data do Recebimento da Denúncia e a data atual, deduzido o período de Suspensão do Processo, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 28.12.2019, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO É Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso I, 117, inciso I e 115, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP 1 2. PROCESSO: 00010727020108140110 PROCESSO ANTIGO: 201020003963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALDENI LEITE DOS ANJOS VITIMA:F. F. S. D. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001072-70.2010.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, que versa sobre as condutas praticadas por VALDENI LEITE ANJOS, pelo suposto crime elencado no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 04/11/2010. denúncia foi recebida fl. 42, e fl. 50 o denunciado foi citado; Em Termo de Audiência de fl. 77, consta oitiva da vítima FRANCISCO FRANCES SOARES DE DEUS; fl. 80, o denunciado VALDENI LEITE ANJOS, apresentou Resposta Escrita Acusação; Em Termo de Audiência de fls. 104/106, consta Interrogatório do acusado VALDENI LEITE ANJOS; fl. 107-v, o Ministério Público Estadual insiste na oitiva das testemunhas JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA e JOSÉ LEONARDO HUET LIMA VIANA; Na Devolução de Carta Precatória s fls. 125/129, consta informação do falecimento da testemunha JOSÉ LEONARDO HUET LIMA VIANA; Na Devolução de Carta Precatória s fls. 138/144, especialmente, no Termo de audiência de fl. 144-v, há informação que foi realizada oitiva da testemunha JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA, constando sua oitiva em mídia audiovisual constante nos autos. Ocorre que, não consta nestes autos físicos nenhuma mídia que contenha a aludida oitiva. Instado a se manifestar, fl. 147 o Ministério Público Estadual requereu que seja certificado pela secretaria a existência da referida mídia e que se proceda sua juntada a estes autos. Pois bem, considerando o breve relatório acima, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público fl. 147, e DETERMINO que: I - Secretaria Judicial, para que consulte a Carta Precatória distribuída do PJE sob o nº 0800214-31.2021.8.14.0074, e verifique se consta a mídia mencionada no Termo de Audiência de fl. 144-v, correspondente a oitiva da testemunha JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA; II - Caso a mídia esteja na Carta Precatória distribuída do PJE sob o nº 0800214-31.2021.8.14.0074, baixe o arquivo e acoste aos presentes autos em CD; III - Caso inexista mídia eletrônica audiovisual correspondente a oitiva da testemunha JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA, oficie o juízo deprecado para que envie urgentemente a referida mídia a este juízo. Goianésia do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00012331220128140110 PROCESSO



A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:DANILO SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE S A LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) OAB 23.495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ -Â JUÁZO DE DIREITO DE VARA Â; NICA PROCESSO NÂº: 0002344-84.2019.8.14.0110 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigaçã?o de fazer e obrigaçã?o de pagar apresentada por DANILO SILVA DE SANTANA, em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÃ LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado, o requerido apresentou Â s fls. 102/117 o comprovante do cumprimento da obrigaçã?o de pagar voluntariamente, no montante de R\$ 8.767,56 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), depositado em conta judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente concorda com o valor depositado, pugnando pela expediçã?o de alvarã; judicial em nome do patrono, fl. 119. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã?rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo havido a satisfaçã?o do dã?bito objeto desta lide, conforme comprovante de deposito judicial Â fl. 105, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a procuraçã?o de f.17, outorga poderes especã-ficos ao patrono para receber e dar quitaçã?o, defiro o pedido de fl.119. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trã?nsito em julgado e EXPEÇA-SE alvarã; de transferã?ncia para o levantamento de valores em nome da DRA. MARIA DÂ; AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO, OAB/PA nÂº 18.305, CPF nÂº 374.603.665-87, conta bancã?ria do Banco do Brasil, agã?ncia 4164-5, conta corrente 6168-9, no montante de R\$ 8.767,56 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), depã?sito Â fl. 105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes, se houver, pela requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã?s, arquivem-se os autos com as providã?ncias de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã?sia do Parã;, Parã;, 14 de fevereiro de 2022. ÁTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã?sia do Parã; Portaria nÂº 4383/2021-GP PROCESSO: 00025656720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 14/02/2022---REQUERENTE:JOSILDO FELIX DAMASCENO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:D. S. D. REQUERIDO:FRANCIVANE SOUSA DAMASCENO. Comarca de Goianã?sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ PraÇA da Bã-blia, s/nÂº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂº 0002565-67.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o Relatã?rio de Estudo Sã?cio - Pedagã?gico apresentado pelo CREAS Â s fls. 46/49, dã-se vistas ao Â; rgã?o Ministerial, para manifestaã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã?s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã?sia do Parã;, Parã;, 14 de fevereiro de 2022. ÁTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã?sia do Parã; Portaria nÂº 4383/2021-GP PROCESSO: 00027732720148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:MARCELO VALES DE LIMA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianã?sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ PROCESSO N. Âº 0002773-27.2014.8.14.0110 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aã?o de Indenizaã?o por danos materiais, morais, despesas com tratamento mã?dico e estã?tico, lucro cessantes e alimentos provisionais, ajuizada por Marcelo Vales de Lima, em face do Estado do Parã;, em decorrã?ncia do autor ter sido atingido por uma bala perdida que, segundo a parte autora, ocorreu em virtude de uma confusã?o neste municã-pio, onde trãs cidadã?os agrediam pessoas com um facã?o, sendo que para tentar conte-los a polã-cia fez uso de arma de fogo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; s fls. 225/227, foi prolatada Sentença julgando improcedes os pedidos formulados pela parte autora nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; s fls. 229/244, foi interposto Recurso de Apelaã?o pelo requerente MARCELO VALES DE LIMA, e Â s fls. 253/260, o apelado ESTADO DO PARÁ, apresentou as devidas Contrarrazões ao Recurso de Apelaã?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â; s fls. 250/252, o requerido Estado do Parã;, opã's Embargos de Declaraã?o, e Â fl. 261, foi prolatada Sentença conhecendo e

negando provimento aos referidos Embargos, mantendo a sentença atacada nos termos em que foi proferida. Assim, considerando o breve relatório acima, conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não é mais se faz necessário. Assim, não é mais competente ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, DETERMINO a intimação do apelado Marcelo Vales de Lima, através de sua advogada constituída, Dra. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA nº15.227, via DJE, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00042680420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004268-04.2017.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, que versa sobre as condutas praticadas por MARCIO PEREIRA DA SILVA, do suposto crime elencado no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 02/06/2017. A denúncia foi recebida em fl. 29 e determinou-se a citação do acusado. A decisão em fls. 31/33, consta devolução do Mandado de Citação, em que o Oficial de Justiça informa que citou o acusado MARCIO PEREIRA DA SILVA e que o mesmo solicitou o patrocínio da Defensoria Pública. A decisão em fl. 40-v, o Juízo Ministerial, considerando o teor do CAC, requereu a designação de audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, e em fls. 41/42, consta Resposta à Acusação do réu. A decisão em fl. 43, decisão designando audiência de Suspensão Condicional do Processo e em fls. 49/50 consta devolução do mandado de intimação do denunciado para comparecer em audiência, em que o Oficial de Justiça certifica que deixou de intimar MARCIO PEREIRA DA SILVA, haja vista não ser encontrado no endereço indicado na denúncia. A decisão em fl. 60, o Ministério Público Estadual requereu a decretação da revelia do denunciado MARCIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 367 do CPP, visto que devidamente citado o réu deixou de comunicar novo endereço ao juízo, fazendo com que sua intimação para audiência restasse infrutífera. A decisão em fl. 61, foi decretada a revelia do acusado, e em fl. 63, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, considerando o breve relatório acima, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 11:30h. Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00045759420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Inquérito Policial em: 14/02/2022---AUTOR:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA VITIMA:E. R. M. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA Rua Nova Olinda, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-



de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito de coação pessoal, ajuizada por D.D.S.R., neste ato representado por sua genitora, a Sra. DANIELE GOMES DOS SANTOS em face de JOSUE DOS SANTOS REZENDE. Tendo em vista a resolução nº 621 do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu as prisões civis por dívida alimentícia, em razão da crise sanitária (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso a substituição do rito escolhido pela requerente, pelo rito processual da penhora. Assim, considerando que, intimado a pagar a totalidade do débito, fls. 16/17, equivalente as parcelas vencidas constantes na planilha, o executado não pagou sua totalidade, expedisse-se mandado de penhora e a avaliação de tantos bens bastem para satisfazer o débito alimentar no valor de R\$ 9.237,91 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo a representante legal do exequente ser nomeada como depositário fiel. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Indefiro, por ora, o protesto do débito alimentar. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4383/2021-GP 1 Art. 6º - Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. PROCESSO: 00055865120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:WANDERSON DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLIMAR ZAVARIZE REQUERIDO:ALBINA DOS SANTOS FONSECA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005586-51.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando o Ofício nº 261/2021 de fl. 94, em que o Cartório doônico Ofício de Goiás do Pará informa que o registro de nascimento do requerente WANDERSON DOS SANTOS FONSECA, foi lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dom Eliseu/PA, DETERMINO que: I - Expedisse-se Carta Precatória à Comarca de Dom Eliseu/PA, para que intime o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dom Eliseu/PA, a fim de que se cumpra a sentença de fl. 89/90, independente de cobrança de custas e emolumentos, conforme disposto no artigo 30, §1º da Lei nº 6.015/73 e artigo 98, inciso IX do CPC, devendo também ser anexado ao mandado cípia da presente decisão, sentença de fl. 89/90, certidão de trânsito em julgado e documentação de fl. 14. II - Após, com o devido retorno da Carta Precatória e cumprimento pelo Cartório de Dom Eliseu/PA, determino a Secretaria Judicial da Comarca de Goiás, que encaminhe certidão de nascimento devidamente averbada ao Cartório doônico Ofício de Goiás do Pará/PA, para que proceda a devida averbação na Certidão de Casamento de WANDERSON DOS SANTOS FONSECA, a fim de que se cumpra a sentença de fl. 89/90, independente de cobrança de custas e emolumentos, conforme disposto no artigo 30, §1º da Lei nº 6.015/73 e artigo 98, inciso IX do CPC. Goiás do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goiás do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00063908720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022---AUTOR:LEIA COSTA CARNEIRO VITIMA:A. O. S. . Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006390-87.2017.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de TERMO

CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, que versa sobre condutas praticadas por LÁZIA COSTA CARNEIRO, pela prática do suposto crime elencado no artigo 139, caput, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 02/08/2017. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, trata da possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: o dia em que o crime se consumou, em 02/08/2017. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 139, caput, do Código Penal Brasileiro, é de 01 (um) ano, logo, conforme o artigo 109, inciso V do CPB, prescreveria em 04 (quatro) anos, a contar data que o crime se consumou (data de 02/08/2017) nos termos do artigo 111, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data que o crime se consumou e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 01.08.2021, extinguir-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado LÁZIA COSTA CARNEIRO assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V, 111, inciso I, e 117, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, Pará, 14 de fevereiro de 2022. ATALO DE OLIVEIRA

CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goian sia do Par ; Portaria n  4383/2021-GP 1 2. PROCESSO: 00089056120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Procedimento Comum C vel em: 14/02/2022---REQUERENTE:POLIANA HONORATA DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN ;SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N : 0008905-61.2018.8.14.0110 DECIS O                             Trata-se de cumprimento de senten sa de senten sa que reconheceu a exigibilidade de obriga s o de pagar quantia certa contra a Fazenda P blica, cujo procedimento   regido pelo artigo 534 e seguintes do CPC (fls.175/178).                         INTIME-SE o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atrav s de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execu s o no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).                         Se n o forem apresentadas impugna s es, proceda-se a expedi s o de RPV, observando o art. 100 da CRFB/88 e a Resolu s o n  007/2005 - GP.                           Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.                         Goian sia do Par , Par , 14 de fevereiro de 2022.   TALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goian sia do Par ; Portaria n  4383/2021-GP PROCESSO: 00090066420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/02/2022---DENUNCIADO:SEBASTIAO JORGE LIMA DA COSTA DENUNCIADO:ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. L. VITIMA:S. A. V. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN ;SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0009006-64.2019.8.14.0110 Denunciados: ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA e SEBASTI O JORGE LIMA DA COSTA DECIS O           Trata-se de A ; O PENAL, que versa sobre as condutas praticadas por ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA e SEBASTI O JORGE LIMA DA COSTA, pela pr tica do suposto crime elencado no artigo 155,  4 , inciso IV do C digo Penal Brasileiro, ocorrida no dia 20/12/2019.         A den ncia foi recebida em 18/02/2020,   fl. 67.         O denunciado ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA, foi devidamente CITADO, conforme certid o do oficial de justi sa de fl. 73, oportunidade que informou n o ter condi s es financeiras de constituir um advogado particular.         O r u SEBASTI O JORGE LIMA DA COSTA, foi CITADO por edital   s fls. 85, n o tendo comparecido nos autos, tampouco constitu do advogado particular.           fl. 92, consta Resposta   Acusa s o do denunciado SEBASTI O JORGE LIMA DA COSTA, apresentada pela Defensoria P blica Estadual.           fl.94, despacho designando Audi ncia de Instru s o para o dia 07 de abril de 2022,   s 09:00h.         Pois bem, considerando o breve relat rio acima, verifico que,   fl. 92, equivocadamente, foi apresentada Resposta   Acusa s o do denunciado SEBASTI O, que foi citado por edital, quando na verdade, deveria ter sido apresentada em rela s o ao r u ANDERSON.         Desta feita, DETERMINO que: I-        Em rela s o ao r u SEBASTI O LOPES LIMA DA COSTA, considerando que, citado por edital, n o compareceu aos autos tampouco constituiu advogado, bem como, diante da manifesta s o Ministerial de fl. 81, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional para o r u, com base no art. 366 do CPP. Aguarde-se, atentando-se para o fato de que o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada (S mula 415 do STJ). II-        Considerando que o acusado ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA, merece uma presta s o jurisdicional em tempo razo vel e pela conveni ncia da instru s o processual, com fundamento no art. 80 do CPP, determino o desmembramento do processo, formando novo volume em rela s o ao denunciado SEBASTI O LOPES LIMA DA COSTA. III-        Ap s, REMETAM-SE os autos a Defensoria P blica Estadual, para que apresente Resposta   Acusa s o, em rela s o ao denunciado ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA. IV-        Em seguida, com o retorno dos autos da Defensoria P blica, fa sam os autos conclusos, para aprecia s o da Resposta   Acusa s o e avalia s o da necessidade do cumprimento do despacho de fl. 94.                     Goian sia do Par , Par , 14 de fevereiro de 2022.   TALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goian sia do Par ; Portaria n  4383/2021-GP PROCESSO: 01353243420158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:E. S. AUTORIDADE POLICIAL:D. F. B. L. DENUNCIADO:FRANCISCO LEITE DA SILVA VULGO CHICAO. Comarca de Goianãesia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãesia DO PARÁ Praãsa da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nãº: 0135324-34.2015.8.14.0110 DECISãO Compulsando os autos, verifico que o acusado FRANCISCO LEITE DA SILVA nãfo foi citado, conforme certidãfo de fl. 543, encontrando-se em local incerto e nãfo sabido, nãfo havendo informaães nos autos quanto ao endereãso deste. Deste modo, DEFIRO o requerimento feito pelo Ministãrio Pãblico ã fl.550, e DETERMINO a citaãfo do referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE se o acusado constituiu advogado ou apresentou resposta ã acusaãfo no prazo legal. Cumpra-se. Apãs, conclusos. Goianãesia do Parã, Parã, 14 de fevereiro de 2022. ãTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianãesia do Parã Portaria nãº 4383/2021-GP PROCESSO: 00073483920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. C. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: S. S. V. REQUERIDO: R. C. S. PROCESSO: 00081102120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. I. S. J. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: S. S. M. REQUERIDO: J. P. M.

**COMARCA DE CURRALINHO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00014251620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MIRANDA DE FREITAS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001425-16.2018.8.14.0010 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE novo mandado de averbação ao Cartório Extrajudicial desta Comarca, para expedição da certidão de 3º bito. Â Â Â Â Â AUTORIZO a parte e/ou seu representante judicial devidamente constituído/habilitado para, caso queiram, retirem uma via do mandado de averbação para entregarem pessoalmente no Cartório Extrajudicial. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 15 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas PROCESSO Nº 0001822-81.2014.8.14.0094 ART.16 DA LEI 10.826/03 TOMBO: 90/2014.000131-8 DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO ç RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 13 horas e 20 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailIntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etcç

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0003392-

28.2008.8.14.0201, em que o(a) Sr. ESMILDO JOSÉ MIRANDA, paraense, filho de Alice Almeida de Miranda e Manoel Ferreira de Miranda, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do **art. 214, c/c 224, §a, todos do Código Penal**, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ç çprolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002331220108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010001076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:PAULA ALVES GUEDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias, a serem pagas pelo requerido, conforme relatÃrio de fl. 244/245, neste ato intimo o BANCO BMG S/A, por meio de sua advogada, para proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 15 dias. Fica a requerida ciente de que, na hipÃtese de nÃo pagamento, o crÃdito decorrente sofrerÃ atualizaÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃo em DÃ-vida Ativa. Santa Izabel (PA), 15 de Fevereiro de 2022. EmÃ-lio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00010688420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910005857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXECUTADO:GUILHERME MARTIRES JUNIOR EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10813 - MARINA KALED MOREIRA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias, a serem pagas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 59/60, neste ato intimo o Conselho Regional de Medicina do Estado do ParÃ, por meio de sua advogada, para proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 15 de Fevereiro de 2022. EmÃ-lio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00022423420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Busca e Apreensão em: 15/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS REIS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias, a serem pagas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 156, neste ato intimo o Banco Bradesco S/A, por meio de seu advogado, para proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 15 de Fevereiro de 2022. EmÃ-lio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00028737320118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVANDRO BARROS WATANABE Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo executado, conforme relatÃrio de fl. 51/52, neste ato, intimo EVANDRO WATANABE BARROS, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e

boleto bancário, em seguida consultar o processo em questão, inserindo o número do mesmo, para acessar o boleto bancário. Prazo: 15 dias. Fica o executado ciente de que, na hipótese de não pagamento, o crédito decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Santa Izabel (PA), 15 de Fevereiro de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000101020038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 15/02/2022 EMBARGADO:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:APIL AVICOLA LTDA. Representante(s): OAB 9654 - JOSE CARLOS LIMA DA COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CARLOS LIMA DA COSTA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00000119419988140049 PROCESSO ANTIGO: 199810002247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:INSS Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 4286-B - JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001418920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001456920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:HISAO SASAKI EXECUTADO:TAKASHI DEGUCHI EXECUTADO:MINORU HOSHI. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001877420028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001960820018140049 PROCESSO ANTIGO: 199910006228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 24361-A - PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO (ADVOGADO) REU:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00002010420028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação registrada sob o nº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Ap??s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00002151020018140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s):

OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:SADAO OTSUKI EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003368420018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL AVICOLA LTDA.. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 3 3 8 7 4 2 0 0 1 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 1 1 0 0 0 2 9 4 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00007062220038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310005364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. REQUERIDO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 7 1 3 5 0 2 0 0 6 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 1 0 0 0 4 3 1 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 37 - DAVID GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00009290820008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 14530 - VICTOR CORREA FARAON (ADVOGADO) REU:APIL AVICOLA LTDA. EXECUTADO:MINORU HOSHI. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 9 3 3 8 5 2 0 0 0 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 0 1 0 0 0 7 9 7 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA REQUERIDO:MINORU HOSHI EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 9 3 4 8 0 2 0 0 0 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 0 1 0 0 0 7 9 8 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00009367020008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010008006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos

presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00009774620048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410008879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA REQUERIDO:SADAO OTSUKI EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXEQUENTE:I NSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00015797720018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110014114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 24361-A - PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA.. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00016016420018140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA REQUERIDO:MINORU HOSHI REQUERIDO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YOSHIMI UYAMA REQUERIDO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00017281120018140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (PROCURADOR(A)) REU:APIL AVICOLA LTDA. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MINORU HOSHI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00017385820018140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00017519020018140049 PROCESSO ANTIGO: 199610000165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 24361-A - PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00018352120148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aãšã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00018612520018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110016809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 ADVOGADO:GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA ADVOGADO:JONNY MAIKEL DOS SANTOS AUTOR:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Representante(s): OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:APIL AVICOLA LTDA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 2 1 4 2 0 7 2 0 0 7 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 0 0 1 3 6 5 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00024108820108140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXECUTADO:FRIGORIFICO CENTAURO LTDA EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 20679 - DOMINGOS ASSUNÇÃO DA SILVA NETO (ADVOGADO) . Processo nãº 0002410-88.2010.8.14.0049 DESPACHO 1. Intime-se a parte contrãria/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias ãºteis, se manifestar, querendo, sobre as declaraã§ãmes da parte embargante nas fls. 200 (art. 1.023, ã§2º do CPC). 2. Apã³s a manifestaã§ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00028858720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00037689720128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 8926 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00040067720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos em: 15/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA.. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00063604620148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00120992920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA REQUERIDO:MINORU HOSHI EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos ã aã§ã£o registrada sob o nãº. 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Apã³s, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parãj/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000980820108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010000440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO:AGRICOLA MISTA MARAJOARA S.A. Processo nº 0000098-08.2010.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequirente: União Executado(a): Agrícola Mista Marajoara S/A SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 27-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001428420018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MANEOL LOURENCO ALVEL. Processo nº 0000142-84.2001.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequirente: União Executado(a): Manoel Lourenço Alvel SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 68-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento,

impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001860320038140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 15/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA BRASIL JAPA AGROCOMERCIAL. Processo nº 0000186-03.2003.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Exportadora Brasil Japa Agrocomercial SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 0000367520078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXECUTADO:AGRICOLA MISTA MARAJOARA SA Representante(s): OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo nº 0000367-55.2007.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Agrícola Mista Marajoara S/A SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 140-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano,

sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, proceda-se a baixa da restrição realizada no veículo constante na fl. 128, via sistema RENAJUD e, por conseguinte, declare extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00007163520068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610004349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RAIMUNDO F PAIVA. Processo nº 0000716-35.2006.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Raimundo F. Paiva SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 86-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correr o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declare extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00007173020068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610004357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO IMPERIAL LTDA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0000717-30.2006.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado: Mercadinho

Imperial Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Mercadinho Imperial Ltda. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente formulado, às fls. 213, pedido de extinção da execução em razão do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 213, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para cálculo e emissão do boleto relacionado às custas processuais. Após, intime-se a parte executada para pagamento das referidas custas, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00008196820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910004346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGRICOLA MISTA MARAJOARA S/A. Processo nº 0000819-68.2009.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Agrícola Mista Marajoara S/A SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 211-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00008690420048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410007923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SOLUCAO IND E COM LTDA.. Processo nº 0000869-04.2004.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Solução Ind. e Comércio Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 84-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00009304020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 AUTOR:METAMONT MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUCT CONSTRUÇÕES IND. COM. REPRESENT. E PRÉ MOLDADOS LTDA REU:WENDELL DE SOUSA GOMES REU:JOAO MORAES SILVA. Proc. nº 0000930-40.2011.814.0049 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: METMONT MONTAGENS LTDA. Executado: CONSTRUCT CONSTRUÇÕES IND. COM. REPRESENT. E PRÉ-MOLDADOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial formulado por METMONT MONTAGENS LTDA. em face de CONSTRUCT CONSTRUÇÕES IND. COM. REPRESENT. E PRÉ-MOLDADOS LTDA. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, a parte exequente sido intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar bens da parte executada que fossem passíveis de penhora, fl. 291. Devidamente intimada, a parte exequente se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 295. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assada Juíza de Direito PROCESSO: 00010343120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 15/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GRANJA KITAGAWA LTDA Representante(s): OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEAO (ADVOGADO) . Processo nº 0001034-31.2003.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Granja Kitagawa Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Granja Kitagawa Ltda. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente formulado, às fls. 78, pedido de extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 78, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente

execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos às atas listadas na fl. 75 em razão da reunião dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013868820118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A???: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROAMAZON AGROPECUARIA DA AMAZONIA LTDA. Processo nº 0001388-88.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequirente: União Fazenda Nacional Executado(a): Agroamazon Agropecuária da Amazônia Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 58-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).". Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00022718220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A???: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GRANJA KITAGAWA LTDA. Processo nº 0002271-82.2011.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequirente: União Executado(a): Granja Kitagawa Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitação regular, contudo, considerando que a ação ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsioná-la, foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 43-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº

11.051, de 2004).<sup>Âç</sup> Por sua vez, o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional estabelece que o crÃ©dito tributÃ¡rio se extingue com a prescriÃ§Ã£o e a decadÃªncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perÃ³do de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindÃ-veis ao seu regular andamento, impÃe-se o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente e a consequente extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, consoante prevÃª o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda PÃblica apÃs instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito nos termos do artigo 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs escoado o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso em face da presente decisÃ£o, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00028685120118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MANOEL BORGES DA SILVA. Processo nÃº 0002868-51.2011.8.14.0049 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: UniÃ£o Executado(a): Manoel Borges da Silva SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitaÃ§Ã£o regular, contudo, considerando que a aÃ§Ã£o ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsionÃ-la, foi ordenada a remessa dos autos Ã Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestaÃ§Ã£o quanto ao interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal em face da prescriÃ§Ã£o intercorrente, fl. 27. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nÃº 6.830/80 dispÃe que `o Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ§Ã£o. Â§ 1Ãº Suspenso o curso da execuÃ§Ã£o, serÃ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda PÃblica. Â§ 2Ãº Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorÃveis, o Juiz ordenarÃ o arquivamento dos autos. Â§ 3Ãº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serÃo desarquivados os autos para prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. (IncluÃ-do pela Lei nÃº 11.051, de 2004).<sup>Âç</sup> Por sua vez, o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional estabelece que o crÃ©dito tributÃ¡rio se extingue com a prescriÃ§Ã£o e a decadÃªncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perÃ³do de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindÃ-veis ao seu regular andamento, impÃe-se o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente e a consequente extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, consoante prevÃª o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda PÃblica apÃs instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito nos termos do artigo 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs escoado o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso em face da presente decisÃ£o, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00028737320118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVANDRO BARROS WATANABE Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo n. 0002873-73.2011.8.14.0049 SENTENÃ Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pela UNIÃO contra o executado EVANDRO BARROS WATANABE, ambos devidamente qualificados nos autos. O exequente pugnou pela extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal ante o pagamento da dÃ-vida - fl. 48. Ã o relatÃ³rio. Decido. Ã Ante todo o exposto, resolvo o mÃ©rito e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos arts.Ã 487, III, Âç aÃç,Ã 924, II do CPC e 156, I do CTN. Ã Custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pelo executado, nos termos do art. 91 do CPC. Ã Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o das custas. ApÃs, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento, o

cr dito decorrente sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia dos demais encargos legais e ser  encaminhado para inscri o em D -vida Ativa. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias ap s a intima o sem que o requerido tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, nos termos do art. 46, p. 7, da lei estadual n. 8328/15. Ap s, encaminhe-se   Fazenda Estadual, para os devidos fins, c pia da certid o de cr dito atestando o n o pagamento, c pia desta senten a, e c pia da certid o de tr nsito em julgado. O of cio endere ado   Fazenda Estadual dever  ser subscrito pelo magistrado deste ju zo.   P.R.I. Ap s certificado o tr nsito em julgado, arquivem-se. Servir  o presente, por c pia digitada, como mandado, of cio, notifica o e carta precat ria para as comunica es necess rias (Provimento n o 003/2009-CJRM-TJPA).         Santa Izabel do Par /PA, 29 de setembro de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS       Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Par  PROCESSO: 00028798020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Execu o Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BETH SIMONE DE BRITO FERREIRA. Processo n o 0002879-80.2011.8.14.0049 Autos C veis de Execu o Fiscal Exequirente: Uni o Executado(a): Beth Simone de Brito Ferreira SENTEN  Trata-se de a o de execu o fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramita o regular, contudo, ap s a parte exequente formulou pedido de extin o da execu o fiscal em face da prescri o intercorrente, fl. 26. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei n o 6.830/80 disp e que `o Juiz suspender  o curso da execu o, enquanto n o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, n o correr  o prazo de prescri o.   1  Suspenso o curso da execu o, ser  aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda P blica.   2  Decorrido o prazo m ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhor veis, o Juiz ordenar  o arquivamento dos autos.   3  Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, ser o desarquivados os autos para prosseguimento da execu o.   4o Se da decis o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda P blica, poder , de of cio, reconhecer a prescri o intercorrente e decret -la de imediato. (Inclu do pela Lei n o 11.051, de 2004).   Por sua vez, o artigo 156, V, do C digo Tribut rio Nacional estabelece que o cr dito tribut rio se extingue com a prescri o e a decad ncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo per odo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescind veis ao seu regular andamento, imp e-se o reconhecimento da prescri o intercorrente e a consequente extin o da execu o, consoante prev a o artigo 156, V, do C digo Tribut rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda P blica ap s instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extin o da execu o fiscal pela ocorr ncia da prescri o intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execu o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em raz o da prescri o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolu o de m rito nos termos do artigo 487, II, do C digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ap s escoado o prazo para interposi o de recurso em face da presente decis o, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Par /PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito PROCESSO: 00030913320138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Execu o Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO PARA. Processo: 0003091-33.2013.814.0049 Autos C veis de Execu o Fiscal Exequirente: Uni o Executado: Fundo Municipal de Sa de de Santa Izabel do Par  SENTEN  Trata-se de a o de execu o fiscal ajuizada pela Uni o em face de Fundo Municipal de Sa de de Santa Izabel do Par . O pedido foi instru do com documentos. O feito seguiu tr mite regular, tendo a parte exequente formulado,   s fls. 42, pedido de extin o da execu o em raz o do pagamento do d bito. Vieram os autos conclusos.   o relat rio, decido. A satisfa o da obriga o   uma das formas de extin o da execu o, conforme preceitua o art. 924, II, do C digo de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente   s fls. 42, o(a) devedor(a) satisfez a obriga o que ensejou a presente execu o, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resolu o de m rito, a presente execu o, nos termos do art. 924, inciso II, do C digo de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada, devendo os autos serem remetidos   UNAJ para c lculo e emiss o do boleto relacionado   s custas processuais. Ap s, intime-se a parte executada para pagamento das

referidas custas, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00037698220128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUCIA FARIAS CORDEIRO. Processo nº 0003769-82.2012.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Maria Lúcia Farias Cordeiro SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Maria Lúcia Farias Cordeiro. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente formulado, às fls. 27, pedido de extinção da execução em razão do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente às fls. 27, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para cálculo e emissão do boleto relacionado às custas processuais. Após, intime-se a parte executada para pagamento das referidas custas, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00087208020168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Monitória em: 15/02/2022 REQUERENTE:BRASILT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:R R CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO REQUERENTE:SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0008720-80.2016.8.14.0049 Ação Monitória Requerente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Requerida: RR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica identificada nos autos e em face de RR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., também qualificada. Com o pedido, juntou documentos. A parte autora, por meio da petição de fls. 68, formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de fls. 68 como pedido de desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará/PA, 4 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO, OAB/PA N.º 9873

DENUNCIADA: WALÉRIA DA SILVA BARRA

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA: 26/04/2022, 12H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643549137352?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

obs: advogado foi convidado através do sistema TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Autos n.: 0008602-36.2018.814.0049

Autor: Ministério Público.

Capitulação Penal: Art. 121, §2º, II do CPB.

Réu: Ronelson de Jesus Ferreira.

Advogado: Edgard Augusto Fontes da Costa-OAB/Pa nº 18.338

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou DENÚNCIA em desfavor de RONELSON DE JESUS FERREIRA pelo crime de nomen iuris Homicídio Qualificado ç Art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, restando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão de pronúncia.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

çNarram as peças informativas, que no dia 21/09/2018, por volta das 06h00, no Complexo Penitenciário Americano, Triagem B do Hospital Geral Penitenciário - HGP, neste município, o denunciado RONELSON DE JESUS FERREIRA, com intenção homicida, por meio de batidas com a cabeça da vítima contra a parede, matou o interno Murilo Santos Moura. A ação ocorreu por motivo fútil já que a vítima provocava çaborrecimentos" ao acusado.

No dia em questão, os agentes penitenciários Antônio Joabe e Vagner do Espírito Santo estavam distribuindo café da manhã aos internos da Triagem B do HGP, quando constataram o óbito da vítima

Murilo Santos Moura e que o outro interno RONELSON, o qual estava na mesma cela da vítima, havia confessado a autoria do crime.

Na ocasião, ao ser indagado pelos agentes supramencionados, o denunciado assumiu o crime, dizendo que ficou arremessando a cabeça da vítima contra a parede até ela falecer. Disse ainda, que a vítima ficava lhe aborrecendo muito, no entanto, não entrou em detalhes acerca do que eram os tais aborrecimentos.

Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado também confessou ter matado a vítima, pois lhe causava muitos aborrecimentos.

Decisão recebendo a denúncia ç fl. 04.

Resposta à acusação ç fl. 15.

Laudo de Perícia de Local de Crime com Cadáver ç fls. 20/25.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado ç fls. 30/31.

Em alegações finais, o Ministério Público requestou a pronúncia, devendo o caso ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, II do Código Penal ç fls. 30/31.

A Defesa, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela suspensão do processo, nos moldes do art. 149, §2º do CPP. No mérito, pleiteou a impronúncia ç fls. 37/53.

Decisão instaurando o incidente de insanidade mental e determinando a suspensão do feito ç fl. 55.

Laudo de Necropsia Médico-Legal ç fl. 63.

Relatório Multiprofissional do Hospital Geral Penitenciário ç fls. 71/72.

Laudo de Perícia de Verificação de Sanidade Mental ç fl. 77.

Relatório Psicológico ç fl. 81/83.

Laudo de Perícia de Verificação de Sanidade Mental ç fls. 106/107 (incidente de insanidade mental ç autos nº 0002580-25.2019.8.14.0049).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, considerando a conclusão do incidente de insanidade mental, revogo a suspensão do processo, retomando o feito o seu devido prosseguimento.

Noutro viés, inviável o pleito Defensivo de fls. 110/111 (incidente de insanidade mental ç autos nº 0002580-25.2019.8.14.0049), pois, como bem esposado pelo dominus litis, o laudo de perícia de verificação de sanidade mental atestou ser o periciando imputável.

No mais, o Art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do delito e houver indícios de ser ele o seu autor:

çO Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participaçãoç.

Na decisão de pronúncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser

atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição Federal. Contudo, torna-se necessária a apreciação dos elementos contidos nos autos para fundamentação do Decisum. O § 1º, do Art. 413, do CPP, diz:

„A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena;

Assim, passo à análise do arcabouço probatório presente na *vexatio quaestio in deducta*.

### 1) MATERIALIDADE:

A materialidade encontra-se demonstrada através do laudo de perícia de local de crime com cadáver (fls. 20/25) e laudo de necropsia médico-legal (fl. 63).

### 2) INDÍCIOS DE AUTORIA:

Os indícios de autoria dormitam nos autos. Senão, vejamos:

A testemunha VAGNER DO ESPÍRITO SANTO LIMA, em juízo, asseverou ser agente penitenciário lotado no HGP e logo pela manhã, quando distribuía o café da manhã aos custodiados, chegou até a cela onde réu e vítima estavam, ocasião em que percebeu algo estranho. Ademais, utilizou uma lanterna e verificou que a vítima estava deitada em uma poça de sangue, momento em que o réu confessou a prática delitiva, aduzindo que o crime ocorreu durante a madrugada.

Adiante, a testemunha ANTÔNIO JOABE SALUSTINO DOS SANTOS, em juízo, relatou também ser agente penitenciário lotado no HGP, ratificando a maior parte das declarações prestadas pela testemunha ouvida anteriormente. Outrossim, acrescentou que o acusado mencionou ter praticado o crime, pois a vítima estaria assediando a esposa deste, na Cidade Nova (Ananindeua/Pa), bem como que no decorrer da madrugada o ofendido o tentou estuprar.

Por seu turno, o acusado RONELSON DE JESUS FERREIRA, em juízo, aduziu, em síntese, ter praticado o delito em legítima defesa, uma vez que a vítima tentou lhe matar, pois havia rumores de que era informante da polícia e um integrante da facção comando vermelho havia prometido uma premiação para quem ceifasse sua vida, motivo pelo qual a vítima tentou lhe matar. Destacou ainda, que conheceu o ofendido na seccional da Cidade Nova (Ananindeua/Pa) e lá teria sido humilhado e oprimido por vários presos, dentre eles a vítima.

Noutro giro, ressaltou ter informado a administração do HGP da sua celeuma com a vítima, pois não poderiam ficar na mesma cela. Por fim, narrou que a vítima costumava lhe provocar falando de sua esposa.

### 3) PRONÚNCIA:

Recorremos a alguns doutrinadores acerca da decisão denominada de pronúncia:

ROGÉRIO LAURIA TUCCI, em seu livro *Persecução Penal, Prisão e Liberdade*. São Paulo. Saraiva, que assim informa-nos:

¿Assim, considerado stricto sensu, a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor¿.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, em seu livro Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro: Forense, assim informa-nos:

¿A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida pelo plenário do Júri¿.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, em seu livro Processo Penal, São Paulo: Saraiva, assim discorre:

¿Com a pronúncia, o Juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. Tratando-se, como se trata, de sentença de natureza processual, não há falar-se em res judicata, e sim em preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia...; e não transita, repita-se, porque se trata de decisão meramente processual, cuja finalidade é julgar o direito de acusar do Estado, encerrando, assim, a primeira fase do procedimento, vale dizer, concluindo o judicium accusationis¿.

A pronúncia, portanto, como decisão sobre admissibilidade da acusação, constitui JUÍZO FUNDADO EM SUSPEITA, DIFERENTE DO JUÍZO DA CERTEZA, exigido para condenação. Neste momento, o Julgador verifica que o direito de acusar do Estado funda-se num caminho transitável, admissível, que não oferece obstáculos.

Daí a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há, com toda certeza, a inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. Em razão disso, não há a necessidade, absolutamente, do convencimento exigido à condenação.

#### JÚRI - PRONÚNCIA - CERTEZA PROVISÓRIA - EFEITOS

A sentença de pronúncia transmite certeza provisória, bastando, para a sua prolação, a materialidade do delito e indícios da sua autoria. É a admissibilidade da acusação em que prevalece o princípio in dubio pro societate - art. 408 - CPP. Estando fundamentada a sentença de pronúncia, somente ao Júri incumbe decidir sobre as teses sustentadas pela defesa (TJ-Ac - Ac. unân. 660 julg. em 28-6-96 - Rec. Sent. Est. 183/96-Cruzeiro do Sul - Rel. Des. Eliezer Scherrer - Adv: José Walter Martins; in ADCOAS 8152798).

E, no presente caso, existem indícios suficientes em detrimento do acusado para ser o mesmo submetido ao Tribunal do Júri.

Cabe ao Conselho de Sentença a análise das provas de uma forma mais profunda.

Não incube a este juízo, em decisão de admissibilidade, manifestar-se acerca das dúvidas levantadas pela acusação ou pela defesa. A análise mais profunda dos fatos, como retro mencionado, pertence ao Júri. Furtar tal atribuição do verdadeiro Juiz para decidir o caso, seria burla ao preceito constitucional.

Não vislumbro, a ¿priori¿, qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade. Do mesmo modo, tampouco vejo circunstâncias que afastem a imputabilidade.

¿Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.¿ (Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, 7ª ed, Atlas, Pág. 490) ¿ grifo nosso.

A tese defensiva atinente a legítima defesa e leve deve ser perquirida pelo juiz natural da causa e o Conselho de Sentença, pois os elementos colacionados ao feito, até o presente momento, não ensejam a certeza necessária a justificar o acolhimento destas na presente fase processual.

#### 4) QUALIFICADORA:

A exordial acusatória narra que o crime teria sido cometido em razão de aborrecimentos causados pela vítima. Outrossim, ao longo da fase probatória, consignou-se que o crime pode ter sido prático devido a provocações sofridas, o que pode, em tese, caracterizar o motivo fútil. Desse modo, deve o juiz natural do feito analisar tal circunstâncias.

#### 5) DA MANUTENÇÃO DO CLAUSTRO PREVENTIVA:

Subsistem os motivos para manutenção da segregação cautelar do réu, dado a gravidade dos fatos, já que, em tese, praticou o crime dentro de um estabelecimento prisional, local onde estaria para se ressocializar e não cometer outros delitos. Dessa forma, evidente se mostra o risco de reiteração de delitiva.

Assim, verifica-se, sem maiores digressões, que não houve nenhuma alteração a autorizar a revisão da segregação cautelar, pois a ordem pública permanece sob risco, dado a gravidade dos fatos atribuídos ao acusado

Ao lume do exposto e na conformidade do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO ADMISSIVEL a pretensão do Estado, na primeira fase procedimental, para PRONUNCIAR o acusado RONELSON DE JESUS FERREIRA pelo crime do Art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e a defesa da presente decisão de pronúncia.

Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, a Defesa para fins do Art. 422, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Izabel do Pará, 26 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO: 0007268-21.2018.8.14.0031**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006).**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Réu: FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE**

**Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, OAB/PA 22.884**

**Réu: VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA**

**Advogado: Dr. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045)**

**Vítima: A.C.O.E.**

**SENTENÇA**

A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE e VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA, dando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, vez que transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 03 (três) petecas grande de substância assemelhada ao entorpecente conhecido por *çóxiç* e uma balança de precisão, conforme apurado após a prisão em flagrante de Francisco, na madrugada do dia 08.09.2018, procedida por uma guarnição da PM que realizavam policiamento ostensivo. Francisco não obedeceu à ordem de parada que lhe foi dada, ensejando acompanhamento e subsequente abordagem, com busca pessoal e no veículo, tendo encontrado a droga no bolso do réu e a balança no interior do veículo. Segundo os autos do IPL, Francisco relatou que a droga e a balança lhe foram entregues por Vanderson para que as repassasse a *çNaldinhoç*.

Houve representação pela prisão preventiva de Vanderson, decretada por este Juízo.

A prisão em flagrante de Francisco foi revogada em 10.10.2018, considerando o de retorno dos autos inquisitoriais à autoridade policial para cumprimento das diligências elencadas pelo parquet, visando à formação da opinio delicti.

Apresentada defesa preliminar.

Denúncia recebida.

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 23.02.2021 (termo e mídia de fls. 34/35).

O CPC Renato Chaves não remeteu o laudo da perícia, de sorte que facultei ao MP anexá-lo nas razões finais, visando agilizar o procedimento.

Alegações finais do MP às fls. 43/45-v, onde pugnou pela absolvição de Vanderson, em decorrência do princípio in dubio pro reo, mas pela condenação de Francisco, considerando suficientes as provas de

autoria e materialidade carreadas aos autos.

O Laudo Toxicológico Definitivo foi anexado pelo parquet (fl. 46).

A defesa de Francisco sustentou a tese de que ele desconhecia a natureza do material que estava transportando e que só o fez sob coação moral irresistível exercida por Dielson, e não por Vanderson, tendo concordado em levar aquele até a ponte do Rio Moju-Cidade pelo temor que este lhe infundiu, pois é famoso pelos crimes violentos que comete, e pelo mesmo motivo recebeu a sacola com os objetos apreendidos para entregar a Naldinho. Diante da inexistência de dolo e em razão da ausência do elemento volitivo, alegou a ocorrência das excludentes de culpabilidade previstas nos arts. 20 e 22 do CPB. Na sequência, alegou a insuficiência de provas quanto à autoria do crime, tanto que o RMP havia solicitado diversas diligências nos autos do IPL, as quais nunca foram cumpridas. Em caso de condenação, pugnou pela incidência da figura do tráfico privilegiado, com a fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e autorização para recorrer em liberdade.

A advogado nomeado para o réu Vanderson não apresentou alegações finais, razão pela qual os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública, que peticionou em 02.12.2021 pugnando pela absolvição do réu, haja vista inexistirem provas da imputação.

## É O RELATÓRIO.

## D A FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

### 1 ¿ FUNDAMENTOS

Imputa-se a FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE e VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em virtude do primeiro ter sido flagrado transportando, sob as ordens do segundo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 03 (três) pedras grandes de substância assemelhada ao entorpecente conhecido por ¿óxi¿ e uma balança de precisão, conforme apurado após a prisão em flagrante de Francisco, na madrugada do dia 08.09.2018, procedida por uma guarnição da PM que realizavam policiamento ostensivo.

O aludido preceito incriminador tem a seguinte dicção:

¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿

A materialidade do delito de tráfico encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo Laudo Toxicológico definitivo n. 2021.05.000353-QUI (fl. 46).

Quanto à autoria, importa distinguir, consoante bem exposto pela representante do parquet.

Com efeito, a responsabilidade de Vanderson decorreu sobretudo das declarações atribuídas a Francisco Emerson nos autos do IPL, onde teria dito que agira sob as ordens de ¿PUGÃO¿ (ou ¿Pulgão¿, como Vanderson é conhecido). Vanderson não foi preso em flagrante, mas teve a prisão temporária convertida em preventiva em atenção a representação formulada pela representante do Parquet, considerando, sobretudo, a periculosidade do réu, extraída de elementos relacionados a outras ocorrências.

Contudo, em Juízo, Francisco retratou-se daquelas declarações, ora dizendo que não as fez, ora dizendo que as fez sob coação das Polícias Militar e Civil.

Eis o teor de suas declarações em Juízo:

FRANCISCO ç tem 27 anos de idade; não tem filhos; tem mulher; tem oficina de carro, moto, lavagem de veículos; nunca respondeu a processo criminal; não foi preso outra vez; tem CNH; já teve mas não tem mais carro; não conhece o réu Vanderson dos Santos Gonzaga (Pulgão); só ouviu falar do envolvimento dele em crimes; foi apreendido pela polícia por causa de droga; a droga estava em seu bolso; mais cedo estava em sua oficina e Dielson chegou e pediu para um mototáxi levá-lo até a ponte de Moju; o depoente ficou com medo de levá-lo na moto porque sabia do envolvimento dele em crimes, ele fazia terror na Sococo, no Luso; pediu o carro de seu pai para levar Dielson; Dielson lhe ofereceu R\$50,00; no meio do caminho ele pediu para parar e foi falar com Naldinho; na Alça Viária tinha um carro esperando ele; Dielson desceu do carro do depoente entrou no outro carro e voltou com uma sacola; disse para que o depoente tirasse os seus R\$50,00 e entregasse o resto para Naldinho; o depoente veio embora e percebeu a viatura se aproximando, dando sinal de luz; os policiais lhe abordaram, revistaram e acharam a droga; diz que era o Dielson, porque conhecia a fama dele; não o tinha visto antes; diz que o viu em uma reportagem que acha que baixou no celular; era um vídeo da filha dele çbolandoç droga; era para tirar os R\$50,00 da sacola, mas não tirou; ia tirar quando entregasse a sacola; não sabia o que tinha dentro da sacola; não sabe se tinha balança dentro do seu carro; não sabe se a polícia apreendeu uma balança dentro do seu carro porque estava çporreç; no outro dia, de manhã, lhe deram um papel para assinar na delegacia; estudou até o primeiro ano do ensino médio; não foi Pulgão que lhe deu a sacola; foi ameaçado pela Polícia que ia ser levado para o dendezal e iam matá-lo; era pra falar do envolvimento do Pulgão; não contou na Delegacia que alguém tinha pedido para o depoente levar até a ponte e entregue algo para entregar a Naldinho; não foi ameaçado para prestar o depoimento em juízo; confrontado com seu depoimento policial, ratificou que a droga era de Dielson; viu Pulgão no vídeo da audiência e diz que não era ele não; conhecia Dielson só por esse nome; foi ameaçado na abordagem, para entregar onde tinha muita droga, lhe bateram; foi ameaçado pela Militar e pela Civil; lhe ameaçaram obrigando a falar que era o Pulgão; pra não apanhar mais falou que era o Pulgão; (mas ainda há pouco disse ao magistrado que não falou nada); afirma que foi o Dielson; no dia dos fatos estava junto com seu pai, a ex-mulher dele, sua esposa, sua enteada, uma amiga dela, mais um mototáxi e um amigo do depoente que trabalhava na Agropalma; essas pessoas não foram ouvidas; quando foi preso não tinha ninguém lhe acompanhando, nenhum advogado; optou por levar Dielson de moto porque se levassem o veículo seria mais fácil de encontrar; os policiais lhe disseram que tinha um carro prata andando com a quadrilha do Pulgão na cidade, por isso lhe abordaram; quando foi apresentado na Delegacia o Delegado não estava lá; não conhece os policiais civis que estavam lá; as pessoas que estavam com o depoente na oficina poderiam confirmar que quem foi lá foi o Dielson e não o Pulgão, mas se mostrasse fotos para elas.ç

Como se vê, o elemento indiciário que outrora justificou o indiciamento, a prisão e a denúncia do réu Vanderson não se confirmou em Juízo, não havendo nenhum elemento colhido sob o crivo do contraditório que o ligue ao entorpecente e à conduta do corréu Francisco. Tanto por isso que justamente a representante do Parquet pugnou pela absolvição de Vanderson, eis que a vacilação das declarações de Francisco teve o condão de introduzir dubiedade no conjunto probatório e, como se sabe, no juízo meritório a dúvida resolve-se em favor do réu.

Isso porque é óbvio que as declarações prestadas sob o crivo judicial, cercadas das garantias do contraditório e da ampla defesa, devem ter ascendência sobre os elementos indiciários recolhidos na fase inquisitorial, pois que esses elementos informativos apenas servem para referendar, coadjuvar, reforçar, integrar um acervo judicializado que já se revele harmônico, mas jamais para suplantá-lo, sob pena de solaparem-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o valor probatório do inquérito policial, Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed, São Paulo, Atlas, 2003, p. 91, ensina que:

çO inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo, que é. Não se pode, por isso, fundamentar uma decisão condenatória

apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Entretanto, como no inquérito se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, têm valor idêntico às provas colhidas em Juízo. Além disso, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (grifou-se).

A jurisprudência sempre deplorou a formação do convencimento do julgador com base em elementos colhidos exclusivamente na esfera policial, sabido que naquela instância o procedimento é inquisitorial e não contraditório, pelo que as provas devem ser refeitas em Juízo.

De fato, se outrora os indícios recolhidos no procedimento inquisitorial foram reputados suficientes para instauração da ação penal, não tendo sido acrescido mais nada que os corroborasse ou reforçasse, sem dúvida que hoje apresentam-se absolutamente insuficientes para subsidiar um gravoso édito condenatório. Há que haver uma necessária gradação progressiva entre os elementos que subsidiam o recebimento da denúncia e a sentença, eis que a fumaça que rende ensejo ao processamento deve apresentar-se mais densa quando do juízo meritório desfavorável ao réu, sob pena de tornar-se despicienda a atuação do togado. Nesse sentido, são vários os precedentes, como a seguir exemplifico:

Os elementos produzidos durante o inquérito policial, embora não sejam capazes de fundamentar uma condenação, podem ser utilizados pelo juiz para formar o seu convencimento na pronúncia, **desde que corroborados por provas produzidas com o respeito ao contraditório**. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJPI/ Recurso em Sentido Estrito Nº 2013.0001.008107-9/Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes/2ª Câmara Especializada Criminal/ Data de Julgamento: 26/03/2014)

Desse modo, a absolvição de Vanderson é medida de justiça que se impõe.

Não assim em relação ao corréu Francisco Emerson, não obstante o esmero de sua defesa.

Com efeito, é inquestionável que este acusado transportava a droga e que ela não se destinava ao consumo próprio, até porque ele nada alegou nesse sentido, muito pelo contrário, disse não ser usuário.

A droga, portanto, estava sendo transportada por ele, entre um fornecedor e um destinatário, e isso, objetivamente, configura o tráfico de entorpecentes, em uma das modalidades previstas no acima transcrito art. 33 da Lei de Drogas.

Ademais, o horário e as circunstâncias em que se deu a apreensão, em uma rua deserta, durante a madrugada, a quantidade e a natureza do entorpecente (31 g de pedra de oxi), a forma de acondicionamento em três pedras grandes, mais a balança de precisão apreendida na mesma oportunidade, denotam a finalidade mercantil.

A defesa sustenta primeiramente que o réu agiu sob coação moral irresistível, dada a má fama de Dielson, a pessoa que teria conduzido até as proximidades da ponte Moju-Cidade e que lhe entregou a sacola contendo o entorpecente, contudo, ignorava que o seu conteúdo se tratava de droga.

Em primeiro lugar, de ver-se que não restou comprovada a identidade da pessoa que compareceu na oficina do acusado. Em verdade, esse pormenor restou dúbio, conduzindo à absolvição do corréu Vanderson, conforme consignado linhas volvidas. Mas esse resultado somente foi possível porque era o único elemento que vincularia Vanderson aos fatos em apuração, o que não é o caso de Francisco. Este, podendo, não fez prova de que quem esteve na oficina, de fato, era o mal afamado Dielson, de vez que, segundo ele mesmo declarou, no dia dos fatos estava junto com seu pai, a ex-mulher dele, sua esposa, sua enteada, uma amiga dela, mais um mototáxi e um amigo do depoente que trabalhava na Agropalma. Embora tenha arrolado e apresentado testemunhas/informantes, nenhuma dessas pessoas figurou no rol, em que peses serem pessoas próximas/amigas/parentes do acusado. No particular, incide o disposto no

art. 156, primeira parte, do CPP:

¿Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...¿

Nesse sentido:

¿PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. a) Comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo imperativa é a condenação do apelado. b) As declarações da vítima, assim como o firme reconhecimento pessoal, merecem credibilidade e servem de fundamento hábil à condenação. c) ¿(...) Álibi que não está devidamente comprovado pela defesa não tem o condão de minar o substrato probatório colhido no curso processual e inquisitorial. (TJPR - AC n.º 559.954-4- 3ª C.C. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJ de 02.10.2009).¿¿ (TJ-PR - ACR: 7561488 PR 0756148-8, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 12/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 638)

¿APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ÁLIBI NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) ÔNUS DA PROVA - ÁLIBI ¿ ¿quem invoca um álibi, para ser absolvido, carece de cumpridamente demonstrá-lo, não bastando, para tal fim, produção de elementos de convicção que não excluam de vez a possibilidade de ter sido o autor da infração. (Ap. 53.726, TACSP, Rel. Azevedo Franceschinni).¿¿ (TJ-PR - ACR: 2214597 PR Apelação Crime - 0221459-7, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 11/12/2003, Segunda Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 13/02/2004 DJ: 6560)

Assim, como, podendo, não fez qualquer prova de que a pessoa que esteve em sua oficina seria o temível Dielson, cai por terra sua alegação de que somente agiu conforme aquela pessoa lhe determinou por suposto temor de que algum malefício lhe adviesse caso assim não procedesse. Afasto, por tal argumento, a tese da coação moral irresistível arguida pela defesa técnica do réu.

Por outro lado, e provavelmente em razão do tempo decorrido (mais de dois anos e cinco meses desde a ocorrência) e multiplicidade de situações análogas em que intervêm, os Policiais Militares ouvidos em Juízo não repetiram in integrum os termos dos depoimentos que prestaram em sede policial. Contudo, ali ficou claro que o réu Francisco não obedeceu a ordem de parada que lhe foi dada, ensejando acompanhamento por cerca de dois minutos até que foi feita a abordagem. Essa circunstância demonstra que o réu, ao contrário do que alegou em seu depoimento judicial, tinha sim conhecimento da ilicitude do material que transportava por determinação de terceiros. Tamanhas foram as contradições em que incorreu que até o seu patrono pugnou pela oitiva de testemunhas por ele referidas, após o interrogatório de seu constituinte, a fim de lhe conferir algum foro de veracidade, o que foi por mim rejeitado, considerando a intempestividade do requerimento, eis que a defesa obviamente poderia ter arrolado as testemunhas no momento oportuno, porque mencionadas pelo próprio defendente, sem embargo de que não tivessem o condão de lhe assegurar qualquer benefício. Com a acuidade que lhe é peculiar, a RMP evidenciou a falácia na versão do acusado quando ele disse somente ter envolvido Pulgão em razão da coação que lhe teria sido imposta pelos Policiais Cíveis e Militares, contudo, anteriormente havia dito que somente assinou o depoimento, nada tendo declarado.

Como se vê, sua versão, vacilante, inverossímil e desamparada de qualquer mínimo lastro probatório não consegue se impor frente aos elementos probatórios recolhidos em prol da acusação. Ademais, não há como descrever dos relatos dos policiais, apenas por terem participado da diligência, fato que por si só, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência. Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

¿(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o

entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. (STF - HC 76.557-6 RJ DJU de 02.02.2001, p. 73)

Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime. (STJ RSTJ 110/384)

Assim, prostra-se também a alegação de ausência de dolo pelo suposto desconhecimento da natureza ilícita da carga que o acusado transportava.

A acusação, portanto, procede.

## 2 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia, para

2.1 - absolver, na forma do art. 386, inciso V, do CPP, VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA, vulgo Pulgão, da imputação do crime de tráfico de drogas que lhe foi direcionada por fato ocorrido em 08.09.2018, declarando-o inocente. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo ele ser posto incontinenti em liberdade, caso não deva permanecer preso por outro motivo;

2.2 - condenar FRANCISCO EMERSON DE PAULA, brasileiro, natural de Moju, solteiro, profissão não informada, nascido em 06.04.1993, RG 7080754 PC/PA, filho de Francisco de Almir Oliveira de Andrade e de Maria Ivaldina Tavares de Paula, residente na Travessa Castelo Branco, 59, Centro, ao lado do cemitério, Moju/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

## 3 - DOSIMETRIA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; nada foi apurado sobre sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é a busca do lucro fácil; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima; a quantidade de substância entorpecente com ele encontrada foi pequena (Lei 11.343/2006, art. 42).

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Incabíveis atenuantes e agravantes, aquelas em razão da fixação da pena base no grau mínimo. Presentes os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplico a diminuição ali prevista, em seu patamar máximo, reduzindo a pena de 2/3, passando para o patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei 11.343/2006, art. 40. Assim, torno a pena definitiva no patamar 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo.

## 4 - DETRAÇÃO

O réu esteve preso desde o flagrante (em 08.09.2018) até 10.10.2018, isto é, por 01 mês e 02 dias, restando-lhe cumprir 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade.

## 5 - DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c/c/c,

do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana. A prestação de serviços comunitários deverá obedecer a proporção de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, podendo ser elevada essa carga horária, porém, nunca de forma a reduzir o tempo de cumprimento a menos de 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias (CPB, art. 46, §§ 3º e 4º). Quanto à limitação de fim de semana, o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos em estabelecimento local voltado à prevenção e tratamento de usuários de entorpecentes por todo o lapso da pena, desde que não haja prejuízo à jornada normal de trabalho, onde deverá participar de cursos, palestras e atividades educativas.

Tendo em vista o quantum da sanção corporal, o lapso já cumprido no cárcere, o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, autorizo o recurso em liberdade.

## **6 ¿ DEMAIS DETERMINAÇÕES**

Autorizo a incineração da droga apreendida, se tal providência ainda não foi adotada, a ser providenciada pela autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público. Destrua-se, se ainda não foi providenciado, a balança apreendida (instrumento do crime).

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG, Justiça Eleitoral e ao Sistema Penal, compondo-se os autos definitivos da execução e archive-se.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**P. R. I.**

Moju, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Autos N° 0001021-95.2020.14.0017 DECISÃO 1. Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, nomeio como Defensor Dativo DILCILENO SANTOS FERREIRA OAB/PA 23.808 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. 2. Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. 3. Em ato contínuo, PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 4. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 5. Após, retornem os autos conclusos. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 21 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0000027-37.2010.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO (s): EDILSON SOUZA DO ESPIRITO SANTO e JOSE FERNANDO MARTINS BARBOSA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.****Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em

qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000581-38.2017.814.1979

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

MENOR: J. C. J. P. e E. B. N.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ATO INFRACIONAL** em que até a presente data não foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es).

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial.

Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo.

É o breve relatório.

**Decido.**

Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão.

Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e

conteúdo **prevalentemente pedagógico**, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional.

Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei.

Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE**, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente e ECA).

Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime.

Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidades pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput, primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

**CIÊNCIA** ao parquet.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de janeiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0005106-50.2017.8.14.0011

CLASSE: FURTO DE COISAS COMUM

DENUNCIADO: ERLAINE MENDES BARBOSA

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do

CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005708-07.2018.8.14.0011

CLASSE: GUARDA

REQUERENTE (s): BENEDITO LALOR FILHO e RENATA DO SOCORRO FIGUEIREDO LALOR

MENOR: Y. A. F. C.

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

**TRATA-SE DE AÇÃO DE GUARDA**, proposta por **BENEDITO LALOR FILHO E RENATA DO SOCORRO LALOR**, em face de **YASMIM APARECIDA FIGUEIREDO COSTA**.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que a presente ação tramita no judiciário paraense há 3 (três) anos, sem que o Estado tenha conseguido dar uma solução para o litígio outrora instaurado.

Diversos foram os percalços durante a tentativa de instrução processual desta ação, dentre os quais passo a citar como exemplos da dificuldade em prestar a tutela jurisdicional na região concernente a Unidade Judiciária de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, passo a frisar: audiências, assinatura de termo de compromisso de guarda, falta de equipe multidisciplinar que atenda de forma imediata a comarca, ausência das partes para os atos processuais, por derradeiro a situação da Pandemia do Covid-19, motivando o extenso período da tramitação processual morosa.

Verifico a infante no ato da propositura presente ação era adolescente, devido a morosidade da instrução, atualmente já alcançou a maioridade civil; não existindo motivo para a persecução da instrução do processo, tendo o presente litígio perdido o objeto, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos observo que a instrução processual não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se os requerentes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000581-38.2017.814.1979

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

MENOR: J. C. J. P. e E. B. N.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**DECISÃO****Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0004788-33.2018.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): ALEXANDRE DOS SANTOS PARDAUIL e WILSON ABIDON DOS SANTOS PARDAUIL

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

ADVOGADO: Dr. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA 21.496

### **DECISÃO**

1) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ALEXANDRO DOS SANTOS PARDAUIL.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 157/158).

**É o breve relato. DECIDO.**

Em que pese os argumentos aventados no pleito, está clara a prova da existência do crime, bem como, os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*.

Pondera-se que o denunciado teve sua prisão decretada em 17/09/2018, não sendo cumprido o mandado de prisão, até a presente data, em desfavor do requerente em virtude de esse ter se evadido do distrito da culpa, prejudicando a apuração do delito e marcha processual, estando foragido até a presente data.

Assim, fica claro que o acusado já causou prejuízo para a Justiça demonstrando que a sua intenção é frustrar a aplicação da lei penal, pois permaneceu foragido do processo, impondo, assim, medida mais grave para proteger a conveniência da instrução criminal, posto que ela será mais efetiva com sua presença.

Vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo fato de que suas práticas delituosas destinam ao furto de gado o que causa grande inquietude à população da Região do Arari, que fica à mercê desses crimes originados pelo difícil acesso da região do Marajó, impossibilitando a chegada de segurança pública com frequência.

Desse modo, imprescindível é a garantia de aplicação da Lei Penal, pois é entendimento insistente dos Tribunais Superiores de que a fuga do réu do distrito da culpa é, por si só, motivo hábil a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido: **STF: A simples fuga do réu do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403).**

Acrescente-se que, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

Diante do exposto, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, infestável a manutenção da custódia cautelar, **MANTENHO** a prisão preventiva do denunciado **ALEXANDRO DOS SANTOS PARDAUIL**, com vistas à preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

2) Designo audiência de qualificação e interrogatório dos réus para o dia **23 de junho de 2022, às 10:00 horas**. Em caso de os réus estarem presos, ou a requerimento das partes, que a audiência seja realizada de forma virtual e seja os presos requisitados ao sistema penal.

Intimem-se os acusados e a Defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE XINGUARA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

AUTOS Nº. 00089630520188140065

RÉU: EDER LUCAS SANTANA

ADVOGADOS: RUDGLAN PARENTE SAMPAIO - OAB 27441 e RAFAEL CARDOSO TONHA - OAB 19628-A

RÉU: FABRICIO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS: WILLIAN DA SILVA FALCHI - OAB 23133 e NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB 16534

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do que dispõe o Artigo 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009-CJCI, promovo a INTIMAÇÃO dos advogados dos acusados EDER LUCAS SANTANA e FABRICIO FERREIRA LIMA, a fim de apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022.

Layana Sandes R. Cortez

Analista Judiciária-Vara Criminal de Xinguara

(Provimento 006/2009 ç CJCI c.c 008/2014 ç CJRMB)

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0005332-67.2017.814.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0005610-05.2016.814.0007 (INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE)

REQTE: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO ¿ OAB/PA 22.190)

REQDO:CELSO PARENTE DE OLIVEIRA BRASIL (CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO ¿ OAB/PA 12.123)

Sentença:

Trata-se do pedido de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE proposto por MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA em face de CELSO PARENTE DE OLIVEIRA BRASIL, este último inventariante nos autos de nº 0005110-36.2016.814.0007, quanto aos bens deixados pelo falecimento de DOUGLAS MC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL JR.

A requerente é a cônjuge sobrevivente e teria, assim, condições de assumir a inventariança, nos termos do art. 617 do CPC.

Afirma a requerente que está na administração dos bens do espólio e que o inventariante somente compareceria na propriedade da família para requerer os frutos da plantação.

Refuta eventuais frutos advindos da atividade cartorária assumida pelo herdeiro LUIZ CINCINATO, que não a teria herdado e, assim, tais frutos não poderiam ser requeridos.

Aponta a existência de conflitos entre os herdeiros e ameaças de morte, que optou por trazer ao conhecimento deste Juízo.

Denuncia que o inventariante não tem conhecimento quanto aos bens deixados pelo extinto e que, alguns deles, já foram até vendidos e, o inventariante, já teria recebido seu quinhão.

O inventariante foi citado e apresentou sua defesa, refutando as alegações autorais.

Relatei no essencial.

Passo a decidir.

Trata-se de PEDIDO INCIDENTAL de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, feita pelos herdeiros do de cujus DOUGLAS MC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL JR.

Ora, diz o art 622 do CPC que:

**Art. 622.** O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

**I** - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

**II** - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

**III** - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

**IV** - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

**V** - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

**VI** - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Desse modo, bem se vê que em nenhuma das hipóteses, conseguiu a requerente estabelecer a motivação para a remoção pretendida.

Além do que, o pedido de abertura do inventário, deu-se após quase três anos do falecimento do Sr. Douglas, sem que antes, a requerente, que se diz legitimada a figurar como inventariante, o tivesse feito.

No caso, então, resta configurado tanto o interesse como a legitimidade de CELSO PARENTE DE OLIVEIRA BRASIL, para a abertura do inventário e, ainda, para figurar como inventariante, na condição de herdeiro.

Quanto às demais questões arguidas neste incidente, vejo que são matérias que devem ser debatidas nos autos principais do inventário, inclusive quanto aos bens que disse a requerente já ter sido vendidos e, os frutos, já distribuídos entre os herdeiros.

Sobre eventuais conflitos e ameaças de morte, devem os herdeiros e os que se sentirem ameaçados, procurar a autoridade policial para a devida ocorrência.

Assim, como não conseguiu demonstrar a requerente, qualquer conduta irregular capaz de tornar possível a remoção pretendida, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE CELSO PARENTE DE OLIVEIRA BRASIL, que deve permanecer, desse modo, no cargo para o qual já nomeado quanto espólio de DOUGLAS MC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL JR, até ulterior deliberação.

Nesse sentido, deve proceder ao recolhimento das custas iniciais, para o prosseguimento do feito e, ainda,

manifestar-se sobre a relação de bens trazidas ao processo pelos demais herdeiros, RETIFICANDO, se for o caso, as primeiras declarações, uma vez necessário o recolhimento do ITCMD.

Sem custas, diante do caráter incidental do feito.

Intimem-se.

Baião, 02 de setembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO nº 0005110-36.2016.814.0007 (AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA)

INVENTARIANTE: CELSO PARENTE DE OLIVEIRA BRASIL (CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO ¿ OAB/PA 12.123)

REQUERENTES: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO ¿ OAB/PA 22.190)

1 ¿ Antes de prosseguir no processamento do presente inventário, observo que há nestes autos circunstância insuperável quanto ao pagamento das custas processuais.

Ora, apesar do pedido de gratuidade processual, este Juízo quando determinou o processamento do feito, sobre ele não se manifestou, sendo que até o momento, o Inventário, cujos bens totalizam R\$1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS), tramita sem o pagamento das custas correspondentes.

Com efeito, a relação de bens apresentadas pelos herdeiros citados (fls. 58/64), não está acompanhada dos valores respectivos de cada bem ali arrolado; ressaltando-se que em função do valor inicial atribuído ao inventário e, ainda, pelos bens arrolados até o momento pelos citados, fica INDEFERIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL, para todos os herdeiros, salvo situação superveniente, que deverá ser analisada individualmente.

2 ¿ Desse modo, chamo o feito à ordem, para antes de prosseguir, determinar que em 30 dias, os herdeiros sejam intimados para que promovam o recolhimento das custas pelo valor atribuído inicialmente à causa, sem prejuízo de futura retificação e pagamento das custas complementares, se for o caso.

Com efeito, há um condomínio de fato entre os herdeiros.

Então, se há um condomínio e os bens do espólio demonstram a capacidade deste para o pagamento das custas, aguarde-se o pagamento em 30 dias.

3 ı Intimem-se. Cumpra-se e, após, imediatamente conclusos.

Baião, 02 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00000018920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022---DENUNCIADO:MIZAIAS DE JESUS PINTO SOUZA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:N. J. S. J. Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:ANTONIO VALMIR FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUACIR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO DE SOUZA GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDA SAMARA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MAURO AYLON DE SOUZA TESTEMUNHA:ANTONIO SOARES DOS SANTOS TESTEMUNHA:MIRIAN GUEDES DA SILVA TESTEMUNHA:RENILDO DOS REIS OLIVEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO BENTO MATOS MACIEL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0000001-89.2017.8.14.0109 FICA INTIMADA a assistente da acusação, Dra. ELVA MARIA SALES COELHO, OAB/PA 17.318, representante da vítima NELSON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS da vítima acima referido, nos termos da deliberação em audiência de fl. 231. Garrafão do Norte, 15 de fevereiro de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial.

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0800927-072021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V.L.M.V e outros DENUNCIADOS: JOSE ANTONIO FERREIRA DA LUZ Representante Legal: OAB 25392 RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e OAB 30215 JOÃO PAULO ENEIAS SOUSA DA SILVA (Advogados) e MARQUES MYKAELL SOUSA DA ROSA Representante Legal: OAB 21422 - VAGNER MONTEIRO (Advogado) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 08/02/2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

P R O C E S S O : 0 8 0 0 0 4 9 - 4 8 . 2 0 2 2 . 8 . 1 4 . 0 0 0 9 P R O C E S S O  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2022--  
-JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO ESTADO DO PARA PARA  
JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE  
OLIVEIRA DAMASCENO Representante Legal: OAB 26239 2 JOÃO PAULO DE LIMA SILVA .  
DESPACHO/MANDADO 01 - Designo audiência para oitiva da testemunha/vitima MARCILENE DOS REIS  
PINHEIRO, para o dia 25 de março de 2022, às 11h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o  
Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência  
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,  
28/01/2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Vara Criminal da  
Comarca de Bragança.

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0000884-92.2019.8.14.0100 / AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA-Apelado(a): JOÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA -(Adv. OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 106/127. Aurora do Pará, 15 de fevereiro de 2022. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 14/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002620720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE RORAIMARR INVESTIGADO:CISINATO FERREIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS RO. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro informando a não localização da testemunha no endereço informado, frustrada a diligência da carta. Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Novo Repartimento - PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00004838720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/02/2022 DENUNCIADO:CELSO LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NILSON DOS SANTOS SOUSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro informando a não localização da testemunha no endereço informado, frustrada a diligência da carta. Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Novo Repartimento - PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00012397220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:JOEL BATISTA DA FONSECA VITIMA:A. M. M. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 0001239-72.2015.8.14.0123 I - Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 62, expedisse-se alvará do montante depositado em juízo em nome da pessoa responsável pelo CREAS deste município, a fim que este órgão possa comprar gêneros alimentícios para a confecção de cestas básicas. II- No ensejo, deverá ficar intimado o responsável pelo CREAS de que deverá apresentar nestes autos comprovantes das compras que realizar com referido valor disponibilizado. III - Para o cumprimento do item anterior poderá a secretaria entrar em contato pelo número (94) 99187-6149. III - Cumpridas as diligências dos itens anteriores e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014449620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:AVANI NOVAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0001444-96.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que até a presente data não consta resposta ao ofício 1006/2019 - CÂVEL de fls. 116. Reitere-se o ofício anteriormente expedido. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00025249520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Sumário em: 14/02/2022 REQUERENTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Juliano Mizuma Andrade, titular desta Comarca de Novo Repartimento/PA, no despacho de fl. 85, que tendo sido juntado aos autos o Termo de Penhora do bem indicado à fl. 34 e passada em impresso no Sistema Libra, ficam as partes intimadas da confecção do referido Termo, bem como da sua assinatura pelo magistrado. Ademais, o original, encontra-se na contracapa dos autos. Aguardar-se-á em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por providência do autor, contados da publicação do presente ato. Novo Repartimento, 14 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária PROCESSO: 00032137620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento

Sumário em: 14/02/2022 REQUERENTE:LUZIA ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003213-76.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por LUIZIA ARAUJO SANTOS em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fl. 26, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do

TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRSTIMO REALIZADO ATRAVS DE CARTÃO DE CRDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSNCIA DE VCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não se pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054485020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:M. V. S. REPRESENTANTE:Z. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005448-50.2016.8.14.0123 AÇÃO: A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: M.V.S.P, representado por ZENEIDIA COELHO DE SOUSA. EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, Vicinal do Toucinho, em frente a propriedade do Sr. Luiz Bergamin e entre a propriedade do Sr. Sebastião e Jose Castanha, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO CIVIL Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta em desfavor de GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, o qual, intimado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, nos termos do art. 528 CPC, manteve-se inerte (fls. 33). O relatório. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento físico e psíquico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tanta a importância conferida pelo legislador constituinte à obrigação alimentar que há previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentícia (art. 5º, LXVII, CR/88). No presente caso, o executado, intimado para pagar o valor devido a título de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, manteve-se inerte. Assim, evidente seu desinteresse em cumprir espontaneamente o acordo realizado e, o que é pior, sua relutância em cumprir o seu dever de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, todos os meios hábeis já foram tentados para que o réu pagasse o débito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretação de sua prisão civil, com vistas a compelir o devedor a pagar o débito alimentar. Se a privação da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservância do dever de prestar alimentos acarreta inúmeros prejuízos para o sadio desenvolvimento físico e psíquico dos alimentados. Conforme julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra, a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não precise de prisões." (A.I. nº. 595166810, 8a Câmara. Civ., Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). Posto isto, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que pague o débito alimentar destes autos, com supedâneo do art. 528, §7º, do NCPC e em consonância com a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo". Com o objetivo de resguardar a eficácia do ato, promova-se o cumprimento da presente decisão prioritariamente,

devendo: 1 - Cumpra-se servindo a presente como mandado para fins de execução da ordem de prisão e científica pessoal do réu acerca da decisão. Em caso de restar a diligência negativa, adote a secretaria as seguintes providências: 1ª - Publique-se dando ciência às partes. 2ª - Expeça-se o mandado de prisão com data limite para cumprimento até 07.02.2020, junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO - BNMP, e encaminhe-se cópia a Autoridade Policial Competente. Ciência ao Ministério Público. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. P.R.I. Cumpra-se. Serve esta decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO E MANDADO DE PRISÃO CIVIL, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Novo Repartimento, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00011750420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: CONSTRUTORA E COMERCIO LINHARES LTDA EPP LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO REPRESENTANTE: ANTONIO GILVAN BEZERRA LINHARES Representante(s): JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (PROCURADOR(A)). SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. CONSTRUTORA E COMERCIO LINHARES LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos do processo feito em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Informa a inicial que a autora se logrou vencedora em Licitação pela Modalidade Tomada de Preços promovida pela requerida, firmando contrato com esta os nºs 050/2010 e 029/2010, para construção de UBS e um CAPS, nos valores de R\$ 985.715,00, e R\$ 382.992,94, a serem pagos consoante as medições mensais realizadas. Esclarece que com relação a obra do CAPS (contrato 029/2010), foram realizadas 04 medições, no entanto, o Município efetuou o pagamento apenas das 03 primeiras medições, restando pendente o pagamento da quarta medição no valor de R\$ 94.500,00. Afirma que em relação ao contrato nº 050/2011 os serviços foram conferidos e atestados 03 (três) medições, tendo o município pago as 02 (duas) primeiras medições e deixado pendente de pagamento os serviços da 3ª medição no valor de R\$- 91.448,44 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). A inicial de fls. 02/08 e veio instruída com os documentos de fls. 13/196. Em contestação, a requerida pediu a improcedência da ação, alegando que a dívida proveniente da administração pretérita que não deixou disponibilidade em caixa para saldar os débitos vencidos e/ou vincendos e que qualquer pagamento pela Fazenda Pública está adstrito a comprovação a condicionantes, a exemplo da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, entre outras. A contestação (fls. 200/206) Manifestou-se a autora a teor da contestação (fls. 210/2013). Às fls. 236/233 o ente municipal especificou as provas que pretendia produzir, aduzindo novamente que a cobrança provém de contrato firmado com a administração anterior. Juntou aos autos cópia do Relatório de Obra da Construção da UBS realizada pela gestão de 2013, afirmando que o referido documento tinha como objetivo verificar a regularidade da obra para análise da possibilidade de pagamento do valor pleiteado pela empresa requerente. Aduz o ente que no relatório de inspeção foi constatado que a obra foi realizada em desacordo com o projeto apresentado e que apresentava problemas estruturais. Diante disso, o município informou que se recusava a realizar o pagamento antes que os erros constatados fossem reparados. Juntou documentos às fls. 235/239 Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada, conforme termo de audiência de fls. 253/257, na qual foi determinada a realização de perícia técnica a fim de averiguar a condição estrutural de durabilidade e funcionamento da UBS. Projeto referente às obras constantes às fls. 269/295. É o relatório. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, 2016. É a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que não se irá privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p.555). Na lição de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO, é a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontrasse a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas (Proporcionalidade e processo: a

garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80). Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente elucidados para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990). No caso dos autos, vez que desnecessária a produção probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda material de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo. Muito embora este juízo tenha determinado a realização de perícia, nota-se que o processo ficou longos anos aguardando o devido impulsionamento das partes para sua realização e, no atual cenário, ainda que produzida a prova pericial esta será totalmente despicienda ao desate da lide. Explico. Conquanto parte dos serviços de construção possam ter sido realizados, não haverá como comprovar se foi executada em sua perfeita qualidade e também do real quantitativo desses serviços em campo, pois mesmo uma vitória nos locais das obras, no atual momento não seria possível tal comprovação uma vez que os serviços já foram prestados há algum tempo e por óbvio tanto qualidade quanto mensuração do serviço já foram gravemente afetadas pela ação do tempo. Ademais, entendo plausível o julgamento nesta fase processual, após produzida prova pericial, uma vez que a autora colacionou prova documental robusta a qual não foi impugnada pelo ente requerido, portanto sem necessidade de novas provas. Cobra a autora valores referentes aos contratos nº 029/2010 e 050/2010 firmado com a requerida, em razão de ter se sagrado vencedora na Concorrência Pública nº 02/2010 e 03/2010, pois acordado o pagamento por meio mensal. Destarte, o serviço referente à construção do CAPS (contrato nº 029/2010) foram medidos em 04 meses, sendo que apenas 03 (três) foram efetivamente pagas ao requerente, restando pendente o pagamento da 4ª parcela, no valor de R\$ 94.500,00. Em relação ao contrato nº 050/2010 foram atestadas 03 (três) parcelas, tendo o município pago as duas primeiras parcelas e deixado pendente de pagamento os serviços da 3ª parcela, no valor de R\$ 91.448,84. Diante do exposto, fica evidente a real execução dos serviços ainda que parcialmente, conforme mencionados nas parcelas colacionadas aos autos pela Requerente, e restou demonstrado também o não pagamento dos referidos serviços pela municipalidade quando da apresentação da parcela de fls. 46/85 e 125/186. Presumível a boa-fé da empresa autora que após apresentar suas parcelas não foi questionada pelo Município, que reconheceu o débito, condicionando o pagamento à reparação de irregularidades constatadas nas obras em vitória realizada pelo ente municipal. A conduta do ente público, no caso concreto, tipifica enriquecimento sem causa, à custa do executor de serviço, que teve que dispendir nus com mão-de-obra, material e tempo para, em última instância, cumprir o serviço e não foi adequadamente remunerado. Incide, portanto, na hipótese, a regra contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o que induz, forçosamente, ao acolhimento do pedido deduzido na inicial. O débito da para com o autor é reconhecido pela própria municipalidade, tendo esta contestado apenas que não houve a necessidade contabilização dos gastos pela gestão anterior. Tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que tal situação decorre inevitavelmente da possível gestão de um dos agentes públicos, e ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ora, o Direito não pode servir de proteção àquele que, após firmar o contrato de prestação de serviço e receber a devida e integral prestação deste, simplesmente deixa de atestar a correta realização da despesa (registro contábil) e proceder à liquidação para finalmente efetuar o pagamento, sobretudo diante da proteção da confiança dos administrados, da presunção da legitimidade das contratações administrativas, do princípio da moralidade. Tal inadimplemento também fere o princípio da vedação do locupletamento ilícito, a proteção à propriedade privada e a vedação ao confisco, uma vez que a Administração Municipal inevitavelmente obteve um incremento patrimonial sem justa causa, visto que deixou de pagar o contratado pelos serviços efetivamente prestados. Assim, inarredável o dever de pagar o preço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Em casos parelhos, já se decidiu. Nesse sentido, o entendimento do Col. STJ ao analisar a abrangência da norma citada: O caput da regra geral estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença (Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo

os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02). O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, mercedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa). (REsp 1153337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, 'Ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prátiva licitatória, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade' (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitatória não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (AgRg no REsp nº 1.383.177/MA, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.8.2013). A pretensão do município em não pagar o requerente pelos serviços prestados não se coaduna com a moralidade, boa-fé. A confiança na presunção de legalidade do ato administrativo e, precipuamente, com a proibição do enriquecimento ilícito. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO. REEXAME DE PROVA. SÂMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÂMULA 83/STJ. 1. A corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do ser da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. Desse modo, aplica-se espécies a súmula 83/STJ (STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8). Entretanto, não prospera a cobrança conforme a atualizações e memória do cálculo apresentados pelo Autor. Ora, em se tratando de débito comum da Fazenda Pública a aplicação de juros moratórios opera-se conforme o disposto no art. 1-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que não se trata de relação jurídica tributária, conforme decidido pelo STF no RE 870947, senão vejamos: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo inalterado, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. e O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, com espeque na jurisprudência do STF, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE, com incidência de juros de 0,5% ao mês, e não em 1% ao mês. Por fim, quanto à análise dos juros por este juízo, lembro que o dever do magistrado, conquanto matéria de ordem pública. Nesse sentido tem-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. CORREÇÃO DE ERRO QUANTO A DATA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. SE NÃO HOUVER PEDIDO NA INICIAL NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE OFENSA A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO. READEQUAÇÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão proferido na origem foi contraditório ao consignar a exclusão do prazo de tolerância e logo abaixo fixar os lucros cessantes desde dezembro de 2010, data do início do prazo de tolerância. Provimento do recurso especial para que a data de início dos lucros cessantes seja julho de 2011, e não dezembro de 2010. 2. "Os juros de mora constituem

matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita" (AgInt nos EDcl no REsp 1.652.981/MG, QUARTA TURMA, DJe de 13/06/2018). 3. No caso, a fundamentação do dano moral teve como justificativa a frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel, sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral. Desse modo, devida a exclusão do dano moral. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, reconsiderando a decisão agravada, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de: (i) alterar a data de início dos lucros cessantes; (ii) excluir o dano moral; e (iii) adequar os nus sucumbenciais. (AgInt no REsp 1687982/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018) Destaquei Finalmente, também não faz parte do âmbito a automática inclusão de honorários advocatícios no âmbito principal, como operou o Autor em seus cálculos. Tal situação não encontra previsão contratual e legal em detrimento do ente público. É bem verdade que deverá ser fixada a verba sucumbencial em prol do advogado, mas isso se dará nos termos da lei adjetiva civil. Sentencio, então, por condenar o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO a pagar à autora CONSTRUTORA E COMÉRCIO LINHARES LTDA EPP a importância de R\$- 209.865,85 (duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação. Conforme definido no RE 870947, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Min. Luiz Fux, a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública aplica-se de junho de 2009 em diante o (IPCA-E) e os juros de mora pelo índice de remuneração da poupança, como disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Resolvo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais posto que isenta (art. 40, I da Lei nº 8.328/2015). Condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios de sucumbência que, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I do CPC, arbitro em 10%. Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que, com as devidas atualizações e juros moratórios constantes do dispositivo desta sentença, nota-se que a condenação excederá à alçada de 100 salários mínimos (art. 496, §3º III do CPC). Aguarde-se em secretaria a interposição de recurso voluntário e, em caso positivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso, remetam-se os Autos ao Egrégio TJPA para fins de julgamento da Remessa Necessária. Oportunamente após o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria por 30 dias e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento, 15 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036655220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:ROMAO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003665-52.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA URGENTE, interposta por ROMÃO SOUSA DA SILVA em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fl. 25, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade,

ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3.ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrado de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5.ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4.ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 15 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039268520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Sumário em: 15/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA ZULEIDE DE ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO À À À À À Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores. À À À À À Novo Repartimento-PA, 15 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00048060920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:GILSERLANDIO LIMA DA SILVA. Unidade Prisional Masculina de Tucuruá- Endereço: Rod. PA-156, km 04 - Transcmetá - Nova Conquista - Tucuruá- DESPACHO 0004806-09.2018.8.14.0123 I - Em que pese a manifestação do Ministério Público de fls. 23, verifico que o acusado se encontra atualmente preso na Unidade Penitenciária Masculina de Tucuruá- (UPMT). Destarte, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.04.2022 às 10h00min, em formato híbrido, isto é, com participação telepresencial apenas do acusado. II- Oficie-se ao UPMT para apresentar o custodiado na data e hora designada, devendo informar previamente se possui os meios necessários para possibilitar sua participação por videoconferência. III- Intime-se o patrono constituído acerca da data da audiência, bem como para que promova a regularização processual do denunciado. IV- Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 15 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061742420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:LEANDRO DA CONCEICAO DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO 0006174-24.2016.8.14.0123 I - Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 42, expedisse-se alvará do montante depositado em juízo em nome da pessoa responsável pelo CREAS deste município, a fim que este órgão possa comprar gêneros alimentícios para a confecção de cestas básicas. II- No ensejo, deverá ficar intimado o responsável pelo CREAS de que deverá apresentar nestes autos comprovantes das compras que realizar com referido valor disponibilizado. III - Para o cumprimento do item anterior poderá a secretaria entrar em contato pelo número (94) 99187-6149. III - Cumpridas as diligências dos itens anteriores e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 15 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Alimentos em: 15/02/2022 REQUERENTE:E. P. M. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . Proc. 0010035-81.2017.8.14.0123 DESPACHO À À À À À À À À À Considerando a existência de parte incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo legal. À À À À À À À À À Após, conclusos. Novo Repartimento, 15 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024680420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. C. S. REQUERENTE: I. C. S.

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, II, § 2º-B, c.c, art. 288, parágrafo único, CP e outros, processo n.º 0800301-66.2021.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de EDUARDO BATISTA CAMPOS, vulgo ¿BARBUDO¿, brasileiro, nascido em 08.01.1991, filho de Maria Francisca Batista campos e Antonio Ferreira Campos, e, OUTROS, que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para que os mesmos tomem conhecimento da denúncia contra eles oferecida, bem como, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, a fim de que este seja considerado regularmente CITADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 24/01/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00039247420168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---REQUERENTE:DIEGO LUIZ DE MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHA AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 8840 - B - CARLA DENES CECONELLO LEITE (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) OAB 147247 - RACHEL FISCHER MENNA BARRETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Cumprida parcialmente a tutela jurisdicional, expõe-se, em benefício do requerente, ou de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, ALVARÁ do valor incontroverso. Para tanto, oficie-se a instituição financeira onde depositada a quantia para que promova a transferência para subconta judicial vinculada ao processo e, após, expõe-se o competente alvará; 2. Considerando que a sentença de procedência traz embutido o dever de pagar, tenho por deflagrada regularmente a fase satisfativa. 3. Intime-se o devedor, para pagar o remanescente do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, retornem os autos para efetivação da penhora online, caso tenha o autor recolhido as devidas custas, caso não o tenha feito, intime-se para recolhimento dos respectivos emolumentos. 6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; 7. Com o transcurso do prazo ou apresentação da manifestação, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 03 de fevereiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº 0003345-11.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614** ¿ **Parte Requerente. Dr. GILVAN MELO SOUA-OAB/CE-16.383** ¿ **Parte Requerido.** PROCESSO N.: 0003345-11.2019.8.14.0044 **SENTENÇA I** ¿ **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA em face de BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV** ¿ **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 314956661-8 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social ¿ APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0002282-53.2016.8.14.0044 **SENTENÇA/MANDADO** Versam os autos sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do CP, imputado a NEY DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe. A denúncia foi regularmente recebida em 21.06.2016 (fl. 05) Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 18.04.2018 (fl. 25), oportunidade em que o imputado aceitou a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Certidão de escoamento do prazo de suspensão e de cumprimento das condições, em especial de comparecimento bimestral em juízo, à fl. 28. Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 31). Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade¿. Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **NEY DOS SANTOS COSTA**, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 11 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001623-30.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA ; Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo nº 00016233020198140144 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **24/03/2022, às 08h10min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 14 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 00043453720198140144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ; Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A ; Advogado: Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268. Processo nº 00043453720198140144 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **23/03/2022, às 08h10min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 14 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 0003451-87.2019.8.14.0200 SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de procedimento militar instaurado para apurar a conduta de guarnição de policiais militares composta por DÊNIS CÉSAR SOUSA DA SILVA, MÁRCIO VALÉRIO QUADROS DE ALMEIDA e ANDERSON WILKER DA SILVA ARAÚJO em intervenção policial que resultou na morte de um suspeito de cometimento de roubo. Ante o exposto, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público de fls. 31/31v, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, com baixa na distribuição. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 01090088520158140044 SENTENÇA** Visto os autos. **ROMILSON MARTINS DE OLIVEIRA** já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime de exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47, caput, da lei de Contravenções Penais. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **ROMILSON MARTINS DE OLIVEIRA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 180, caput, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0000921-40.2012.8.14.0044 SENTENÇA** Visto os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **ROSIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANO SILVA DE LIMA e EXPEDITO RUFINO DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, em razão da suposta prática do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do CP. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANO SILVA DE LIMA e EXPEDITO RUFINO DOS SANTOS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 184, § 2º, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Ciência ao Ministério Público e aos autuados. Transitado em julgado, archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº 0004866-59.2017.8.14.0044 SENTENÇA** Trata de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS DEFINITOS, movida por N.G.F.C., neste ato representados por sua genitora ANTONIA NATALINA FERREIRA CORREA em face LUIZ CARLOS DO NASCIEMENTO BARROS. Ante o exposto, com base no binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante e com supedâneo no art. 487, I do NCP, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser paga até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta informada pela representante legal do menor. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCP, art. 85, § 2º). Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo.: 0001625-97.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PÇA-12.614** **¿ Parte Requerente. Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359** **¿ Parte Requerido. Processo.: 00016259720198140144 SENTENÇA I** **¿ RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a nulidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 22763920150327; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social **¿ APS** desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeneo a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002705-04.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-AB/PA-22.505** e **Parte Exequente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 - Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. Processo n. 0002705-04.2016.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movida por **ANTONIO MARCIO DE JESUS ROSA** em face de **MUNICIPIO DE QUATIPURU**, ambos qualificados nos autos. Diante do exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGO O PROCESSO EXECUTIVO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. **INDEFIRO** o requerimento de destaque dos honorários contratuais (EAOAB, art. 22, § 4º), ante a falta do instrumento contratual nos autos. **DETERMINO**, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, a expedição de requisição de pequeno valor e RPV de R\$ 5.936,08 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e oito centavos) em favor de **ANTONIO MARCIO DE JESUS ROSA (CPF n. 617.555.082-04)**, tendo em vista que a procuração de fl. 05 não contém poderes especiais para receber alvará/RPV/precatório. **EXPEÇA-SE** RPV no valor de R\$ 593,60 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos) em favor da advogada **SHIRLENE ROCHA CORREA (CPF n. 706.912.742-15)**, inscrita na **OAB/PA sob o n. 22.505**, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados à fl. 66. Isento de custas, à luz do art. 40, inciso I, da Lei Estadual n. 8.328/2015. Realizado o levantamento do valor, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0002187-09.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). DAIANA RAQUEL DÓRIA DE SOUZA-OAB/PA-24.374 e VIRNA JÚLIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO-AB/PA-20.089** e **Parte Requerente. Dr. RONALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A** e **Parte Requerido. PROCESSO N.: 0002187-09.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 805445797 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0002491-81.2014.8.14.014. Advogado dativo o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. PROCESSO N.: 0002491-81.2014.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em desfavor de **VALDETE RODRIGUES DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP,

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o réu **VALDETE RODRIGUES DA SILVA** do crime do art. 213, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP. Considerando a prática de ato (memoriais ç fls. 94-101) pelo defensor dativo, Dr. **BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA 29.796)**, nomeado por este Juízo (fl. 92) ante a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, arbitro honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao referido profissional, a serem cobrados diretamente do Estado do Pará. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado. Dispensada a intimação do réu solto, o qual é cientificado da sentença pelo defensor constituído/nomeado nos autos (CPP, art. 392, II). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0000121-32.2014.8.14.0144. Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0000121-32.2014.8.14.0144 SENTENÇA I ç RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA em face de **JACKSON OLIVEIRA DA SILVA** e **FÁBIO FIGUEIREDO DA COSTA**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. **III ç DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **JACKSON OLIVEIRA DA SILVA** e **FÁBIO FIGUEIREDO DA COSTA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002963-09.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26-948-B ç Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 ç Parte Requerido. PROCESSO N.: 0002963-09.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ç RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por **ANA DOS SANTOS SANTANA BRIGIDA** em face de **BANCO BANRISUL S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ç DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência do débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 2324011 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social ç APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 0003508-16.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26-948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. PROCESSO Nº: 00035081620188140144 DESPACHO** Intime-se a parte exequente, (via dje), para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação sobre os embargos à execução de fl.118/120.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.** Primavera, Pará, 09 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca De Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 0001307-27.2013.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: SEVILA DE JESUS CRUZ ¿ Advogado (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA n. 24.906 PROCESSO N.: 00013072720138140144 DECISÃO** Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação de execução de título judicial ao sistema Pje. Após, INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado de fls. 28/30. Ressalta-se que tal manifestação deve restringir apenas em relação aos valores indicados em fls. 28/30 pelo exequente, tendo em vista que eventuais matérias de embargos se encontram preclusas. Certifique-se. Após, conclusos os autos. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de direito titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000301-09.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WANDERSON MACIEL CARVALHO ¿ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo: 00003010920188140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 60-v, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 00009013020188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NATANAEL FLORENTINO DA SILVA DOS SANTOS ¿ Defensora dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA - 30.220 PROCESSO N.: 00009013020188140144 DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem assim tendo em vista a Certidão fl. 21, que informa a hipossuficiência econômica do réu e a solicitação de patrocínio da Defensoria Pública, **NOMEIO** como defensora dativa do denunciado a **Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)**, a qual deve ser intimada e ter vista pessoal dos autos para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal, nos termos dos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0001564-76.2018.8.14.0144. Ação de Execução Criminal. Apenado (a): CHIRLES MARTINS DA SILVA - Advogado (a): dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 00015647620188140144 DECISÃO** Vistos os autos. Em obediência ao disposto no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a necessidade de ser ouvido o(a) condenado(a) antes da regressão de regime, apraze-se audiência de justificação conforme pauta de secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0002586-09.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: CLEITON FERREIRA RIBEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA**

**SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00025860920178140144 DECISÃO** Tendo em vista a certidão de fl. 89, vislumbro que o recurso de fl. 86 é TEMPESTIVO, assim, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 86). Considerando que o apelante declarou em sua petição que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, observado o art. 15, da Portaria TJPA n. 1.304/2021. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000503-10.2009.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ; PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00005031020098140044 DECISÃO**

Considerando a certidão de fl. 218, e a certidão de fl. 221 com data de trânsito em julgado em 22/09/2016, determino a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15. Após, cumpridas as providências finais da sentença de fl.205/211, certifique-se e archive-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA



retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106523020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/08/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0010652-30.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106956420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/08/2022---REQUERENTE:ADEMAR DA SILVA FELIZARDO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0010695-64.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106981920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/08/2022---REQUERIDO:LUIZ MOREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0010698-19.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00107138520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/08/2022---REQUERENTE:ADEMAR DA SILVA FELIZARDO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0010713-85.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze)

dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00110597020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento SumÃ¡rio em: 07/08/2022---REQUERENTE:FRANCISCO JOAO BATISTA Representante(s):  
OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO).  
PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA  
ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³. 001059-70.2019.8.14.0104  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu patrono  
constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.  
ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu  
Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR  
DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro  
Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00112776420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 07/08/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE  
SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA  
BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³. 0011277-  
64.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do  
seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze)  
dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C.  
Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³,  
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00113209820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 07/08/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE  
SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA  
BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³. 0011320-  
98.2019.8.14.0104 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora atravÃ©s do  
seu patrono constituÃ-do, para, querendo, apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze)  
dias. 2. ApÃ³s transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C.  
Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³,  
bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01524510320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AÃ§Ão  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/08/2022---DENUNCIADO:JOSE SILVA SANTANA  
Representante(s): OAB 3593 - ONILDO ALMEIDA SOUSA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO  
ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³ 0008050-66.2019.8.14.0104  
DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da anÃlise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o  
apresentada, verifico que nÃ£o Ã© o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria. Os elementos atÃ© aqui existentes,  
dÃ£o conta da prova da materialidade e de indÃcios de autoria, suficientes ao prosseguimento de  
perseguiÃ§Ã£o criminal. NÃ£o restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipÃ³teses do



**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0003505-34.2018.8.14.0056 ç ART. 157 DO CPB  
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO: GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO  
ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414  
VÍTIMAS: EDMILSON CAMARÃO SIQUEIRA E MILTON MORAES DA SILVA

**DECISçO**

Vistos os autos.

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 44, renove-se as diligências de fl. 25 para o dia **11 de MAIO de 2022, às 10h30min.**

Providencie-se a digitalizaççO e migraççO dos autos, ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, com a respectiva baixa dos autos físicos no sistema Libra.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes e intimaççes de praxe.

Cumpra-se.

SçO Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de SçO Sebastião da Boa Vista

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 13/02/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00001823820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/02/2022 REQUERENTE:ELIZANGELA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:GD E CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME Representante(s): OAB 3416-A - ALTAIR JOSE DAMASCENO (ADVOGADO) . Processo NÂº 0000182-38.2019.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias, sob pen de arquivamento, sobre a resposta da consulta via SISBAJUD. Â Â Conforme extrato anexo, a parte G D R D CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME, NÃO POSSUI RELACIONAMENTO COM nenhuma INSTITUIÃÃO FINANCEIRA. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes CoÃªlho Juiz de Direito PROCESSO: 00002248720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 13/02/2022 REQUERENTE:IZABELLE LETICIA DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): LIZONILDA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:IDINEI JOSE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . Processo 0000224-87.2019.8.14.0136 DECISÃO Â Â Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste sobre o bloqueio de valores via SISBAJUD, sob pena de arquivamento. Â Â Conforme se vÃª do extrato SISBACEN, nÃ£o foi localizado qualquer valor nas contas do devedor. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes CoÃªlho Juiz de Direito PROCESSO: 00004907420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M J DISTRIBUIDORA REAL LTDA ME REQUERIDO:MARCOS AURELIO DA SILVA BARBOSA REQUERIDO:JAKELINE SILVA E CUNHA BARBOSA. Processo 0000490-74.2019.8.14.0136 DECISÃO Â Â No CNPJ executado foram bloqueados pelo RENAJUD 01 VEÃCULOS, conforme extrato(s) juntado(s) por este juÃ-zo aos autos. Â Â Nos CPFs dos executados nÃ£o fram encontrados veÃ-culos Â Â Destaque-se que, em face desta demanda, os veÃ-culos foram bloqueado para transferÃncia, MAS AINDA NÃO FORAM PENHORADOS. Â Â Intime-se a parte autora para que em 05 dias se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da demanda, sob pena de extinÃÃo. Â Â Intimem-se tambÃ©m os executados. Â Â No mesmo prazo, sob pena de arquivamento, se manifeste sobre o bloqueio parcial via SISBAJUD da quantia de R\$203,30, CONFORME EXTRATO anexo. Â Â No mesmo ato, intime-se a parte devedora para que se manifeste em 15 dias, devendo considerar o extrato do SISBACEN como termo de penhora da citada quantia. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes CoÃªlho Juiz de Direito PROCESSO: 00005069620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:W XAVIER MARQUES ME TERCEIRO:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Processo 0000506-96.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Intime-se a parte exequente para que em 05 dias, sob pena de arquivamento, se manifeste sobre a inexistÃncia de veÃ-culos automotores em nome da parte devedora, conforme extrato do sistema RENAJUD. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes CoÃªlho Juiz de Direito PROCESSO: 00022286820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CANAA SERVICE E COMERCIO LTDA EPP. Processo NÂº 0002228-68.2017.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias, sob pen de arquivamento, sobre a resposta da consulta via SISBAJUD. Â Â Conforme extrato anexo, a parte CANAA SERVICE E COMERCIO LTDA EPP , NÃO POSSUI RELACIONAMENTO COM nenhuma

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Canaã dos Carajás, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_  
Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00030292320138140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Cumprimento de  
sentença em: 13/02/2022 REQUERENTE:S DE OLIVEIRA FREITAS SILVA LTDA ME Representante(s):  
OAB 5056 - LILLIAN FONSECA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:R M C CELEIRO  
RESTAURANTE LTDA ME Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA  
(ADVOGADO) . Processo Nº 0003029-23.2013.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para  
que se manifeste em 05 dias, sob pena de arquivamento, sobre a resposta da consulta via SISBAJUD. Â Â  
Conforme extrato anexo, a parte R M C CELEIRO RESTAURANTE LTDA ME, NÃO POSSUI  
RELACIONAMENTO COM nenhuma INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Canaã dos Carajás, 31 de janeiro de  
2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO:  
00031281720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
DANIEL GOMES COELHO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/02/2022  
REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA  
SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MONICA ALVES MACIEL. Processo Nº 0003128-17.2018.8.14.0136 DESPACHO Â Â  
Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereços,  
conforme extrato anexo do BACENJUD, requerendo o que entender, sob pena de extinção do feito por  
abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajás, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_  
Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00036848720168140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Cumprimento de  
sentença em: 13/02/2022 REQUERENTE:MARIA ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 20950-A -  
DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:FELIX SEVERINO DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA CHAVES SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR  
TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO CHAVES LIMA Representante(s): OAB 17169 -  
GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINETE CHAVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVANIA  
CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARIA FELIX CHAVES SILVA Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR  
TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVALDO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 17169 -  
GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILANIA CHAVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN  
CHAVES Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) . Processo Nº  
0003684-87.2016.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias  
sobre o resultado de busca de endereços, conforme extrato anexo do BACENJUD, requerendo o que  
entender, sob pena de extinção do feito por abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajás, 31 de  
janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO:  
00044288720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
DANIEL GOMES COELHO A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/02/2022  
REQUERENTE:IANN VIEIRA BARRETO Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ  
GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 -  
ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:UEDES VIEIRA BARRETO  
Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM  
CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:WALITA VIEIRA BARRETO  
Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM  
CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRENE VIEIRA BARRETO  
Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM  
CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO NUNES BARRETO  
Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 10539 -  
MARILDA NATAL (ADVOGADO) . Processo 0004428-87.2013.8.14.0136 DECISÃO Â Â Intime-se a parte  
exequente para que em 05 dias se manifeste sobre o bloqueio de valores via SISBAJUD, sob pena de  
arquivamento. Â Â Conforme se vê do extrato SISBACEN, foi bloqueada e determinada a transferência  
para conta judicial do valor de R\$20.782,16. Â Â No mesmo ato, intime-se o executado para que se  
manifeste, devendo considerar o extrato do SISBACEN como termo de penhora. Canaã dos Carajás, 31  
de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO:  
00044605320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
DANIEL GOMES COELHO A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/02/2022

REQUERENTE:AYLA DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) CLEUDIMAR DA SILVA FARIAS (REP LEGAL) OAB 125131 - IZABELA FERNANDES DA SILVA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA. Processo 0004460.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Intime-se a parte exequente para que em 05 dias, sob pena de arquivamento, se manifeste sobre a inexistência de veículos automotores em nome da parte devedora, conforme extrato do sistema RENAJUD. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00044896920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 13/02/2022 REQUERENTE:WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA Representante(s): OAB 216.132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAIXAO BORBA COM VEST LTDA. Processo NÂº 0004489-69.2018.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereços, conforme extrato anexo do BACENJUD, requerendo o que entender, sob pena de extinção do feito por abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00063234420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:GES ALTERNATIVA LTDA REQUERIDO:SUEIDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS. Processo 0006323-44.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste sobre o bloqueio de valores via SISBAJUD, sob pena de arquivamento. Â Â Conforme se vã do extrato SISBACEN, não foi localizado qualquer valor nas contas do devedor. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00065902120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:L DA SILVA ALEXANDRE ME REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE. Processo NÂº 0006590-21.2014.8.14.0136 DECISÃO Â Não foram encontrados endereços pelo RENAJUD. Apã³s o escoamento das possibilidades de localizaçã, defiro a citaçã editalcia. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00066952720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:J V C SANTA ROSA E CIA LTDA ME. Processo NÂº 0006695-27.2016.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereços, conforme extrato anexo do INFOJUD (Receita Federal), requerendo o que entender, sob pena de extinção do feito por abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00076392920168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensão em: 13/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:R D DE MOURA ME. Processo NÂº 0007639-29.2016.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereços, conforme extrato anexo do INFOJUD (Receita Federal), requerendo o que entender, sob pena de extinção do feito por abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00086546220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:S R VEICULOS EIRELI EPP REQUERIDO:SONIA RODRIGUES DOS SANTOS. Processo NÂº 0008654-62.2018.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereços, conforme extrato anexo do INFOJUD (Receita Federal), requerendo o que entender, sob pena de extinção do feito por abandono ou arquivamento. Canaã dos Carajãs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes

Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00101171020168140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Ação de  
Alimentos de Infância e Juventude em: 13/02/2022 REQUERENTE:VITORIA SOUSA BERLANDA  
Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) SUELENA LIMA SOUSA (REP  
LEGAL) REQUERENTE:RUAN SOUSA BERLANDA REQUERIDO:LUCIANO DA SILVA BERLANDA.  
Processo NÂ° 0010117-10.2016.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se  
manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereÃ§os, conforme extrato anexo do BACENJUD,  
requerendo o que entender, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono ou arquivamento. CanaÃ£ dos  
CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito  
PROCESSO: 00105548020188140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Renovatória de  
Locação em: 13/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 24479 -  
LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUISA DE FREITAS MARQUES. Processo NÂ° 0010554-  
80.2018.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias sobre o  
resultado de busca de endereÃ§os, conforme extrato anexo do BACENJUD, requerendo o que entender,  
sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono ou arquivamento. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de  
2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito  
PROCESSO: 00117571420178140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/02/2022  
EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA  
Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21.929 - THAIZA SILVA  
BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:J V P DA SILVA E CIA LTDA ME EXECUTADO:VERA LUCIA  
PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6496 - MANECES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) .  
Processo NÂ° 0011757-14.2017.8.14.0136 DESPACHO Â Â Intime-se a parte autora para que se  
manifeste em 05 dias sobre o resultado de busca de endereÃ§os, conforme extrato anexo do INFOJUD  
(Receita Federal), requerendo o que entender, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono ou  
arquivamento. CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes  
Coãlho Juiz de Direito  
PROCESSO: 01144573920158140136 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 13/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB  
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIO FERREIRA DA  
COSTA ME REQUERIDO:ANA FLORES SOARES Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES  
CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 0114457-39.2015.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte  
exequente para que em 05 dias manifeste sobre o bloqueio de valores via SISBAJUD, sob pena  
arquivamento. Conforme se vÃª do extrato SISBACEN, foram bloqueados no total 416,63, e jã  
determinada a transferÃªncia para conta judicial. No mesmo ato intime-se o devedor para que se  
manifeste em 10 dias sobre o extrato do SISBACEN que deve ser considerado como termo de penhora.  
CanaÃ£ dos CarajÃjs, 31 de janeiro de 2022 Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO: 0800042-73.2022.8.14.0068

Autor: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO

Adv: MAIARA KRUG OAB/PA 31.812-A

DECIDO

Defiro a Justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO, com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de sua esposa MARIA ELZA CORREA DA SILVA, falecido na Cidade de Bragança/PA, no dia 07/06/2021.

Colacionou nos autos somente um recibo da Prefeitura de Bragança/PA, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

DECIDO.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide e a tutela de urgência pretendia, pois inexistem nos autos provas plausíveis e verossímeis a fim de justificar os pedidos.

A Lei de Registros Públicos permite a lavratura do assentamento de óbito com base ou no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Colaciono in verbis o teor do caput do art. 77 da LRP (com a redação dada pela Lei 13.484/17):

***Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte***

Dessa feita, na ausência de provas robustas e seguras do falecimento alegado, como por exemplo, declaração de óbito, atestado médico ou o testemunho de duas pessoas qualificadas que tenha presenciado ou verificado a morte, julgo pelo indeferimento dos pedidos - julgamento antecipado da lide e/ou tutela de urgência.

Intime-se o Autor, na pessoa de sua Advogada, Via Pje e DJe.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após concluso para sentença.

P.R.I

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA 08 de fevereiro de 2022

**Angela Graziela Zottis**

**Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA**

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0004344-10.2017.8.14.0019****AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL****REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS REIS NEGRÃO****ADVOGADO(A): ÁULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (OAB/PA 26.615)****ENVOLVIDO: RAIMUNDO NEVES DOS REIS****ENVOLVIDO: MARIA LUIZA ARAÚJO DOS REIS****DECISÃO**

Inicialmente, defiro a juntada da procuração, 73, nos termos da petição de fls. 70/72. A requerente pleiteia através de petição de fls. 70/72 a intimação do Banco Bradesco para realizar, no prazo de 48 horas, o depósito judicial dos valores bloqueados, nos termos da r. sentença de fls. 60/61. O STJ tem jurisprudência sedimentado no sentido de que é dever/poder do magistrado utilizar-se dos meios disponíveis para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse diapasão, acabou definindo parâmetros para a fixação das astreintes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não

dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levandose em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido. (AgInt no AgRg no AREsp 738.682RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17112016, DJe 14122016) Grifei. No caso em testilha, verifico que houve o recebimento da diligência pelo Banco Bradesco consoante recibo de fl. 76, bem como o lapso temporal decorrido, de aproximadamente dois meses, sem que houvesse qualquer resposta. Anoto que a requerente é pessoa idosa e que o lapso decorrido desde a complementação da diligência com o envio dos documentos solicitados pelo Banco é desarrazoado e desproporcional, além de demonstrar descaso com a ordem judicial emanada. Com efeito, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seu gerente, DEVENDO este serem intimado pessoalmente desta decisão para a sua incidência. Assim, considerando a ausência de resposta da instituição bancária destinatária da ordem judicial por aproximadamente dois meses, bem como os argumentos ventilados às fls. 70/72, DEFIRO o pedido formulado no item a para: A) DETERMINAR ao Banco Bradesco S.A. que realize, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial dos valores nos termos da sentença de fl. 60/61, ou seja, os valores em nome do de cujus RAIMUNDO NEVES DOS REIS, CPF n. 029.593.132-91, valores esses depositados até o dia 13/03/2014, quando o aposentado ainda encontrava-se com vida, conforme elenca os termos da medida provisória n. 788/17 em seu art. 1, inciso II, ou informe a impossibilidade de fazê-lo; B) Intimar o BANCO BRADESCO S.A. (peticionante às fls. 34), agência de Curuçá/PA, na pessoa de seu gerente, cientificando-o de que o não cumprimento de determinações ou ordens judiciais poderá acarretar na imposição de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela qual o Sr. Gerente responderá solidariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Cumpra-se através de mandado a ser entregue por oficial de justiça, o qual deverá colher o número do CPF do Sr. Gerente para eventual cobrança da multa por descumprimento. Proceda-se as anotações no sistema Libra. Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam conclusos. Servirá o presente, COMO OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA. P.R.I.C. Curuçá, 04 de fevereiro de 2022..

LUCAS QUINTANILHA FURLAN

Juiz de Direito

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000995820088140087 PROCESSO ANTIGO: 200820000252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO PINHEIRO ARAÚJO: FALSO TESTEMUNHO em: 15/02/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS LOPES. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Processo nº 0000099-58.2008.814.0087 Prazo: 60 (sessenta dias) O Excelentíssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramitou Ação Penal - Procedimento ordinário autuada sob o nº 0000099-58.2008.814.0087 em que foi SENTENCIADO FRANCISCO DE ASSIS LOPES, brasileiro, solteiro, RG nº 5061983 SSP filho de Maria Tenório Lopes e João de Oliveira Franco, residente e domiciliado na Comunidade Espírito Santo, Maracá, Município de Cametá, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: DECISÃO: Declaro extinta a punibilidade em face de FRANCISCO DE ASSIS LOPES em razão da prescrição da pretensão punitiva na forma projetada. Diogo A. Barros Analista Judiciário Provimento nº 006/2009-CJCI

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO Nº 00079788720178140027****DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**REQUERENTE:** OLEONDINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060**REQUERIDA:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**ADVOGADO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI OAB/PA 28.178ª OAB/RO5546**SENTENÇA**

Vistos,

OLEONDINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos e por intermédio do seu Advogado devidamente habilitado, ajuizou Ação de Indenização por danos Morais e Materiais em desfavor de BANCO BRADESCO, também qualificado.

Foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a petição e documentos anexos as fls. 64/80.

Veio aos autos certidão informando que mesmo devidamente intimado, vide fls. 81, o patrono do autor ficou-se inerte.

Determinada ainda a intimação pessoal da requerente, está restou infrutífera, considerando que não foi localizada no endereço indicado na inicial, não se tendo notícias de seu paradeiro, conforme certidão anexa as fls. 88.

Relatei o essencial. Análise.

Primeiramente, cumpre salientar que a última manifestação da Autora ocorreu há mais de 03 anos e a única manifestação de interesse da Autora ocorreu ao propor a ação, sendo que nenhum ato relevante foi praticado até o momento porque o Requerido não foi localizado no endereço informado nos autos.

Ademais, é certo que compete à parte praticar os atos necessários ao regular andamento do feito, entre eles informar o endereço atualizado da parte adversa para viabilizar a citação.

Feitas tais considerações, restando evidenciado o abandono da causa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida na inicial.

P.R.I.

Me do Rio de PA., 09 de fevereiro de 2022

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**PROCESSO Nº 00038303820148140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO COMINATÓRIA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

**REQUERENTE:** ADONIAS FONSECA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

**REQUERIDA:** ALCIDES NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR

**ADVOGADO:** XXX

**SENTENÇA**

Vistos,

ADONIAS FONSECA DE CARVALHO por intermédio do seu Advogado devidamente habilitado, ajuizou Ação pleiteando danos Morais e Materiais em desfavor de ALCIDES DE NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, também qualificado.

Despachada a inicial, foi pautada audiência de conciliação sendo as partes devidamente intimadas, conforme fls. 67/69.

Em sede de audiência, o autor, na presença do seu Advogado, requereu a desistência da ação, que foi aceita pelo requerido, conforme termo anexo as fls. 71.

Relatei o essencial.

Considerando o pedido de desistência feito na audiência conciliação, termo anexo as fls. 71, resta a este Juízo somente sancionar a vontade das partes.

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 485, VIII, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 71 e extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Mãe do Rio-PA, dia 09 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**PROCESSO Nº 00004541720118140027**

**DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: Y.F.C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA K.A.B.F**

**ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510**

**REQUERIDA: R.D.C.C**

**ADVOGADO: XXX**

**SENTENÇA**

Visto e etc.

Trata-se de ação de uma ação de Execução de Alimentos em movida por Y.F.C. representado por KELLY ANNE BRAGA FARIAS, qualificada nos autos e por intermédio do seu Advogado devidamente habilitado, em desfavor de RONDINELE DA CRUZ CORREIA, também qualificado.

Constato que foi decretada a prisão civil do demandado as fls. 18 e que o mandado de prisão não foi cumprido, conforme certidão anexo as fls. 27.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 28, entretanto está restou infrutífera, considerando que a exequente não foi localizada no endereço indicado na inicial, vide certidão anexa as fls. 34, outrossim, mesmo devidamente intimado o patrono da autora quedou-se inerte, conforme certidão anexa as fls. 37

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, conforme fls. 40.

Relatei o essencial. Análise.

Considerando a falta de informação quanto ao endereço da parte autora e sua representante, bem como, o endereço do executado, a ação restou prejudicada, estando evidente a negligência e o desinteresse da exequente, sendo certo que cabe ao interessado fornecer os meios para que a ação se desenvolva, o que não ocorreu no caso dos autos.

Feitas tais considerações, restando evidenciado o abandono da causa, com fulcro no art. 485, II, III e VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida na inicial.

P.R.I.

Mêe do Rio-PA, dia 08 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**PROCESSO Nº 00062354220178140027**

**DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**REQUERENTE: ROZA ALVES GONÇALVES**

**ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI OAB/SP 218.814 OAB/MA 7.303-A**

**REQUERIDA: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: XXX**

**SENTENÇA**

Vistos,

Roza Alves Gonçalves e por intermédio do seu Advogado habilitado, ajuizou Ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em desfavor de INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado.

Despachada a inicial, a Autora formulou pedido de desistência da demanda, conforme fls. 96.

Instado, o patrono da autora confirmou a intenção de desistir da demanda, vide fls. 99.

Relatei o essencial.

Considerando a certidão anexa as fls. 96 e manifestação de fls. 99, resta a este Juízo somente sancionar a vontade do Autor.

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 485, VIII, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 96 e extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Mãe do Rio-PA, dia 25 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

**PROCESSO Nº 00005421420168140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL

**REQUERENTE:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/MG 79.757. OAB/PA 21.078A

**REQUERIDA:** NOSSO LAR COMERCIO E VESTUÁRIO LTDA

**ADVOGADO:** ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR OAB/PA 14.483

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos e atuando em causa própria, ajuizou Ação RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL contra NOSSO LAR COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

O Requerido foi regularmente citado, realizada a audiência de conciliação, as partes suscitarão prazo para tentar dirimir o conflito de forma extrajudicial, conforme termo anexo as fls. 78 .

Após, veio aos autos pedido de homologação de acordo, fls. 97/98.

Relatei o essencial. Análise.

As partes que entabulam o acordo são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidade de danos a terceiros, de modo que a composição comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre BANCO DO BRASIL S/A e NOSSO LAR COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, conforme termo contido às fls.97/98 e 98-V, para que produza todos os efeitos legais, nos termos do art. 842 do Código Civil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas e honorários pró-rata, conforme fls. 97.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio-PA, dia 18 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000682-19.2017.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): CLEIDSON ROCHA ALMEIDA e VALDECI SOUZA BATISTA Vítima: J.S.A.D.S e J.G.L.SO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): CLEIDSON ROCHA ALMEIDA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 27/04/2017 (fl. 4). **Em síntese, é o relatório. Decido.** Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 5 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) CLEIDSON ROCHA ALMEIDA e VALDECI SOUZA BATISTA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, 13 de MAIO de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Wallace Carneiro De Sousa** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

**Processo: 00011501220198140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÈU: AILTON TRINDRADE BRASIL ADB DR jackson pires castro sobrinho oab/pa 28.943 DECISÃO Considerando que o réu encontra-se foragido, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, nomeio como **Advogado Dr. JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO, inscrito na OAB/PA nº 28.943**, para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri. Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença. Dê-se vista dos autos à causídica para apresentação da defesa, no prazo legal. Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-**

**se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

## E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ; Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 ; Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ; Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ; Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ; Ciência ao MP. 06 ; Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ; Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ; Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO: 00094341720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---VITIMA:O. E. REU:ANTONIO KLEISON  
MENDONCA DE SOUZA Representante(s): OAB/PA 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO  
(ADVOGADO) REU:ELLEN CRISTINA DA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE  
PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que  
considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que  
possibilita a realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência  
redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 13/04/2022, às 10h00min. São Miguel do Guamá,  
23 de setembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Marcele Sousa Analista  
judiciário Mat. 124320

PROCESSO: 00055865620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA  
Ação: Inquérito Policial em: 23/09/2021---VITIMA:C. W. L. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE  
POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:LUCAS OLIVEIRA PINTO Representante(s):  
OAB/PA 23479 - ZADOQUEU BARBOSA (ADVOGADO) OAB/PA 23807 - SELMA FERREIRA LINS DA  
COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por  
lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que  
possibilita a realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência  
redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 13/04/2022, às 09h30min. São Miguel do Guamá,  
23 de setembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Marcele Sousa Analista  
judiciário Mat. 124320

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

SENTENÇA

PROCESSO 0011232-13.2019.814.0055

AUTOS: AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

ADVOGADO (a): **Dr(a).MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491**

AUTOR DO FATO: ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA

VÍTIMA: SÂMEA CAMILLY ALMEIDA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhorias intimados para ciência da Sentença referente aos autos supramencionados.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 15 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Atendente Judiciário ç mat. 14133

Processo: 001132-13.2019.8.14.0055.

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Acusado: ROSS SELLECK DE ANDRADE COSTA

Vítima: S.C.A.F.

**SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ç Lei Maria da Penha. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (fls. 10/11).

O requerido foi citado por edital (fls. 17) e a defesa técnica dativa nomeada apresentou contestação.

E o relatório. Decido. Inicialmente, verifico ser desnecessária a produção de outras provas nesta demanda, comportando o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no art. 355, II, do CPC, uma vez que se visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios (salvo exceções) com a realização do B.O, sua oitiva perante a autoridade policial e eventual laudo de exame de corpo de delito, o que se verifica nos presentes autos. Por seu turno, as afirmações do requerido, que tenta se eximir de seus atos em sede de contestação, não merecem prosperar, porquanto limitou-se a meras alegações despedidas de qualquer suporte fático, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, qual seja, o de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da requerente-ofendida, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Por oportuno, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da requerente quanto aos impasses existentes entre ela própria e o requerido no âmbito familiar, com potencial risco à sua integridade física e moral, enquadrando-se, pois, claramente na disposição do art. 22 da Lei nº 11.340/06. Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o requerido provar em sentido diverso, tenho que **a manutenção da decisão é medida a ser adotada**, razão pela qual **reputo como estabilizados os efeitos da tutela de urgência**, devendo, por via de consequência, o processo ser extinto. DIANTE DO EXPOSTO, em observância às regras processuais acima dispostas, **reconheço a estabilização da tutela antecipada** deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, de acordo com o § 1º do art. 304 c/c o art. 487, I, ambos do CPC. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o eventual descumprimento de tais medidas poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Intime-se a vítima por Oficial de Justiça e o requerido por Edital. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**. São Miguel do Guamá-PA, quinta-feira, 12 de janeiro de 2022. **Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito Titular **SERVE O PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.**

SENTENÇA Autos nº 0008252-93.2019.8.14.0055 Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação

declaratória de substituição de curatela c/c antecipação de tutela, proposta por Ana Maria Gomes dos Santos, em face de sua filha Antonia Ana Gomes dos Santos e a curadora Antonia de Fatima dos Santos Cirilo, todas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Intimada para promover emenda a inicial, a defesa técnica da parte autora formulou pedido de extinção do feito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (desistência). Relatei o essencial. Decido. Prescreve o art. 485, inciso VIII, §4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. In casu, verifica-se que a parte requerida sequer chegou a ser citada, de maneira que não há necessidade de condicionar a desistência da parte autora a anuência do réu, haja vista que o contraditório não foi formalmente estabelecido. Por oportuno, esclareço que a homologação judicial da desistência por sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal, consoante prescreve o art. 502 do CPC. ISTO POSTO, homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas se houver, pelo autor (CPC, art. 90). Para tanto, remetam-se os autos ao setor da UNAJ para proceder com os cálculos. Havendo custas a recolher, intime-se a parte autora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015). Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. Por outro lado, inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça-se certidão de crédito, com encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, quarta-feira, 31 de março de 2021.

Sávio José de Amorim Santos  
Juiz de Direito

## SENTENÇA

Autos nº 0000696-74.2008.8.14.0055

Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Santander S/A, em face de Alessandra Regina Santos da Si, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. A parte autora foi intimada para pagamento das custas finais (fls. 66). Contudo permaneceu inerte a determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fls. 68. Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei nº 8.328/2015, a qual dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determina que antes da conclusão dos autos para sentença, o diretor de secretaria deverá, sob pena de responsabilidade, certificar a regularidade do recolhimento de custas processuais, devendo intimar o autor para pagamento do boleto na eventualidade de pendência (art. 26). Além disso, determina igualmente ao magistrado, sob pena de responsabilidade, que no momento de prolação da sentença, as custas processuais devem estar devidamente quitadas, in verbis: Art.26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. § 1º. O cálculo das custas finais deve ser realizado, tendo como parâmetro o valor da causa atualizado. § 2º. A unidade de arrecadação deve devolver os autos à Secretaria no prazo máximo de quinze dias contados do recebimento. § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. § 4º. Sem prejuízo das cobranças previstas no art. 33, § 8º, o processamento dos recursos interpostos contra decisões de primeiro e segundo grau não se submetem ao disposto no caput deste artigo § 5º. Na hipótese de determinação de inclusão, com urgência, do processo em pauta de julgamento, o Secretário de Câmara postergará o envio dos autos a Unidade de Arrecadação para os fins de que trata o caput deste artigo, para após o encerramento do julgamento. Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena

de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Nota-se, pois, que o adimplemento das custas finais é condição para o sentenciamento do feito, sendo este um ônus processual necessário ao impulsionamento da ação. Porém, embora devidamente intimada através de seu patrono, a parte autora não realizou o pagamento, estando os presentes autos parados há mais de 3 (três) anos nesta situação. Diante da situação apresentada, tenho que, no caso, está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte em impulsionar o feito. Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei nº 8.328/2015. Custas se houver, pela parte autora. Para tanto, remetam-se os autos ao setor da UNAJ para proceder com os cálculos. Havendo custas a recolher, intime-se a parte autora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (Art. 46, §4º). Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. Por outro lado, inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão de crédito, com encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, \_08\_/\_10\_/ 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

Processo: 0008432-12.2019.814.0055 Requerente: WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA Representante legal da(o)s Requeridos: MARIA DE NAZARÉ LOPES GUEDES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 11h30min, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA, ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do requerente WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA, embora devidamente intimado por intermédio de sua advogada constituída, conforme documento de fls. 37. Ausente a representante legal dos requeridos, a senhora MARIA DE NAZARÉ LOPES GUEDES, não houve o cumprimento do mandado de intimação. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 37, o requerente não compareceu ao ato nem justificou sua ausência, denotando que não tem interesse no prosseguimento do feito, assim, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. Intime-se as partes. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones da Rocha/auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.

**Processo: 0008412-21.2019.814.0055**

**Requerente: WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA**

**Representante legal da(o)s Requeridos: KEILLA CRYSTINA PONTES DE LIMA**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 10h30min, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. **ABERTA A AUDIÊNCIA, ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a **ausência** do requerente **WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA**, embora devidamente intimado por intermédio de sua advogada constituída,

conforme documento de fls. 36. **Presente** a representante legal dos requeridos, a senhora **KEILLA CRYSTINA PONTES DE LIMA. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**: Embora regularmente intimado, conforme **documento de fls. 36**, o requerente não compareceu ao ato nem justificou sua ausência, denotando que não tem interesse no prosseguimento do feito, assim, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Após o trânsito em julgado archive-se. Intimados os presentes. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones da Rocha/auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo nº: 0001428-37.2010.8.14.0063

Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Requerente: N. L. P. D.

Rep. Legal: RENATA HELOÍSA DIAS PARÁ

Requerido: NÉLIO DE JESUS SILVA DE DEUS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, proposto por N. L. P. D., devidamente representado por sua genitora RENATA HELOÍSA DIAS PARÁ, em face de NÉLIO DE JESUS SILVA DE DEUS.

Realizada a tentativa de intimação do Requerente, através de sua Representante Legal, para impulsionar o feito, conforme certidão às fls. 77, esta resultou infrutífera, uma vez que a Representante do Demandante teria se mudado.

Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 02 (dois) anos, sem que o endereço da parte demandante fosse atualizado no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal Representante do Demandante, mas que não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço.

No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo Promovente, se a modificação temporária ou

definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte dos Pleiteantes, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Configurada, conseqüentemente, a desídia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe do TJPA.

Vigia de Nazaré/PA, 09 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares e Estado do Pará

## COMARCA DE VISEU

## SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

PROCESSO 000456-68.2012.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: M.D.S..D.R

REPRESENTANTE LEGAL: M.D.N.D.S.D.R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E.G. D. L

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA OAB/PA 4547, ANTÔNIO MANUEL DE V. PEREIRA OAB/PA 10.470

LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica **Redesignada**, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 07 de MARÇO DE 2022, ÀS 9:30, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 15/02/2022. Eu, \_\_\_\_\_, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0003408-10.2018.8.14.0064-AÇÃO DE ALIEMENTOS

REQUERENTE: J.C.S

REPRESENTANTE LEGAL: **M.D.S.S**

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA9789

REQUERIDO: **J.M.T**

ADVOGADO: PAULO FERNANDES DA SILVA OAB/PA 26.085

LOCAL DA COLETA : FORUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica **redesignada**, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 07 de MARÇO DE 2022, às 09:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 14/02/2022. Eu, \_\_\_\_\_, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Processo nº 0001947-32.2020.8.14.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RÉU: VALCIR SOUSA GONÇALVES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois (02) dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs16min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES,

presente o Representante do Ministério Público, Dr. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Presente também a testemunha de acusação: Policial militar Mario de Souza Costa.

AUSENTE: O acusado (apesar de devidamente intimado).

ABERTA A AUDIÊNCIA, Verificou-se que Trata de ação por uso de entorpecentes contra a pessoa de Valcir Sousa Gonçalves, art. 28, da lei 11.343/2006.

Dada a palavra ao MP, manifestou-se pelo arquivamento da presente ação penal pelo princípio da insignificância.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA:

Considerando que a droga do caso em questão é considerada mais leve, não haver antecedentes, diante do princípio da insignificância e de o fato de a lesão ser ao próprio agente, na esteira do parecer do nobre representante do Ministério Público, considero a conduta do agente atípica. Diante do exposto, não recebo a denúncia e determino o ARQUIVAMENTO da ação em epígrafe, em razão da atipicidade do fato.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas

partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, \_\_\_\_\_, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito (assinatura digital)

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00054892820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE  
Ação: Interdição/Curatela em: 19/03/2021---INTERDITANDO:DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES  
(ADVOGADO) INTERDITO:ZENILDE MORAIS DA SILVA. EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo:  
0005489-28.2017.8.14.0108 Requerente: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA. Interditanda: ZENILDE  
MORAIS DA SILVA. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito  
Titular da Vara Única desta cidade de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, República Federativa do  
Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da  
Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos de nº 0005489-  
28.2017.8.14.0108, onde foi decretada a INTERDIÇÃO da Sr(a). ZENILDE MORAIS DA SILVA,  
declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e, no mesmo ato, nomeado (a)  
curador (a) do(a) mesmo(a) a Sr(a). DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, pai da interditanda, acima  
qualificado (a), compromissado (a) na forma da Lei, para praticar todos os atos da vida civil em favor da  
interditada. Dispensada da especialização da hipoteca legal, diante da idoneidade do curador. Caução  
inexigível. O presente edital será publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias e seu  
prazo, considerar-se-á transcorrido após os 30 dias da última publicação, dando-se, por perfeita interdição.  
Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás/PA, aos 19 de março de 2021. Eu, \_\_\_\_\_  
Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Analista Judiciário ¿ Área Judiciária, este digitei. CLAUDIA  
CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Analista Judiciário ¿ Área Judiciária Vara Única da Comarca de  
Eldorado do Carajás-PA

PROCESSO: 00014049020088140018 PROCESSO ANTIGO: 200820005757  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA DENUNCIADO:CHARLES ROBERTO PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 1375B - CELIA  
CILENE DE FREITAS PAZ (ADVOGADO) OAB 5891 - JOAO MARCOS FREITAS NETO PAZ  
(ADVOGADO) OAB 1375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (ADVOGADO) OAB 5891 - JOAO  
MARCOS FREITAS NETO PAZ (ADVOGADO) VITIMA:M. J. O. 1. Considerando a inexistência de  
interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Expeça-se o  
respectivo Mandado de Prisão. 3. Realizada a prisão, expeça-se guia de execução definitiva e sua  
remessa à vara de execuções da comarca de Parauapebas. 4. Deixo de apreciar o pedido de conversão  
da prisão domiciliar de fls. 87/101, pois compete ao Juízo de Execução da Pena. 5. Cumpra-se. 6.  
Publique-se para ciência do advogado João Marcos Freitas Neto Paz, OAB/TO 5891. Eldorado dos  
Carajás/PA, 09 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara  
Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00076129620178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/05/2021---REQUERENTE:JOAO

ALMEIDA FILHO. João Almeida Filho ajuizou ação de restauração de registro civil. Narra a inicial que o autor foi encontrado em uma mata na zona rural do Município, sabendo informar apenas que havia saído para pescar com 04 companheiros que o abandonara. O Autor foi acolhido pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município e acompanhado pelo CREAS. Foram realizadas diligências para encontrar a família extensa do requerente, contudo, as buscas foram infrutíferas. Juntou documentos (fls. 07-09). Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas. Foi ampliado o pedido para incluir a interdição do requerente e determinado a realização de consulta psiquiátrica para aferir a capacidade do autor e ampliação do pedido incluindo a sua interdição (fl. 17). Juntado aos autos laudo psiquiátrico (fl. 20). O cartório de Canindé/CE informou não haver em seus registros certidão de nascimento do autor (fl. 21). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 21-v). Certidão de antecedentes criminais negativa juntada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pedidos merecem prosperar. Preceitua o art. 109 da Lei 6.015/73: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). No caso sub judice além da narrativa do autor na inicial somado ao depoimento das testemunhas em audiência e considerando ainda, a necessidade que qualquer cidadão tem de possuir seus documentos para exercer os atos da vida civil, como um direito fundamental, entendo pelo deferimento deste pedido. Restou ainda demonstrado o estado de insanidade mental do autor, vejamos: O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pela análise dos autos, pela entrevista, depoimento das testemunhas e pelo laudo médico, verifico que o interditando é absolutamente dependente de terceiros para sobreviver. O laudo médico constatou que o autor é acometido por alzheimer e não possui capacidade para exercer os atos da vida civil, sendo, desse modo, necessária a nomeação de curador. Em audiência a Sra. Regina Maria Gonçalves Chaves manifestou interesse em ser a curadora do requerente por já ser sua principal responsável. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação para: 1 - Determinar que seja restaurado o registro de nascimento do autor, de acordo com os dados constantes nos autos: Nome: João Almeida Filho, natural de Canindé/CE, Nascido em 03 de outubro de 1948, Filho de Inácio Alves de Almeida e Maria do Livramento de Almeida. 2 - DECLARAR JOÃO ALMEIDA FILHO, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. 3 - NOMEAR a SRA. REGINA MARIA GONÇALVES CHAVES como sua curadora para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, CPC, ficando ciente das responsabilidades decorrente do encargo e, ainda, deverá prestar contas, regularmente, acerca de sua gestão, quando assim determinado. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e a curadora. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, desta comarca, para que proceda como aqui determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, archive-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado do Carajás/PA, 03 de maio de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00080511020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE  
Ação: Interdição/Curatela em: 18/03/2021---INTERDITANDO: TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 22612 - LAURA FERREIRA ABREU AMORIM (ADVOGADO) INTERDITO: DAIZ  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo: 0004488-  
08.2017.8.14.0108. Ação de Alimentos e Guarda Requerente: G.A.E.S., representado(a) por J.R.A.,

representada por ARLENE RODRIGUES ARAÚJO. Requerido: ANTONIO GLEISON DA SILVA. O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr.(a) JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juiz(a) de Direito da Vara Única da cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Secretaria da Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, processam-se os autos em epígrafe, e tendo em vista que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) devidamente intimado(a) da r. sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: S E N T E N Ç A Vistos, etc... G.A.E.S., neste ato representada por sua genitora JOSIENE RODRIGUES ARAUJO, acompanhada de sua genitora ARLENE RODRIGUES ARAUJO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação de Alimentos e Guarda em desfavor de ANTONIO GLEISON DA SILVA, igualmente qualificado (a) na exordial, sob a alegação dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial. O processo teve regular andamento. Juntaram acordo a fl. 23. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação judicial (fl.34-v). É o relatório. Passo a decidir. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos uma vez homologada, importa na extinção do processo com resolução de mérito. É que, pela manifestação da sua vontade na resolução do conflito, tratando-se de direito disponível, decide-se a questão na sua substância, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, conforme demonstrado através de petição conjunta acostada aos autos. Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO havida entre as partes, representada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC, DECLARO EXTINTO o presente processo. INTIME-SE as partes. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de partes beneficiárias da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, PA, 13 de abril de 2018. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Eldorado do Carajás, aos 18 de março de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Analista Judiciário, Área Judiciária, o digitei. CLÁUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE DE Analista Judiciário, Área Judiciária Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA

PROCESSO: 00012061420128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210008963  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. N. P. S.  
REQUERENTE: L. S. S.  
REPRESENTANTE: F. M. S. S.

PROCESSO: 00012061420128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210008963  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. N. P. S.  
REQUERENTE: L. S. S.  
REPRESENTANTE: F. M. S. S.

PROCESSO: 00013843620078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710013365  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 13/09/2018---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) CLEUBER MARQUES MENDES (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo: 0001384-36.2007.814.0018 Ação Previdenciária Requerente: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS Requerido: INSS ç instituto Nacional do Seguro Social O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juíz de Direito, Titular da Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe, e tendo em vista que o requerente não foi localizado em razão da insuficiência de endereço, fica o mesmo devidamente intimado da r. sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: (...) Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC (...) Daniel Gomes Coelho, Juiz de Direito E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás, aos 12 de setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Amanda Caroline Melo Lemos (Auxiliar Judiciário) o digitei. FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009CJCI; 006/06-CJRM art. 1º, §3º.